



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº710/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 14 de Abril de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CC-3371-22.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Suscitante	MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

EMENTA: ART. 253, II, DO CPC.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência por dependência é uma competência funcional, absoluta, que, como tal, não admite prorrogação nem derrogação. Busca-se nessas hipóteses a preservação do juiz natural, de modo a evitar que a parte, com o ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo objeto, possa "escolher" o juízo que julgará a demanda. Não há de se falar em um momento adequado para que se dê a declaração da prevenção. Ocorrida a hipótese descrita no art. 253, II, do CPC, devem os autos ser remetidos ao juízo legalmente constituído para o feito, se a outro porventura tiver sido encaminhada a ação, ainda que concluída a instrução processual. Não se aplicará, nesse caso, o princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC) em razão da incompetência absoluta do juízo onde instruído o feito. Aplica-se o entendimento em apreço também na hipótese de continência entre a ação extinta e a posteriormente ajuizada.

Conflito improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, admitir o conflito de competência e, no mérito, julgá-lo improcedente, declarando-se a competência da MM. 4ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF para julgar a reclamação trabalhista nº 01023-2010-004-10-00-2, devendo ser mantidos os atos praticados pelo juízo suscitado, tudo nos termos do art. 122, caput e parágrafo único, do CPC.

Comunique-se às autoridades conflitantes.

Em, 29 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-AR-1272-79.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Francisco de Assis Seabra Junior
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Embargado	Rental Frota Distribuicao e Logistica Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria devidamente julgada. Embargos do autor desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-2126-73.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	União e Outra
Advogado	Mário Luiz Guerreiro
Autor	Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura - Unesco
Réu	Marcia Duarte Lage

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A extensão da imunidade de jurisdição conferida aos organismos internacionais - se absoluta ou relativa - não vem disciplinada nos arts. 4º, inciso IX, 5º, § 2º, 49, inciso I e 84, inciso VIII, da CF. A matéria é regulada por normas de cunho infraconstitucional (Decreto nº 27.748/1950 e Decreto nº 59.308/1966).

Pairando dissenso pretoriano sobre o respectivo alcance, incide o óbice das súmulas nº 343 e 83, do colendo TST e excelso STF,

respectivamente, afastando o êxito da pretensão rescidente. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. A competência em razão da matéria decorre, de ordinário, da natureza da causa de pedir e correspondente pedido, e versando a lide originária sobre o reconhecimento de vínculo de emprego, não há falar na extrapolação dos parâmetros traçados pelo art. 114 da CF. Pedido julgado improcedente." (Processo TRT10ªR-AR-02895-2010-000-10-00-2, 1ª Seção Especializada, Relator Desembargador João Amílcar e Revisor Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 25/2/2011).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir parcialmente a ação rescisória, não o fazendo quanto à União por falta de interesse processual e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, assim como fixar as custas no importe de R\$ 2.110,00, calculadas sobre o valor dado à causa, a cargo da autora, dispensada do recolhimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AR-5204-75.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Flasgorde Nunes de Araujo

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO SEM FEIÇÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O art. 485 do CPC dispõe que apenas a sentença de mérito pode ser alvo de ação rescisória. No caso concreto, o Agravante insiste na rescisão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, por intempestivo. A decisão proferida no Agravo de Instrumento não tem feição meritória e, por isso, não pode ser alvo de ação rescisória. A inteligência da Súmula 412/TST não se afasta desse parâmetro, uma vez que a ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso não constitui pressuposto de validade de uma sentença de mérito, emergindo flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AR-5354-56.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Condomínio do Edifício Saint German
Advogado	Wanderley Campos
Agravado	Nabi Mota Fernandes
Advogado	Renato Manuel Duarte Costa E OUTRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR OBSTATIVA DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. A sustação do processo executivo constitui-se em medida excepcional, que reclama a conjugação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, assim como da imprescindibilidade da medida (art. 489 do CPC). Não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito, caracterizada pela demonstração inequívoca da possibilidade de amplo sucesso na pretensão desconstitutiva, nem tampouco o periculum in mora, torna-se inviável o deferimento da liminar obstativa do prosseguimento da execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-34900-93.2009.5.10.0000

Processo Nº ED-AR-349/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado	Galba Magalhães Velloso E OUTRA
Embargado	André Lui Gil
Advogado	Fernanda Catsiamakis Queiroga Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilatação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-61700-61.2009.5.10.0000

Processo Nº ED-AR-617/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Liduína de Sousa Carvalho
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-6-08.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Viplan Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Sidnei Cordeiro de Souza
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do abandono de emprego mister a presença do elemento objetivo, faltas ao serviço por um certo tempo e do elemento subjetivo, animus abandonandi. Existindo nos autos confissão do preposto de que o autor fora, em verdade, dispensado, inviável se torna o reconhecimento do abandono de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prefacial arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-25-09.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Ecomica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado	Ana Paula Araujo
Advogado	Geraldo Marccone Pereira

Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Frustradas as tentativas de se obter a quitação da dívida em face do devedor principal, deve a execução seguir contra o responsável subsidiário, nos termos do que dispõe a Súmula nº. 331, IV do C. TST. Assim, constatado que o executado principal não pode ter seus bens expropriados perante a Justiça do Trabalho, uma vez que se encontra em recuperação judicial, impõe-se que a execução volte-se contra o devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-ED-RO-81-66.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Mcs Locacao Transportes e Contrucoes Ltda
Advogado	Angelita Graciela Leprevost Medina Satriano
Agravado	o r. despacho de fls. 470/471
Agravado	Mauricio Carvalho Albuquerque
Advogado	Ruth Magalhães Silva Cavalcanti

EMENTA: PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GREVE BANCÁRIA. Consoante as disposições contidas no art. 789, § 1º, da CLT e na Súmula 245, do C. TST, o pagamento das custas e do depósito recursal, assim como a sua comprovação, deverão ocorrer dentro do prazo recursal. Diante da greve dos bancários ocorrida em 2010, este Eg. Regional resolveu prorrogar, para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista, o prazo a efetuação do preparo recursal, devendo os recolhimentos serem comprovados até o quinto dia útil subsequente ao término da greve. Não observado pelo recorrente tais disposições, inviável o conhecimento do recurso ordinário eis que deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da causa (R\$ 150.000,00), ressalvadas posteriores atualizações constantes da certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-93-59.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Embargante	Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas Correios Telegrafos e Similares. - Fentect
Advogado	Rodrigo Peres Torelly
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o resultado do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-155-14.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edward Veras de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Euclides Rodrigues Mendes

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LABOR AOS DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. A Constituição da República, em seu art. 7º, XV, dispõe que o repouso semanal remunerado será preferencialmente aos domingos, não havendo qualquer obrigatoriedade advinda desse comando normativo quanto à coincidência do descanso com o referido dia. Portanto, não se verifica qualquer afronta constitucional ou legal quando o empregado trabalha continuamente aos domingos, mas, em contrapartida, goza de uma folga compensatória aos sábados. No caso dos autos, além dessa folga semanal, o autor recebia valor complementar de 15% do salário-base pelas horas laboradas. Assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento dos domingos trabalhados com o percentual de 150% e 200%, ou seja, como trabalho prestado em dia de repouso semanal remunerado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170-74.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Gustavo Correia de Brito
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamado, integralmente do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-187-25.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Rsi - Informática Ltda.
Advogado	Marcus Vinícius Laira
Embargado	Luciane Maria Martins
Advogado	Mocair Akira Yamakawa
Embargado	Politec- Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar

esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-216-51.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adriano Pinheiro da Silva
Advogado	Daniella de Castro Vasconcelos
Recorrido	Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para a demissão do empregado, dentre as quais, os atos de insubordinação, indisciplina e o mau comportamento, que retratam a subversão às obrigações de fazer e de conduta do laborista, que deve reger o seu comportamento pela boa-fé, disciplina e obediência. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta, cujo ônus é do empregador (Inteligência do art. 818, CLT). Demonstrada a prática de atos que incriminam o empregado, está autorizada a rescisão contratual por justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por ocorrência de julgamento ultra petita e negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dos demais pedidos do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-284-24.2011.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Adriano dos Santos Almeida
Advogado	Edson Galassi Neves
Agravado	Ciclo Construtora Ltda.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Destina-se o agravo de instrumento, exclusivamente, nos processos submetidos ao rito procedimental da CLT, a destrancar recursos cujo seguimento foi denegado (CLT, art. 897, b). Não é idôneo, pois, para atacar decisão de caráter terminativo proferida em sede de execução de sentença, eis que esta desafia impugnação por meio próprio e específico, consistente no agravo de petição previsto na alínea a do art. 897 da CLT. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, porque inadequado, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-347-41.2010.5.10.0111

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrente	Maria da Conceicao Silva
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.

MODALIDADE. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de alegação de abandono de emprego pelo empregado (letra i do art. 482 da CLT), é do reclamado o encargo de provar a falta imputada ao reclamante, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC, devendo fazê-lo de modo cabal, indubitoso e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado.

Descaracterizado, pelos elementos dos autos, o animus abandonandi, não há falar em justa causa por abandono de emprego, na medida em que a falta grave capitulada na alínea "i" do artigo 482 da CLT exige tal requisito como formador do tipo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pela reclamada em contrarrazões, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Acolhe-se o pleito formulado em contrarrazões e determina-se que as publicações e anotações na capa dos autos sejam exclusivamente feitas em nome da advogada Márcia Ferreira Costa - OAB/DF nº 21.770/DF, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-356-81.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda
Advogado	Gilberto Adriano Moura de Oliveira
Recorrido	Cleunice Silva Gomes
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE DARF.

INADEQUAÇÃO EM FACE DO ATO CONJUNTO CSJT/TST/21/2010. DESERÇÃO. Na esteira do que dispõe o § 1º do artigo 789 da CLT, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso, cabendo à parte velar pelo correto preenchimento da guia de pagamento, em

conformidade com o disposto no Ato Conjunto CSJT/TST 21/2010. Constatado o pagamento por DARF ao invés de GRU, após a entrada em vigor do referido Ato, impõe-se a deserção do recurso. Ressalvas do Relator. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-385-41.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Fundacao Brasileira de Educacao Fubrae
Advogado	Igor Barquette Severo de Almeida
Agravado	Cláudio Covas Fernandes

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. À exceção das situações previstas no art. 1.046 do CPC, somente quem não for parte no processo e sofrer constrição judicial sobre o seu patrimônio é que tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. Assim, não se deve admitir referida ação quando proposta por parte que não lograr provar estar inclusa nas exceções previstas no indigitado dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-386-44.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Vera Lúcia dos Santos
Advogado	Gustavo Varela
Agravado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF
Advogado	Raul Canal

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO TOTAL. INCIDÊNCIA DE MULTA AJUSTADA. Evidenciado nos autos que a terceira e quarta parcelas de acordo pactuado também não foram adimplidas pelo reclamado nas correspondentes datas aprazadas, aplica-se a multa estipulada sobre tais parcelas. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para,

reformando a sentença, determinar a incidência da multa de 100% ajustada pelas partes também sobre a 3ª e 4ª parcelas impagas do acordo, bem como a correspondente retificação dos cálculos ofertados e posterior prosseguimento da execução do valor remanescente, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-406-93.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargante	Irley Santos dos Reis
Advogado	Jader Ferreira dos Santos
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando não demonstrados os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-431-30.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Embargado	Yuri Balzani da Fonseca
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco, além de prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-442-10.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cesar Pereira Teles
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento

dos direitos trabalhistas pela empresa

prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou.

Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto ao pedido de reforma da multa do art. 467 da CLT, nem da alegação quanto ao art. 265 da do CCB que trata da responsabilidade solidária (fl.271), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação; conhecer do recurso do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/mvEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-492-09.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Sebastiao Borges da Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

OCORRÊNCIA. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, a fim de sanar omissão detectada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos

embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Ementa aprovada.
Brasília/DF, de de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-540-68.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Jose Domingos Gaspar dos Santos
Advogado	Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
Embargado	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco, além de prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-548-15.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antonio Uilson Feitosa Rodrigues
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS NÃO PREVISTOS PELAS PARTES CONVENIENTES. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo trabalhista, em causas envolvendo empregados e empregadores, existem regras específicas quanto aos honorários advocatícios, não havendo de se falar em aplicação subsidiária do Código Civil ou, ainda, do Código de Processo Civil.

Portanto somente são devidos honorários se a parte estiver assistida por sindicato e demonstrar ser juridicamente pobre.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do autor arguida em contrarrazões, conhecer dos recursos do autor e do SERPRO, declarar a prescrição das parcelas que poderiam ter sido exigidas até 30/4/2005, dar provimento parcial ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso adesivo do réu. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-573-40.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Melina Braz Borges de Sousa
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Recorrido	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. Em consonância com o texto da Carta Magna, a CLT assegura em seu art. 461 salário igual para o exercício de função ou de trabalho igual. Não demonstrado o desempenho das mesmas tarefas pertinentes à função paradigma, não se caracteriza a identidade de trabalho apta a determinar a igualdade salarial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do

recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-607-30.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Luiz Carlos Scorsatto
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	os mesmos

EMENTA: 1. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

EFEITOS MODIFICATIVOS. Uma vez constatado vício de embargabilidade no acórdão, ante a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão, impõe-se o provimento dos Embargos de Declaração a fim de ser sanado o vício detectado.

2. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Quando há pronunciamento expresse e motivado acerca da questão controvertida, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento àqueles do reclamante para, emprestando-lhes efeitos modificativos, definir que a prescrição trintenária do FGTS alcança apenas os depósitos anteriores a 4/05/1980; negar, outrossim, provimento aos embargos da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-634-98.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jofre Aleixo de Oliveira
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Considerando que a pretensão de reparação de dano decorrente de acidente ou doença do trabalho tem como marco inicial da prescrição a data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF), e que a suspensão do contrato de trabalho em virtude da percepção de auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interferem no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo (Verbete 32/2008 deste Regional), tenho como ultrapassado o triênio previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do novo Código Civil/2002, contado da data de início da data da aposentadoria por invalidez, operando-se a prescrição total da ação, a ensejar a extinção do processo, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-635-25.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Rose de Assis Correa Barbosa
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o resultado do julgamento proferido, resta impositivo o desprovidimento dos embargos declaratórios interpostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do

voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-665-42.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Amir Pedro de Melo
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não vislumbrado no v. acórdão atacado a existência de nenhuma das imperfeições de que cogitam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, não vejo como acolher a pretensão da Embargante.

Se a embargante pensa de forma diversa deve buscar o remédio jurídico próprio para alcançar o seu objetivo, que certamente não é a via estreita por ele utilizada. Inexistem violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocadas, tendo-se como prequestionadas as matérias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-666-33.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cleunilda Ferreira Cruz Sampaio
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (TST/OJ- SD11T Nº.51).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade suscitadas no recurso adesivo da segunda Reclamada e, no mérito, afastando a prescrição pronunciada e prosseguindo no julgamento, dar-lhe provimento para deferir a pretensão exordial e determinar que, após o trânsito em julgado, a reclamada efetue, de forma vitalícia, o pagamento à reclamante do auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos empregados ativos, bem como para deferir as diferenças de auxílio-alimentação devidos desde a extinção do contrato até o restabelecimento do pagamento da vantagem e, ainda, para deferir os honorários assistenciais. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-666-13.2010.5.10.0821

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Chevrolet Peças e Serviços
Advogado	Venância Gomes Neta
Recorrido	Noel Aduino Gomes
Advogado	Silvany Neves Avelino de Souza

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. DISTINÇÃO PARA COM AS PARCERIAS COMERCIAIS. O mero estabelecimento de remuneração variável em favor da pessoa física prestadora de serviços, não é suficiente elemento para que se conclua pela existência de parceria comercial entre ela e a pessoa jurídica que se oferta estes serviços a terceiros. Até porque os empregados chamados de comissionistas puros também possuem remuneração estritamente variável e, nesta medida, sofrem os impactos da expansão ou retração das atividades econômicas exploradas no ambiente da empresa. O traço distintivo entre as parcerias comerciais e as relações de emprego cuja remuneração seja fundada apenas em comissões reside na impessoalidade na prestação de serviços e na ausência de subordinação jurídica entre os parceiros. Uma vez demonstrado nos autos que o labor pessoalmente prestado pelo obreiro era desenvolvido em condições de clara subordinação jurídica, deve-se concluir pela existência de relação empregatícia entre as partes (CLT, art. 2º e 3º), por força do princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Desembargadores Flávia Falcão (que juntará declaração de voto) e André R. P. V. Damasceno.

Resultado obtido com voto de desempate do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-696-65.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Sinval dos Santos Breder
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Não vislumbrado no v. acórdão atacado a existência de nenhuma das imperfeições de que cogitam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, não vejo como acolher a pretensão da Embargante.

Se a embargante pensa de forma diversa deve buscar o remédio jurídico próprio para alcançar o seu objetivo, que certamente não é a via estreita por ele utilizada. Inexistem violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocadas, tendo-se como prequestionadas as matérias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF,06 de abril de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-700-18.2010.5.10.0811

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Adriana de Oliveira Canale
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	Benedito Cardoso da Silva
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

EMENTA: RECURSOS INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO E SEGUNDO RECLAMADOS.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EFETUAÇÃO OU COMPROVAÇÃO IRREGULAR DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR APENAS UM DOS RÉU. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. Sabido que "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide", segundo dispõe o item III da Súmula nº 128 do col. TST. Cediço também que a regularidade da realização e comprovação do depósito recursal é responsabilidade da parte recorrente, por se constituir em pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. No caso, a cópia da guia GFIP juntada aos autos por transmissão edoc não contém nenhum vestígio de autenticação mecânica, não havendo como se aferir se realmente foi efetuado o depósito e em que data, valor e banco teria sido realizado. Portanto, falta ao recurso ordinário do segundo réu pressuposto extrínseco de admissibilidade, não se afigurando possível o conhecimento do apelo, porque deserto. Por conseguinte, a irregularidade na realização ou comprovação do depósito recursal pelo segundo reclamado impede também a atribuição de juízo positivo de admissibilidade ao recurso interposto pelo litisconsórcio passivo primeiro reclamado, do qual não se conhece também por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos recursos interpostos por ambos os reclamados por desertos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF,06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-738-35.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Embargado	Jose Alfredo de Azevedo Florencio
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar

os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-761-39.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Marcos Aurelio Martins dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

CTVA. A gratificação de função recebida sob a rubrica "CTVA" possui nítida natureza salarial. Paga com habitualidade ao empregado, integra sua remuneração para todos os fins, nos moldes da Súmula 372 do Col. TST. Na hipótese da percepção não preencher o requisito temporal pleno a que se refere a Súmula - 10 anos-, deve integrar a composição do adicional incorporado pela média, conforme definiu a jurisprudência deste Regional em seu Verbete nº 12/2004, exarada pelo Eg. Tribunal Pleno.

2. CTVA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADO À FUNCEF. A verba CTVA constitui complemento das gratificações percebidas pelos empregados exercentes de cargos de confiança, estando, portanto, jungida a tais cargos e dotadas de natureza salarial. Ostenta, pois, caráter de gratificação e, como tal, compõe o salário de contribuição destinado à FUNCEF, nos estritos termos na norma inscrita no inciso V do art. 70 do REB.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da Demandada e dar parcial provimento ao do Reclamante, a fim de deferir os reflexos decorrentes da integração da CTVA no salário de contribuição à FUNCEF. Porque compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-768-31.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Uniao Educacional do Planalto Central Ltda

Advogado	Rubens Marcial Ferreira dos Santos
Recorrido	Rejane da Silva Santos
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: PREPOSTO. CONHECIMENTO PESSOAL DOS FATOS. INEXIGÊNCIA. A Lei exige que além de empregado, o preposto tenha conhecimento dos fatos discutidos em juízo. O desconhecimento equivale à recusa em depor. Mas de forma alguma confunde-se o preposto com testemunha. A CLT não obriga que o representante da empresa tenha conhecimento pessoal dos fatos, que ele próprio tenha presenciado os acontecimentos alegados. "O que a norma legal referida está a declarar é que o preposto, ao ser indagado acerca de algum fato da causa, deste tenha conhecimento, ainda que por intermédio de informação prestada por outrem" (Manoel Antônio Teixeira Filho).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade arguida, declarar a nulidade processual a partir de fls. 143, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, permitindo-se às partes a produção de provas e proferido novo julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-771-80.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Waltenir de Souza Nunes
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Sos Movei Tres R Ltda
Advogado	Roberta Gomes da Silva

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A parte recorrente deve fundamentar o apelo com as razões de fato e de direito em que se baseia para pedir a modificação do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de motivação. Inteligência da Súmula 422 do Col. TST e do verbete nº 4 da Eg. 1ª Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-792-62.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos
Recorrente	Antonio Luiz de Sousa Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. O preceito insculpido no § 2º do art. 224, da CLT reporta aos exercentes de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, que ensejam uma certa fidúcia especial capaz de distingui-los dos demais empregados. O dispositivo alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. Desta forma, a mera nomenclatura do cargo, ou a indicação nos comprovantes de pagamento de recebimento de comissão, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para determinar que o divisor a ser aplicado na espécie seja o de 180 e, negar provimento ao recurso obreiro. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-806-07.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Jackeline Alves de Brito
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves
Agravado	Colégio Polivalente de Palmas
Advogado	Newton César da Silva Lopes

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Demonstrados nos autos que a decisão hostilizada não gerou à exequente situação jurídica desfavorável, não há como admitir o seu Agravo de Petição por ausência de interesse em recorrer. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, e não conhecer do recurso da Exequente por falta de interesse, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-826-64.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Francisca Maria da Conceição
Advogado	Renato Borges Rezende
Embargado	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos quando não identificados quaisquer dos vícios arrolados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-840-54.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia de Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Natalia Roberta Rodrigues Pereira
Advogado	Vital da Costa Guimarães Neto

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO C. TST.

INTERPRETAÇÃO. É salutar que os sindicatos assumam a responsabilidade pela representação de classe que lhes foi conferida pela Constituição Federal de 1988 no inciso III do art. 8º. Conquistada a representação irrestrita da categoria, é certo que os sindicatos devem exercê-la com maior consciência e zelo, principalmente quando da homologação de rescisões contratuais. Nessa linha de entendimento, devem ser consideradas quitadas apenas as verbas que constem do TRCT e sobre as quais não houve ressalva específica. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Labora com desvio funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-846-37.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Valter Lourenco da Cunha
Advogado	João Wesley Viana França

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

CONTAGEM. A arguição da prescrição é um direito garantido ao devedor quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho se o credor não lança mão do seu direito de ação dentro dos prazos estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Para se aferir a incidência do instituto da prescrição em relação ao direito pretendido, deve o Julgador buscar o ato que o lesionou, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

ECT. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. DIREITOS GARANTIDOS. A Lei nº 6.184/1974 assegurou a contagem do tempo de serviço anterior à opção do empregado pelo regime do FGTS para efeito de gozo dos direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, dentre os quais insere-se a indenização de antiguidade ora pleiteada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-849-89.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Lucia Gomes da Costa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo obreiro, não conhecer da peça recursal do Distrito Federal, de fls. 137/147, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, quando da oferta do recurso ordinário de fls. 98/106, conhecer das demais peças recursais interpostas, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-881-70.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jackson Luiz Mendes Goncalves
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS.

CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" (TST/SDI- I/OJT nº 71).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição parcial pronunciada pelo Juízo de origem, condenar a reclamada à concessão de uma referência salarial por período, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, anuênios, contribuição à previdência oficial e à previdência privada (POSTALIS) e imposto de renda, na forma da Lei.

Invertidos os ônus de sucumbência, com custas sob encargo da reclamada no importe de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-891-60.2010.5.10.0812

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	João Pereira dos Santos
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (TST/SDI-I OJ 191).

No caso dos autos, a segunda reclamada é dona da obra e firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, incidindo o disposto na OJ nº 191/TST, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformando a sentença excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda demandada, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Parcialmente vencido o Des.

Pedro Foltran, que juntará declaração de voto vencido. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-900-30.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Susette Yukimy Koshino Ferreira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANALISTA ASSISTENTE DE

INFORMÁTICA. ANALISTA DE INFORMÁTICA E ASSESSOR SÊNIOR TI UE.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e integralmente do interposto pela autora e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-910-20.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Brasileira de Teatro
Advogado	Ronaldo Falcão Santoro
Recorrido	Gisele Cristina Rosa dos Santos
Advogado	Argeu Ramos da Silva

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO TOTAL DA CARGA HORÁRIA COM CONSEQÜENTE SUPRESSÃO SALARIAL. ILICITUDE.

Evidenciado nos autos que a redução da carga horária cumprida pela reclamante não observou os limites fáticos fixados na norma coletiva, mostrando-se lesiva à empregada, há de se ter por ilícita a alteração contratual promovida pela empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-938-15.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Rosimeire das Chagas Lopes
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Arnaldo de Azevedo Lemos Junior

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-955-78.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Drogaria Azevedo Ximenes Ltda - Epp
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Gevanildo Pinto Ramalho
Advogado	Patrícia Rodrigues da Silva Vargas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS A MENOR. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Considera-se deserto o recurso cujas custas processuais são recolhidas em valor inferior ao limite fixado na sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957-91.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Alessandro Coelho Martins Dias
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, em tese é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a ausência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula n.º 338, I, do C. TST dispõe que a não- apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor, ressalvada, todavia, a possibilidade de elisão da presunção no caso de existência de provas em contrário. Não se desincumbindo a reclamada do ônus de comprovar os horários indicados na defesa, impõe-se o deferimento das horas extras na forma pleiteada na petição inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar o montante fixado pelo Juízo a quo compatível com o crédito do reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958-73.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Itatico Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Isa Aparecida Rasmussen de Castro
Recorrido	Angelica Maria da Silva
Advogado	José Demerval Borges de Pádua
Recorrido	Df Carnes e Derivados Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ante a alegação de que não houve relação empregatícia com a Reclamante, mas sim contrato de natureza comercial entre os Reclamados, restou comprovado nos autos que o segundo Reclamado beneficiou-se dos serviços prestados pela Autora, devendo ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos deferidos à Obreira, nos termos da Súmula 331,IV, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/7Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-966-68.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Silvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: 1. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (TST/Súmula nº 327).

2. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (TST/OJ- SD11T Nº.51).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-973-45.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Paula de Oliveira Ferreira de Queiroz
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE INDEMONSTRADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Não demonstrando o operário, de forma inequívoca, os fatos que ensejaram o dano moral que diz ter sido vítima, de modo a estabelecer nítido nexo de causalidade entre o gravame e a conduta lesiva atribuída à empregadora, resta impossível impor a esta a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento parcial ao da Reclamante para majorar a indenização referente ao transporte de valores para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porque ainda compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-999-37.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Denilson Miranda da Silva
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrido	Jose Carlos Gaspar e Outra
Advogado	Fabiane Angélica Pereira Xavier
Recorrido	Zara Carloni
Advogado	Ricardo Usai

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do

prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREITADA.

CONFIGURAÇÃO. O ônus de provar os requisitos do contrato de trabalho é, em regra, do reclamante. Admitida, porém, a prestação de serviços pelo reclamado, é de se presumir o vínculo de emprego, competindo a ele provar que a relação não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do pacto. Configurada a prestação de serviços em decorrência de empreitada firmada, conforme prova oral produzida, inviável o reconhecimento do vínculo pretendido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não-conhecimento do apelo obreiro suscitada pelos reclamados em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1003-37.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Aline Tomaz Alexandre
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido	Serra & Serra Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA. A CLT prevê, como fator motivador da justa causa, tanto por parte do empregado como do empregador, o ato faltoso cuja gravidade inviabilize a continuidade da relação laboral. Ante o princípio da isonomia de tratamento das partes e da distribuição do ônus da prova, igualmente à justa causa cometida pelo empregado, a do empregador também deve restar cabalmente demonstrada. Não se desincumbindo o reclamante desse ônus, impossível o reconhecimento da rescisão indireta.
Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1003-28.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Leonor Ponce de Leon Alves
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROVIMENTO. OMISSÃO. Detectada a existência de omissão no exame integral dos pedidos formulados, resta impositivo o

provimento dos embargos, de modo a prestar-se a jurisdição nos parâmetros mais compatíveis com a regra do artigo 93, IX, da CF. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão detectada, não alterando, contudo, o resultado do julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1012-93.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Wellington Gomes de Souza
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DA CONDUTA. A demissão por justa causa, por se tratar da pena máxima aplicada ao trabalhador, deve ter por ensejo conduta indubitável que se enquadre na previsão legal do art. 482 da CLT. Não estando provada de forma contundente a referida conduta, não se pode avaliar tal forma de despedida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e negar provimento ao recurso do Reclamante. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1016-73.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Regina Simoes Antunes
Advogado	Heráclito Zaroni Pereira
Recorrido	Alino & Roberto e Advogados
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se, genericamente, pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

Hipótese em que não se extrai do conjunto probatório os elementos caracterizadores do assédio, nem tampouco abuso no exercício do poder diretivo do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1022-19.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria do Amparo Silva Lemos
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Viacao Satellite Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Já está sedimentado no âmbito jurisprudencial, na forma do entendimento veiculado nas Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, que o marco prescricional das ações acidentárias tem início quando o empregado toma conhecimento inequívoco da lesão e de sua extensão. Proposta a reclamação depois de decorrido o biênio constitucional, a despeito de a ciência da moléstia e do respectivo

dano ter ocorrido ainda no curso do contrato de trabalho, opera-se, inapelavelmente, a hipótese de prescrição total.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1042-22.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alex Sandro Marques da Silva
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Santa Felicidade Supermercado Ltda
Advogado	João Gomes Varjão Filho

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Não sendo atribuído ao Empregador qualquer comportamento que tivesse resultado na obrigação de indenizar o Trabalhador, injustificável é a condenação daquele à indenização reparatória.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3/1

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1058-58.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Jose Nazareno Silva Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº. 326/TST.

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA.

PRESCRIÇÃO TOTAL. - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, acolher a prejudicial de mérito arguida, para, declarando incidente a prescrição total, extinguir o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e inverter o ônus da sucumbência, para fixar as custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento se dispensa, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere de ofício, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1060-40.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sílvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: 1. CTVA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF. PRESCRIÇÃO.

A definição da natureza jurídica da parcela CTVA, a fim de vê-la integrada à base de cálculo das contribuições à FUNCEF, não se concentra exatamente nas alterações introduzidas em outubro/1998 quando as respectivas normas não estão sendo questionada. A controvérsia, na verdade, decorre, isto sim, do real sentido e alcance do complexo normativo interno que disciplina as verbas componentes do salário de participação para o benefício de complementação de aposentadoria. A existência ou não do direito,

portanto, depende da interpretação que se dê aos dispositivos regulamentares vigentes, estes passíveis de violação mês a mês com o cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas ao sistema previdenciário complementar. A lesão se renova e não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

A prescrição, assim, nesse aspecto, se opera de modo parcial e não total.

2. CTVA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADO À FUNCEF. A verba CTVA constitui complemento das gratificações percebidas pelos empregados exercentes de cargos de confiança, estando, portanto, jungida a tais cargos e dotadas de natureza salarial. Ostentam, pois, caráter de gratificação e, como tal, compõem o salário de contribuição destinado à FUNCEF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e pronunciá-la de modo parcial em relação às parcelas anteriores a 30/07/2005 e, prosseguindo no exame do mérito, julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar as Reclamadas no recolhimento das contribuições à FUNCEF sobre a parcela de CTVA no período de 30/07/2005 a 31/08/2006, com o consequente recálculo do saldamento do REG-REPLAN. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1069-11.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Rosangela da Silva
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Cnc - Centro Nacional de Cópias - Ltda.
Advogado	Nina Dal Poggetto

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1073-39.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Adiel Soares Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Eliei Alves Soares
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AVALIADOR EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. A gratificação "quebra de caixa" constitui gratificação regularmente paga àqueles empregados que trabalham diariamente com manipulação de numerário, títulos e valores, não se destinando a remunerar a função, mas os riscos da atividade desenvolvida.

Evidenciado que o Avaliador Executivo está sujeito a encargos que envolvem a manipulação de numerário, títulos e valores, podendo arcar com eventuais diferenças de caixa, forçoso o reconhecimento ao recebimento da gratificação de "quebra de caixa".

Precedente do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, ao recurso da reclamada, para que seja observada a cota-parte a cargo do empregado nos recolhimentos para a FUNCEF e, ao recurso do autor, para fixar o valor de R\$857,00 a título de quebra de caixa a partir de junho/2010, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1079-31.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrente	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Antonio Tadeu da Silva
Advogado	Nilton Lafuente

EMENTA: "PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefícios concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - 'avanço de nível' -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 - SBDI-1)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada apenas para determinar a compensação em relação a outro percentual de reajuste de provento de aposentadoria comprovadamente pago pela PETROS ao autor, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1084-48.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Missias Ribeiro Soares
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz
Recorrido	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	Fernado Augusto Pereira Caetano

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Evidenciada a ausência de similitude entre a atividade profissional desempenhada pelo reclamante e aquela cujo reconhecimento postula, resulta impossível o enquadramento sindical pretendido e, por conseguinte, a percepção de vantagens inerentes à outra categoria profissional.

Recurso conhecido. Preliminar rejeitada.

No mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1098-58.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho
Recorrido	Geraldo Evangelista Filho
Advogado	Cláudio César Vitório Portela

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LABOR EM LOCAL DE OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE

AERONAVES. Apurado em laudo técnico o efetivo labor em área legalmente tida como de risco, exsurge o direito ao adicional de periculosidade, visto que a simples potencialidade do infortúnio - presumida nas situações previstas nas normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho - é o bastante para impulsionar a respectiva incidência do adicional. (CLT, art. 193).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1099-31.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Mcs Locacao Transportes e Contrucoes Ltda
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior
Embargante	Natanael dos Santos Lemos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1113-88.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Afim - Associacao da Feira dos Importados
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	Fabio Antonio de Amorim
Advogado	Francisco Pereira Serpa

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para

prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, de de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1115-06.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marcelo Bandeira Castro
Advogado	Humberto de Oliveira Pereira
Recorrido	Lojas Riachuelo Sa
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova, quanto à alegação de desvio funcional, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não restando efetivamente provado que o autor desempenhava a função descrita na inicial, o indeferimento do pleito é mera consequência lógica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1133-67.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Nelson Francisco da Silva
Advogado	Irení Braga
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Celso David Antunes

EMENTA: DOBRA DE FÉRIAS. PRAZO CONCESSIVO EXCEDIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não incide a penalidade de dobra das férias quando a inobservância do prazo legal concessivo resultou de evento alheio à vontade do empregador, fundado no afastamento do empregado do serviço, em gozo de benefício previdenciário, por motivo de doença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, correspondente ao salário do reclamante no valor de R\$1.542,15, acrescida de juros e correção monetária. Em consequência do acréscimo da condenação e na forma da IN nº 3/TST, fixar as custas no importe de R\$40,00, calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais), pela Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1134-88.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Condomínio do Ed. Brasília Flat
Advogado	Mylena Villa Costa
Embargado	Leonardo Ferreira dos Santos
Advogado	Simone de Sousa Torres

EMENTA: OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca das questões debatidas nos autos, apreciado de modo lógico em sua exata dimensão, não se cogita de omissão e de contradição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1135-86.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jose Afonso da Silva Neto
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administrador Judicial Dr. Marcelo Valles Bento)
Advogado	Luiz Carlos Lopes Leão

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 132, DO

CPC. A ocorrência de feriado estadual prescinde de comprovação prévia quando tal circunstância alcança a própria Vara do Trabalho que detém competência para o conhecimento e julgamento da lide. Por incidência do disposto no artigo 132 do CPC, nessas circunstâncias, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o prazo para adoção da medida processual a cargo da parte.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar provimento para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1141-92.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Thiago de Oliveira Mota
Advogado	Rogério Rosa Santana
Recorrido	Organizacao das Cooperativas Brasileiras
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A responsabilidade de demonstrar o exercício de atividades distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual fora contratado é do reclamante (CLT, artigo 818). Não satisfazendo o encargo, diante da inconsistência da prova testemunhal, não há como se deferir o almejado desvio de função.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1160-62.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Jose Antonio Blanco Céspedes
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	Sermec Servicos Mecanizados e Automotivos Ltda
Advogado	Caio Eduardo de Sousa Moreira

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato

sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

Embargos parcialmente providos, para prestar esclarecimentos com vistas à entrega da mais ampla prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1173-76.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	João Cesar Vianna
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Walfredo Siqueira Dias

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DIRETA REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do julgado, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Inexistindo no acórdão impugnado vício que justifique a oposição de embargos declaratórios (eis que seus limites são os definidos no art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), forçoso decretar o respectivo desprovimento. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1178-25.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Helio Lucchesi Ribas
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. O sindicato representa toda a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores filiados, razão pela qual, salvo disposição expressa em sentido contrário, o protesto judicial apresentado pela entidade sindical tem o condão de interromper o fluxo prescricional em relação a qualquer empregado vinculado à sua base.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, no caso de silêncio sobre algum aspecto do procedimento processual a ser adotado na execução, devem ser observados os ditames da Lei de Execução Fiscal e, somente quando não superado o óbice, aplica-se o CPC. Os artigos 880 e 883 da CLT são claros no sentido de que a penalidade aplicável para o devedor que se exime de quitar espontaneamente os débitos trabalhistas no prazo de 48 horas é apenas a penhora.

Portanto, estando tal questão delimitada na legislação trabalhista, em observância ao art. 769 da CLT, não há que se falar na incidência do art. 475-J do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o às fls. 486/516 de modo parcial e o às fls. 523/560 apenas em relação ao tópico "DO PROTESTO INTERRUPTIVO E DA PRESCRIÇÃO"; dar parcial provimento aos recursos do reclamado para excluir da condenação a repercussão das horas extras sobre aviso prévio e faltas abonadas, para estabelecer que o cálculo dos reflexos das horas extras sobre o FGTS e as contribuições previdenciárias estão sujeitos à prescrição quinquenal (18/11/2004) e para afastar da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC e; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pedido de incidência do FGTS unicamente sobre licença-saúde, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio, repouso semanal remunerado e nas conversões em espécie de férias, adicional de férias e licença-prêmio. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1212-76.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antonio Marques Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: EBC. ABONOS ESTIPULADOS NOS ACTs. NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A partir do ACT/2004 houve completa ruptura e descolamento das condições que permearam a concessão do abono quando de sua gênese, visto que, então, restou definida explicitamente a sua índole indenizatória e transitória. Cuida-se de benefício resultante de negociação coletiva, cuja amplitude não pode ser restringida ou elastecida para aquém ou além das fronteiras demarcadas pela vontade das partes convenientes, daí a impossibilidade de incidência, no caso, da norma do § 1º do art. 457 da CLT. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho deriva de comando de estatuta constitucional (CF, art. 7.º, XXVI) e ante o princípio da pacta sunt servanda as partes têm o dever de cumprir o que se obrigaram, sendo inadmissível que venha a empregadora ser surpreendida com ônus não cogitados quando das negociações entabuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, quanto ao mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Revisor e Redator Designado Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1222-02.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Domingos Salviano Franca dos Reis
Advogado	Milton Soares de Melo
Recorrido	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	Pedro Martins Filho

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Labora com desvio funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Ante tal irregularidade, surge o direito do trabalhador à diferença pecuniária existente entre o salário que remunera a função efetivamente exercida e aquele

recebido como contraprestação à função para a qual fora contratado. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT).

Portanto, não produzindo o autor provas a confirmarem suas alegações, não há como reconhecer o desvio de função.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1237-92.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Teresinha Ramona Dias Haack
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas

EMENTA: CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

PCS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não comprovado pela empregada o preenchimento de todos os requisitos para a almejada progressão funcional, consoante regulamento interno da reclamada, não faz jus ao reenquadramento pretendido, principalmente por estar condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1253-40.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Luciano Shozo Shiratsuchi
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher, entre um Plano de Cargos e Salários e outro, as normas que pretende que lhe sejam aplicadas. Nesse sentir, inexistindo prejuízo ao empregado com seu enquadramento em novo plano de salários, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado em plano de cargos e salários anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1257-86.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisca do Nascimento de Franca
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura
Recorrido	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Renata Pereira Zanardi

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. O direito ao plano de saúde, tal como usufruído antes da suspensão do contrato de trabalho, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego, deve ser resguardado durante a percepção do benefício previdenciário. Recurso de embargos não conhecido" (TST, SDI-1, E- RR 71500-49.2005.5.10.0002, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 11/11/2010, publicado no DEJT em 19/11/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da autora no plano de saúde da reclamada no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, bem como para condenar a ré ao ressarcimento das despesas comprovadamente efetuadas com consultas e exames médicos no período em que a reclamante foi impedida de usufruir do benefício. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 25,00, calculadas sobre R\$ 1.250,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1267-54.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Moises Macedo de Lucena e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Vera Lucia V Machado
Recorrente	Dacio de Oliveira e Silva
Recorrente	Euvanis de Sousa Moreno Silva
Recorrente	Wilma Bispo Guedes Teixeiraense
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO. A prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. Desse entendimento não discrepou a decisão recorrida. Recurso desprovido.

2 - EBC. ABONOS ESTIPULADOS EM ACTs. NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A partir do ACT/2004 houve completa ruptura e descolamento das condições que permearam a concessão do abono quando de sua gênese, visto que, então, restou definida explicitamente a sua índole indenizatória e transitória. Cuida-se de benefício resultante de negociação coletiva, cuja amplitude não pode ser restringida ou elastecida para alguém ou além das fronteiras demarcadas pela vontade das partes convenientes, daí a impossibilidade de incidência, no caso, da norma do § 1º do art. 457 da CLT. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho deriva de comando de estatura constitucional (CF, art. 7.º, XXVI) e ante o princípio da pacta sunt servanda as partes têm o dever de cumprir o que se obrigaram, sendo inadmissível que venha a empregadora ser surpreendida com ônus não cogitados quando das negociações entabuladas. Recurso desprovido.

3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a total sucumbência dos Reclamantes, indevidos a pretensão de pagamento de honorários assistenciais. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso dos reclamantes e parcialmente das contrarrazões ofertadas e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1270-06.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Confederacao Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - Cnc
Advogado	João de Lima Teixeira Filho
Recorrido	Confederação Nacional do Turismo - Cntur
Advogado	Bruno de Carvalho Galiano

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA EXCLUSIVA DO 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/1970, não se conhece de recurso ordinário quando o valor dado à causa no momento do ajuizamento da ação for inferior a dois salários mínimos, exceto em se tratando de matéria constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por se tratar de processo de alçada exclusiva do primeiro grau, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1275-28.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Karina de Almeida Batistuci
Recorrido	Raquel Aparecida Mourani de Melo
Advogado	Flávio Studart Wernik
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pela autora ao tomador dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação subsidiária tão somente a obrigação de proceder à baixa na CTPS da reclamante, por se tratar de obrigação exclusiva da primeira reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1303-63.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A
Advogado	Acácio Fernandes Roboredo
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancario de Brasilia e Região
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALÇADA.

DESERTO. Não se conhece de recurso por irregularidade de representação, cujo signatário não possui mandato expresso ou tácito para atuar na causa, assim como por ausência de alçada recursal, cujo valor dado à causa é inferior à dobra do salário mínimo vigente à época da propositura da ação e a matéria nele discutida não tem cunho constitucional, e ainda por deserto, visto que não fixado o valor das custas processuais na sentença e a parte deixou de apresentar embargos de declaração para sanar a omissão em questão, vindo a interpor recurso ordinário sem o devido recolhimento das custas, o que não atende ao requisito extrínseco de admissibilidade recursal previstos no artigos 789, § 1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, por ausente a alçada recursal e por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1306-39.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulo Roberto Nobrega Romeu
Advogado	Eduardo Cavalcante Pinto
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. Para que se possa falar em isonomia salarial, é necessária a existência de idêntica situação fática, descabendo tratamento isonômico para exercentes de cargo, funções e responsabilidades diferentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1335-41.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Adailson de Nascimento Andrade Ferreira

Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio
Recorrido	Piazuma Materiais para Construção Ltda - Cinfel
Advogado	Daniela Rocha Mota

EMENTA: CONFISSÃO DA PARTE. A confissão real da parte é a principal prova, que se pode chamar de rainha das provas. Goza de presunção absoluta e, por isso, a parte a quem ela aproveita retira de si o onus probandi do fato confessado. Assim, considerando-se que o autor confessou a ausência dos elementos de subordinação e pessoalidade na relação de trabalho experimentada, correta a r. sentença originária que afastou o vínculo de emprego entre as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1338-93.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Kamyla Ferreira Madureira da Silva
Advogado	José de Ribamar S. Nogueira
Recorrido	Saber - Solucoes Eficazes e Criativas Em Políticas Publicas e Sociais
Advogado	Ticiane Ramos Patrício

EMENTA: 1. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE EM FACE DE CONTRATO A TERMO. Na esteira do entendimento consagrado no inciso III, da súmula nº 244, do col.

TST, a estabilidade provisória conferida à empregada gestante não é compatível com os contratos de trabalho estabelecidos por prazo determinado, razão pela qual não se cogita da possibilidade de reintegração ou pagamento de indenização equivalente.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. Para que seja reconhecido o desvio funcional, afigura-se imprescindível a demonstração do efetivo desempenho das tarefas afetas ao cargo/função alegado. Se, a despeito de admitida a existência do desvio funcional, exsurge da prova a prestação de serviços em outra função que não a alegada, não cabe o pedido de pagamento de diferenças salariais por desvio funcional.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1342-87.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lucileia Felipe Silva
Advogado	Eduardo Clemente

Recorrido José Lúcio de Góes Filho

EMENTA: CAMPANHA ELEITORAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ART. 100.

LEI Nº. 9.504/97. Nem toda relação de trabalho constitui vínculo de emprego. O art. 100, da Lei nº. 9.504./97, prescreve que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Nesse contexto, por expressa vedação legal, não há que se falar em vínculo empregatício. Ademais, candidato político não se enquadra no conceito de empregador constante do art. 2º, da CLT, uma vez que não desempenha atividade econômica.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao pedido consubstanciado à fl. 64, por inovação à lide, nos termos da fundamentação e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1344-88.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Rafael Leodecimo Borges
Advogado	Eliane Souza Ferreira

EMENTA: ECT. PROGRESSÃO POR INCENTIVO ESCOLAR-PIE. De acordo com o PCCS, a Progressão de Incentivo Escolar (PIE) caracteriza-se pela concessão de uma referência salarial ao empregado que oficialmente concluir nível escolar superior àquele exigido pela carreira/cargo. Atendido tal requisito, correta a r. sentença originária que deferiu ao autor o pagamento de tal verba. "ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI 509/69. ISENÇÃO O artigo 12 do Decreto-lei nº509/69 estabelece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Recurso provido para afastar a condenação nas custas processuais." (RO nº 00630-2007-015-10- 00-3, Rel. João Luis Rocha Sampaio, julgado em 12/11/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões apresentadas, não conhecer dos documentos de fls. 129/134 que as acompanham em face do disposto na Súmula 8 do c. TST e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1536-33.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Julio Cesar Costa dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVAS. A ocorrência de justa causa capaz de romper o contrato mostra-se gravame suficiente a macular a vida funcional do Empregado. Por isso, imprescindível a robusta comprovação das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o Empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Não se desvencilhando a Reclamada a contento de tal ônus, incólume a sentença que afastou a justa causa imputada ao Autor.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/7Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1569-23.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido	Kelma Jaqueline Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. "A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento" (art. 1º do ATO CONJUNTO N.º 21/2010 TST.CSJT.GP.SG).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1587-29.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia
Recorrente	Renato Alves do Couto (Recurso Adesivo)
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas

extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO. INDEVIDOS. Tendo em vista que os honorários de advogado, em se tratando de pretensão trabalhista, deverão reverter em prol do sindicato assistente, mostra-se indevida a concessão da parcela, quando não há nos autos prova de autorização da representação pelo sindicato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, fazendo-o parcialmente quanto ao do reclamado. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

Tudo nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar-se que o montante fixado em Primeira Instância mostra-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 06 de Abril de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2785-89.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-27/2009-009-10-85.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Maria da Luz Silva Rodrigues e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Maria Auxiliadora Barbosa Silva
Recorrido	Shirlei Nunes Andrade de Moura
Recorrido	Maria da Cruz Goncalves de Sousa
Recorrido	Maria da Conceicao Batista da Silva
Recorrido	Maria das Gracas da Silva
Recorrido	Maria das Gracas Vieira
Recorrido	Maria das Mercês Cruz
Recorrido	Maria de Fatima Luis Alves
Recorrido	Maria de Fatima Santos e Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-7400-56.2008.5.10.0010

Processo Nº AP-74/2008-010-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Francisco Luis Franca Chaves de Magalhaes
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. Corretos os cálculos, que estão em conformidade com a coisa julgada, é de ser negado provimento ao agravo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-20085-62.1989.5.10.0010

Processo Nº AP-200/1989-010-10-85.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Esso Petroleo Brasileiro S/A
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Agravado	Wellington Reginaldo Pimpao e Outros
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Agravado	Washington Tadeu Pimpao
Agravado	Leudete Miriam Dias
Agravado	Marcos Ponce Leonis
Agravado	Wesley Marcos Pimpao

EMENTA: DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E POSTOS DE

GASOLINA. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO MERCANTIL.

A utilização das instalações físicas pertencentes à Distribuidora de Combustíveis, a exigência de exclusividade na comercialização de produtos, a ingerência quanto a horário de funcionamento são elementos típicos de um contrato mercantil de comercialização de produtos derivados de petróleo, não configurando grupo econômico entre o Posto de Gasolina e a Distribuidora.

Agravo provido para excluir da execução a ESSO Petróleo Brasileiro S/A.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução a Esso Petróleo Brasileiro S/A, nos termos do voto do Relator.

Determinar a renumeração das páginas dos autos, pois a de número 1.468 está em duplicidade. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-20400-26.2008.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-204/2008-010-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Maria Helena Pereira Moreira
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	Banco de Brasília S.A. - Brb
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional.

Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-21900-44.2001.5.10.0020

Processo Nº AP-219/2001-020-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Vladimir Joao Faria Gama
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Agravado	Rota Central Assessoria e Consultoria S/C Ltda (Geraldo Naves)
Advogado	Gengizcan Brito Simões

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO- CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida pelo juízo a quo deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamante por ausência de fundamentação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-39100-55.2005.5.10.0010
Processo Nº AP-391/2005-010-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Paula Messias de Andrade
Advogado	Cristiano Finazzi Palhares Ferreira
Agravado	Alberto Antonio Rubio Navarro
Advogado	Carlos Eduardo Moscato de Miranda

EMENTA: EX-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO.

LIMITES. A dificuldade de se executar a empresa devedora ou seus sócios atuais autoriza que a execução se volte contra o ex-sócio, mas apenas no caso em que este tenha composto o quadro societário na época de prestação dos serviços do ex-empregado, uma vez que certamente teria se beneficiado de sua força de trabalho sem satisfazer sua parte da obrigação, qual seja, pagar. Constatado, porém, que o exequente não possuía créditos em face de sua empregadora no momento em que o ex-sócio deixou o quadro da empresa, impossível o direcionamento da execução contra o antigo integrante da devedora principal, já que sua retirada se deu quando dele não se poderia exigir o cumprimento da obrigação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-48685-06.1997.5.10.0013

Processo Nº AP-486/1997-013-10-85.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Prosep S/A Serviços Especiais e Outros
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravante	Protege - Proteção e Transporte de Valores S.A.
Agravante	Prosalv - Administração, Empreendimento e Participações
Agravante	Protege Segurança Eletrônica, Monitoramento e Serviços Ltda.
Agravante	Provig Formação de Profissionais de Segurança Ltda
Agravante	Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Agravante	Salvaero - Participações, Empreendimento e Administração Ltda
Agravante	Gairova Agropecus Ltda
Agravante	Agropecuária e Imobiliária Maripa Ltda
Agravado	Sebastião Pereira Lemos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Massa Falida de Seg Servicos Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: FALÊNCIA. CISÃO FRAUDULENTA.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O § 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que os créditos trabalhistas em face de empresa que teve sua falência decretada (embora devam ser apurados perante a Justiça do Trabalho por força do contido no art. 114 da Constituição Federal) devem ser satisfeitos perante o Juízo falimentar.

Contudo, não há dúvida de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para determinar o prosseguimento da execução contra outras empresas que integrem o grupo econômico da devedora principal e que não estejam incluídas no processo de falência.

Assim, não há óbice para que os bens pertencentes às outras empresas do grupo econômico da executada respondam pela dívida trabalhista quando demonstrado que o patrimônio destas empresas foi formado após a cisão fraudulenta da empregadora primeva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às alegações de ocorrência de bis in idem e de enriquecimento ilícito do exequente, por inovação à lide e de que o direcionamento da execução contra o sócio Marcelo Baptista de Oliveira viola os termos do art. 1.003 do Código Civil, para não incorrer em supressão de instância e nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-53285-15.2008.5.10.0812
Processo Nº RO-532/2008-812-10-85.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Francisco Oliveira Rodrigues
Advogado Márcia Regina Flores
Recorrido Pomoret Posto de Molas
Recuperadora de Truck e Outro
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrido J. L. de Moura - Me

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. A teor do inciso II da Súmula nº 378 do col. TST, "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Ausente o binômio causa-efeito, eis que não comprovado que a doença adquirida estaria relacionada com a prestação laboral, não há como reconhecer a estabilidade acidentária pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-57900-04.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-579/2009-007-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Edlúcia Araújo Alves
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme decisão liminar do STF na Reclamação Constitucional n.º 6266, enquanto não for editada lei específica ou convenção coletiva que regule a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve continuar a ser utilizado o salário mínimo como referência.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6/1

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-60100-02.2005.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-601/2005-014-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Advogado Theopisto Abath Neto
Embargado Marcio Lucio Marques
Advogado Hélio Francisco Marques Júnior
Embargado Josmelinda Alves Vieira Poersch
Embargado Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Embargado Francisco Jose Alves Vieira
Embargado Christy Vieira Hutchison

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao da Obreira para consignar que o adicional de insalubridade deve ser pago desde a data em que se efetivou no Reclamado, ou seja, 1º/7/2005, enquanto durar as condições insalubres. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, de de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63200-71.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-632/2000-003-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Nora Marcia Mendes
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Agravado	Massa Falida de Intelco S.A Na Pessoa do Sindico Sr. Edson Edmir Velho

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CERTIDÃO DE CRÉDITO NÃO HABILITADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. Sobrevindo a falência da Executada, resta a esta Especializada proceder à liquidação da sentença trabalhista e a expedição da certidão de crédito para habilitação ante o Juízo Falimentar, impondo-se, a seguir, a extinção do processo e remessa dos autos ao arquivo definitivo. À parte exequente caberá habilitar a certidão de crédito perante o juízo universal da falência.

Tendo em vista que a Exequente não se habilitou perante o Juízo Falimentar, nem declinou motivo legítimo a escusar a interrupção da regular persecução de seus créditos, tem-se por certo que atraiu o dever de suportar o ônus da inércia, como bem preconiza o brocardo jurídico: dormientibus non succurrit jus - o direito não socorre aos que dormem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-66000-48.2009.5.10.0006

Processo Nº AP-660/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Ginalva Francisca de Jesus Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES. o acordo judicial tem o condão de obrigar apenas seus subscritores, não cabendo interpretação extensiva a fim de responsabilizar, subsidiariamente, o 2º reclamado pelo seu cumprimento. Afinal, a parte não pode ser obrigada à prestação que não assumiu. Teoria geral dos contratos.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em responsabilidade do 2º reclamado pelo adimplemento do acordo em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98500-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-985/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Heverton Cardoso de Carvalho
Advogado	Valdilene Ângela de Carvalho
Recorrido	Feira Brasil Digital Comercio de Filmadoras Ltda

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na visão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (OJ 354 da SBDI-1)) o § 4º do artigo 71 da CLT, ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo não-concedido com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento, imprimiu natureza salarial à parcela, de modo a receber a incidência das contribuições sociais. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99300-56.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-993/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rosivan Maria da Conceição
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Sg Informática Ltda.
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO FICTA.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Na forma do art. 844 da CLT, declarada a revelia do reclamado, impõe-se a pena de confissão ficta, de modo que, tendo sido reconhecida como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, bem como a forma de contratação do autor, são devidas horas extras pelo labor além do período normal.

NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. A ausência do instrumento coletivo nos autos retira a possibilidade de aferição de sua aplicabilidade e subsunção ao caso concreto, sendo que não há como precisar se a norma coletiva citada está em vigor, é válida e abrange a categoria da demandante. Ademais, competia à demandante instruir a peça inicial com todos os documentos destinados a provar suas alegações, o que não se verificou no caso vertente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso de fls. 76/79 em face da regra singularidade recursal, conhecer parcialmente do recurso de fls. 61/64, não o fazendo quanto ao pedido de incidência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST, por ausência de interesse, e dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, ao pagamento de horas extras nos seguintes moldes: de 23/4/2004 até o mês de julho do ano de 2006, quinze minutos extras por cada dia trabalhado, e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS e, a partir de julho de 2006 até 7/2/2008, uma hora e quinze minutos extras, por cada dia trabalhado, e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em conformidade com o Verbete n.º 26 desta Egr. 1ª Turma, atribui-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-101600-79.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1016/2008-002-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - CASSI
Advogado	Antônio Mendes Pinheiro
Embargado	Claudia Regina Nunes dos Santos Renault
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONCEITO. "A omissão que justifica opor embargos de declaração

diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio 'causa de pedir/pedido' inexistente omissão" (Des. Fernando A. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107300-87.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1073/2009-103-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Filomeno Severino de Melo
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido	Beeritas Bar e Restaurante Ltda-Me

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 569056/PA (publicado no DJ de 11/9/2008), firmou jurisprudência no sentido de que apenas o montante em pecúnia decorrente de sentença condenatória ou de acordo judicial é que poderá constituir fato gerador da contribuição social apta a ser cobrada perante o Poder Judiciário Trabalhista.

Nessa linha de raciocínio, a competência dessa Especializada não compreende a execução das contribuições exigíveis ao longo do

pacto laboral, cujo fato gerador seja o salário. Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-109000-32.2004.5.10.0020

Processo Nº AP-1090/2004-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Voldik Albenon Andrade
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	Tawfic Awwad
Agravado	Rm Seguranca e Protecao Ltda
Agravado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	Érico Joaquim da Silva Júnior
Agravado	Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda
Advogado	Antônio Marques de Andrade

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - "S.A.T.". EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Da literalidade dos artigos 22 da Lei nº 8.212/91 e 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, depreende-se que a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho encontra-se incluída entre as contribuições previdenciárias a cargo das empresas destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se confundindo com as contribuições a terceiros - assim compreendidas aquelas que se destinam ao custeio do indigitado "sistema S" (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE e outras entidades do serviço social e de formação profissional). Assim sendo, é patente a competência da Justiça do Trabalho para a execução de tal contribuição, na forma dos artigos 114 e 195, I, "a", da Constituição.(Desembargador André Damasceno)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da cota terceiros que, em consequência, deve ser excluída da conta de liquidação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-111685-69.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1116/2009-009-10-85.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	RSI Informatica Ltda
Advogado	Marcus Vinícius Laira
Embargado	Luciano Torres dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos do reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116900-69.2004.5.10.0019

Processo Nº AP-1169/2004-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Data Construcoes e Projetos Ltda e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Francisco Bezerra de Sousa
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Agravado	Grupo Ok Construcoes e Empreendimentos Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Grupo Ok Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravado	Grupo Ok Construcoes e Incorporacoes S/A
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Italia Veiculos Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Ok Automoveis Pecas e Servicos Ltda

EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO. A garantia da execução com o depósito judicial em dinheiro não extingue a obrigação do executado, fazendo-se necessária a atualização monetária do crédito até a sua satisfação pelo exequente. Daí porque aplica-se no processo do trabalho o estabelecido no art. 39

e §1º da Lei nº 8.177/91, no sentido de que os juros e a correção monetária sobre o crédito trabalhista são devidos até a data do efetivo pagamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117800-30.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1178/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Ilvanide Pereira Neris da Cruz
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão- de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120600-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1206/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti
Recorrido	Robermar Barroso dos Santos
Advogado	Carlos Eduardo Bernardoni Capellini

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofertado recurso ordinário eivado do vício da irregularidade de representação, o apelo é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do

col. TST.

Vale lembrar que na fase recursal não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que oportuniza o saneamento às partes tão-somente na primeira instância (Súmula nº 383 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122585-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1225/2009-007-10-85.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maurício Oliveira de Souza Filho
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Recorrido	D & M Comunicação Ltda.
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: RECURSO. RAZÕES. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBETE N.º 4 DESTA TURMA. SÚMULA 422/TST. É ônus da parte proceder ao ataque de todos os fundamentos que compõem o universo das razões que sustentam a decisão proferida na origem. A ausência de impugnação específica a cada fundamento sentencial impede, desde logo, a reforma do julgado porque, mesmo se afastados os fundamentos atacados, aqueles que não o foram ainda servirão de sustentáculo à decisão proferida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Dessa forma, não se tratando de recálculo puro e simples da aposentadoria, mas da pretensão de receber valores até então não recebidos, a prescrição aplicável é a total. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaríamos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e acolher a prejudicial de mérito arguida pelos réus e declarar a prescrição total do feito, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, pela autora, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140300-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1403/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrente	Igo Braz Moreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta ou inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado, cujo ônus é do empregador, nos exatos termos do art. 818 da CLT. Assim, não se desimcumbindo a empresa de seu encargo a contento, forçoso reconhecer que a rescisão contratual operou-se sem justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar a condenação em horas extras, com base na jornada de segunda-feira a sábado de 8h

FSF/7/1Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130200-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1302/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Tania Maria de Matta
Advogado	Geraldo Jesus Araújo Teixeira

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Formulado pleito de complementação de aposentadoria com origem nas obrigações contratuais que emergem da relação de emprego mantida com o banco acionado, criador e patrocinador da caixa de assistência privada, a competência é da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Inteligência do art. 114, IX, da Constituição Federal. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que

às 20h, durante todo o vínculo de emprego (1/11/2007 a 17/6/2009), aplicando, ainda, o disposto na OJ nº. 307, da SDI-1, do C. TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o novo valor dado à condenação (R\$ 18.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143100-46.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1431/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ronaldo Junio Dantas Nunes
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é que, inexistindo prova contrária ao referido laudo, apenas meras alegações do recorrente, aquele deve prevalecer.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consoante o que dispõe o art. 818 da CLT, cabe ao reclamante o ônus da prova quanto à incorreção ou ausência de pagamentos de horas extras efetivadas, ou seja, deve demonstrar de forma direta e inequívoca onde residem as diferenças que entende devidas a seu favor. Assim, se a empresa junta contracheques onde constam pagamentos a título de horas extras e o autor não aponta de forma específica quais valores ainda lhe são devidos, forçoso concluir que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo.

DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese e num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação da pessoa que lesa, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte; também não deve pouco significar para o patrimônio do

lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, e dar provimento parcial ao do reclamante para majorar o valor da condenação a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ao da reclamada para excluir da condenação as verbas horas extras e reflexos, domingos e feriados e multa convencional. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-153585-35.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1535/2009-008-10-85.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Gilson Moreira da Silva
Advogado	Nelson da Aparecida Santos
Embargante	Termoeste S/A - Construcões e Instalacoes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Evidenciada a existência de omissão no v. acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração do reclamante para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios da reclamada merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial aos embargos opostos pelo reclamante para, sanando omissão, estipular como termo inicial para pagamento do pensionamento a data do trânsito em julgado do acórdão embargado; e dar provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-162800-29.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1628/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Washington Rodrigues da Silva
Advogado	Pedro Alves da Silva

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado executa as tarefas do cargo para o qual foi contratado e, ainda, cumpre aquelas inerentes a outros cargos existentes na empresa. No processo do trabalho, a distribuição do ônus da prova se faz em consonância com o disposto no art. 818 da CLT. Assim, cabe ao empregado demonstrar o exercício concomitante em mais de uma função dentro da empresa, com aumento da jornada de trabalho, sem a devida contraprestação. Por conseguinte, quando o conjunto probatório não é contundente no sentido de que o empregado laborava em acúmulo de funções, tem-se que este não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ R\$ 12.939,80, calculadas sobre o valor da causa.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-169000-34.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1690/2009-016-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Francisco de Assis Mesquita
Advogado	Luísa Isaura Martins
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os vícios que estariam a contaminar o acórdão, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desproimento dos embargos declaratórios interpostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-170100-27.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1701/2009-015-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Gilvam de Sousa Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da Eg. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-181700-78.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-1817/2009-101-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Embargado	Aurea Maria de Castro Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-186300-76.2008.5.10.0102

Processo Nº AP-1863/2008-102-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Castelo Forte Recanto Materiais para Construção Ltda
Advogado	Isaque Renan Portela Gomes
Agravado	Clarissa da Silva
Advogado	Kleber de Oliveira Coelho

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO- CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida pelo juízo a quo deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da

Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do recurso por ausência de fundamentação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190300-61.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1903/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Mario Bastos de Sena
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.

PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, a sua prorrogação gera o direito ao adicional em relação às horas extras trabalhadas. Não constitui exceção à tal diretriz o trabalho realizado em regime de 12 horas de jornada por 72 horas de descanso.

(Inteligência da Súmula nº. 60, II, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-194900-55.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1949/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Embargado	Jefferson Cleber Silva
Advogado	Danilo Ribeiro de Carvalho
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Embargado	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Embargado Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda
Advogado Jaime Henrique Caetano Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Conceitua-se erro material como aquele perceptível prima facie, ou seja, facilmente detectável, traduzindo um descompasso entre a análise realizada pelo Magistrado acerca de determinada matéria e a forma como esta restou expressa no julgado. Detectando-se a presença do erro, possibilita o art. 463, I, do CPC, sua correção de ofício, a qualquer momento processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197800-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1978/2009-005-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Helder Candido de Jesus
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplimento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-199000-47.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-1990/2009-103-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Elevadores Otis Ltda
Advogado Alexandre Strohmeier Gomes
Embargado Jose Domingos Carreiro Nascimento

FSF/7Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195200-72.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1952/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Milena Barros Marques dos Santos
Advogado Eliane Cristina Pestana

Advogado Jonnas Marrison Silva Pereira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento impõe a observância de um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo certo que a nenhum desses defeitos de embargabilidade a Reclamada objetivamente a eles se referiu. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199700-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1997/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João Batista Borges Lima
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra ente público, também não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos da reclamante decorrentes do vínculo de emprego com a prestadora de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da terceira reclamada-FUB, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da FUB e dar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201100-63.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2011/2009-009-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marcelo Pimenta Guedes Julio
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	D'Lima Studio de Cabelereiros
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira

EMENTA: CABELEIREIRO. CHANCELA DO SINDICATO PARA VALIDAR CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CADEIRA. INEXIGILIDADE.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

RELAÇÃO AUTÔNOMA. 1.O fato de haver em convenção coletiva a exigência de observância da chancela sindical para validar os contratos de locação de cadeira não autoriza transmutar relação tipicamente autônoma, em relação de emprego. 2.Ora, o Direito do Trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual privilegia-se a prática efetiva, a par do que formalmente tenha sido estipulado entre as partes. 3. A prova oral corrobora a tese do reclamado, afastando de vez os requisitos do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201300-67.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2013/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Leandro Delmanto Rodrigues Alves
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União de fls. 304/326, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203000-81.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2030/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente	Geraldo Gonçalves de Brito (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS SIMULTANEAMENTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado pela prova técnica que o labor do Autor se desenvolvia na área de risco, simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/5Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204100-71.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2041/2009-009-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Velox Consultoria Em Rh Ltda
Advogado	Rogério de Miranda Tubino
Recorrido	Leonardo Raphael de Oliveira
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	Ana Carolina Massa Gomes

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. É deserto o recurso quando a parte comprova o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal após o decurso do prazo legal. Inteligência da Súmula 245 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-205000-36.2009.5.10.0015

Processo Nº AP-2050/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Laine Silva Rosa
Advogado	Roseli Dias Valentim
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O aceno da matéria apenas em sede recursal - agravo de petição, configura inovação à lide, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do recurso por ausência do interesse de recorrer, em relação ao tópico "diploma condenatório" e da matéria remanescente, "BENEFÍCIO DE ORDEM", por inovação à lide, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/7Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-205800-73.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2058/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Ada Brito Oliveira Rocha
Advogado	Adão Ronildo Alves

Embargado	Lancini Promotora de Crédito e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado	Enilton dos Santos Bispo
Embargado	Banco Bmg Sa
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio"(Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206600-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2066/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Magazines Brasileiros Ltda e Outro
Advogado	Sidney Guerra Reginaldo
Recorrente	Oboe Credito Financiamento e Investimento S/A
Recorrido	Michelle Ferreira da Silva
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

EMENTA: 1 - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º). A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de administrador único. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza despende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência

de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º).

2 - EMPRESA DE CRÉDITO.

FINANCEIRA. EMPREGADOS. SÚMULA 55/TST.

Os empregados das empresas de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários para fins de delimitação da jornada de trabalho (Súmula 55/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, por maioria, vencido o Juiz Relator, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso nos termos do voto do Desembargador Revisor e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207700-97.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2077/2009-010-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria do Socorro Ferreira da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Paulo Roberto Soares

EMENTA: "NOVACAP. FUNÇÕES GRATIFICADAS.

REAJUSTE. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Em disputa envolvendo a interpretação de norma coletiva de trabalho, as soluções tradicionais nos permitem restringir seus efeitos, mormente se a situação envolve empresa pública ou sociedade de economia mista.

Se o pacto objetiva a equalização da tabela de emprego permanente, a incidência do reajuste deve se limitar a reduzir as distorções existentes no quadro salarial e não aumentá-las. A tal modo, instituída a nova tabela salarial apenas a partir de abril de 2006, não há que se falar em efeitos financeiros antes dessa data" (0181200-73.2009.5.10.0016-RO, 1ª Turma, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, DeJT 21/5/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208300-97.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2083/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Carlos Augusto Barros Nogueira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMENTA: GRUPO ECONÔMICO X CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A transferência do trabalhador para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador original não implica rescisão do primeiro vínculo empregatício e início de novo pacto laboral, devendo se considerar a unicidade do contrato de trabalho (artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT e Súmula n.º 129 do C. TST). Assim, não há que se falar em aplicação do contido na cláusula de incentivo à continuidade no emprego se a empresa que assume o posto de serviços do reclamante, que continua a desenvolver as mesmas atividades sem solução de continuidade, integra o grupo econômico da empresa que inicialmente contratou o autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso das reclamadas e dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho havido entre o autor e as empresas que integram o grupo econômico das reclamadas, excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS do autor, a liberação do saldo do FGTS e o pagamento das seguintes parcelas: férias proporcionais(10/12) acrescidas de um terço, 13º salário proporcional (9/12), multa de 20% sobre o FGTS, multa do art. 477, § 8º da CLT e multa convencional de 0,2%, bem como para afastar o pagamento das diferenças de adicional noturno e diferenças de FGTS.

Fica invertido o ônus da sucumbência e, por conseguinte, afastada a condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl.226. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211800-80.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-2118/2009-015-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	William Braga de Brito
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Embargado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

Ante os limites estreitos dos embargos declaratórios, definidos que são nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a parte não pode, a pretexto de corrigir vícios de omissão ou contradição, pretender o rejulgamento da causa com a reforma daquilo que restou decidido. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-214200-52.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2142/2009-020-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gregorio Soares Barbosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES SUPERVENIENTES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA DECORRENTES DE PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA ANTERIOR. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. MARCO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Em se tratando de pretensão de recálculo do benefício de complementação de aposentadoria com base em contribuições supervenientes decorrentes de parcelas deferidas em sede judicial, aplica-se, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, a prescrição total bienal a que alude a Súmula/TST nº 326, observada, como marco inicial, a data da dissolução do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que acolheu fundamentação proposta pelo Des. Revisor. Determinada, ainda, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e Corregedor desta Corte Regional. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 06 de abril de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

011ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 06/04/2011 ÀS 14:00

Ata da 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária, aberta no dia 6 de abril de 2011, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora

Flávia Simões Falcão, com a presença dos Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luis Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães, e do Juiz convocado João Luis Rocha Sampaio. Compareceram, ainda, a Desembargadora Heloísa Pinto Marques e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, para proferirem voto de desempate e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, para julgamento de processos a ele vinculados, dos quais não participa o Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno. Ausente justificadamente o Juiz Paulo Henrique Blair. Pela Procuradoria, Dr. Enéas Torres. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 30.3.2011 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 31.3.2011, págs.9/23, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-4-75.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Mauricio Cosme Lameirao
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Recorrido	Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado	Márcio Oliveira Brandão

Decisão: em 23.3.2011, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e não conhecer da petição de fls. 550/552. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para, afastando a prescrição pronunciada na origem, condenar a reclamada a proceder ao pagamento da suplementação de aposentadoria a favor do autor, a partir de 17.10.2007, bem como a restituir as mensalidades recolhidas a contar desta data. O Des. Revisor divergiu quanto aos temas relativos a 'PRESCRIÇÃO' (entendendo que não há prescrição a ser pronunciada) e 'COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - DIREITO ADQUIRIDO AO REGULAMENTO DE JANEIRO DE 1981' (provido o recurso para julgar improcedente a pretensão obreira). O Juiz João Luis Sampaio acompanhou a divergência e a Desª Flávia Falcão requereu vista regimental. O julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida. Resguardado o direito de produção de sustentação oral. Nesta sessão o processo foi retirado de mesa vez que não intimadas as partes que detinham o direito de produção de sustentação oral. Não participa deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente quando de seu início, em 23.3.2011.

Processo Nº RO-347-41.2010.5.10.0111

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrente	Maria da Conceicao Silva
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pela reclamada em contrarrazões, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Acolhe-se o pleito formulado em contrarrazões e determina-se que as publicações e anotações na capa dos autos sejam exclusivamente feitas em nome da advogada Márcia Ferreira Costa - OAB/DF nº 21.770/DF. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-846-37.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Valter Lourenço da Cunha
Advogado João Wesley Viana França

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1059-49.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Onofre Novaes Martinez
Advogado Francisco Agrício Camilo
Recorrido Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido União (Ministerio da Educação- Mec)
Recorrido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo até que o Pleno se pronuncie acerca de questão relevante suscitada no RO-559-2009-016-10-00-7.

Processo Nº RO-6-08.2011.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Viplan Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Sidnei Cordeiro de Souza
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prefacial arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-768-31.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Uniao Educacional do Planalto Central Ltda
Advogado Rubens Marcial Ferreira dos Santos
Recorrido Rejane da Silva Santos
Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório,

conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade arguida, declarar a nulidade processual a partir de fls. 143, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, permitindo-se às partes a produção de provas e proferido novo julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-958-73.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Itatico Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Isa Aparecida Rasmussen de Castro
Recorrido Angelica Maria da Silva
Advogado José Demerval Borges de Pádua
Recorrido Df Carnes e Derivados Ltda

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1096-52.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundacao Brasileira de Educacao Fubrae
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Andressa Ferreira Santos Silva
Advogado Daniel Ivo Odon

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o montante relativo ao pagamento do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, novo valor atribuído à condenação. Ementa aprovada. Determinado o envio de ofício à Comissão de Acompanhamento de Juizes de 1º Grau.

Processo Nº RO-1098-58.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Swissport Brasil Ltda
Advogado Luiz Cláudio Botelho
Recorrido Geraldo Evangelista Filho
Advogado Cláudio César Vitório Portela

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1133-67.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Nelson Francisco da Silva
Advogado Ireni Braga
Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado Celso David Antunes

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, correspondente ao salário do reclamante no valor de R\$1.542,15, acrescida de juros e correção monetária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em

consequência do acréscimo da condenação e na forma da IN nº 3/TST, fixar as custas no importe de R\$40,00, calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais), pela Reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-120600-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1206/2009-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti
Recorrido	Robermar Barroso dos Santos
Advogado	Carlos Eduardo Bernardoni Capellini

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1257-86.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisca do Nascimento de Franca
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura
Recorrido	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Renata Pereira Zanardi

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da autora no plano de saúde da reclamada no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, bem como para condenar a ré ao ressarcimento das despesas comprovadamente efetuadas com consultas e exames médicos no período em que a reclamante foi impedida de usufruir do benefício. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 25,00, calculadas sobre R\$ 1.250,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1421-66.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Iracy Vianna de Paiva
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior

Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Des. Relator, para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-1536-33.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Julio Cesar Costa dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1569-23.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido	Kelma Jaqueline Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por deserto, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-47485-07.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-474/2005-005-10-85.4

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Agravado	Karla Leila Ramos Rodrigues
Advogado	Wanderley Campos
Agravado	Massa Falida de Cotradasp Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Massa Falida De) (N/P Hermano de Moura)
Advogado	Maicon Andrade Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-48685-06.1997.5.10.0013

Processo Nº AP-486/1997-013-10-85.2

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Prosep S/A Serviços Especiais e Outros
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravante	Protege - Proteção e Transporte de Valores S.A.
Agravante	Prosalv - Administração, Empreendimento e Participações
Agravante	Protege Segurança Eletrônica, Monitoramento e Serviços Ltda.
Agravante	Provig Formação de Profissionais de Segurança Ltda
Agravante	Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Agravante	Salvaero - Participações, Empreendimento e Administração Ltda
Agravante	Gairova Agropecus Ltda
Agravante	Agropecuária e Imobiliária Maripa Ltda
Agravado	Sebastião Pereira Lemos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Massa Falida de Seg Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às alegações de ocorrência de bis in idem e de enriquecimento ilícito do exequente, por inovação à lide e de que o direcionamento da

execução contra o sócio Marcelo Baptista de Oliveira viola os termos do art. 1.003 do Código Civil, para não incorrer em supressão de instância e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de suspeição.

Processo Nº AP-63200-71.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-632/2000-003-10-00.6

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Nora Marcia Mendes
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Agravado Massa Falida de Intelco S.A Na Pessoa do Síndico Sr. Edson Edmir Velho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-66000-48.2009.5.10.0006

Processo Nº AP-660/2009-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Ginalva Francisca de Jesus Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-117800-30.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1178/2009-002-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Ilvanide Pereira Neris da Cruz
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-197800-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1978/2009-005-10-00.2

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrido Helder Candido de Jesus
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-199700-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1997/2009-005-10-00.9

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente João Batista Borges Lima
Advogado Juscelino Cunha
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da terceira reclamada-FUB, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da FUB e dar provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-201300-82.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2013/2009-005-10-00.7

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Marcia Costa Veras
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada (FUB - Fundação Universidade de Brasília), para determinar os juros na forma requerida, bem como para conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, em razão de impedimento.

Processo Nº A-ED-RO-81-66.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Mcs Locacao Transportes e Contrucoes Ltda
Advogado Angelita Graciela Leprevost Medina Satriano
Agravado o r. despacho de fls. 470/471

Agravado Mauricio Carvalho Albuquerque
Advogado Ruth Magalhães Silva Cavalcanti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da causa (R\$ 150.000,00), ressalvadas posteriores atualizações constantes da certidão de julgamento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Obs.: A multa importa em R\$ 17.226,52.

Processo Nº AIAP-284-24.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Adriano dos Santos Almeida
Advogado Edson Galassi Neves
Agravado Ciclo Construtora Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, porque inadequado, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-25-09.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Caixa Ecomica Federal
Advogado Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado Ana Paula Araujo
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencida a Desª Flávia Simões Falcão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº AP-3900-69.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-39/2009-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado Raimunda Paes Landim
Advogado Fabiana das Flores Barros
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-7400-56.2008.5.10.0010

Processo Nº AP-74/2008-010-10-00.4

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Agravado Francisco Luis Franca Chaves de Magalhaes
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-11000-03.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-110/2008-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante União
Procurador Mariana de Souza Piaz
Agravado Lurdinei Cardoso Fernandes
Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
Agravado Ravele Locacao de Servicos Ltda
Agravado Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Agravado Maria Lucia de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, em razão de impedimento.

Processo Nº AP-20085-62.1989.5.10.0010

Processo Nº AP-200/1989-010-10-85.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Esso Petroleo Brasileiro S/A
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Agravado Wellington Reginaldo Pimpao e Outros
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Agravado Washington Tadeu Pimpao
Agravado Leudete Miriam Dias
Agravado Marcos Ponce Leonis
Agravado Wesley Marcos Pinpao

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da execução a Esso Petróleo Brasileiro S/A, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Determinada a renumeração das páginas dos autos, pois a de número 1.468 está em duplicidade. Ementa aprovada. Sust. Oral:

Dr(a). Thiago Moreira, pela parte Esso Petroleo Brasileiro S/A

Processo Nº AP-21900-44.2001.5.10.0020

Processo Nº AP-219/2001-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Vlademir Joao Faria Gama
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Agravado Rota Central Assessoria e Consultoria S/C Ltda (Geraldo Naves)
Advogado Gengizcan Brito Simões

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamante por ausência de fundamentação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-385-41.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Fundacao Brasileira de Educacao Fubrae
Advogado Igor Barquette Severo de Almeida
Agravado Cláudio Covas Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-386-44.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Vera Lúcia dos Santos
Advogado Gustavo Varela
Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF
Advogado Raul Canal

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, determinar a incidência da multa de 100% ajustada pelas partes também sobre a 3ª e 4ª parcelas impagas do acordo, bem como a correspondente retificação dos cálculos ofertados e posterior prosseguimento da execução do valor remanescente, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-39100-55.2005.5.10.0010

Processo Nº AP-391/2005-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Paula Messias de Andrade
Advogado Cristiano Finazzi Palhares Ferreira
Agravado Alberto Antonio Rubio Navarro
Advogado Carlos Eduardo Moscato de Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Roesch Morato Filho, pela parte Paula Messias de Andrade. Deferida juntada de substabelecimento.

Processo Nº AP-48100-76.2005.5.10.0011

Processo Nº AP-481/2005-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Grupo Ok Construções e Incorporações S.A. e Outros
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.
Agravante Banco Ok S.A.
Advogado Marta Maria Ferreira Azevedo
Agravante Construtora Santa Maria Ltda.
Agravante Saenco-Saneamento e Construções Ltda.
Agravante Brasiense Futebol Clube S.C Ltda.
Agravante Data Construções e Projetos Ltda.
Agravante Ega Administração Participações e Serviços Ltda.
Agravante Veja Publicidade Ltda.
Agravante Ok Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Agravante Itália Brasília Veículos Ltda.

Agravante Brasília Comunicação Ltda. (Rádio Ok Fm)
Agravado Célia Maria Régis Valente
Advogado Célia Maria Régis Valente

Decisão: por unanimidade, acatar proposta do Des. Relator, formulada no seguinte sentido, verbis: "Trata-se de agravo de petição interposto pela parte executada (fls. 987/1025) contra decisão que, em sede de execução provisória, julgou improcedentes os embargos à execução por si opostos, julgando, ainda, procedente a impugnação aos cálculos ofertada pela exequente (fls. 972/980). O apelo foi interposto ainda em sede de execução provisória, quando o juízo, dadas a peculiaridades do procedimento, ainda não se encontrava plenamente garantido. Contudo, tão logo interposto o agravo, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. TST em sede de AIRE (fl. 1048), de forma que a execução, antes provisória, foi convertida em definitiva. Diante do novo panorama, o MM. Juiz condutor da execução, Dr. Acélio Ricardo Vales Leite, proferiu decisão saneatória (fls. 1053/1054), onde, dentre outras providências, determinou o seguinte, verbis: "Na Decisão proferida às fls. 972/90, os Embargos à Execução e a Impugnação aos cálculos foram analisados sem a garantia do Juízo, em homenagem à celeridade processual, e foi determinado que, tão logo transitasse em julgado a fase de conhecimento, a executada deveria complementar o valor executado. Então, como já foi certificado o trânsito em julgado da fase de conhecimento, aguarde-se a transferência das importâncias acima determinadas. Efetuadas as transferências acima e deduzidos os valores levantados pela exequente, intime-se a executada para efetuar o depósito do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a citação ocorra com regularidade e não haja o pagamento deverá ser expedido mandado para penhora de aluguéis (sic) do imóvel de propriedade da executada locado ao IBRAN - INSTITUTO RASILIERO DE MEIO AMBIENTE, Situado no SBS, Quadra 02, Bloco L, Ed. Lino Martins Pinto, Brasília-DF, a fim de garantir o pagamento do crédito remanescente. Garantido o pagamento total da execução, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho para apreciação do Agravo de Petição, com as homenagens de estilo." (fl. 1054). Todavia, uma vez iniciados os trâmites para dar-se cumprimento às determinações supra - inclusive com elaboração de nova conta de liquidação para inclusão da multa aplicada pelo C. TST, com fixação do débito exequendo em R\$ 598.881,26, em valores atualizados até 31.03.2008 (fls. 1067/1095) -, o MM. Juiz Maurício Westin Costa suspendeu a execução, determinando a remessa dos autos a este Eg. Regional para julgamento do agravo de petição (fl. 1100). Tem-se, assim, que os autos subiram para apreciação do agravo de petição sem que a execução se encontre plenamente garantida. Nesses termos e considerando que a remessa dos autos a este Eg. Regional antes do integral cumprimento da decisão de fls. 1053/1054 implicará o não conhecimento do agravo, por deserto, em flagrante prejuízo à parte executada - que, dados os termos da decisão em tela, não foi intimada para promover a integral garantia da execução - nos termos do art. 28, XVII, do Regimento Interno, sugiro à Eg. que se determine o retorno dos autos à origem para que se dê integral cumprimento às deliberações exaradas na multi mencionada decisão, com baixa do agravo na distribuição". Não participou desta decisão a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de suspeição.

Processo Nº AP-60400-05.2002.5.10.0002

Processo Nº AP-604/2002-002-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Gladstone Vidigal Franco
Agravado	Marcos Antonio Araujo dos Santos
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Sindicato de Trabalhadores dos Condutores de Veículos de Tracao Animal - Sindicar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº AP-806-07.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Jackeline Alves de Brito
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves
Agravado	Colégio Polivalente de Palmas
Advogado	Newton César da Silva Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da Exequente por falta de interesse nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-84100-30.2005.5.10.0802

Processo Nº AP-841/2005-802-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Banco da Amazonia S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Agravado	Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins
Advogado	Lilian de Figueiredo Galvão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Thiago Moreira, pela parte Banco da Amazonia S.A.

Processo Nº AP-86400-34.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-864/2007-821-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Nestor Cabral Icassatti Junior
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Agravado	Luiz Antonio Tavares e Silva
Advogado	Jonas Tavares dos Santos

Decisão: em 16.3.2011, por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Des. Relator no sentido de conhecer do agravo para, no mérito, dar-lhe provimento e divergência do Juiz Revisor no sentido de desprovê-lo, o julgamento restou suspenso em razão da

vista regimental deferida à Desª. Flávia Simões Falcão, que nesta sessão acompanhou o voto do Juiz Revisor. A Desª. Maria Regina Machado Guimarães acompanhou o voto condutor. Constatado empate foi convocado o Des. Douglas Alencar Rodrigues para proferir voto. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 16.3.2011.

Processo Nº AP-98085-56.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-980/2006-018-10-85.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto (Cesplan)
Advogado	Sebastião Borges Taquary
Agravado	Vânia de Aquino Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Agravado	Ricardo Porto Bittar
Advogado	Marco Aurélio Alves de Oliveira
Agravado	Banco do Brasil
Advogado	Paula Rodrigues da Silva

Decisão: Em 16/02/2011, por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais magistrados. Foi produzida sustentação oral, ratificado o voto do Des. Relator e o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Revisora para melhor análise da matéria. Não participa deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio, em razão de impedimento. Nesta sessão, manteve-se a suspensão anteriormente requerida pela Desª. Revisora para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-116900-69.2004.5.10.0019

Processo Nº AP-1169/2004-019-10-00.9

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Data Construcoes e Projetos Ltda e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Francisco Bezerra de Sousa
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Agravado	Grupo Ok Construcoes e Empreendimentos Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Grupo Ok Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravado	Grupo Ok Construcoes e Incorporacoes S/A
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Italia Veiculos Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Ok Automoveis Pecas e Servicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento os Desembargadores Flávia Simões Falcão em razão de Suspeição e André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº AP-186300-76.2008.5.10.0102

Processo Nº AP-1863/2008-102-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Castelo Forte Recanto Materiais para Construção Ltda
Advogado	Isaque Renan Portela Gomes
Agravado	Clarissa da Silva
Advogado	Kleber de Oliveira Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do recurso por ausência de fundamentação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-205000-36.2009.5.10.0015

Processo Nº AP-2050/2009-015-10-00.2

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Laine Silva Rosa
Advogado	Roseli Dias Valentim
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do recurso por ausência do interesse de recorrer, em relação ao tópico "diploma condenatório" e da matéria remanescente, "BENEFÍCIO DE ORDEM", por inovação à lide nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-23-30.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Sindicato Rural de Ipanguacu - RN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipanguacu - RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e por maioria, conhecer dos recursos nos termos propostos pelo Des. André R. P. V. Damasceno, vencidos o Juiz Relator e a Desª. Flávia Falcão. Resultado obtido com voto de desempate do Desª. Heloísa Pinto Marques. Julgamento suspenso para prosseguimento, do qual não participa o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 23.2.2011. Determinada a remessa dos autos ao gabinete do Juiz Relator. Resguardado o direito de produção de sustentação oral.

Processo Nº RO-2785-89.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-27/2009-009-10-85.4

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Maria da Luz Silva Rodrigues e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Maria Auxiliadora Barbosa Silva

Recorrido	Shirlei Nunes Andrade de Moura
Recorrido	Maria da Cruz Goncalves de Sousa
Recorrido	Maria da Conceição Batista da Silva
Recorrido	Maria das Gracas da Silva
Recorrido	Maria das Gracas Vieira
Recorrido	Maria das Mercês Cruz
Recorrido	Maria de Fatima Luis Alves
Recorrido	Maria de Fatima Santos e Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. Por maioria, parcialmente vencida a Desª. Relatora, rejeitar as preliminares suscitadas (prevalecendo no tocante a 'preliminar de nulidade da sentença' proposta do Des. Revisor. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada. Não participa deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 16.3.2011. Determinado o encaminhamento dos autos à DICAD para corrigir a autuação.

Processo Nº RO-88-64.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Junia Valladares Bastos Peixoto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Mariana Nunes Scanduzzi
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: preliminarmente, chamar o feito à ordem para retificar a certidão de fl. 227, para constar que a Desª Revisora votou acompanhando o voto do Des. Relator. Prosseguindo, decidiu-se, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento; ao da reclamada para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para decidir acerca das contribuições previdenciárias no período em que a autora participou do Curso de Administração Postal, extinguindo o feito sem resolução do mérito, no particular, ficando prejudicada a análise do recurso da reclamante quanto à prescrição aplicável em relação aos recolhimentos previdenciários; e, ao da reclamante para deferir diferenças de anuênios e reflexos, observada a prescrição quinquenal. Tudo nos termos do voto do Des. Relator que, juntamente com a Desª Revisora, restou parcialmente vencido quanto ao tema relativo à 'prescrição', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz João Luis R. Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-155-14.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edward Veras de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Euclides Rodrigues Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não

participou deste julgamento a Des^a. Flávia Simões Falcão em razão de suspeição.

Processo Nº RO-170-74.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Gustavo Correia de Brito
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamado, integralmente do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Gustavo Correia de Brito

Processo Nº RO-216-51.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adriano Pinheiro da Silva
Advogado	Daniella de Castro Vasconcelos
Recorrido	Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	André Puppim Macêdo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por ocorrência de julgamento ultra petita e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dos demais pedidos do recurso nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-356-81.2010.5.10.0861

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda
Advogado	Gilberto Adriano Moura de Oliveira
Recorrido	Cleunice Silva Gomes
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Des^a. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-394-54.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Senado Federal
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Paulo Roberto Guerra da Cunha
Advogado	Luís Antônio Almeida Cortizo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado	Priscila Carneiro Chater

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, conhecer do recurso da

União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Des^a. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Luís Antônio Almeida Cortizo, pela parte Paulo Roberto Guerra da Cunha

Processo Nº RO-442-10.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cesar Pereira Teles
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto ao pedido de reforma da multa do art. 467 da CLT, nem da alegação quanto ao art. 265 da do CCB que trata da responsabilidade solidária (fl.271)e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. Conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des^a Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-501-80.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Williani Tomaz da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Des^a. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-53285-15.2008.5.10.0812

Processo Nº RO-532/2008-812-10-85.6

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Oliveira Rodrigues
Advogado	Márcia Regina Flores
Recorrido	Pomoret Posto de Molas Recuperadora de Truck e Outro
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	J. L. de Moura - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-548-15.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antonio Uilson Feitosa Rodrigues
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do autor arguida em contrarrazões, conhecer dos recursos do autor e do SERPRO e, no mérito, declarar a prescrição das parcelas que poderiam ter sido exigidas até 30/4/2005, dar provimento parcial ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso adesivo do réu. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00). Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Rubiana Santos Borges, pela parte Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro (Recurso Adesivo)

Processo Nº RO-56085-42.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-560/2009-016-10-85.4

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Reino da Arábia Saudita
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Manoel Sebastião da Rosa
Advogado	Robson Freitas Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar a compensação dos valores pagos a título de FGTS no recibo de fl. 53, com o valor devido a este título, inclusive a multa de 40%. Tendo em vista que a importância recebida pelo Autor a título de FGTS não foi paga em moeda nacional, o pagamento da diferença e da multa, com dedução do valor já recebido (fl. 53), deve ser feito convertendo-se o valor do dólar para o real no 5º dia útil de cada mês e, em relação ao pagamento, no dia em que o mesmo foi feito. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Com base no Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, pela parte Manoel Sebastião da Rosa

Processo Nº RO-573-40.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Melina Braz Borges de Sousa
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Recorrido	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a

Desª. Maria Regina machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-612-40.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	IcmBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Mario Jose Teixeira Lins
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-634-98.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jofre Aleixo de Oliveira
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Desembargadores Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Juliana Almeida, pela parte Jofre Aleixo de Oliveira Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, pela parte Brb Banco de Brasília Sa

Processo Nº RO-666-33.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cleunilda Ferreira Cruz Sampaio
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade suscitadas no recurso adesivo da segunda Reclamada e, no mérito, afastando a prescrição pronunciada e prosseguindo no julgamento, dar-lhe provimento para deferir a pretensão exordial e determinar que, após o trânsito em julgado, a reclamada efetue, de forma vitalícia, o pagamento à reclamante do auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos empregados ativa, bem como para deferir as diferenças de auxílio-alimentação devidos desde a extinção do contrato até o restabelecimento do pagamento da vantagem e, ainda, para deferir os honorários assistenciais. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-666-13.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Chevrofiat Peças e Serviços
Advogado Venância Gomes Neta
Recorrido Noel Adauto Gomes
Advogado Silvary Neves Avelino de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Desembargadores Flávia Falcão (que juntará declaração de voto) e André R. P. V. Damasceno. Resultado obtido com voto de desempate do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio, em razão da participação do Juiz Paulo Henrique Blair, e o Des. Pedro Foltran, eis que ausente quando de seu início, em 23.2.2011.

Processo Nº RO-677-35.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Petrucio Glabrio Pedrosa de Carvalho
Advogado Linda Jacinto Xavier
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Desembargadores Flávia Simões Falcão e Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-67800-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-678/2009-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sublime Servicos Gerais Ltda.
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que o juízo de 1º grau se pronuncie acerca da nulidade do auto de infração impugnado pelo autor sob a ótica da ofensa ao princípio da proporcionalidade, resultando prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas versados no apelo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-700-18.2010.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste
Advogado Adriana de Oliveira Canale
Recorrente Consórcio Rio Tocantins

Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Benedito Cardoso da Silva
Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos interpostos por ambos os reclamados por desertos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-706-09.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Jose Estanislau Martins
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-723-31.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Márcia Muquy (Espólio de) e Outros
Advogado Wellington Paulo Torres de Oliveira
Recorrente Arthur Muquy Campos
Recorrente Laura Muquy Cavalcante Campos
Recorrente Thiago Muquy Campos
Recorrente Victoria Muquy Cavalcante Campos
Recorrido Hospital Unimed Gurupi - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda e Outro
Advogado Kárita Barros Lustosa
Recorrido Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Medico

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-752-71.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciano Tenório de Carvalho
Recorrido Wyllame Alves Miranda
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado Luciano Corrêa de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-755-20.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Justiça Federal)

Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Maria Vilani Rabelo
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto aos juros aplicáveis à Fazenda Pública, por falta de sucumbência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-761-39.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Marcos Aurelio Martins dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da Demandada e dar parcial provimento ao do Reclamante, a fim de deferir os reflexos decorrentes da integração da CTVA no salário de contribuição à FUNCEF. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Porque compatível, manter o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-771-80.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Waltenir de Souza Nunes
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Sos Movel Tres R Ltda
Advogado	Roberta Gomes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-772-53.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marcio Jose Leitaó
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Vanessa Bittes Terra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher em parte a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-780-84.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Michael Fernandes Rodrigues
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-792-62.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos
Recorrente	Antonio Luiz de Sousa Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para determinar que o divisor a ser aplicado na espécie seja o de 180 e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-795-32.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Sergio de Melo Carbo
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-801-21.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Ed Lygia Leal
Recorrido	Denise Elis de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília - FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Desembargadores Flávia Simões Falcão e Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-82100-78.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-821/2009-006-10-00.6

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Taguatinga Comércio de Livros e Cursos Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Gislane Martins Medeiros (Recurso Adesivo)
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Brazee Comércio de Livros e Cursos Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo da reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da empresa para determinar: a) que na apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas dferidas seja observado que as reclamadas são optantes do SIMPLES NACIONAL; b) que o valor do tíquete-alimentação seja apurado de segunda a sexta-feira; c) que na liquidação do julgado adote-se como teto o valor atribuído a cada pedido na peça de ingresso, ressalvadas as correções legais e d) que seja limitada a junho/2007 o labor aos sábados; e dar provimento parcial ao recurso da autora para deferir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator que, parcialmente vencido nos aspectos levantados pelo Des. Revisor, permanece na redação do acórdão. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 valor provisório arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-821-42.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S.A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Daniel Amaral Cardoso
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A

Decisão: Em 16/03/2011, por unanimidade aprovar o relatório. Proferiram voto os Desembargadores Relator e Revisora no sentido de conhecer parcialmente do recurso da 1ª reclamada e integralmente do recurso do reclamante, dar provimento ao recurso da reclamada (para, imprimindo validade à avença civil formalizada entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial), considerando prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas veiculados no recurso da reclamada, bem como a análise do recurso do reclamante. Após, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz João Luis Rocha Sampaio, restando resguardado o direito de produção de sustentação oral. Nesta sessão, o presente processo foi retirado de mesa vez que não foram intimadas as partes que detinham o direito de produção de sustentação oral.

Processo Nº RO-835-78.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Agrário-Mda)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrente	Arisvaldo Cantanhedes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-840-54.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia de Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Natalia Roberta Rodrigues Pereira
Advogado	Vital da Costa Guimarães Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-847-40.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Maria da Costa
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrido	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda
Recorrido	Stok Industria e Comercio Ltda
Advogado	Rosana Rodrigues Marques

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento da multa prevista no art. 467/CLT e para, reconhecendo a existência de grupo econômico, condenar as reclamadas de forma solidária ao pagamento dos créditos reconhecidos nesta ação. Mantem-se o valor arbitrado na origem à condenação. Determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Distrito Federal, com cópia da defesa apresentada pela 2ª demandada (fls. 74/89) e dos documentos constantes de fls. 33/35, 150/166, 168/180 e 191/204, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-849-89.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Lucia Gomes da Costa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo obreiro, não conhecer da peça recursal do Distrito Federal, de fls. 137/147, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, quando da oferta do recurso ordinário de fls. 98/106, conhecer das demais peças recursais interpostas, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Desembargadores Flávia Falcão e Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-851-78.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco Bradesco
Advogado Washington de Siqueira Coelho
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sorlangela Ribeiro Lima
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários do BRADESCO e da ECT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação imposta na origem, julgando inteiramente improcedente a Reclamação Trabalhista, prejudicada a análise dos demais tópicos de insurgência. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensada, ante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-854-20.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Ivaneide de Carvalho Melo Virissimo
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-865-10.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Juliano Maurialves Honai Silvano
Advogado William de Araújo Falcomer
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-881-70.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Jackson Luiz Mendes Goncalves
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição parcial pronunciada pelo Juízo de origem, condenar a reclamada à concessão de uma referência salarial por período, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, anuênios, contribuição à previdência oficial e à previdência privada (POSTALIS) e imposto de renda, na forma da Lei. Invertidos os ônus de sucumbência, com custas sob encargo da reclamada no importe de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-891-60.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado Afonso César Burlamaqui
Recorrido João Pereira dos Santos
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformando a sentença excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda demandada, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Parcialmente vencido o Des. Pedro Foltran, que juntará declaração de voto vencido. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-894-90.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Roberto Clemente Primo
Advogado José da Silva Leão
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa indenizatória do FGTS para 20%. Em

consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 1.500,00, fixando as custas processuais em R\$ 30,00, pelas Reclamadas, sendo a União isenta do pagamento na forma da Lei, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-900-30.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Susette Yukimy Koshino Ferreira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e integralmente do interposto pela autora e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-910-20.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Brasileira de Teatro
Advogado	Ronaldo Falcão Santoro
Recorrido	Gisele Cristina Rosa dos Santos
Advogado	Argeu Ramos da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-938-15.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Rosimeire das Chagas Lopes
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Arnaldo de Azevedo Lemos Junior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Desembargadores Flávia Simões Falcão e Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-942-40.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Sebastiao da Silva Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressalvou entendimento pessoal em sentido contrário em relação à condenação subsidiária e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-955-78.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Drogaria Azevedo Ximenes Ltda - Epp
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Gevanildo Pinto Ramalho
Advogado	Patrícia Rodrigues da Silva Vargas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-957-91.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Alessandro Coelho Martins Dias
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar o montante fixado pelo Juízo a quo compatível com o crédito do reclamante, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-966-68.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Silvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-967-38.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministerio da Fazenda)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Ivone Fernandes Leite Dias
Advogado	Lucimar Roberto de Lima
Recorrido	Visual Locadora de Serviços da Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas dos Desembargadores Flávia Simões e Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-973-45.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Paula de Oliveira Ferreira de Queiroz
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento parcial ao da Reclamante para majorar a indenização referente ao transporte de valores para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porque ainda compatível, manter o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-978-91.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Helio Calisto da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-979-67.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Ciro Francisco da Silva Filho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98500-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-985/2009-019-10-00.0

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Heverton Cardoso de Carvalho
Advogado	Valdilene Ângela de Carvalho

Recorrido	Feira Brasil Digital Comercio de Filmadoras Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Samapio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-989-35.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Andrea Virginia da Silva e Outros
Advogado	Gabriela Cavalcante Batista
Recorrido	Eny da Costa Barros
Recorrido	Vânia Maria Barbosa de Freitas
Recorrido	Wandecleá Lacerda Arrais
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-99300-56.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-993/2009-020-10-00.6

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rosivan Maria da Conceição
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Sg Informática Ltda.
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso de fls. 76/79 em face da regra singularidade recursal, conhecer parcialmente do recurso de fls. 61/64, não o fazendo quanto ao pedido de incidência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST, por ausência de interesse e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, ao pagamento de horas extras nos seguintes moldes: de 23/4/2004 até o mês de julho do ano de 2006, quinze minutos extras por cada dia trabalhado, e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS e, a partir de julho de 2006 até 7/2/2008, uma hora e quinze minutos extras, por cada dia trabalhado, e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em conformidade com o Verbete n.º 26 desta Egr. 1ª Turma, atribui-se à causa o valor de R\$ 15.000,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-999-37.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Denilson Miranda da Silva
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrido	Jose Carlos Gaspar e Outra
Advogado	Fabiane Angélica Pereira Xavier
Recorrido	Zara Carloni
Advogado	Ricardo Usai

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não-conhecimento do apelo obreiro suscitada pelos reclamados em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1003-37.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Aline Tomaz Alexandre
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido	Serra & Serra Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-101000-58.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-1010/2008-002-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Liberty Paulista Seguros S.A.
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	Erivanilde Maria Gomes Barbosa de Azevedo
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as arguições de nulidade da sentença e dar provimento parcial ao recurso. O Des. Revisor divergiu quanto ao tema relativo à indenização por danos morais e materiais, considerando que restou demonstrado não apenas a culpa, mas comportamento doloso da reclamada, a justificar indenização por danos morais e materiais; nega, pois, provimento ao recurso, no tópico. O Juiz João Luis Rocha Sampaio e a Desª. Maria Regina Machado Guimarães acompanharam a divergência e a Desª Flávia Falcão o voto condutor. O julgamento, então, restou suspenso e determinado o envio dos autos ao gabinete do Des. Relator para prosseguimento.

Sust. Oral:

Dr(a). Cristiane Gentil.

Processo Nº RO-1012-93.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Wellington Gomes de Souza
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e negar provimento ao recurso do Reclamante, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1016-73.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Regina Simoes Antunes
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Alino & Roberto e Advogados
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1022-19.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria do Amparo Silva Lemos
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Viacao Satelite Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1029-02.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Diana Meire de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial e, no mérito, negar provimento ao da União e dar provimento parcial ao da reclamante, nos termos do voto do Des. Relator, que restou parcialmente vencido quanto à fundamentação, aspecto no qual prevaleceu proposta da Desª. Flávia Falcão (quanto ao tema relativo à multa da Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1042-22.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alex Sandro Marques da Silva
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Santa Felicidade Supermercado Ltda
Advogado	João Gomes Varjão Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1058-58.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Jose Nazareno Silva Carvalho
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, acolher a prejudicial de mérito arguida, para, declarando incidente a prescrição total, extinguir o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e inverter o ônus da sucumbência, para fixar as custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento se dispensa, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere de ofício, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-1060-40.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sílvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e pronunciá-la de modo parcial em relação às parcelas anteriores a 30/07/2005 e, prosseguindo no exame do mérito, julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar as Reclamadas no recolhimento das contribuições à FUNCEF sobre a parcela de CTVA no período de 30/07/2005 a 31/08/2006, com o consequente recálculo do saldamento do REG-REPLAN. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1069-11.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maria Rosangela da Silva
Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido Cnc - Centro Nacional de Cópias - Ltda.
Advogado Nina Dal Poggetto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-107300-87.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1073/2009-103-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Filomeno Severino de Melo
Advogado Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido Beeritas Bar e Restaurante Ltda-Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1073-39.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Adiel Soares Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado Eliel Alves Soares
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, ao recurso da reclamada, para que seja observada a cota-parte a cargo do empregado nos recolhimentos para a FUNCEF e, ao recurso do autor, para fixar o valor de R\$857,00 a título de quebra de caixa a partir de junho/2010, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1079-31.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Petrobras Distribuidora S A
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrente Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido Os mesmos
Recorrido Antonio Tadeu da Silva
Advogado Nilton Lafuente

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada apenas para determinar a compensação em relação a outro percentual de reajuste de provento de aposentadoria comprovadamente pago pela PETROS ao autor nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1082-59.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Procurador Clysses Adelina Homar
Recorrido Galeno Rodrigues Ferreira
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos

termos do voto do Des. Relator e com ressalvas dos Desembargadores Flávia Simões Falcão e Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1084-48.2010.5.10.0821

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Missias Ribeiro Soares
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz
Recorrido	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	Fernado Augusto Pereira Caetano

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1113-79.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria da Conceicao de Sousa
Advogado	Ariston de Aquino Alves
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1115-06.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marcelo Bandeira Castro
Advogado	Humberto de Oliveira Pereira
Recorrido	Lojas Riachuelo Sa
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1135-86.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jose Afonso da Silva Neto
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	Frigorífico Margen Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administrador Judicial Dr. Marcelo Valles Bento)
Advogado	Luiz Carlos Lopes Leão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1141-92.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Thiago de Oliveira Mota
Advogado	Rogério Rosa Santana
Recorrido	Organizacao das Cooperativas Brasileiras
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº RO-1178-25.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Helio Lucchesi Ribas
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o às fls. 486/516 de modo parcial e o às fls. 523/560 apenas em relação ao tópico "DO PROTESTO INTERRUPTIVO E DA PRESCRIÇÃO". Quanto ao mérito, dar parcial provimento aos recursos do reclamado para excluir da condenação a repercussão das horas extras sobre aviso prévio e faltas abonadas, para estabelecer que o cálculo dos reflexos das horas extras sobre o FGTS e as contribuições previdenciárias estão sujeitos à prescrição quinquenal (18/11/2004) e para afastar da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pedido de incidência do FGTS unicamente sobre licença-saúde, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio, repouso semanal remunerado e nas conversões em espécie de férias, adicional de férias e licença-prêmio. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-118600-55.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1186/2009-003-10-00.5

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Vicentina Olímpia do Couto
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Brb Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos formulados à exordial, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais, no que foi acompanhada pelo Juiz Revisor. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz João Luis rocha Sampaio, ficando resguardado o direito de produção de sustentação oral.

Processo Nº RO-1212-76.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Antonio Marques Neto
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, deixando de fazê-lo quanto à prescrição, por falta de interesse, e no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Revisor que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1222-02.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Domingos Salviano Franca dos Reis
Advogado Milton Soares de Melo
Recorrido Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado Pedro Martins Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-122585-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1225/2009-007-10-85.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maurício Oliveira de Souza Filho
Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita
Recorrido D & M Comunicação Ltda.
Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1237-92.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Teresinha Ramona Dias Haack
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Veigas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1253-40.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Luciano Shozo Shiratsuchi
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1267-54.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Moises Macedo de Lucena e Outros
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Vera Lucia V Machado
Recorrente Dacio de Oliveira e Silva
Recorrente Euvanis de Sousa Moreno Silva
Recorrente Wilma Bispo Guedes Teixeiraense
Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso dos reclamantes e parcialmente das contrarrazões ofertadas e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1270-06.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Confederacao Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - Cnc
Advogado João de Lima Teixeira Filho
Recorrido Confederação Nacional do Turismo - Cntur
Advogado Bruno de Carvalho Galiano

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por se tratar de processo de alçada exclusiva do primeiro grau, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1275-28.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Karina de Almeida Batistuci
Recorrido Raquel Aparecida Mourani de Melo
Advogado Flávio Studart Wernik
Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação subsidiária tão somente a obrigação de proceder à baixa na CTPS da reclamante, por se tratar de obrigação exclusiva da primeira reclamada nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1280-47.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Supremo Tribunal de Justiça - STJ)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrente Fernando Augusto Souza Borges (Recurso Adesivo)
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes ao art. 265 do Código Civil, por ausência de interesse e sucumbência, não conhecer do pedido, formulado em contrarrazões pela segunda ré, de não conhecimento do recurso do autor, por ausência de fundamentação, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-130200-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1302/2009-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Tania Maria de Matta
 Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e acolher a prejudicial de mérito arguida pelos réus e declarar a prescrição total do feito, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, pela autora, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1303-63.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Hsbc Bank Brasil S.A
 Advogado Acácio Fernandes Roboredo
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancario de Brasilia e Região
 Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, por ausente a alçada recursal e por irregularidade de representação nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1306-39.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Paulo Roberto Nobrega Romeu
 Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1335-41.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Adailson de Nascimento Andrade Ferreira
 Advogado Katia Ribeiro Macedo Abílio
 Recorrido Piauma Materiais para Construção Ltda - Cinfel
 Advogado Daniela Rocha Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1338-93.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Kamyla Ferreira Madureira da Silva
 Advogado José de Ribamar S. Nogueira
 Recorrido Saber - Solucoes Eficazes e Criativas Em Políticas Publicas e Sociais
 Advogado Ticiane Ramos Patrício

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, pela parte Kamyla Ferreira Madureira da Silva

Processo Nº RO-1342-87.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Lucileia Felipe Silva
 Advogado Eduardo Clemente
 Recorrido José Lúcio de Góes Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao pedido consubstanciado à fl. 64, por inovação à lide nos termos da fundamentação e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1344-88.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Luiz Cláudio de Almeida
 Recorrido Rafael Leodecimo Borges
 Advogado Eliane Souza Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões apresentadas, não conhecer dos documentos de fls. 129/134 que as acompanham em face do disposto na Súmula 8 do c. TST e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1384-15.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Silvania Fernandes da Silva
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contra razões, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-140300-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1403/2009-017-10-00.0

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrente	Igo Braz Moreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar a condenação em horas extras, com base na jornada de segunda-feira a sábado de 8h às 20h, durante todo o vínculo de emprego (1/11/2007 a 17/6/2009), aplicando, ainda, o disposto na OJ nº. 307, da SDI-1, do C. TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o novo valor dado à condenação (R\$ 18.000,00), tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-143100-46.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1431/2009-017-10-00.7

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ronaldo Junio Dantas Nunes
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial e, no mérito, dar provimento parcial ao do reclamante para majorar o valor da condenação a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ao da reclamada para excluir da condenação as verbas horas extras e reflexos, domingos e feriados e multa convencional. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00,

calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1587-29.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia
Recorrente	Renato Alves do Couto (Recurso Adesivo)
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, fazendo-o parcialmente quanto ao do reclamado. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar-se que o montante fixado em Primeira Instância mostra-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-162800-29.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1628/2009-010-10-00.1

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Washington Rodrigues da Silva
Advogado	Pedro Alves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ R\$ 12.939,80, calculadas sobre o valor da causa, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-169400-21.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1694/2009-801-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fernando Lima da Silva
Advogado	Ronilton Arnaldo dos Reis
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Raimuno Helder Pinheiro Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo obreiro e integralmente do patronal e, no mérito, negar provimento ao do Reclamante. Quanto ao recurso do Reclamado, por maioria, dar-lhe parcial provimento para afastar do montante da condenação o pagamento de duas horas extras no período de 1/3/2006 a 18/10/2006. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Desembargadores Pedro Foltran e Maria Regina Machado Guimarães. Considerando a reforma promovida, fixar as custas processuais em R\$400,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este

fim. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-170600-29.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1706/2009-004-10-00.6

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos, Empresas de Comunicação Postal, Telegráfica e Eletrônica, Entrega de Documentos, Malotes e Encomendas No Distrito Federal
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos, Empresas de Comunicação Postal, Telegráfica e Eletrônica, Entrega de Documentos, Malotes e Encomendas no Distrito Federal para propor a presente ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Inverter o ônus de sucumbência, fixando custas processuais no importe de R\$ 20,00, pelo Sindicato autor, calculadas sobre R\$ 1.000,00, importância essa atribuída ao valor da causa e para este fim aproveitado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-179900-16.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1799/2009-812-10-00.9

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jhonn Lenno Divino Bezerra da Silva
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins
Recorrido	Construtora Dinâmica LTDA.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na origem e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento como entender de direito nos termos do voto da Desª. Relatora. Em face da nova situação advinda nos autos, fixar custas processuais no importe de R\$ 15.557,24, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190300-61.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1903/2009-013-10-00.6

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Mario Bastos de Sena
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio.

Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190400-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1904/2009-010-10-00.1

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fuapesp Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo
Advogado	Francisco Moraes de Sena
Recorrido	Fesspmesp -Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos
Advogado	Rodrigo Morello de Toledo Damião
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, deserção e recurso extemporâneo arguidas em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para denegar a segurança, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pela impetrante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$5.000,00), tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-194200-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1942/2009-013-10-00.3

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Camilla Gomes Cardoso Mendes
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às argumentações referentes ao art. 265 do Código Civil e quanto ao pedido de exclusão das obrigações de fazer concernentes à anotação da CTPS e liberação das guias para levantamento do FGTS, por ausência de interesse e sucumbência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de origem e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-197500-10.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1975/2009-017-10-00.9

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância Transportes de Valores e Similares do Município de Petrópolis e Região (Três Rios Paraíba do Sul Teresópolis Sapucaia São José do Vale do Rio Preto Areal e Com. Levy Gasparian)
Advogado	Cláudio José Lopes
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Sind dos Emp de Emp de Seg e Vig Inter de Nova Iguaçu

Decisão: Em 23/03/2011: por unanimidade foi aprovado o relatório, rejeitada a preliminar suscitada no parecer ministerial e conhecido do recurso. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido

de reconhecer a nulidade da decisão de fls. 370/372 por julgamento extra petita determinando o retorno dos autos à instância de origem. O Juiz João Luis Sampaio divergiu entendendo pela rejeição da preliminar. Foi deferida vista regimental ao Des. André Damasceno que, nesta sessão divergiu da solução proposta pela Relatora, votando pela análise meritória do apelo, onde então, poder-se-ia perquirir acerca de eventual equívoco quanto à interpretação atribuída - seja pelo impetrante, seja pelo julgador de origem - ao alcance do ofício nº 00236/2009. A Desª Flávia Falcão o acompanhou e o Juiz João Luis reformulou seu voto, aderindo aquele apresentado pelo Des. André Damasceno. O julgamento, portanto, restou suspenso e determinado o envio dos autos ao gabinete da Desª Relatora, para prosseguimento.

Processo Nº RO-201100-63.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2011/2009-009-10-00.3

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marcelo Pimenta Guedes Julio
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	D'Lima Studio de Cabelereiros
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-201300-67.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2013/2009-010-10-00.2

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Leandro Delmanto Rodrigues Alves
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União de fls. 304/326, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-203000-81.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2030/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente	Geraldo Gonçalves de Brito (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz

João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-204100-71.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2041/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Velox Consultoria Em Rh Ltda
Advogado	Rogério de Miranda Tubino
Recorrido	Leonardo Raphael de Oliveira
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	Ana Carolina Massa Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº RO-206600-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2066/2009-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Magazines Brasileiros Ltda e Outro
Advogado	Sidney Guerra Reginaldo
Recorrente	Oboe Credito Financiamento e Investimento S/A
Recorrido	Michelle Ferreira da Silva
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-208300-97.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2083/2009-017-10-00.5

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Carlos Augusto Barros Nogueira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso das reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho havido entre o autor e as empresas que integram o grupo econômico das reclamadas, excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS do autor, a liberação do saldo do FGTS e o pagamento das seguintes parcelas: férias proporcionais(10/12) acrescidas de um terço, 13º salário proporcional (9/12), multa de 20% sobre o FGTS, multa do art. 477, § 8º da CLT e multa convencional de 0,2%, bem como para afastar o pagamento das diferenças de adicional noturno e diferenças de FGTS. Fica invertido o ônus da sucumbência e, por conseguinte, afastada a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl.226. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa

aprovada.

Processo Nº RO-214200-52.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2142/2009-020-10-00.8

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gregorio Soares Barbosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator que acolheu fundamentação proposta pelo Des. Revisor. Determinada, ainda, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e Corregedor desta Corte Regional. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-233200-80.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-2332/2009-103-10-00.8

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Robson Ferreira de Araújo
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-241400-79.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2414/2009-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Associação Nacional dos Aposentados dos Correios
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Marcelo José Leles Carvalho
Recorrido	União
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais Magistrados. Foi produzida sustentação oral, o Des. Relator ratificou seu voto, a Desª. Flávia Falcão retirou o seu e requereu vista regimental. Sust. Oral:

Dr(a). Fernando Luís Russomano Otero Villar, pela parte Associação Nacional dos Aposentados dos Correios

Processo Nº ED-RO-1113-88.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Afim - Associacao da Feira dos Importados
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	Fabio Antonio de Amorim
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1134-88.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Condominio do Ed. Brasilia Flat
Advogado	Mylena Villa Costa
Embargado	Leonardo Ferreira dos Santos
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1160-62.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Jose Antonio Blanco Céspedes
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	Sermec Servicos Mecanizados e Automotivos Ltda
Advogado	Caio Eduardo de Sousa Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-60100-02.2005.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-601/2005-014-10-00.3

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Advogado	Theopisto Abath Neto
Embargado	Marcio Lucio Marques
Advogado	Hélio Francisco Marques Júnior
Embargado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Embargado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Embargado	Francisco Jose Alves Vieira
Embargado	Christy Vieira Hutchison

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-93-59.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas Correios Telegrafos e Similares. - Fentect
Advogado	Rodrigo Peres Torelly
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-173-62.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	José Luiz da Penha Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Decisão: tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios e de petição noticiando acordo formulado pelas partes, decidiu a eg. Turma, por unanimidade, entender prejudicado o exame dos embargos declaratórios interpostos determinando o encaminhamento dos autos à Vara de Origem para que o acordo formulado seja submetido ao Juízo de Origem.

Processo Nº ED-RO-187-25.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Rsi - Informática Ltda.
Advogado	Marcus Vinícius Laira
Embargado	Luciane Maria Martins
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Politec- Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-20400-26.2008.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-204/2008-010-10-00.9

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Maria Helena Pereira Moreira
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	Banco de Brasília S.A. - Brb
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-406-93.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargante	Irley Santos dos Reis
Advogado	Jader Ferreira dos Santos
Embargado	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-431-30.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Embargado	Yuri Balzani da Fonseca
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-492-09.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Sebastiao Borges da Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-540-68.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Jose Domingos Gaspar dos Santos
Advogado	Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
Embargado	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-607-30.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Luiz Carlos Scorsatto
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	os mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento àqueles do reclamante para, emprestando-lhes efeitos modificativos, definir que a prescrição trintenária do FGTS alcança apenas os depósitos anteriores a 4/05/1980; negar, outrossim, provimento aos embargos da reclamada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-635-25.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Rose de Assis Correa Barbosa
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-665-42.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Embargado Amir Pedro de Melo
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-696-65.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Embargado Sinval dos Santos Breder
 Advogado José Eymard Loguércio
 Embargado Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-738-35.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Embargado Jose Alfredo de Azevedo Florencio
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-826-64.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Francisca Maria da Conceição
 Advogado Renato Borges Rezende
 Embargado República de Portugal
 Advogado Marcello Alencar de Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1003-28.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Leonor Ponce de Leon Alves
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
 Embargado Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão detectada, não alterando, contudo, o resultado do julgado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-101600-79.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1016/2008-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Embargante Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - CASSI
 Advogado Antônio Mendes Pinheiro
 Embargado Claudia Regina Nunes dos Santos Renault
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1099-31.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Mcs Locacao Transportes e Contrucoes Ltda
 Advogado Delzio João de Oliveira Júnior
 Embargante Natanael dos Santos Lemos
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Embargado os mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-111685-69.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1116/2009-009-10-85.8

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante RSI Informatica Ltda
 Advogado Marcus Vinícius Laira
 Embargado Luciano Torres dos Santos
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Embargado Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1173-76.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante João Cesar Vianna
 Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Embargado Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Walfredo Siqueira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-153585-35.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1535/2009-008-10-85.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Embargante Gilson Moreira da Silva
 Advogado Nelson da Aparecida Santos
 Embargante Termoeste S/A - Construcoes e Instalacoes

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado os mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial aos embargos opostos pelo reclamante para, sanando omissão, estipular como termo inicial para pagamento do pensionamento a data do trânsito em julgado do acórdão embargado; e dar provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-169000-34.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1690/2009-016-10-00.1

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Francisco de Assis Mesquita
Advogado Luísa Isaura Martins
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-170100-27.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1701/2009-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Gilvam de Sousa Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Janaína Guimarães Santos
Embargado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-181700-78.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-1817/2009-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Embargado Aurea Maria de Castro Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-194900-55.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1949/2009-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Advogado Eduardo Sardinha Cunha
Embargado Jefferson Cleber Silva
Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Paula Rodrigues da Silva
Embargado Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado André Puppim Macêdo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-195200-72.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1952/2009-018-10-00.0

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Milena Barros Marques dos Santos
Advogado Eliane Cristina Pestana
Embargado Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda
Advogado Jaime Henrique Caetano Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-199000-47.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-1990/2009-103-10-00.2

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Elevadores Otis Ltda
Advogado Alexandre Strohmeier Gomes
Embargado Jose Domingos Carreiro Nascimento
Advogado Jonnas Marrison Silva Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-205800-73.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2058/2009-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante Ada Brito Oliveira Rocha
Advogado Adão Ronildo Alves
Embargado Lancini Promotora de Crédito e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado Enilton dos Santos Bispo
Embargado Banco Bmg Sa
Advogado Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-211800-80.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-2118/2009-015-10-00.3

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante William Braga de Brito
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Embargado Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado Eder Jacoboski Viegas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-109000-32.2004.5.10.0020

Processo Nº AP-1090/2004-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Voldik Albenon Andrade
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	Tawfic Awwad
Agravado	Rm Seguranca e Protecao Ltda
Agravado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	Érico Joaquim da Silva Júnior
Agravado	Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida a Desª. Relatora, conhecer parcialmente do recurso nos termos propostos pelo Juiz Revisor. No mérito, sem divergência dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da cota terceiros que, em consequência, deve ser excluída da conta de liquidação, tudo nos termos do voto da Desª. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran eis que ausente no início do julgamento em 24/08/2011, o Des. André R. P. V. Damasceno (em razão da participação do Juiz Revisor) e o Juiz João Luís Rocha Sampaio (em razão da participação do Juiz Paulo Henrique Blair).

Processo Nº RO-569-27.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alice Guedes Almeida
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: Em 16/02/2011, o relatório foi aprovado à unanimidade. Proferiu voto a Desª. Relatora no sentido de conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao apelo patronal(para declarar a incompetência material desta Especializada no tocante aos recolhimentos previdenciários, julgando, assim, prejudicado o apelo obreiro relativamente a esta matéria)e, quanto a apelo da Reclamante, dar-lhe parcial provimento para deferir-lhe o pleito de contagem do tempo de serviço em que esteve no CAP, para fins de anuênios, julgando, todavia, indevidas as diferenças daí decorrentes, em face da incidência da prescrição. Em seguida, o julgamento restou suspenso a pedido da Desª.Revisora para melhor análise da matéria. Em 23/03/2011, a Desª. Revisora apresentou divergência quanto ao tema relativo à "prescrição", tendo sido acompanhada pelo Des. André R.P.V.Damasceno e pelo Juiz João Luís Rocha Sampaio. Nesta sessão, após dúvidas e esclarecimentos prestados acerca da divergencia apresentada pela Desª. Revisora e cuja tese foi vencedora, o julgamento foi suspenso e determinado o encaminhamento dos autos ao gabinete de Sua Excelência para disponibilização da divergência apresentada. Em seguida os autos deverão ser encaminhados ao gabinete da Desª. Relatora,

para prosseguimento.

Processo Nº RO-57900-04.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-579/2009-007-10-00.7

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Edlúcia Araújo Alves
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao da Obreira para consignar que o adicional de insalubridade deve ser pago desde a data em que se efetivou no Reclamado, ou seja, 1º/7/2005, enquanto durar as condições insalubres. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-89300-35.1997.5.10.0014

Processo Nº RO-893/1997-014-10-00.3

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Adilson Passos Alves e Outros
Advogado	Eri Rodrigues Varela
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Assis José do Nascimento
Recorrente	Marco Aurélio Gomes da Silva e Outros
Advogado	Gelson Vilmar Dickel
Recorrente	CRISTINE MARIA MINERVINO
Advogado	Gelson Vilmar Dickel E OUTRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços do Distrito Federal - SINDÁGUA
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Maurício dos Santos e Outros
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrente	Lúcio Arruda Leide e Outros
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrente	JOSÉ VICENTE GOMES NETO
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	WILSON DA SILVA
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	NELSON RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	KÁTIA CRUZ AZEVEDO
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	CARMEM LÚCIA ALMEIDA LISBOA
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	MARCELO CAMARGO GUIMARÃES
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	SUZANA DE CAMPOS PEREIRA
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	JOSÉ DO CARMO DAMASCENO
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	JOSÉ MARIA DA CRUZ
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS

Recorrente	HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	DIRACI DE ATAYDE FERREIRA E SÔNIA PAULINO MATTOS
Advogado	Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente	ANSELMA DA APARECIDA A. DA SILVA
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrente	ROSELY MARIA DE OLIVEIRA
Advogado	Ronaldo Ribeiro França
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, uma vez superada a admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes, assim como todas as preliminares suscitadas nos apelos, conforme acórdão prolatado por esta egr. Turma a fls.4088/4106 e ainda superada a prejudicial de prescrição arguida nos recursos interpostos pelas partes e acolhida por este Regional, conforme acórdão proferido pela Primeira Turma do col. Tribunal Superior do Trabalho a fls.4231/4238, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 30.3.2011, data em que a representante do MPT manifestou-se oralmente pelo desprovimento dos recursos. Não participou deste julgamento a Des. Maria Regina Machado Guimarães, que após retirar seu voto e requerer vista regimental, declarou-se suspeita para atuar no presente feito.

Processo Nº RO-95300-47.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-953/2008-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	Udelisses Oliveira Bezerra
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Varig Logística S.A. - VARILOG
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da licença médica da Desª. Elaine Machado Vasconcelos até o dia 12/04/2011.

Processo Nº RO-207700-97.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2077/2009-010-10-00.3

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria do Socorro Ferreira da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva

Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Paulo Roberto Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, a pauta da próxima sessão com 150 (cento e cinquenta) processos, previamente aprovada pela sua Presidente. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 17h33. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 6 de abril de 2011. (Data da aprovação, 13 de abril de 2011).
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-1275-07.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fortium - Editora e Treinamento Ltda e Outra
Advogado	Fábio Tomás de Souza
Recorrente	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Recorrido	Pablo Sebastian Tavares Amaral
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Recorrido	Uneduc Cooperativa da União de Educadores do DF

Vistos os autos.

Tendo em vista a petição sobre acordo de fls. 207/209, lançada em sede recursal, situação que torna obrigatória a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do art. 832, § 4º, da CLT, decido o seguinte: 1. Em face da petição e do acordo, este assinado pelas partes, presume-se a desistência do recurso, motivo pelo qual homologo a desistência do apelo interposto pelas reclamadas às fls. 176/184.

2. Retornem os autos ao Juízo de origem para que aprecie o pedido de homologação, a fim de permitir eventual exercício da faculdade prevista no art. 832, § 4º, da CLT.

3. Comunique-se à Des. Revisora.

4. Publique-se.

5. À Secretaria para providências.

Brasília(DF), 12 de abril de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº RO-108600-63.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1086/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Cláudia Pereira Bomfim
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Observo que a primeira Reclamada, Montana Soluções Corporações Ltda, declarada revel (fls. 200/201), não foi notificada da sentença e para apresentar contrarrazões por edital (fls. 211/212 e 239), conforme determina os arts. 841, § 1º e 852 da CLT.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis - notificação da primeira Reclamada por edital - para evitar futura arguição de nulidade.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/7

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-15-92.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	José Ramos de Oliveira Filho
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende o embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-32-18.2011.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Bravo Tecnologia e Eletroeletronica Ltda
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido	Marilene Silva Paulino
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

EMENTA: 1. JUSTIÇA GRATUITA ALCANCE. A egrégia 2.ª Turma do TRT da 10.ª Região entende que os benefícios da justiça gratuita, incluindo custas e depósito recursal, podem alcançar o empregador, contexto esse que teria sido reforçado pelo teor da lei aprovada em 2009 que cuidou da matéria. Por outro lado, tratando-se de empregador pessoa jurídica, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, sendo insuficiente para esse fim declaração unilateral, admitida como válida para as pessoas físicas. Ressalva de entendimento do relator.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-52-43.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	Ana Paula dos Santos Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A

terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela União e adesivo pela reclamante, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-105-79.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sebastiao Batista da Silva
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: EMBRAPA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO.

NÃO-CONFIGURAÇÃO DE REBAIXAMENTO NA CARREIRA. A criação da nova tabela salarial na reclamada ocorreu em conformidade com o atual Plano de Cargos da Embrapa (PCE/2006) que prevê, em seu capítulo VI, item 25, a revisão periódica da estrutura salarial praticada na empresa. Não se extinguíram cargos, tampouco se obstruiu a progressão na carreira. Os níveis de referência, seguindo-se, dessa forma, a mesma perspectiva de progressão. Nesse contexto, o autor não experimentou prejuízo com a transposição para a atual tabela de salários, assim, afasto a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-123-91.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado	Vivilane Ribeiro da Rocha
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE ORDEM SEQUENCIAL DE DEVEDORES.

POSSIBILIDADE. A execução tem por escopo a entrega do bem tutelado, devendo o Juiz buscar meios eficazes para o cumprimento da efetiva prestação jurisdicional. O bem tutelado nesta Justiça Especializada detém natureza alimentar, o que impõe o dever de se buscar a solução do conflito de maneira ágil e eficiente. Assim, o deferimento do processamento de recuperação judicial da demandada principal, sociedade empresária que não se confunde com a devedora subsidiária, não pode servir de suporte a beneficiá-la. Além disso, os créditos trabalhistas limitados até 150 salários mínimos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a posição privilegiada a que se submetem diante dos credores detentores de garantias reais. Ademais, o direcionamento sugerido pela agravante somente retardaria mais ainda a satisfação da dívida cobrada nestes autos, pois há notícia de que em outros processos já se mostraram inócuas todas as tentativas de se excutir bens da devedora principal.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143-94.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Elaene Leila de Oliveira Rocha
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	Lívia de Oliveira Vitola

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Constituição Federal, ao proibir a discriminação e a

distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos quis exatamente tratar de maneira igual os iguais e, desigual os desiguais. Cargos de nível superior e de nível médio comportam carreiras profissionais diferentes, com atribuições absolutamente distintas.

Neste sentido, tem-se que a situação da autora é absolutamente diversa daquela em que se enquadra o paradigma, não se sustentando violação ao princípio da isonomia. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO. Nos termos da doutrina majoritária, o princípio in dubio pro operario impõe ao aplicador da norma a observância da interpretação mais favorável ao hipossuficiente, quando houver mais de uma interpretação aceitável do comando normativo. Trata-se, portanto, de regra de hermenêutica.

In casu, inexistente discussão em torno da aplicação de normas em conflito, situação que afasta a ofensa alegada.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147-49.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Adairto Neves Oliveira
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

EMENTA: NOVACAP. FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTES COM BASE NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Os abonos previstos nos acordos coletivos de trabalho do período de 2001 a 2003, em que se ampara o pretense direito do autor, não possuíam natureza de reajuste salarial, pois visavam suprir situações específicas. De outro modo, os termos negociados no ACT 2004/2006 visaram a equalização da tabela salarial da reclamada(58,52%), tratando-se de reparação de disparidade dentro da organização, com a extensão a todos os empregados de percentual já alcançado por meio de decisões judiciais em favor de parte deles.

Não se tratava, portanto, de reajuste novo, com caráter de generalidade a acoplar-se ao conceito de política salarial. Por fim, quanto às funções gratificadas, restou expressamente prevista a incidência do reajuste somente a partir de 1/4/2006 - negócio jurídico benéfico, que interpreta-se estritamente (CCB, art. 114). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não verificada nenhuma das condutas tipificadas no art. 17 do CPC, não há que se falar na imposição da

penalidade prevista no art. 18 da norma processual civil.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v.

fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. Vencido o Juiz Revisor nos termos do voto que fará juntar.

BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-171-83.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Procurador	Túlio de Oliveira Tavernard
Recorrido	Marcus Vinícius Lopes Esteves
Advogado	Bruno Sena Rodrigues
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: ANVISA-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso da segunda reclamada (ANVISA) parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada - ANVISA - e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177-69.2010.5.10.0014

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Empresa de Infraestrutrua Aeroportuária Infraero
Advogado Andréa Duran Sousa
Recorrido João de Oliveira Duque Junior
Advogado Sebastião Moraes da Cunha

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182-15.2010.5.10.0007

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Helida Mayra Soares da Silva
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado Bellini Balduino Fonseca

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. LICITUDE. Apesar de indemonstrada a prestação de jornada suplementar, além daquela devidamente registrada, ausência de acordo escrito de compensação horária atrai a aplicação da Súmula 85, item III, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empresa ao pagamento do adicional incidente sobre as horas excedentes à jornada normal e reflexos, a se apurar conforme registros nos cartões de ponto.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192-35.2010.5.10.0015

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Josimar Jose de Lima
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente FUNCEF - Fundação dos Economíarios Federais
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitido o autor na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria.

Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI -1 e das Súmulas n.os 51 e 288 do TST.

2. Recursos ordinários da FUNCEF e do Reclamante conhecidos, sendo o da CEF apenas em parte. Provido parcialmente o recurso da FUNCEF; desprovido o apelo da CEF e provido em parte o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da FUNCEF e do reclamante; conhecer em parte o apelo da CEF. Rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da FUNCEF para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta; negar provimento ao apelo da CEF e dar provimento parcial ao recurso obreiro, para, reformando a decisão originária, declarar a natureza indenizatória do auxílio- alimentação deferido ao autor e, por conseguinte, afastar da condenação a determinação de recolhimentos fiscais e previdenciários sobre a referida parcela. Tudo nos termos da fundamentação precedente. Manter o mesmo valor arbitrado à condenação na instância originária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-196-72.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Andreza Bezerra Martins
Advogado Dáison Carvalho Flores
Recorrido Masa Falida de ZI Ambiental Ltda

EMENTA: 1. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP -, aliada à presunção de indoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as

verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - (2º reclamado) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-243-70.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Alcir Pereira do Amaral
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos da 2ª reclamada - UNIÃO - e do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da União para, com ressalva de entendimento, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário e, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir a multa do FGTS no importe de 40% e a multa prevista na norma coletiva (cláusula 65ª) por três vezes ante o descumprimento das cláusulas 19ª, 20ª e 59ª, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-245-04.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Eiji Jhoannes Yamasaki
Recorrido	Antonio Silva de Araujo
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Interclean S.A.

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. À luz da OJ nº 120 da SBDI-ITST, o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido se assinado, pelo menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. No presente caso, não constando a assinatura do advogado em nenhuma das referidas peças, incide a primeira parte da referida orientação, a impedir o não conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-314-66.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Davi Geier
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. Quando estabeleceu jornada diferenciada para os trabalhadores bancários, o legislador (CLT, caput do artigo 224) levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a reclamada estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus funcionários ("escriturário"), bem como outras vantagens. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a todos que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa-fé para com os seus funcionários e do respeito ao espírito contido no artigo 224 da CLT.

2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas, como extras, dos dias efetivamente laborados, com adicional de 50%, de 19/03/2007 a 27/07/2008, com os reflexos em repouso semanal remunerado (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme CCT), férias mais 1/3, décimos terceiros salários, férias; divisor 150; integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10 % sobre o valor da condenação. Declarar a natureza salarial da parcela deferida (artigo 832, §3º, da CLT). Inverter o ônus da sucumbência. Fixar custas no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da lei, tudo nos termos do voto de Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-324-95.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Jose Alves dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (União) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-335-63.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ivania Stroligo Mundim
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido	Mystic Perfumaria Ltda - Me
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima
Recorrido	Vanilla Perfumaria Ltda

Advogado Paulo Roberto Beserra de Lima

EMENTA: VINCULO DE EMPREGO. O vínculo de emprego, consoante o artigo 3º da CLT, aperfeiçoa-se quando presentes os pressupostos da personalidade, da subordinação, onerosidade e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado.

Ausentes, a relação jurídica não configura vínculo empregatício. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR. o art. 18 do CPC fixa o máximo de 1% sobre o valor da causa para a multa por litigância de má-fé, sendo certo que o limite de 20% previsto no parágrafo 2º daquele mesmo dispositivo diz respeito à indenização pelos prejuízos causados à parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé a 1% sobre o valor atribuído à causa nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-337-91.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Josimar Barbosa Matos
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP -, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento. 2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - (2º reclamado) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-351-84.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrente	Aline Dias Carneiro Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. Constatada a ausência de tal exceção, e demonstrado que a empresa não atua na área de asseio e conservação, torna-se inadequado inseri-la na categoria econômica signatária do instrumento invocado pela defesa, quando já reconhecida pela parte a aplicação da norma coletiva trazida pelo autor aos empregados que prestam serviços ao mesmo tomador.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito dar provimento ao adesivo da autora, para acrescer às condenatórias o

pagamento de triênios e repercussões, reajuste salarial e reflexos e multas convencionais. Prover, em parte, o interposto pela União, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ente público, no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-353-51.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cantinho Magico Escola Infantil Ltda
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrido	Eliene dos Santos Pereira
Advogado	Valdir de Castro Miranda

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO.

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONSEQUÊNCIA. OJ Nº 140 DA SBDI-1 DO TST. Na forma da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-1 do col. TST, ocorre a deserção do apelo pelo recolhimento insuficiente das custas processuais e do depósito recursal. No caso dos autos, o depósito recursal efetuado não equivale aos novos valores recursais, vigentes desde 1.º/08/2010, fixados no ATO. SEJUD.GP N.º334/2010, pelo col. TST, acarretando, desta forma, a deserção do recurso.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-358-70.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Marcelo Paixao Duarte
Advogado	Helio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (União) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Brasília (DF),23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-393-15.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Pimar Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	Edson Teixeira Nasser
Recorrido	Jose Macelino Barros
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho
Recorrido	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. EFEITO.

Resultando incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho e aferidos nos autos elementos suficientes para comprovar a negligência do empregador pelo infortúnio, no qual o empregado teve amputado o seu braço ao operar equipamento da empresa, impõe-se a responsabilidade civil da reclamada, sendo devida indenização decorrente de danos morais e estéticos.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),30 de março de 2011(data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-410-78.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maira Pinto Cauchioli Rodrigues
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. LEI N.º 8.246/1991. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. VEDAÇÃO. ARTIGO 41 DA CRFB.

Conquanto a Norma instituidora da Associação das Pioneiras Sociais tenha estabelecido a sua natureza jurídica de serviço social autônomo, fato é que a entidade tem regime e perfil jurídicos bem diversos daqueles atribuídos tradicionalmente às entidades da mesma natureza. Ela celebrou contrato de gestão com o Governo Federal, contemplando-se a inclusão de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, o que a afasta do modelo clássico e mais a aproxima do sistema da Administração Pública descentralizada. Embora seja pessoa jurídica de direito privado, a Associação atua como típico órgão governamental do Poder Executivo, implementando o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público encontrando-se, por isso mesmo, obrigada a respeitar os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal. Assim, a dispensa imotivada de empregado por ente da Administração Pública, inclusive da Indireta, ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, da CF). Não se trata aqui da estabilidade absoluta conferida aos funcionários públicos regidos por regime próprio, mas dos limites impostos ao gestor da coisa pública quanto à prática de determinados atos. Nenhum sujeito remunerado com dinheiro público e administrador de recursos com a mesma natureza, seja qual for a esfera de poder, tem autorização para contratar e dispensar empregados como se estivesse administrando uma unidade econômica de sua propriedade ou de sua família. E assim é a partir de uma interpretação dos princípios constitucionais orientadores da Administração Pública.

Nesse diapasão, dispensada de forma imotivada, sem a observância das circunstâncias declinadas, a reclamante tem razão ao requerer a decretação da nulidade do ato rescisório.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: - decretar a nulidade da dispensa, deferindo, por conseguinte, o pleito de reintegração da autora ao seu emprego na Associação das Pioneiras Sociais; - condenar a reclamada a pagar: a) os salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa da reclamante (13/7/2008) até aquela correspondente ao da reintegração aos quadros da entidade; b) férias do período aquisitivo 2007/2008, de forma integral, e as férias 2008/2009, pagas com acréscimo do adicional constitucional de 1/3 (um terço) do salário; c) salários trezenos; d) RSR e e) FGTS acrescido da indenização de 40%

sobre a integralidade dos depósitos.

Liquidação por cálculos. A base de cálculo será a remuneração obreira constante do TRCT a fls. 11 (item 21). Determinar a dedução das parcelas pagas sob mesmo título, em especial aquelas constantes do Termo Rescisório. Juros e atualização monetária, na forma legal, sendo os primeiros à razão de 1%(um por cento) ao mês, a partir da data do ingresso da presente reclamatória, e a atualização monetária a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. Devida a atualização monetária da verba (Súmulas nºs 200 e 381 do col. TST). Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, possuem natureza salarial e estão sujeitas a recolhimentos previdenciários e fiscais as diferenças salariais deferidas e os seus reflexos sobre as demais verbas, à exceção de FGTS + 40% e férias. Imposto de Renda calculado na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a dicção da Súmula nº 368/TST e o Provimento 03/2005 da CGJT. A reclamada é isenta do recolhimento previdenciário da cota parte do empregador, inclusive de SAT e Terceiros (a fls. 75). Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais, no mesmo importe fixado na Origem, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421-74.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda
Advogado	Sandro Pontual Brotherhood
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Leiliane Cardoso Xavier
Advogado	Samuel Peres Faria

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, ao reclamante incumbe demonstrar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Mas inexistindo a exibição voluntária dos controles versados no art. 74, § 2º, da CLT, tal ônus é deslocado para o empregador (Súmula nº 338, item I, do col. TST). Satisfeito o encargo, ainda que parcialmente, são devidas as horas extras de acordo com tais parâmetros.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pela empregadora, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da primeira reclamada e apenas em parte do da segunda litisconsorte passiva. No mérito negar-lhes provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-422-95.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Gustavo Luis Mazenotti Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da segunda reclamada e dar provimento ao adesivo obreiro para acrescer à condenação do adicional pelo acúmulo de funções (artigo 13, I, da Lei n.º 6.615/78), durante todo o período não alcançado pela prescrição parcial pronunciada na origem, com reflexos sobre férias, abono de 1/3, salários trezenos, FGTS e multa de 40%. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que sobre a parcela ora deferida ao autor, bem como o reflexo dela sobre as parcelas salários trezenos, férias acrescidas do terço constitucional incide contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a primeira reclamada (e em não o fazendo, a segunda ré) a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a primeira reclamada (e em não o fazendo, a segunda ré) comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pelo Juízo a quo. Tudo nos termos do voto de Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-441-71.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Glauca Cedecari Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Monteverde Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443-74.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Luciana Ribeiro Silva Amaral
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: 1. OMISSÃO PATRONAL DA QUAL RESULTOU A INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO DA RECLAMANTE. SÍNDROME DO PÂNICO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. O valor da reparação devido à lesão de ordem moral deve ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. É cediço não existir na lei, na doutrina ou na jurisprudência, um critério rígido e objetivo para fixação do quantum da indenização. Deve o Julgador, assim, ao estabelecer o montante, fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o prejuízo experimentado pela vítima, suas limitações, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, a ausência de sequela física. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o prejuízo, em toda a sua

extensão e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa. Dentro dessa perspectiva, revela-se inexpressivo para o porte do reclamado e não condizente com o grau da lesão obreira o valor fixado na Origem, razão por que ele deve ser majorado.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de majorar a condenação patronal a título de indenização por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e fixar as custas processuais em R\$3.000,00(três mil reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-464-36.2010.5.10.0821	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Reinaldo Peixoto de Andrade
Advogado	Livia Mendes de Moura
Recorrido	Globo Terraplenagem Ltda
Recorrido	Enerpeixe S.A.
Advogado	William Borba

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA. A hipótese de responsabilidade configurada nos presentes autos é aquela tratada no art. 455 da CLT, em que se prevê a responsabilidade solidária do empregador pelos direitos trabalhistas do empregado, considerando-se que a segunda reclamada, em razão de contrato de concessão para uso de bem público e execução de obra pública, celebrado com a União, "subempreitou" a primeira reclamada, para quem o reclamante trabalhava. A consequência jurídica exigida, portanto, é a responsabilização solidária da segunda reclamada, ENERPEIXE S/A, por eventuais débitos trabalhistas advindos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO. DANO. CULPA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (Art. 157, I e II, da CLT), sendo responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, §1º, Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, o empregador deve elaborar ordens de serviço relativos à segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com o objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que

os empregados devam conhecer e cumprir, oferecendo-lhes conhecimento de que serão passíveis de punição pelo descumprimento das ordens de serviços expedidas, sendo obrigação também das empresas adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho (NR-1, item 1.7, "b"). Nesse quadro, a própria forma como ocorreu o acidente do trabalho, no caso concreto, revela a não observância pela empresa de suas obrigações legais e sua negligência quanto ao seu dever geral de proteção à integridade física do empregado, do que resulta a culpa da ré pelos danos moral e material sofridos pelo autor.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-477-65.2010.5.10.0811	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Edson James Dias de Abreu
Advogado	Ana Paula de Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Merecem parcial provimento os embargos declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos, quando se vislumbrar oportuno à plena entrega da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de prestar esclarecimentos.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-498-07.2010.5.10.0014	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Recorrido	Valdenice Martins Rezende
Advogado	Elisângela Queiroz do Nascimento
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT e 333 DO CPC. No caso concreto, independentemente da discussão sobre o ônus da prova, a reclamante demonstrou que a sua empregadora, primeira reclamada, não lhe pagou as parcelas rescisórias a que

tinha direito, e deferidas na sentença, como se extrai das ressalvas expressas constantes do TRCT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST.

Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-513-79.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrente	Dalvirene Ines Silva Matos
Advogado	Guilherme de Oliveira Lemos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva.

Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do Código Civil.

VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 467/CLT. Não se aplica a majoração das verbas rescisórias devidas, pois, a despeito da revelia da primeira reclamada, o Banco do Brasil apresentou

contestação específica em relação a todos os pedidos, instaurando controvérsia a respeito dos fatos narrados na exordial, situação que impede a aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-562-17.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Embargado	v. acórdão
Embargado	Adriano Bizerra Melo
Advogado	Ivanilton Pinheiro
Embargado	Clube Nautico Capibaribe

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte apenas para prestar esclarecimentos a respeito do destino do tema da reconvenção. Tudo nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-594-98.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Débora Teixeira de Sousa Matos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. Incide a prescrição total, a teor da Súmula 326 do Colendo TST, pois o autor alega equívoco no cálculo da complementação de aposentadoria desde a concessão do benefício, em 1996. Assim, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista em 2010, já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, em respeito ao princípio da actio nata. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-597-98.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniela Ribeiro
Recorrido	José Rosa Lemos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (FUB), rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os

honorários assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-606-72.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Jose Roberto de Sousa Araujo
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Cidade Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.457/2007 serão executadas ex officio as contribuições sociais sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo.

Ressalva de entendimento do Relator.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a execução da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga no período do vínculo empregatício reconhecido em juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-611-55.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Patricia Benicio dos Santos
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a

redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-626-27.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	José Carlos Pereira de Castro
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ALCANCE.

O acordo celebrado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia abrange tão somente as parcelas constantes do termo conciliatório, e não a totalidade das verbas decorrentes do vínculo empregatício.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CLT.

ARTIGO 74,§2º. SÚMULA N.º 338 DO COL.

TST. NÃO INCIDÊNCIA. A empresa que conta com 10 ou mais empregados em seu quadro funcional está obrigada a instituir o registro de ponto. A ausência de apresentação injustificada de tais controles gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo empregado.

3. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Nos termos do artigo 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, ou, ainda, segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, na hipótese de dano causado pelo empregado, desde que tal possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

4. Recursos da reclamada e do reclamante conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar prescritas as parcelas anteriores às pretensões legalmente exigíveis antes de 17/6/2005; conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação de horas extras o período de 1.º/1/2009 a 28/2/2009, bem como condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nas três convenções trazidas aos autos (uma para cada instrumento normativo). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-629-21.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ruth Rodrigues da Silva
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: 1. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO RECLAMADA. LABOR DESENVOLVIDO PELA OBREIRA NO ÂMBITO DO DEMANDADO.

PREPONDERÂNCIA PARA O DIAGNÓSTICO.

PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

DANOS MATERIAL E MORAL. Restando incontroversa a enfermidade ocupacional sofrida pela reclamante durante a vigência do pacto laboral e, também, nexo causal entre as condições de trabalho e a doença adquirida pela autora, ressaíndo, assim, a culpa do reclamado para o desenvolvimento do agravo, fica evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da CF.

Assim, é devido o pagamento de indenização por danos material e moral pelo empregador.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado a pagar a autora: - indenização por dano moral, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e - indenização por dano material, concernente à diferença entre a remuneração obreira e o valor do benefício previdenciário que a autora passou a perceber a partir do afastamento por conta do acidente de trabalho até 18/10/2010.

Sinala-se que a apuração da parcela deverá considerar a remuneração percebida pela autora na época da emissão da CAT, bem como os reajustes outorgados à categoria profissional que a recorrente integra. Caso a obreira permaneça no mesmo emprego até a sua aposentadoria, ela não sofrerá qualquer consequência defluente da perda parcial de sua capacidade para o trabalho. Porém, em sendo rescindido o pacto laboral, por qualquer causa, impõe-se ao empregador o pagamento de pensão mensal, até que a autora complete 70 anos ou venha a falecer (o que ocorrer primeiro) -(CPC, arts. 128 e 460), no importe equivalente à remuneração por ela auferida na data do afastamento. Juros e atualização monetária, na forma legal, sendo os primeiros à razão de 1%(um por cento) ao mês. Como a obrigação de pagar a indenização somente foi reconhecida por este egr. Órgão Revisional, a incidência de juros e correção monetária se contará da data da publicação deste v. acórdão. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas ora deferidas não possuem natureza salarial. Sucumbente no objeto da perícia, a sociedade empresária arcará com a respectiva despesa (Súmula nº 236 do col. TST). Inverter o ônus da sucumbência, arbitrando novo valor à condenação, no importe de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) e fixar as custas processuais em R\$1.000,00(mil reais) a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF),30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-661-14.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Andre Chatak Carmelo
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Demonstrada a ausência de fides especial que distinga o reclamante dos demais empregados, à exceção do período em que o reclamante exerceu a função de Gerente de Segmento, ele está enquadrado no caput do art. 224 da CLT, sujeito, pois, à jornada de 6 horas, sendo-lhe devidas a 6.ª e 7.ª horas como extras.

2. Recursos ordinários conhecidos, sendo em parte o do reclamado, e desprovido o apelo patronal e provido o do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo em parte o do reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e prover o recurso do reclamante para condenar o reclamado a pagar as horas excedentes à 6ª hora diária, também, no lapso de 26/9/2005 a 22/12/2005 e de 15/10/2007 a 1.º/2/2009. Observem-se os parâmetros adotados na Origem para a apuração das horas extras. Em face da majoração, arbitro novo valor à condenação em R\$ 30.000,00(trinta mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 600,00(seiscentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-689-52.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Irmãos Soares S/A
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Marcelo de Almeida Andrade
Advogado	Rosival Gonçalves Ferreira

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 467/CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-694-07.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jeremias Bernardo Freitas
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. A anotação, nos dados contratuais do reclamante, do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Brasília - STICMB como sendo o seu representante sindical, o TRCT homologado nesse sindicato, o recolhimento das contribuições sindicais a essa representação, e a observância aos aumentos salariais acordados entre o STICMB e o SINDUSCON-DF, revelam que a 1.ª reclamada contratou também com o autor a representatividade obreira pelo sindicato em questão.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Não demonstrada a autorização do empregado ilícita a compensação nas verbas rescisórias de valor referente a empréstimo bancário em razão do Princípio da intangibilidade salarial (CF, art. 7º, X; CLT, art. 462 e súmula nº 342 do colendo TST).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência

quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégio Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo para condenar as reclamadas, a 2ª subsidiariamente, a pagarem ao reclamante o adicional por tempo de serviço com reflexos em FGTS mais 40%, multas convencionais e a restituírem-lhe descontos. Inverter os ônus da sucumbência, com custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-702-75.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Deusdete Soares de Jesus
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para sanar omissão quanto à análise do pedido de compensação do 13º salário, não analisado no v. acórdão embargado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso ordinário da reclamada quanto ao tópico "compensação do 13º salário" por ausência de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-704-33.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Ricardo Fauze Saliba (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitido o autor na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria.

Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

2. Recursos ordinários conhecidos.

Provido o apelo empresarial e desprovido o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao apelo empresarial para absolver a FUNCEF da condenação que lhe foi imposta e negar provimento ao recurso adesivo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-714-83.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Maria Aparecida dos Santos
Advogado	Jullyana Nascimento Pereira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo

empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ente público no processo de execução.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-724-42.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Yves Silva Canela
Advogado	Carlos Alberto da Silva Corrêa
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-757-02.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Aieska Gonçalves Gomes Mauro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Centro de Recreação Bp Ltda Me
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.

CERCEAMENTO DE PROVA. O indeferimento da inquirição de testemunha somente se justifica em face de fatos já provados por documentos ou confissão, ou quando passíveis de prova meramente documental ou pericial (art. 400 do CPC). Por outro

lado, mesmo sendo considerada a amizade entre a parte e a testemunha, extrai-se do art. 829 da CLT que a amizade ali estampada traz o requisito da intimidade, a ponto de o depoimento restar comprometido. De todo modo, ainda que se tenha por suspeita a testemunha, a sua oitiva como informante não é mera faculdade do magistrado, pois seu depoimento "valerá como simples informação." (arts. 829 da CLT e 405, § 4º, do CPC). Dessa forma, e recaindo sobre o agravante o ônus de demonstrar fatos constitutivos de seu direito, o indeferimento da oitiva de testemunha configurou o cerceamento de prova.

Precedentes.

2. Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar suscitada para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que seja ouvida a testemunha indicada pela recorrente, prosseguindo nos autos, no mais, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-760-72.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Luis Carlos Alves Feitosa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo orienta o col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e retificar, de ofício, vícios de escrita na r. sentença. Rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-775-26.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Leandro Fonseca Goncalves
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado	Deonísio de Oliveira

EMENTA: 1. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO. Constatado ter havido erro material no rol de pedido quanto à indicação do mês relativo à indenização referente a tíquete- alimentação e cesta básica, deve-se deferir o valor pretendido a tal título, em face da ausência de impugnação específica no particular e prova de quitação.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como horas extras, até novembro de 2009, aquelas que ultrapassem 6 horas e 10 minutos diários e, a partir de dezembro/2009, as que extrapolem a 6.ª hora diária, bem como a indenização de R\$1.080,96 a título de tíquete-refeição e cesta básica referente aos meses de março, abril e maio de 2010. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que a indenização a título de tíquete-refeição e cesta básica detém natureza indenizatória.

Arbitra-se novo valor à condenação em R\$45.000,00, cujas custas são no importe de R\$900,00, a cargo da reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei, tudo nos termos do voto de Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-782-97.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Gualter Tavares Neto
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

OMISSÃO. Devem ser providos os embargos declaratórios para sanar omissão em torno de questão ventilada no recurso e não apreciada pelo Órgão Julgador.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, analisar e negar provimento ao recurso quanto ao pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-794-29.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Daniel Rodrigues Cordeiro
Advogado	Renato Borges Rezende

EMENTA: SALÁRIO. FIXAÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Empregado que presta serviços a estado estrangeiro no Brasil tem direito a receber em reais os valores anotados pelo empregador em sua carteira de trabalho, independentemente da variação cambial a que se sujeita o salário fixado em dólares americanos e convertidos em moeda nacional na data do pagamento, sob o efeito de aflorar a irregular fratura da garantia da irredutibilidade salarial (Constituição Federal, art. 7º, inciso VI).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-840-30.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Magno Martins de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. Ainda que velha seja a marca constante atribuída à CLT, no sentido não de valorizá-la, mas de considerá-la ultrapassada, teve o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, fundado em princípios que orientam o Direito do Trabalho, o mérito de estabelecer mecanismos para evitar a discriminação dos empregados submetidos à regência do referido diploma legal, numa época em que a matéria da quebra do tratamento igualitário não recebia a mesma atenção dos dias atuais.

Positivamente, a Consolidação das Leis do Trabalho, neste particular e em outras tantas situações, esteve à frente de seu tempo. Hoje a matéria está constitucionalizada, em patamar mais elevado, portanto, seja qual for o âmbito e o alcance da discriminação (CF, artigos 5.º e 7.º, incisos XXX e XXXI). Em suma, nas relações de trabalho, não obstante ser o empregador o proprietário do negócio, dos meios de produção, com a função de comando para determinar uma série de medidas, o poder por ele exercido não é despótico, nem avaliza conduta tendente a promover qualquer discriminação contra os seus empregados, a ponto de escolher um ou outro para auferir melhor remuneração, apesar da identidade de funções.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais advindas da equiparação salarial, a partir de 21/1/2008, data da admissão da paradigma, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e recolhimentos do FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$10.000(dez mil reais) e fixa-se as custas processuais em R\$200,00(duzentos reais). Declara-se que as parcelas referentes às diferenças salariais e reflexos em gratificações natalinas detêm natureza salarial passível, pois, de incidência previdenciária (art. 832, § 3º, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-851-62.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Larissa Cristina Ataiades de Oliveira
Advogado	Daniel Muniz da Silva
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União,

bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-872-44.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francinaldo dos Santos Lima
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio do Edifício Rafan Center
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

EMENTA: TRABALHADOR EM SERVIÇOS GERAIS. ZELADOR. DESVIO DE FUNÇÃO. Consoante o senso comum e do que ordinariamente se observa, as funções de zeladoria são mais complexas e de maior responsabilidade quando confrontadas às funções dos serviços gerais.

Enquanto o zelador pode desempenhar atividades corriqueiras de manutenção e limpeza sem que isto descaracterize a função, o inverso, isto é, o desempenho das atividades de zeladoria por parte do trabalhador contratado para desempenhar serviços gerais exige prova consistente. Demonstrado o desempenho de atividades inerentes ao serviço de zeladoria, o empregado faz jus às diferenças salariais derivadas do cargo de maior responsabilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-879-15.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Elga Dias de Oliveira de Carvalho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: 1. UNICIDADE CONTRATUAL. A prova testemunhal, além de ter demonstrado que não havia diferença entre os serviços realizados pela reclamante durante o primeiro e segundo contratos de trabalho firmados entre as partes, já que a aquela sempre desenvolveu as atividades de consultora, revelou que a prática rescisória do primeiro pacto foi meramente documental. Desse modo, deve-se acolher a tese inicial de existência de um único contrato de trabalho.

2. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS INVARIÁVEIS.

ÔNUS DA PROVA. Havendo horários invariáveis consignados nas folhas de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, tais registros marcados por contudente fragilidade não se constituem em documentos hábeis à comprovação da jornada de trabalho obreira. Daí porque é ônus da empregadora demonstrar a falsidade da jornada descrita pela parte adversa na peça de ingresso dos autos. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 338, III, do TST.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-893-90.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Lorena de Sousa Duarte
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior
Recorrente	Cooperforte- Coop de Econ. e Cred. Mutuo dos Funci.De Instituições Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ao admitir que houve prestação de serviços, pela autora, de forma pessoal, sob a modalidade do trabalho autônomo (cooperativo), a reclamada atrai para si o ônus da prova, vez que presumível, em tais circunstâncias, a existência do contrato de trabalho stricto sensu, com a presença da subordinação jurídica e dos demais requisitos prescritos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 769 e

818, ambos da CLT; artigo 333, II, do CPC). Não satisfeito o encargo, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DO PISO SALARIAL FIXADO EM NORMA COLETIVA.

Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes em período anterior ao anotado na CTPS da autora, a ela é aplicável o piso salarial estipulado nos Acordos Coletivos de Trabalho vigentes no respectivo período. Comprovado que a reclamante recebera valores inferiores aos fixados nas normas coletivas, devidas são as diferenças salariais.

3. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial: ao apelo empresarial para deferir a compensação dos valores pagos à obreira a título de Fundo de Gratificação Natalina - FGT e Fundo de Descanso Anual com os deferidos 13º salários e as férias (exceto terço constitucional), respectivamente, em relação a apenas os recibos de pagamento devidamente assinados pela autora; ao recurso autoral para deferir as diferenças salariais, no interregno de 11/12/2005 a 31/01/2007, com observância dos valores pagos pela reclamada nos contracheques a fls. 22/32 e as tabelas de vencimento constante a fls. 206 e 226, referentes ao cargo de Analista de Negócios Júnior. Mantém-se o mesmo valor arbitrado à condenação na origem. Declarar a natureza salarial da parcela deferida (artigo 832, §3º, da CLT), tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-907-80.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Gessilene Pires Teixeira
Advogado	Alonso Lourenco de Oliveira Neto
Recorrido	Zarya - Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	Heráclito Zanon Pereira

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a natureza salarial dos vales-refeição fornecidos durante o contrato de trabalho, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-909-56.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jose Eduardo Fernandes Braga Rolim
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: 1. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras (7.ª e 8.ª horas trabalhadas), no período de 13 de agosto de 2007 a 22 de dezembro de 2008, acrescidas do percentual de 50%, nos dias efetivamente laborados (conforme registros feitos nos cartões de ponto), com o divisor 180 e tendo como base de cálculo a remuneração composta de ordenado, gratificação de função, comissões e anuênios, além de reflexos da verba principal ora deferida sobre gratificações natalinas, férias, abono de 1/3 e FGTS, além da observância das Súmulas 45, 63, 94, 151 e 172, do TST. Declara-se a natureza salarial das parcelas ora deferidas, à exceção dos reflexos sobre o FGTS (artigo 832, §3.º, da CLT). Inverte-se o ônus da sucumbência.

Fixam-se custas no importe de R\$ 500,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-914-51.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Santander Brasil S.A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Dayane de Faria Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: 1. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA COM O MESMO OBJETO REIVINDICADO PELO AUTOR DA AÇÃO.

AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

O fato de litigar contra a reclamada, ainda que pretendendo receber as mesmas verbas requeridas pelo autor, por si só, não configura a suspeição da testemunha. Ao comparecer em juízo para prestar depoimento, essa pessoa que atua como auxiliar indispensável do julgador na busca da solução justa para o litígio assume o compromisso legal de falar a verdade, não se podendo presumir existir interesse seu no resultado do julgamento da causa a partir do fato concreto de também estar ela exercendo um direito individual assegurado pelo texto constitucional (direito de ação), sob pena de restrição, pela via judicial, de um ou outro pilar do Estado Democrático de Direito- direito de ação ou direito a produção de prova testemunhal para o alcance da verdade real-. Meras suposições patronais, nem de longe, servem para caracterizar o obstáculo previsto no artigo 829 da CLT. É por esse motivo que o juiz condutor da instrução deve rejeitar a contradita patronal fundada apenas no frágil argumento de que a testemunha possui ação trabalhista com idêntico objeto contra a empresa demandada, sem prejuízo, evidentemente, da valoração do depoimento testemunhal no ato da prolação da sentença, para considerá-lo como elemento relevante ou não na formação do seu livre convencimento motivado. Respeita-se o direito de ação, o direito a produção de prova pelos litigantes, o princípio da primazia da realidade, o compromisso legal assumido pela testemunha de falar a verdade e o princípio do livre convencimento motivado por parte do juiz.

2. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo são insuficientes para afastar o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinga a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6(seis) horas.

3. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO.

TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO- RESIDÊNCIA. Mostra-se evidente o caráter da exigência patronal ligado ao meio de transporte a ser utilizado pela reclamante quando a empregadora adota prática incompatível com a possibilidade do fornecimento de vale-transporte, ao exigir, por exemplo, que a obreira dirija-se ao trabalho fazendo uso de veículo próprio para atender clientes fora da agência bancária, a não ser que cogitemos uma aquisição de bem, pela empregada, para servir exclusivamente à empresa. Este último ato, contudo, desafia a intangibilidade remuneratória e a natureza imanente ao contrato de trabalho que confere às partes da relação papéis bem distintos quanto às suas obrigações.

4. Recursos conhecidos. Improvido o do reclamado e provido em parte o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao adesivo obreiro para acrescer à condenação imposta na origem ressarcimento de valores gastos, pela autora, a título de despesas com o deslocamento no trajeto residência-trabalho-residência. Deve-se

observar, para esse fim, o número de 50(cinquenta) quilômetros por dia efetivamente trabalhado, conforme parâmetros já fixado na própria sentença para outra apuração tomando em conta os dias laborados (fl. 322, sentença), bem como a importância de R\$ 0,65(sessenta e cinco centavos de reais) por quilômetro rodado, de 1.º de julho de 2005 a 6 de maio de 2010. Mantém-se o valor arbitrado na origem. A parcela aqui deferida possui natureza indenizatória. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-975-42.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Marlucio Celestino da Costa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE LICITAÇÕES.

CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o Distrito Federal, bem como evidenciado o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-994-67.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Renato Nascimento dos Santos
Advogado	José Adeldo dos Santos
Recorrido	Ceste - Consórcio Estreito Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1000-40.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Griffo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Vanessa Aparecida Couto
Advogado	Rodrigo Leite da Silva

EMENTA: 1. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, "b". Conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 244, item I, da SBDI-1 do Col. TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. De igual modo, a SBDI-1 firmou o entendimento de que ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário.(OJ 399).Ressalvas do relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1022-86.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Larissa Veloso da Silva
Advogado	Maria Ângela Gomes
Recorrido	Financeira Alfa S.A. Credito Financiamento e Investimentos
Advogado	Carlos José Elias Júnior

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício e condenar a reclamada a a pagar à reclamante horas extras, gratificação natalina, férias mais 1/3, multa do art. 477/CLT, bem como efetuar o recolhimento de FGTS e INSS. Invertem os ônus da sucumbência, fixando custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação, tudo termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1047-50.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Maria do Carmo dos Santos
Advogado	Milton de Melo

EMENTA:

- DANO MORAL: PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA OFENSIVA E O VALOR DA INDENIZAÇÃO: REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Recurso empresarial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal para reduzir o valor da indenização a título de danos morais, arbitrando novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00, com custas de R\$ 300,00, ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de março de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1057-61.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antonia Eumar Oliveira dos Santos
Advogado	Cláudia Silva Vaz
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. O regime de compensação de jornada na modalidade de 12 (doze) horas de trabalho, mediadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, somente é válido quando expressamente autorizada em norma coletiva de trabalho. Olvidado tal requisito, incide a compreensão da Súmula nº 85, item IV, do col. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o interposto pelo Distrito Federal apenas parcialmente. Dar parcial provimento ao recurso da autora, para incluir nas condenatórias horas extras, adicional e reflexos determinados, além de desprover o interposto pelo ente público.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1062-83.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Denise Nascimento de Lemos Siqueira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EXTENSIVO AOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

Tratando-se de vantagem instituída por norma interna da empresa, o benefício incorpora-se aos contratos de trabalho, não podendo, posteriormente, ser suprimido sem anuência do empregado (art. 468/CLT). In casu, o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho então vigente, uma vez que, além de ser pago por longos anos de forma habitual, foi estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, razão pela qual passou a integrar a futura aposentadoria de todos os empregados em atividade à época, não podendo, posteriormente, ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, conforme entendimento que se extrai das Súmulas 51 e 288 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso da reclamada CEF, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1072-51.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Jorge Barbosa e Outros
Advogado	Leonardo Vieira Lins Parca
Recorrido	Maria Isabel Barbosa de Oliveira
Advogado	Lucas Resende Rocha Junior
Recorrido	Moema Ungarelli Gonzaga
Advogado	Lucas Resende Rocha Junior

EMENTA: ACORDO COLETIVO. ABONO SALARIAL. NATUREZA. A teor do que dispõe o art. 457 da CLT, o abono integra a remuneração do empregado para todos os fins. Em que pese tais considerações, não se olvida a possibilidade de que por meio de acordo ou convenção coletiva possa se atribuir natureza indenizatória à parcela, mormente em face da proteção

constitucional ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI, da CF/88). 2.

Inferre-se das cláusulas normativas em comento que não houve definição acerca da natureza jurídica da parcela, se salarial ou indenizatória. Desta feita, considerando que o ordinário se presume e o extraordinário demanda prova incontestes, há de se reconhecer a natureza salarial do abono fixado na norma coletiva. Deve-se acrescentar, ainda, que quando a norma coletiva quis atribuir natureza indenizatória ao abono, ela o fez expressamente. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1080-43.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Divino Rosa de Sousa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como evidenciado o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1087-75.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Dayse Christiane Baudson Valadares
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Associação Assistencial de Santa Maria
Advogado	Hamilton Jorge Braga

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CCT. No tocante à negociação coletiva entabulada no contexto da categoria diferenciada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que aplicam-se os instrumentos normativos aos empregadores representados na mesa de negociações, a teor da Súmula nº 374 do Colendo TST. Assim, não há de se falar em observância de benefícios previstos na CCT dos professores, pois a reclamada é entidade de assistência social que fornece creche a crianças carentes e não está representada pelo sindicato dos estabelecimentos de ensino do DF. Recurso conhecido e não provido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O repouso semanal remunerado (CLT, 67) é hipótese de interrupção do contrato de trabalho em que o empregado pode abster-se de prestar serviços sem prejuízo do salário. Tratando-se de remuneração mensal, o valor do repouso está incluso no salário. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1088-72.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Asfalto Brasília Ltda.
Advogado	Antonino Jerônimo Piazzi
Recorrido	Raimundo Marques da Silva
Advogado	Marco Antônio Vaz

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR.

EFEITOS. O intervalo intrajornada possui a dupla finalidade de propiciar ao trabalhador oportunidade para alimentação e descanso. Comprovado pela prova testemunhal que após as refeições os trabalhadores retornavam de imediato ao trabalho, sem que se completasse o tempo mínimo previsto em lei, o empregador suprimiu o direito ao descanso, segunda finalidade do intervalo, cujo intuito é estabelecer uma ruptura momentânea na rotina de trabalho, preservando, assim, a saúde dos trabalhadores. Tem-se, por conseguinte, a concessão irregular do intervalo intrajornada, gerando o direito à percepção do labor como se ordinário fosse. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1104-17.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Gustavo Marquiori Flôres
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. Quando estabeleceu jornada diferenciada para os trabalhadores bancários, o legislador (CLT, caput do artigo 224) levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância (chefia e de direção). Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a reclamada estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus funcionários ("escriturário"), bem como outras vantagens. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a todos que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa-fé para com os seus funcionários e do respeito ao espírito contido

no artigo 224 da CLT.

2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CHEFIA.

Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO.

CEF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 109 DO TST. Prevalece no âmbito da egr. 2.ª Turma entendimento majoritário no sentido de aplicar a jurisprudência mais recente que vem se sedimentando na SBDI- I do col. Tribunal Superior do Trabalho, consoante a qual "não contraria a Súmula 109 do TST a determinação de compensação de horas extraordinária com gratificação de função, decorrente do reconhecimento do direito do empregado da CEF à jornada de seis horas". É, pois, lícito que se proceda à compensação pretendida pela instituição bancária. (TST- E-RR-00950-2006-005-24-40-3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. SBDI-I, Julgado em 20/3/2009). (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR).

4. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, da 7.ª e da 8.ª horas diárias e honorários assistenciais.

Juros na forma da Lei n.º 8.177/1991. Correção monetária nos termos da Súmula n.º 381 do col. TST. Declara-se a natureza salarial da parcela deferida (artigo 832, § 3.º, da CLT). É da reclamada a responsabilidade relativamente ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, devendo estes incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Isso, nos termos do § 5.º do artigo 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, do artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e do Provimento da CGJT n.º 1/96 (Súmula n.º 368,II,TST). Em relação à exação previdenciária, observar o item III da Súmula n.º 368 do TST.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00 e fixam-se custas de R\$600,00(seiscentos reais). Inverte-se o ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1106-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Paulo Guilherme Ramos da Silva
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado

Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da União, no processo de execução.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1118-04.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Raimundo da Costa Medeiros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RUPTURA DO CONTRATO.

DIREITO A VERBAS RESCISÓRIAS. A despeito de outra corrente teórica à qual me filio, no sentido de que a solidariedade em casos tais é apenas passiva, o C. TST pacificou o entendimento de que a solidariedade do grupo econômico é dual, ou seja, é ativa e passiva, consoante se depreende do teor da Súmula 129.

No caso de fraude trabalhista (art. 9º da CLT), os vínculos formados são tidos como contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre elas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO COMPROVADA.

Considerando que o depoimento da única testemunha ouvida foi firme no sentido de demonstrar que os vigilantes lotados no posto em que reclamante laborava não usufruíam de intervalo para repouso e alimentação, impõe-se a manutenção da sentença em que se condenou as reclamadas ao pagamento da indenização

correspondente. FGTS.

CONFISSÃO DE DÍVIDA PERANTE A CEF. O parcelamento do FGTS não pode abranger empregados com contrato rescindido, pois estes tem direito ao levantamento dos valores e o atraso no recolhimento é encargo que cabe apenas ao empregador suportar. Escoreito o entendimento esposado na instância recorrida que deve ser mantido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. Esta Eg. Turma tem firmado o entendimento, com ressalvas deste Relator, de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo é endereçada à causas que demandam maior grau de complexidade ou matérias novas. Nesse passo, o percentual de 10%, no caso em exame, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante e, considerando que na decisão de origem já se adotou tal patamar na fixação dos honorários assistenciais, nada há a reformar. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1134-04.2010.5.10.0812

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jonas Bueno de Lima
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	Frigorífico Margen Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Luiz Carlos Lopes Leão

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. FERIADO.

PRORROGAÇÃO. É de dois anos o prazo para ajuizamento de ação após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7.º, XXIX). Todavia, incidindo o termo final para ajuizar ação em feriado, o prazo prescricional deve ser considerado prorrogado para o primeiro dia útil, conforme inteligência dos arts. 184, §1.º, do CPC e 775, parágrafo único, da CLT. Nesse contexto, tendo a ação sido ajuizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, no primeiro dia útil subsequente ao feriado ocorrido naquele Estado, não há de se falar em prescrição bienal.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada na origem e, não estando a causa madura para julgamento, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, como entender de direito, com fulcro no disposto no §3.º do art. 515 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1166-54.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Brooksdonna Comercio de Roupas Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrente	Belzani Rodrigues Ferrin
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DA OFENSA. ARBITRAMENTO DO VALOR O dano moral em si - a dor e abalo moral - não é passível de prova.

Uma vez provado o fato ensejador do dano moral e a culpa do agente, tem-se por configurada a obrigação de indenizar. Assim, demonstrado o constrangimento, a pressão, a humilhação e a diminuição, em maior ou menor proporção, sofrida pela autora, por ofensa de seu superior, devida a indenização a título de danos morais.

O valor há de ser fixado por equidade por envolver apreciação subjetiva. É relevante, para a definição da importância arbitrada a tal título, observar a extensão do dano e o nível de sua gravidade, o caráter pedagógico-preventivo da medida punitiva, a capacidade econômica do ofensor e a necessidade de compensar a vítima de modo adequado, evitando-se, assim, a natureza meramente simbólica da indenização ou o estabelecimento de montante capaz de superar os limites da razoabilidade.

2. Recursos conhecidos. Improvido o da reclamada e provido em parte o apelo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao apelo obreiro para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1167-02.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Geraldo Silva Pinto
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. EXCEÇÃO DO § 2.º DO ARTIGO 224 DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. CEF.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 109 DO TST.

Prevalece no âmbito da egr. 2.ª Turma entendimento majoritário no sentido de aplicar a jurisprudência mais recente que vem se sedimentando na SBDI-I do col. Tribunal Superior do Trabalho, consoante a qual "não contraria a Súmula 109 do TST a determinação de compensação de horas extraordinária com gratificação de função, decorrente do reconhecimento do direito do empregado da CEF à jornada de seis horas". É, pois, lícito que se proceda à compensação pretendida pela instituição bancária. (TST-E-RR-00950-2006-005-24-40-3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. SBDI-I, Julgado em 20/3/2009). (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR).

3. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos. No mérito, dar provimento parcial ao apelo da CEF, para determinar que o valor apurado a título de horas extras deve ser compensado com o valor recebido a mais pelo obreiro; assim como autorizar à retenção das parcelas previdenciárias e fiscais a cargo do empregado. E, ainda, dar provimento parcial ao apelo obreiro, para determinar que seja observado o divisor 150 no cálculo das horas extras. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1171-09.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Maria Diva Rodrigues
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da União, no processo de execução.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1184-90.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Expedito Dias Paes Landim
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento

contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1191-27.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministerio da Educação)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Rachel Lima de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI Nº 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a

nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1200-71.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Carmem Maria Moreira Queiroz
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: 1. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO.

BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 109 DO TST. Às demandas cujo objeto seja de hora extra envolvendo o Banco do Brasil é perfeitamente aplicável a Súmula nº 109 do col. TST.

Isso porque não existe nos normativos internos da instituição a previsão de função gratificada para os empregados que laboram 6 horas diárias e para aqueles com jornada de 8 horas. Logo, tendo em conta que a gratificação de função não remunera o trabalho

extraordinário, mostra-se indevida a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras pleiteadas. Declarar a natureza salarial das parcelas ora deferidas, à exceção dos reflexos sobre o FGTS (artigo 832, §3º, da CLT). Inverter o ônus da sucumbência. Fixar custas no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$21.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1239-14.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Marcelo Freire Lage
Recorrido	Onice Rodrigues de Araujo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Barahouse Construções & Serviços Especiais Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1263-81.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Mac Express - Transportes de Cargas Ltda
Advogado	Eduardo Cavalcante Gauche
Recorrido	Marcos Roberto Rodrigues de Sousa
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. Havendo horários invariáveis consignados nas folhas de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, tais registros marcados por contudente fragilidade não se constituem em documentos hábeis à comprovação da jornada de trabalho obreira. Daí porque é ônus da empregadora demonstrar a falsidade da jornada descrita pela parte adversa na peça de ingresso dos autos. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 338, III, do col. TST. Não tendo ela se desincumbido de seu encargo, deve prevalecer a jornada indicada na inicial.

2. Recurso conhecido parcialmente e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1264-66.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Jose Euripedes da Silva
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: 1. NOVA TABELA SALARIAL DA EMBRAPA(2009). REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA.

EFEITOS. Em nova estrutura funcional instituída por empresa pública, é possível alterar a nomenclatura das funções, até mesmo com o estabelecimento de outros níveis e referências, desde que esteja presente razoável justificativa para a prática do ato interno de caráter trabalhista dotado de tal perfil. Devem ser preservados, em qualquer hipótese, os direitos conquistados pelos empregados, com especial destaque para a questão remuneratória, em cumprimento ao princípio da vedação à inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho normatizado no artigo 468 da CLT, assegurando-se ao trabalhador, por outro lado, o inegável direito à opção para a sua permanência na estrutura mais antiga. Provado nos autos que o empregado não perdeu as progressões adquiridas por força da implantação de estrutura nova voltada para tornar a carreira mais atrativa, pois houve, na verdade, o recomeço da contagem de referências funcionais sem nenhuma discriminação negativa entre os diversos cargos e grupos de empregados da Embrapa, tudo mediante contrapartida revelada em incremento remuneratório promovido desde então, torna-se inviável imputar ao

ato patronal a mácula de que trata e coíbe o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

2.Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1279-59.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Rafael Barbosa de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria Cleide Bernardo Dias
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 18, §1º DA LEI nº 8.036/90. DISPENSA. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a dispensa de pagamento do aviso prévio e a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador, ainda que concedida ao obreiro garantia ao emprego por 06 (seis) meses. Quanto ao aviso prévio, havendo a contratação imediata do empregado pela empresa sucessora, incide a compreensão da Súmula nº 276, do col. TST, em virtude das peculiaridades próprias ao caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do ente público para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução, e ao adesivo do empregado para

determinar o pagamento, na sua integralidade, da multa prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1294-28.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Arcel Construtora Ltda.
Advogado	Denise Costa de Oliveira
Recorrido	Maria Mello da Rocha
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Fenix Construtora e Comercio Ltda Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Para o estabelecimento da responsabilidade subsidiária cogitada pela Súmula nº 331 do col. TST, necessária a prova do aproveitamento do resultado da força de trabalho do obreiro pela pessoa dita tomadora dos serviços. O ônus de demonstrar tal contexto incumbe ao autor, na forma prevista pelo art. 818 da CLT, que insatisfeito afasta a incidência do precedente jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1301-75.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Nilo Jordao Barbosa
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Recorrido	Adser Serviços Ltda
Recorrido	Logpar - Logística e Participações Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como evidenciado o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZANTES.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os trabalhadores terceirizados não constituem categoria profissional uniforme segundo modelo projetado pela CLT, (artigos 511 e seguintes, e 570). Empregado formal de empresa terceirizante tem identidade, ao menos quanto aos requisitos justificadores do enquadramento sindical, com os empregados e trabalhadores do ramo econômico em que desempenha as suas tarefas. Nesta perspectiva legal, o enquadramento sindical deve ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que o empregado trabalha, na forma prescrita nos artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1330-46.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jeova da Silva Sodre
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Leonardo Pinheiro Lopes

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1364-21.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ivonildo Domingos da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: 1. CAESB. ADICIONAL NOTURNO.

Cumprindo o empregado jornada de doze horas por setenta e duas horas de descanso, ou seja, das 7h às 19h ou das 19h às 7h, tal situação caracteriza a existência dos turnos ininterruptos de trabalho, bem como a prorrogação da jornada a atrair o disposto no parágrafo 5.º do artigo 73 da CLT, devendo ser observada, assim, a correta orientação jurisprudencial dada pela Súmula n.º 60, Inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho, ao tema relativo ao pagamento do adicional noturno após as cinco horas da manhã. A jornada superior à oitava hora diária configura prorrogação do limite constitucional, ainda que o regime tenha sido ajustado por norma coletiva, de 12x36, 12x24, 12x36, 12x48 ou de 12x72. Não está aqui se discutindo a constitucionalidade dessa jornada, mas apenas a constatação de que a sua quantidade supera o limite ordinário. É devido o adicional noturno, portanto, sobre o labor prestado a partir das 22 horas até o término da respectiva jornada (CLT, artigo 73, §5.º; Súmula n.º 60, Inciso II, do TST). Tanto é assim que a denominada escala de revezamento autorizadora da prestação laboral, pelo empregado, do número de doze horas por dia resulta no regime de prorrogação e compensação de jornada, sem nenhuma dúvida. Havendo prorrogação da jornada normal, diante da escala de revezamento e, registre-se, não da jornada convencional escancaradamente extrapolada em seu limite diário, o primeiro fato é o que basta para o adicional noturno ser devido após as cinco horas da manhã.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da diferença de adicional noturno relativo à jornada cumprida entre 5h e 7h, no percentual de 20% (vinte por cento), a partir de outubro de 2005, em parcelas vencidas e vincendas. Isso, enquanto perdurar a situação, com reflexos sobre o FGTS, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ajuizamento da ação e atualização monetária desde a exigibilidade da verba, como se apurar em execução, nos termos acima expendidos. Declara-se a natureza salarial do adicional noturno e sua sujeição aos recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e da Súmula n.º 368 do TST. Custas de R\$400,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Inverte-se o ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1384-91.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Delta Construções Sa
Advogado	Hermes Sebastião Amorim de Ribamar Moraes
Recorrido	Vanderlei Pereira Rosa
Advogado	Isla Costa Cambraia

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO. FINALIDADE.

NOVO EMPREGO. OBTENÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PACTO LABORAL. EFEITOS. O aviso prévio, como direito constitucional e irrenunciável de todos os trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7.º, inc. XXI, da CRFB, deve ser interpretado em consonância com suas finalidades precípuas, quais sejam: nos casos em que o empregador é o denunciante, conceder ao empregado a oportunidade de procurar uma nova colocação no mercado de trabalho, além de não ocasionar um rompimento abrupto do contrato de trabalho. Nesse sentir, uma vez comprovado que o autor iniciou a prestação de serviços para outro empregador somente após o término do pacto laboral, a ele é devido o pagamento da verba alusiva ao pré-aviso.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1418-11.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Defensoria Pública - Geral da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Candida Maria de Araujo
Advogado	Lidiana Lemos de Oliveira
Recorrido	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda Epp

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1510-35.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Amailton Antônio da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 12H X 36H.

NÃO CONCESSÃO. CONSEQUÊNCIAS. O intervalo intrajornada previsto em lei constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Em razão disso, é infenso à negociação coletiva ou a qualquer pactuação que implique em sua redução ou não concessão. Esta norma não se altera na adoção da jornada de trabalho de 12h x 36h. Demonstrada a ausência de fruição do previsto em lei, o trabalhador faz jus ao adicional previsto no artigo 71 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1784-44.2010.5.10.0103

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jorge Rodrigues Gonçalves
Advogado	Alexandre Machado
Recorrido	Igreja Mundial do Poder de Deus (Impd)
Advogado	Rodrigo Celso Braga

EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Ao ventilar a tese de prestação de serviços sem vínculo empregatício, a reclamada atrai para si o ônus probandi desse fato (CLT, artigos 769 e 818; CPC, artigo 333, II). Não conseguindo, todavia, a reclamada se desincumbir do encargo processual atribuído, conclui-se como configurado o vínculo de emprego entre as partes.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, no período indicado na petição inicial, condenando a reclamada ao pagamento das verbas antes discriminadas. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.636,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais), cujas custas processuais importam em R\$112,72 (cento e doze reais e setenta e dois centavos), pela reclamada.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1866-15.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Karolynne Soares Rodrigues
Advogado	César Floriano de Camargo
Recorrido	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1954-19.2010.5.10.0102

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Lucilene Lopes da Costa
Advogado	Joaquim José Pessoa
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho

EMENTA: 1. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre os demandados e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a sociedade de economia mista, bem como evidenciado o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, art. 1.º). Deve ser dito, ainda, que cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico. Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, art. 9.º).

2. FUTURA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM.

OBSERVÂNCIA. VERBETE Nº 37/2008.

"RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbetes nº37/2008).

Dessarte, primeiramente devem-se executar os bens do devedor principal, seus sócios e administradores, para, somente após o insucesso, redirecionar a execução contra o segundo reclamado.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, no sentido de determinar a observância de que sejam executados os bens do devedor principal, seus sócios e administradores, para, somente após o insucesso, redirecionar a execução contra o segundo reclamado, nos termos do voto do Juiz

Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-4989-02.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Maria Elizabeth Duarte Maia
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. Movido o processo do trabalho pelo princípio da celeridade, a Súmula 197/TST é um dos instrumentos utilizados para obtenção de tal fim. Intimadas regularmente as partes da audiência de prolação da sentença, não há que se falar em necessidade de intimação, unicamente por não conter a sentença, juntada aos autos na data aprazada, o termo de abertura de audiência, especialmente quando a ata anterior observou todas as formalidades previstas em lei. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIAP-5136-28.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Alane Alves Leite
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Embargado	v. acórdão
Embargado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto inexista no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, devem ser eles providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-5600-70.2006.5.10.0007

Processo Nº AP-56/2006-007-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Itália Brasília Veículos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Geniel Vieira Muniz
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 368, ITEM III, DO COL. TST.

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º

8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" 2. LIQUIDAÇÃO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS MORATÓRIOS. Verifica-se que o Órgão Contábil auxiliar aplicou a correção monetária a partir do 5.º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, exatamente nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, como inclusive pretendem as próprias agravantes. Observa-se, ainda, que os juros foram calculados de forma simples, correspondendo à apuração de juros no importe de 1% ao mês, desde o ingresso da ação, pro rata die, exatamente nos termos da previsão legal insculpada no art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91. 3. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-5786-75.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Bsi do Brasil Ltda- Em Recuperação Judicial.
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Agravado	Gislene de Melo Quirino
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Agravado	União - Ministério dos Transportes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LEI Nº 12.275/2010. A Lei nº 12.275/2010 alterou a redação de alguns artigos da CLT (897, § 5º, I e 899, § 7º) e criou uma condição de admissibilidade para o agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. No casos dos autos, impossível o conhecimento do agravo porque deserto, valendo registrar que as empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de efetuar o preparo dos recursos como ocorre com a massa falida, a teor da Súmula nº 86 do Colendo TST. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-5929-64.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Agravado	Raimundo Abreu da Cunha
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Agravado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA PERMISSIVA.

Verificado que o valor dado à causa na petição inicial, e que não sofrera nenhuma impugnação, supera em muito o dobro do salário mínimo vigente na sede do Juízo, não há de se falar em dissídio de alçada exclusiva. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES.

CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a existência do contrato de

prestação de serviços entre as demandadas, e comprovado que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

3. Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-6320-19.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda Faculdades Michelangelo
Advogado	Cláudio Pereira de Jesus
Agravado	Rubem Jose Boff
Advogado	Geraldo Rabelo
Agravado	Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI nº 12.275/2010. ARTS. 897, §5º, I, E 899, §7º, DA CLT. DEPÓSITO RECURSAL ESPECÍFICO DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 12.275/2010 alterou a redação de alguns artigos da CLT e criou uma condição de admissibilidade para o agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. No casos dos autos, em que inexistente comprovação quanto a tal depósito, impossível o conhecimento do agravo porque deserto. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-7800-96.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-78/2007-821-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Francisco Delfino da Silva Filho
Advogado	Juliana Martins dos Reis
Agravado	Toiyoko Hashimoto (Espólio de)

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL.

DESCABIMENTO. Segundo a legislação pertinente (Lei nº 6.830/1980), a execução fiscal prosseguirá até que o crédito seja integralmente pago ou até que a dívida esteja prescrita, caso em que se extinguirá a execução. Nesse contexto, não se mostra adequada a expedição de certidão de crédito trabalhista nas execuções fiscais, ainda que todas as medidas hábeis à satisfação do crédito da União se mostrarem inócuas, como na hipótese dos autos.

Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento regular da execução, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-11100-82.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-111/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Veronica Lopes Rodrigues
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Por não se tratar o aviso prévio de retribuição resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre esta parcela. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-31900-40.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-319/2009-015-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	União (Assistente)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marília da Silva Nascimento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Recorrido	Gustavo de Sousa Almeida

EMENTA: 1. IMUNIDADE JURISDIÇÃO. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. AUSÊNCIA DE AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Carta Política de 1988, de maneira absolutamente clara, fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios envolvendo os trabalhadores e os entes de direito público externo (artigo 114).

Outras disposições constitucionais caminharam no sentido de atribuir ao Poder Judiciário competência para julgar os atos de tais pessoas jurídicas.

Meses depois de sua promulgação, a matéria em tela foi objeto de extenso debate no Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível 9.696 -3/SP, 31 de maio de 1989), quando, de forma moderada, foi declarado que a imunidade de jurisdição dos entes externos alcança apenas os denominados atos de império. Os atos de gestão, por conseguinte, podem ser questionados perante a Justiça Brasileira, como é o caso da contratação de trabalhadores em território nacional.

É forçoso concluir, ainda que não tenha sido objeto expresso de análise pelo STF naquele julgamento, que aos organismos internacionais deve ser dado tratamento idêntico ao conferido aos outros entes estrangeiros, sob pena de restar consagrada uma espécie de "salvo- conduto" permanente conferido a determinadas pessoas, modalidade incompatível com o Estado Democrático de Direito. Normas inferiores internas, que existiam para dar

cumprimento a determinada convenção firmada pelo Brasil, como é o caso do Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, evidentemente, não se harmonizam com o espírito do ordenamento constitucional e, por essa razão, deixam de ser recepcionadas pela nova ordem jurídica.

E não se diga que a temática do Direito Internacional Público impõe o respeito cego, ainda que alterado o contexto político por nova realidade mais consentânea com os valores da Democracia, às convenções ratificadas na conjuntura de meados do século anterior. Não é assim porque a efetividade do acordo internacional depende de sua ratificação por meio de norma interna.

Esta, por sua vez, necessita encontrar respaldo na Constituição Federal e não pode, seja qual for a circunstância, passar ao largo da regra de maior relevância do ordenamento jurídico pátrio. Vigente regra constitucional nova, sem nenhuma dúvida, é preciso investigar se o decreto de absolvição prévia dos organismos internacionais foi ou não recepcionado. O Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, foi derogado ou, para estar em consonância com a aceção técnica do processo legislativo, deixou de ser recepcionado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Eventual arguição da observância, seja qual for o custo, dos tratados internacionais, especialmente quando não está presente a reciprocidade de tratamento, regra básica do Direito Internacional Público, atenta contra o princípio número um de qualquer nação livre: o da soberania. O constituinte originário consagrou essa posição ao declarar que a República Federativa do Brasil tem como princípio fundamental o da Soberania (CF, artigo 1º, inciso I).

2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da UNICEF, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-32585-86.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-325/2009-002-10-85.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Juylia de Souza Lima
Advogado	Ronivan Peixoto de Moraes Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO.

ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Restando manifesto nos autos que a atividade desempenhada pelo de cujus implica, por si só, constante exposição a perigo de eventuais acidentes, revela-se atraída à hipótese vertente a norma insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC que, ao proclamar a responsabilidade objetiva incidente nesse particular, prescinde o acolhimento do pleito indenizatório da prova de conduta culposa do empregador.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a a segunda ré a pagar a autora o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral. Correção monetária na forma do caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991 e juros conforme dicção da Súmula n.º 200 do TST e, tendo em vista que a obrigação de pagar a indenização por dano moral foi reconhecida nesta decisão, ambos se contam da data da publicação deste acórdão. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035/2000, a parcela deferida detém natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Em face da IN 3/TST, inverter o ônus da sucumbência e arbitrar novo valor à condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e fixar as custas processuais, a cargo da segunda acionada, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Observe-se a Secretaria 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF o comando inserto, a fls. 372, reiterado neste v. acórdão, acerca da exclusão do Distrito Federal dos registros cadastrais. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-38500-52.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-385/2005-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
Advogado	Gladstone Vidigal Franco
Agravado	José Martins dos Santos
Advogado	Osival Dantas Barreto
Agravado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado	Antônio Carlos Martins Otanho

EMENTA: ISENÇÃO DE CUSTAS. AUTARQUIA.

DISTRITO FEDERAL. O agravante é ente integrante da administração pública e, assim, tem direito ao benefício legal de isenção de custas, de acordo com o art. 790-A da CLT. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação o pagamento das custas processuais pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53900-97.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-539/2005-007-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Daniana Siqueira Batista
Advogado	Bruno Oliveira Dias

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO PREVISTO NO ART. 897, § 1.º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição, além dos pressupostos extrínsecos, pelas suas características, exige como condição intrínseca, a impugnação circunstanciada de matérias e de valores, de modo que deve combater os fundamentos da sentença, nos termos do art. 897, § 1.º, da CLT, que dispõe: "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron DESEMBARGADOR
RELATOREm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59600-24.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-596/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Diovaney Alberto Dias Moreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Microlog Informática e Tecnologia Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, respeitado o prazo de dois anos após a extinção do contrato (Súmula n.º 362 do TST). Entretanto, a hipótese dos autos é de recolhimento do FGTS sobre valores não recebidos. Nesse caso, a prescrição incidente é a quinquenal, respeitado igualmente o prazo de dois anos após a extinção do contrato, já que o acessório (FGTS) segue a mesma sorte do principal.

PAGAMENTOS POR FORA. LAUDO PERICIAL.

IMPRESTABILIDADE AO FIM COLIMADO. O laudo pericial não se presta a atestar a ocorrência ou não de pagamentos por fora, sobretudo quando a análise feita encontra-se exclusivamente

pautada na escrituração e contabilidade formais existentes, esquecendo-se de que os pagamentos feitos por fora normalmente não encontram registro, já que o intuito é sempre afastá-los das incidências e reflexos devidos. Recurso a que se dá provimento, no particular, para, com base na prova oral produzida, reconhecer a ocorrência dos alegados pagamentos por fora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa nele arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada recorrida não apenas a proceder à integralização ao salário auferido, para efeito de incidência de outras verbas, das comissões pagas por fora, mas também a arcar com o pagamento das horas laboradas em excesso, devidamente acrescidas do adicional de 50%, inclusive reflexos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Determinar a remessa dos autos ao Ministério público para extração de cópias.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64600-94.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-646/2008-018-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado	Alexandre da Silva Araújo
Recorrido	Alberto Vaz de Andrade
Advogado	João Teixeira dos Santos

EMENTA: DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO.

O art. 950 do CPC prevê, para os casos de incapacidade laboral, pensão "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou". Hipótese em que o autor aposentou-se por invalidez em razão de perda auditiva adquirida ou agravada pela exposição a ruídos excessivos na direção de veículo de transporte coletivo da reclamada. Não há de se falar em reforma da sentença que fixou o valor do pensionamento levando em conta a parcial perda da capacidade laborativa e a existência de concausa. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados. No caso dos autos, não há notícia das cautelas relacionadas com exame admissional e periódicos de molde a identificar doença preexistente e restou demonstrada a exposição cotidiana a agente de risco, configurando a culpa da reclamada na perda auditiva do reclamante. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70100-83.2008.5.10.0005

Processo Nº RO-701/2008-005-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Comercial de Alimentos Caife Ltda e Outro
Advogado	César Odair Welzel
Recorrido	Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Supermercados Candangão)

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROVA PERICIAL. Não há dilação probatória na ação de cumprimento, a demonstração das alegações da parte deve se fazer mediante a produção de prova documental e pré-constituída (MAURO SCHIAVI). Ademais, dados como rol dos substituídos, datas de admissão e demissão dos trabalhadores, valor dos tíquetes- alimentação, feriados em que trabalharam, não dependem de conhecimentos técnicos especiais e justificar a realização de perícia. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-73400-26.2003.5.10.0006

Processo Nº AP-734/2003-006-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Braslav Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Andrea Simone de Castro Rocha
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: 1. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO

DE RENDA. Os juros de mora não constituem produto de capital e/ou trabalho, nem representam acréscimo patrimonial, pois, ao contrário, implicam compensação pelo decréscimo no patrimônio do credor em decorrência do decurso de tempo entre a data em que deveria ter sido solvida a obrigação e a época em que efetivamente vier a ser quitado o débito. A referida verba, portanto, não está sujeita à incidência do imposto.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-76785-17.2005.5.10.0004

Processo Nº ED-AP-767/2005-004-10-85.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Welton Nunes Barbosa
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares
Embargado	Cbn Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	Daniela Guimarães Vilela

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O inconformismo com o resultado do julgamento, no tocante ao momento de incidência da atualização do débito conforme a Lei 11.960/2009, é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77700-85.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-777/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargante	Elizângela Monteiro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Com base em suposto vício de apreciação imputado a este Colegiado, o que pretende a embargante é a reforma parcial da decisão, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77900-59.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-779/2008-007-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jose Aylton Oliveira Santos
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrente	Brasil Telecom S/A (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

AÇÃO DE OBREIRO CONTRA PATRÃO PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO (CF, ARTIGO 7º, XXVIII, PARTE FINAL): NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA: ACIDENTE DE TRABALHO: CIÊNCIA DO DANO: MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

ACIDENTE DE TRABALHO: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL.

Recurso obreiro conhecido e prejudicado.

Recurso adesivo patronal conhecido provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos e,

no mérito, dar provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamada para, acolher a prejudicial de prescrição e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV/CPC, condenando-se a parte Autora ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 300.000,00), dispensadas na forma da lei, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de março de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85500-13.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-855/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	Gerre Antônio Martins Costa
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. "O dano moral, irreparável ou incomensurável porque ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima e o dano estético, ligado ao sofrimento pela deformação morfológica em face do acidente, não se confundem. Ainda que o dano estético esteja compreendido no gênero dano moral é admissível a cumulação de dano moral e estético derivados do mesmo fato, quando diversas forem as suas causas." (Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães). Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (Data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-86200-47.2003.5.10.0019

Processo Nº AP-862/2003-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Alex Cirauco Amorim
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado	Alfredo Luiz Kugelmas

EMENTA: MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ HABILITADO O CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A simples expedição de certidão para habilitação de crédito junto ao juízo falimentar não é causa suficiente para extinção da execução neste especializada, já que aquela, por si só, não garante a efetividade do crédito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que a cobrança se processe em face do devedor solidário apontado (SADIA), assegurando-se-lhe porém o contraditório, mediante prévia intimação para ciência da pretensão executória que lhe é dirigida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-86485-06.2004.5.10.0019

Processo Nº AP-864/2004-019-10-85.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Mdf Moveis Ltda Star Moveis
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Agravante	Joao Francisco Bandeira Freitas
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Os Mesmos
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.457/2007 serão executadas ex officio as contribuições sociais sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo. Ressalvas do Relator. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO. Havendo trânsito em julgado a respeito do comando na sentença no sentido de que a reclamada arque com as contribuições previdenciárias das parcelas pagas em dado período do pacto, impossível a modificação na fase de execução, em respeito à coisa julgada. Agravo de petição da executada não conhecido; AP do reclamante conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pela executada; conhecer do agravo de petição do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a responsabilidade da executada no recolhimento previdenciário sobre as comissões pagas "por fora", nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99985-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-999/2009-014-10-85.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Janaína Freitas do Nascimento
Advogado	Luciane Carvalho Moura
Recorrido	Banco Alfa de Investimento S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADO. Nos termos da Súmula n.º 368, item III, a contribuição previdenciária cota-parte empregado deverá ser calculada mês a mês, observando-se a época em que eram devidos os valores acordados, de natureza salarial, à reclamante.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contribuição previdenciária cota-parte empregado seja calculada mês a mês, observados os parâmetros acima expostos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103900-41.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1039/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	J a S Campos Comercio de Livros Didaticos Ltda
Advogado	Expedito Barbosa Júnior
Recorrido	Valdir Gomes de Souza
Advogado	Graciela Slongo

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS. ANOTAÇÕES RÍGIDAS. SÚMULA 338, III, DO COL. TST. Consoante o item III da Súmula 338 do Col. TST, os controles de jornada que apresentam registros rígidos de entrada e saída são imprestáveis para o fim a

que se destinam, transferindo para o empregador o ônus de demonstrar a efetiva jornada de trabalho, sob pena de, não se desincumbindo do encargos, prevalecer a jornada de trabalho indicada na petição inicial.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104200-03.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1042/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Valdei Pereira Dias
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (FUB), rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-110500-87.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-1105/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Kelma Ribeiro de Paiva e Outros
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Agravante	Aline Araujo
Agravante	Ana Amelia da Silva
Agravado	Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez)

EMENTA: RECURSO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição de recurso tem início após a regular intimação da decisão judicial, desfavorável aos interesses da parte. Sendo ele contínuo e irrelevável, salvo nas exceções legais, inexistente espaço o reconhecimento de sua suspensão ou interrupção, em virtude de mero pedido de reconsideração do ato impugnado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110900-60.2007.5.10.0015

Processo Nº RO-1109/2007-015-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ave Mil Alimentos Ltda
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Amorícilvia Moraes Costeira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL E NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. CONFIGURAÇÃO.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10), constituindo-se em um critério eficaz para se constatar a existência de acidente de trabalho. Nessa senda, concebe-se que a função desempenhada pela obreira é propícia ao desenvolvimento da doença, da qual ela é portadora. Reforça essa conclusão os demais elementos probatórios existentes nos autos, sobretudo o laudo pericial, que revelam a existência dos nexos técnico e causal, além da culpa patronal. Resultando, pois, evidenciado o acidente de trabalho, o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da CF, é devido o pagamento de indenização por dano moral pela

demandada. Cabe consignar que, para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima, o que não se observou no caso concreto.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao período relativo à data de admissão da obreira até 31/5/2005 e de 22/12/2005 a 31/12/2005. Mantém-se o valor da condenação arbitrado pelo MM. Juízo a quo, pois, malgrado a alteração em parte da r. sentença, a quantia continua pertinente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116500-93.2006.5.10.0016

Processo Nº AP-1165/2006-016-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Maurício Cosme Lameirão
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

ANUÊNIOS. TERMO FINAL. Correta a liquidação dos cálculos considerando como termo final a data em que a agravada iniciar a inclusão dos anuênios na remuneração do agravante, uma vez que ela não demonstrou qualquer forma de desligamento do agravante de seu quadro funcional, bem como não trouxe aos autos comprovação de que já integrou a verba ora discutida à remuneração do autor, fato a desobrigá-la do pagamento a partir deste instante, sob pena de incorrer em bis in idem. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liquidação dos cálculos considerando como termo final a data em que a agravada iniciar a inclusão dos anuênios na remuneração do agravante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 16 de março (Data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116900-47.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1169/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Advogado	Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que os elementos essenciais para o deslinde da controvérsia foram abordados na decisão embargada, com exposição dos motivos que levaram à convicção do juízo, tendo toda a matéria deduzida na ação sido examinada e decidida, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Em vista da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, que atribuiu caráter de ordem pública à prescrição, entende este Colegiado ser possível a arguição da prejudicial em sede de contrarrazões, entendimento ao qual me curvo, com ressalvas para examinar a matéria. Considerando que, no caso concreto, a alteração contratual que supostamente acarretou redução de salário ocorreu em outubro de 1997, quando o valor da verba VP foi diminuído, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada apenas em 6/7/2009, é de se concluir que a pretensão está totalmente prescrita, à luz da Súmula 294 do TST, devendo ser acolhida a prejudicial suscitada e extinto o processo com resolução de mérito. RECURSO DO RECLAMADO.

Desnecessária a análise, já que traz a debate a mesma matéria apresentada nas contrarrazões ao recurso obreiro, examinada como prejudicial de mérito ao recurso do autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade apresentada pelo obreiro e, por maioria, acolher a prejudicial de prescrição total suscitada nas contrarrazões do reclamado, extinguir o processo, com resolução de mérito, conforme art. 269, IV, do CPC, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desnecessária a análise do recurso adesivo interposto pelo reclamado, já que trazia a debate a mesma matéria apresentada nas contrarrazões ao recurso obreiro, examinada como prejudicial de mérito ao recurso do autor.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-119800-79.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-1198/2009-009-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Andreia Carine da Silva Reichert
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COBRANÇA EXECUTIVA. INDEPENDÊNCIA DE ORDEM SEQUENCIAL DE DEVEDORES. VERBETE N.º 37 DESTE EGRÉGIO REGIONAL.

INAPLICABILIDADE. A execução tem por escopo a entrega do bem tutelado, devendo o Juiz buscar meios eficazes para o cumprimento da efetiva prestação jurisdicional. O bem tutelado nesta Justiça Especializada tem natureza alimentar, o que impõe o dever de se buscar a solução do conflito de maneira ágil e eficiente. A despeito da frequência com que o evento tem ocorrido no âmbito desta Justiça especializada, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é providência reservada à situação de inadimplência de todos os obrigados que constam do título executivo judicial, ainda que o responsável subsidiário ostente a condição da ora agravante. Daí decorre que o direcionamento da execução contra os sócios ou administradores condiciona-se ao descumprimento das obrigações por aqueles originariamente indicados na decisão judicial exequenda, ainda que um deles figure apenas como devedor subsidiário. Além disso, não seria o caso de aplicação do entendimento contido no Verbetes n.º 37 do egr. Pleno deste Regional à hipótese ora versada, porquanto não há notícia nos autos de bens livres e desembargados da executa, nem de seus sócios. Ademais, o direcionamento sugerido pela agravante somente retardaria mais ainda a satisfação da dívida cobrada nestes autos, pois há notícia de que em outros processos já se mostraram inócuas todas as tentativas de se excutir bens da devedora principal.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120600-97.2006.5.10.0014

Processo Nº AP-1206/2006-014-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Brasfort Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Luger Curso de Form e Aperf de Vigilantes Ltda
Agravado	Helio Pellegrini Junior

Advogado	Rubens Santoro Neto

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Com ressalvas do Relator, o depósito em dinheiro para garantia do juízo não encerra a incidência de juros de mora e correção monetária no crédito trabalhista, pois a situação não configura efetivo pagamento ao credor, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Inaplicável a Lei de Execuções Fiscais. Jurisprudência da Turma. Agravo parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-122485-79.2006.5.10.0004

Processo Nº AP-1224/2006-004-10-85.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Mauro Magno da Silva Vale
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	Cbn Administradora de Consorcios Ltda
Agravado	Cosme Bandeira de Negreiros
Agravado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONTRIBUIÇÕES SAT. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições para o SAT porquanto incluídas nas contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social, notadamente ao financiamento da aposentadoria especial a que se reporta o art. 22, caput, e inc. II, da Lei 8.212/91 e conforme art. 201, I, da CF. Nesse passo, enquadra-se na hipótese do art. 195, I, "a", da Carta Política, atraindo a incidência do art. 114, inc. VIII, da mesma Lei Maior. Agravo parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e

dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que a segunda reclamada for citada para satisfazer a obrigação original.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-124400-16.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1244/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Edinólia Lustosa do Nascimento Sena
Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. A validade das intimações da União está condicionada à observância da forma prescrita em lei, sendo a ela inaplicável a orientação da Súmula nº 197 do col. TST (Verbete nº 31/2008, do eg. TRT da 10ª Região). Olvidada a medida, quando da prolação da sentença no processo de conhecimento, o contexto impõe a nulidade do de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 191.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-127500-91.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1275/2009-014-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal - Sinditaxi
Advogado	Rogério Avelar
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Sindicato dos Condutores Automotivos de Veículos Rodoviários de Brasília Sindicavir (Sindicato dos Permissionários e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - Sinpetaxi)
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz

de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131200-72.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1312/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrente	Raimunda Nonata Silva Lira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA:

1 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS: NECESSIDADE: DESERÇÃO DECRETADA.

2 - EMPREGADO TERCEIRIZADO: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA: INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA CATEGORIA BANCÁRIA.

Recurso empresarial deserto, não conhecido.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o apelo patronal por deserção, conhecer e negar provimento ao apelo

obreiro, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140900-60.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1409/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antonia Maria de Carvalho Vila Nova
Advogado	Genésio Dias Miranda
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para o reconhecimento do desvio de função, é necessário que o empregado tenha, efetivamente, exercido a função para a qual alega ter sido desviado, e não apenas desempenhado algumas atividades relativas à referida função, ou que tenha se ativado em atribuições diversas daquela. No caso concreto, no entanto, embora não se desconheça que o preparo de sushis requeira uma técnica diferenciada, nem sequer ficou demonstrado que, na reclamada, tal atribuição correspondesse à função diversa daquela em que formalmente enquadrada a reclamante, a de Peixeira, devendo, assim, ser mantida a sentença em que se concluiu por não configurado o alegado desvio funcional e indeferiu os pedidos de diferenças salariais e reflexos nele embasados. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. O empregador é impedido de dispensar o empregado vítima de acidente de trabalho, ao qual se equipara a doença profissional, sendo que, à luz da jurisprudência, exige-se para tal garantia o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, a menos que constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, TST). No caso concreto, houve afastamento superior a 15 dias, mas sem percepção de auxílio doença acidentário, tendo a conclusão do laudo pericial sido pela ausência de nexo de causalidade entre a alegada lesão e as atividades laborais e que não resultou do infortúnio nenhuma sequela física ou funcional ou qualquer

incapacidade laborativa, sendo que as demais provas constantes do processo não são suficientes a afastar a conclusão pericial, mantendo-se a sentença no aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A responsabilização pretendida requer efetiva comprovação da ocorrência do dano alegadamente sofrido, da ação culposa ou dolosa da ré e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo suportado. No caso em exame, no entanto, a prova produzida não evidenciou nem sequer a prática da conduta lesiva imputada pela autora à ré, conforme verificado pelo depoimento da própria reclamante. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143400-29.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1434/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Ciro Pinheiro de Castro Júnior
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143600-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1436/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Evolbe do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Marcelo Alexandre Amaral Dalazen
Recorrente	Elen de Moura Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Erick Dantas Caldas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário não merece ser conhecido, por deserto, quando o recorrente traz o comprovante do pagamento das custas e do depósito recursal em fotocópia não autêntica. O recurso adesivo da reclamante segue a sorte do principal.

2. Recurso ordinário patronal e recurso adesivo obreiro não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela reclamada, por deserto e, em consequência, não conhecer também do recurso adesivo apresentado pela reclamante (CPC, art. 500, III). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jose Flavio de Melo
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA:

BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELA NUNCA RECEBIDA: PRESCRIÇÃO TOTAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST. PRECEDENTE DA SDI-1/TST (E-ED-ED-RR 01810-2000-001-15-00-6).

Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, providos para extinguir o processo, com resolução do mérito (CPC, 269, IV).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelos Reclamados, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhes provimento declarando a prescrição total da pretensão exordial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus de sucumbência, com custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de março de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153800-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1538/2009-101-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Márcio Murilo Prazeres da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ASSÉDIO MORAL.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152400-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1524/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.

CARACTERIZAÇÃO. Provados os fatos que ensejaram a violência psicológica a que esteve submetida a autora, afigura-se despropositado até mesmo inviável exigir da vítima a comprovação do sofrimento psíquico que lhe afeta, o qual é consequência natural daqueles fatos.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMA COLETIVA.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Devendo-se conferir interpretação restritiva a uma cláusula coletiva, ainda mais quando se trata de imposição de penalidade, há de ser acolhida a pretensão patronal de exclusão de pagamento de multa convencional, na medida em que o descumprimento pela reclamada da referida cláusula não constitui obrigação de fazer em sentido estrito.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, CAPUT E §4.º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

CONSEQUÊNCIA. A ausência de regular concessão de intervalo intrajornada mínimo de uma hora, quando a jornada de labor é superior a seis horas, implica violação da regra estabelecida no caput do art. 71 da CLT, ensejando, assim, o pagamento pelo empregador da totalidade da parcela prevista no § 4.º do mesmo artigo. Logo, devido ao obreiro o pagamento da hora de intervalo não usufruído, com a incidência de 50% (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do col. TST).

4. Recursos ordinários conhecidos, sendo ambos providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, dar parcial provimento ao apelo empresarial para excluir da condenação a parcela multa convencional e, também, prover em parte o apelo adesivo obreiro, para determinar que a liquidação observe tanto as horas extras que ultrapassem a 8.ª hora diária, quanto a 44.ª hora semanal, bem como para fazer incidir o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, além de acrescer à condenação a parcela abono pecuniário previsto no art. 143, em relação às férias dos períodos aquisitivos 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, assim como o 14.º salário proporcional, alusivo ao ano de 2008, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, salário trezeno, RSRs e FGTS acrescido da indenização de 40%. Ao abono pecuniário ora deferido deve ser acrescido 1/3 de abono constitucional. Juros e correção na forma da lei. Deverão, ainda, ser observadas as importâncias consignadas nos comprovantes salariais. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, com exceção dos reflexos do 14.º salário proporcional sobre o FGTS acrescido da indenização de 40%, todas as demais parcelas detêm natureza salarial, passíveis, pois, de incidência previdenciária. A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias (inclusive as devidas pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Em face das irregularidades constatadas, e por ser consectário da condenação, determina-se o envio de ofício aos órgãos fiscalizadores. Na forma da IN 3 do TST, a condenação deve ser majorada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), resultando em custas processuais no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158200-71.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1582/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisco José Fiuza Lima Junior
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Disclinc Informática Ltda.
Advogado	Maurício Fleury Pereira Leitão

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Há sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, pois a reclamada Disclinc sucedeu a empresa X-5 na prestação de serviços de informática, no mesmo estabelecimento, celebrando contratos similares, utilizando-se os mesmos equipamentos e, inclusive da mesma mão de obra. VINCULO EMPREGATÍCIO. O autor prestava serviços como analista de sistemas em empresa de informática, com habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. A contratação de prestação de serviços autônomos por meio de pessoa jurídica não descaracteriza o vínculo de emprego (Primazia da Realidade).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O pleito de equiparação salarial, com fundamento no art. 7º, XXX e XXXI da CF e no art. 461 da CLT, tem pertinência com o Princípio da Isonomia, escopo maior do Direito do Trabalho que na proteção do hipossuficiente busca justamente realizar a igualdade. Contudo, há várias situações que o Ordenamento Jurídico acolhe como justificadores da remuneração diferenciada, a exemplo do caso dos autos em que a prova oral demonstra diferença de produtividade e qualidade técnica entre paradigma e paragonado. HORAS EXTRAS.

Improcede o pedido de horas extras quando a prova oral demonstra que o horário na reclamada era flexível e que era não extrapolado o limite previsto no art. 7º, XIII, da CF. Recurso conhecido em parte e provido para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e prosseguir no julgamento dos pedidos iniciais (CPC, art. 515, § 3º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer a sucessão de empregadores e o vínculo de emprego entre as partes, declarar prescritas as parcelas anteriores a 14/9/2004, condenar a reclamada a efetuar anotações na CTPS do autor, recolher FGTS e a pagar-lhe férias mais 1/3 e 13º salário. Custas, pela reclamada, no importe R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos de voto de Desembargador Relator. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161200-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1612/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Jomaro de Maia Ribeiro
Advogado	Lígia Lucibel Franzio de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DO RECURSO DA RECLAMADA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (CPC, art. 460). Nesse contexto, ainda que se constate, pelos elementos de prova, que o trabalho do autor se estendia diariamente até às 19 horas e que havia o cumprimento de plantões mensais, devem-se observar os limites traçados na petição inicial tanto para a fixação da jornada de trabalho como para o deferimento das horas extras pleiteadas.

Logo, forçoso reconhecer o término da jornada diária às 18h30, como deduzido à exordial. Quanto aos plantões, nada sendo deduzido a esse respeito na petição inicial, também não há de se falar em condenação pelas horas laboradas nessas ocasiões. Recurso da reclamada conhecido e provido. DO RECURSO DO RECLAMANTE: PLANO DE SAÚDE.

ILEGITIMIDADE. Conforme se extrai da inicial, o pedido relativo ao plano de saúde foi dirigido não à reclamada (BRASIL TELECOM S.A.), mas à BR- TELECOM/FUNDAÇÃO 14, pessoa indicada pelo autor como a responsável pelo custeio do plano de saúde. Dessa forma, correta a instância de origem ao extinguir o feito, no particular, sem resolução de mérito, ante a ausência de pertinência subjetiva da ré quanto à referida pretensão. REAJUSTES SALARIAIS.

ACTs. Improcede o pedido, uma vez que as fichas financeiras acostadas aos autos comprovam o repasse ao reclamante de todos os reajustes salariais previstos nas normas coletivas para a categoria.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO E RESULTADO.

Inexistindo negociação coletiva a respeito, não há de se falar em deferimento ao empregado de parcela atinente à participação no lucro e resultado da empresa (Lei nº 10.101/2000, art. 2º). AJUDA DE CUSTO.

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ESTIPULAÇÃO POR PRAZO PREDETERMINADO. A ajuda de custo foi estipulada por um prazo predefinido de 3 anos, nos termos da alteração do contrato de trabalho firmado entre as partes. Dessa forma, não há como se pleitear o pagamento ininterrupto da parcela, muito menos sua incorporação ao salário. DANO MORAL.

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSA-EFEITO.

Segundo apurado pela perícia médica, o reclamante é portador de uma doença degenerativa, sem nenhuma relação com a atividade profissional por ele desempenhada. Nesse contexto, não há como se atribuir à reclamada a prática de ato ilícito passível de indenização (CC, art. 186) e, por conseguinte, não faz jus o recorrente à indenização pleiteada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. No mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao recurso da reclamada a fim de excluir das horas extras da condenação.

Reduz-se o valor da condenação para R\$12.000,00, fixando-se as custas processuais em R\$240,00.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-162400-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1624/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Raul Oswaldo Acampora
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: RECURSO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito em se tratando de pedido oriundo da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da CF. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O autor, titular do recebimento do auxílio-alimentação, e a CEF, responsável pelo pagamento, são os únicos legitimados para figurar como partes, visto que o benefício foi suprimido por ato próprio do empregador. Como o cumprimento da obrigação está adstrito à CEF, até porque não houve contribuição em torno da parcela, ilegítima é a Funcef para figurar no pólo passivo da angularidade processual.

Preliminar acolhida. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que o reclamante postula o pagamento do auxílio-alimentação desde 2006, data em que se aposentou. A actio nata surgiu, em casos tais, no dia em que o reclamante se jubilou, visto que ao implementar essa condição deixou de receber o benefício, ou seja, somente então passou a sofrer o prejuízo. Tendo em vista que o reclamante jubilou-se em janeiro/2006 e a ação somente foi ajuizada em setembro/2009, há inobservância à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicável à hipótese porquanto rescindido o contrato de trabalho. Recurso provido para julgar extinto o processo com apreciação do mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer das contrarrazões da Funcef; conhecer do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolher a preliminar de carência de ação em relação à 2ª reclamada e, no tocante à prejudicial de prescrição, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por conseguinte, fica prejudicado o

exame do tema remanescente, bem como prejudicado o exame do recurso da primeira reclamada. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, cujo importe mantém-se aquele fixado na sentença em face do valor dado à causa, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos a Desembargadora Revisora e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Obs.: Voto de desempate proferido pela Desembargadora Flávia Simões Falcão, na forma regimental, tendo requerido juntada de voto.

Brasília (DF), 16 de março 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166100-02.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1661/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antonio Matias Pessoa e Outros
Advogado	Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrente	Aristomil da Silva Santos
Recorrente	Genival Lima Lins
Recorrente	Raimundo Nonato Ferreira
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-174100-58.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1741/2009-019-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Diolino Alves Jorge Micro Empresa
Advogado	Arggeu Breda Pessoa de Mello
Agravado	Valdinei Santos da Conceição
Advogado	José Aldemir Borges de Matos

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC.

II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST.

Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, consoante o disposto no inc. II do art. 514 do CPC.

Inteligência da Súmula n.º 422 do col.

TST.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176400-38.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1764/2009-101-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Francisco José Maciel de Sousa
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o Distrito Federal, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher uma das preliminares suscitadas, para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para determinar a comprovação/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante o pacto laboral que não decorrem da decisão proferida por esta Justiça Especializada, e extingue-se o processo, no particular, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inc. IV, do CPC, restando a preliminar de ilegitimidade prejudicada.

No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177585-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1775/2009-005-10-85.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ademilson Siqueira Campos
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo são insuficientes para afastar o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinga a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6(seis) horas.

2. Recurso conhecido e provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao autor as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas como extras, acrescidas de 50%, observado o divisor de 180 (nos limites do pedido) e reflexos em sobre DSR (sábados, domingos e feriados - CCT 2008/2009, cláusula 8.ª, a fls. 28) e, após este aumento de média remuneratória, há reflexos sobre férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Deverá ainda ser observada ainda a prescrição parcial declarada na origem. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do reclamado, calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no § 3.º do artigo 832 da CLT, declaro que a parcela ora deferida detém natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator designado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177600-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1776/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jorge Luiz Prates
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogado	Flávia Helise da Silva Gualda
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE. VALIDADE. Na dicção da d. maioria é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que impõe à empresa, sucessora no contrato de prestação de serviços, a obrigação de contratar os empregados da sucedida. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do autor apenas de forma parcial. No mérito dar provimento ao da reclamada para julgar improcedentes os pedidos e prejudicado o exame dos demais temas.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178800-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1788/2009-008-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrente	Gilvan de Freitas Bonfim (Recurso Adesivo)
Advogado	Amir Pedro de Melo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. DOENÇA LABORAL. ANQUILOSE TOTAL DE JOELHOS. EXIGÊNCIA PATRONAL EM SUBIR E DESCER ESCADAS. CONCAUSA.

EFEITOS. DANO MORAL. Revelando a prova pericial que, embora a obesidade obreira, a doença adquirida pelo reclamante surgiu de forma precipitada em função das atividades prestadas para a empresa e das condições do ambiente de trabalho a que estava submetido, as quais lhe ocasionaram perda da capacidade laborativa que detinha quando fora admitido, há, em tal contexto, no

mínimo, concausa equivalente a nexo de causalidade para fins de responsabilidade pelo dano moral decorrente de acidente de trabalho.

2. VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Empregado que não usufrui ou usufrui de modo parcial do intervalo intrajornada, estando sujeito, na verdade, a ser acionado a qualquer tempo para garantir a segurança do ambiente por ele vigiado, faz jus ao pagamento do respectivo intervalo, sendo devido o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Detentor do poder diretivo e de comando, deve o empregador conceder, fiscalizar e fazer cumprir a pausa regular, pelos seus empregados. Não se trata de uma ação facultativa, que possa ser exercida ou não pelos trabalhadores.

3. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e prover o recurso do autor, a fim de majorar a condenação a título de dano moral para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Em face dessa decisão, arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$44.000,00(quarenta e quatro mil reais), fixam-se as custas processuais em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF),30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179700-12.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1797/2009-811-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Armando Resende Queiroz
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrente	Maria Aparecida Ferreira das Neves
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alcoa Alumínio S/A e Outras
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Camargo Corrêa Energia S/A
Recorrido	Vale S/A
Recorrido	Suez Energia Renovável S/A
Recorrido	D L Mori & Cia Ltda

EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO.

TRABALHADOR RURAL. PROVA. Laborando na atividade central da fazenda do reclamado, de forma não eventual, mediante o controle de suas atividades pelo gerente que também efetuava o pagamento pelos serviços prestados, a reclamante é empregada na forma prescrita em lei.

2. Recursos conhecidos, em parte o da reclamante. Improvido o do reclamado e provido em parte o apelo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer dos recursos, em parte do apelo obreiro, e, no mérito, negar provimento ao do primeiro reclamado e dar parcial provimento ao da reclamante para acrescer à condenação do pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância apenas de metade do salário mínimo durante todo o contrato, pelo empregador, além de multa rescisória do artigo 477, § 8º, da CLT.

Custas de R\$600,00(seiscentos reais), pelo primeiro reclamado, calculadas sobre R\$ 30.000,00(trinta mil reais), novo valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),6 de abril de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180700-07.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1807/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Natália de Freitas Bezerra
Advogado	Thiago Beze
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria,conhecer parcialmente do recurso. Vencido o Desembargador João Amílcar, que dele conhecia "in totum". No mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183700-27.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1837/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Univerdidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Clodoaldo dos Santos Lopes e Outros

Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Maria Ivone Neto
Recorrido	Wilkson Melo de Susa
Recorrido	Wildon Marinho Lima
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda., na pessoa do administrador judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183900-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1839/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Tania Maria Lopes Ruiz Talhari
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito" (Verbete nº 42 do Eg. Pleno). HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-189585-46.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1895/2009-004-10-85.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Planalto Service Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Rosenilda da Conceição Bernardes de Sousa
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Mesmo não havendo a omissão indicada, os embargos declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, quando assim for relevante o acréscimo de fundamentos.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191400-39.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1914/2009-017-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Carla de Cassia Soares Goncalves
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO BIENAL.

INCIDÊNCIA. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO VISLUMBRADA. Não constatada a prestação de serviços sem solução de continuidade, para o mesmo empregador, mostra-se escorreita a r. decisão de origem ao reconhecer a existência de dois contratos de trabalho distintos e pronunciar a prescrição bienal em relação ao primeiro.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Restando provado que durante parte do pacto laboral a obreira desempenhou, além de seus ofícios próprios, funções inerentes a cargo diferente daquele para o qual foi contratada, reconhece-se o acúmulo de funções, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade patronal.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento: das diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, no período de 23/1/2009 a 30/9/2009, devendo-se observar seus reflexos sobre férias, 1/3 sobre as férias, gratificação natalina, FGTS e indenização de 40%. Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros salariais estabelecidos na CCT acostada aos autos. Declara-e que ostentam natureza salarial as parcelas deferidas, bem como seus reflexos no 13º salário. As reclamadas devem providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, cotas patronal e obreira, devidas durante todo o contrato de trabalho, sobre o salário mensal, além dos recolhimentos sobre as parcelas de natureza salarial. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se as reclamados a deduzir do crédito da reclamante os valores correspondentes à cota por ela devidos, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Observe-se a Súmula n.º 368 do col. TST. Inverte-se o ônus de sucumbência. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e fixam-se as custas processuais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194900-22.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1949/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiência do Brasil - Icep
Advogado	Juscelio Garcia de Oliveira
Recorrido	Marcondes Gonçalves Ramos
Advogado	Antônio Augusto de Oliveira

EMENTA: VINCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado, pelo conjunto probatório, que a relação mantida entre as partes não detém natureza de emprego, mas, sim, que o autor prestava serviços ao reclamado nos termos de contrato de natureza civil por eles celebrado, sem a subordinação jurídica a que alude o art. 3º da CLT, exigível é a reforma da sentença para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência

relativamente às custas, cujo valor mantém-se aquele fixado na sentença a cargo do reclamante, mas de cujo recolhimento fica dispensado o autor por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195200-17.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1952/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Noé Alfeu Fialho
Advogado	Jésio Adriano Fialho

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-196900-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1969/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Alcides José de Almeida
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Tercerização Ltda.

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso da segunda reclamada (FUB) parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (3ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199200-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1992/2009-012-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Kalebe Gonçalves dos Santos
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Tropicos Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	Nay Cordeiro Evangelista de Souza
Recorrido	União
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: 1. DESVIO FUNCIONAL. PROVA. O exercício de função sem a correspondente contraprestação majorada, diversa daquela para a qual o laborista foi contratado, demanda prova inequívoca por parte deste. Quando não se desincumbe daquele ônus que lhe pertencia, impõe-se julgar improcedente sua pretensão de diferenças salariais.

2. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.

ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical." (Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do col.

TST).

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, no interregno de março a maio de 2008, e honorários periciais. Inverter o ônus da sucumbência.

Arbitrar à condenação o valor de R\$3.000,00 e fixar custas de R\$60,00. Declarar a natureza salarial da parcela deferida (artigo 832, §3º, da CLT), nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-199700-75.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1997/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Antonio Jose dos Santos
Advogado	Robercon Barreira Costa
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: UNIÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. A validade das intimações da União está condicionada à observância da forma prescrita em lei, sendo a ela inaplicável a orientação da Súmula nº 197 do col. TST (Verbete nº 31/2008, do eg. TRT da 10ª Região). Olvidada a medida, quando da prolação da sentença no processo de conhecimento, o contexto impõe a nulidade do de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 44.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201000-96.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2010/2009-013-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Claudete Aparecida Wobeto (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. PREVISÃO INSERTA NO § 2.º DO ARTIGO 224 DA CLT.

Não basta haver pagamento de gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições.

2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiam ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. BANCO DO BRASIL.

APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 109 DO TST. Às demandas cujo objeto seja hora extra envolvendo o Banco do Brasil é perfeitamente aplicável a Súmula nº 109 do col. TST. Isso porque não existe nos normativos internos da instituição a previsão de função gratificada para os empregados que laboram 6 horas diárias e para aqueles com jornada de 8 horas.

Logo, tendo em conta que a gratificação de função não remunera o trabalho extraordinário, mostra-se indevida a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função.

4. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203500-62.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2035/2009-005-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Diana Cardoso de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto, no qual o advogado que o subscreveu não detém, nos autos, os indispensáveis poderes de representação processual.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205300-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2053/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Manoel Everaldo Moraes Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fíduia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS. FGTS. A remuneração das férias usufruídas durante o contrato, tem natureza salarial, e, portanto, passível de incidência do FGTS. Recurso do reclamado conhecido e não provido; recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir a repercussão no cálculo do FGTS dos valores devidos a título de reflexos das horas extras nas férias mais adicional de 1/3, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209200-80.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2092/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Agência Nacional de Águas - Ana
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	José Carlos Machado
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A jurisprudência desta Especializada é remansosa no sentido de que o tomador dos serviços tem legitimidade para subsidiariamente responder ação trabalhista quando se controverte direitos trabalhistas, em decorrência do inadimplemento por parte do empregador. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva.

Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997.

FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que o segundo executado for citado para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização dos créditos do reclamante pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do momento em que for citada para satisfazer as obrigações originais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON DESEMBARGADOR RELATOREm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209900-77.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2099/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Ormezinha Carvalho dos Santos
Advogado	Gislene Sampaio Fernandes André
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso da segunda reclamada (FUB) parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210900-06.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2109/2009-013-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Maria Helena Nascimento
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-212300-34.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-2123/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Lourisvan Fernandes Santiago
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. CONTRADIÇÃO. MULTA

DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. ESCLARECIMENTOS. Neste tópico os embargos declaratórios merecem provimento apenas para se prestarem esclarecimentos, pois oportunos à plena entrega da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para se prestarem esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213000-55.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2130/2009-102-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Jefferson Lima Roseno
Recorrente	Martonio Queiroz da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº 338, item I, do TST). Ressalvas do Relator. SALÁRIO INFORMAL. PROVA. ÔNUS. O ônus de provar a percepção de salário informal recai sobre o demandante, em virtude do fato ser constitutivo do direito às parcelas postuladas em juízo (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Comprovada a irregularidade, são devidas as repercussões legais da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o interposto pelo obreiro apenas em parte, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhes provimento. Parcial ao da empresa para determinar, na liquidação das horas extras, o parâmetro fixado pela OJSBDI 1 nº 397, e integral ao do empregado para incluir nas condenatórias horas extras e intervalo sonogado, bem como os reflexos, até o termo final do contrato, além das multas convencionais.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

013ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 27/04/2011 ÀS
14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-357-09.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Paulo Menicucci Castanheira
Advogado Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do D.F
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Renato Simplicio Lopes
Recorrido Antônio Mazureck
Recorrido Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes
Recorrido João Carlos Werlang
Recorrido Paulo Horta Barbosa da Silva
Recorrido Roberto Mesquita Melo
Recorrido Tamin Teixeira Mattar
Recorrido Bernadete Passos Andraus
Recorrido Egidio Albino Bonato
Recorrido Renato Calixto Saliba
Recorrido Walmor Raimundo Tiggemann
Recorrido Fragmar Diniz Leite
Recorrido Henrique Cruz Laender
Recorrido Ivo Marzall
Recorrido Carlos Alberto Bastos Reis
Recorrido Francisco Alves Ribeiro
Recorrido Dante Daniel Giacomelli Scolari
Recorrido Carlos Alberto de O. Quaresma

Processo Nº RO-12-49.2011.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Raimundo Nonato dos Santos Rocha
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Rodes Engenharia e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Alberto Dias Noleto

Processo Nº RO-487-05.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Joelson Silva do Nascimento
Advogado Sílvio Palma Masseli
Recorrido Maia & Tavares Ltda
Advogado Ézio Costa da Silva

Processo Nº RO-699-93.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ismael Duarte Ferreira
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Brasal Refrigerantes S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-702-66.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Hotel Nacional S/A
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido Arivaldo Martins Pinho
Advogado Hudson Linhares Batista

Processo Nº RO-710-31.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Alex Stecanela
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrente M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado José Alves Nunes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-799-69.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Ana Lucia Pantoja Salvino
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda e Outra
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrido Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda

Processo Nº RO-1187-72.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Paula Rodrigues da Silva
Recorrido Jovelice Rodrigues dos Santos
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Processo Nº RO-1193-79.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Sandro Pissini Espindola
Recorrido Roseli dos Santos Rodrigues
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Processo Nº RO-139800-03.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1398/2009-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Valdiva Ferreira dos Santos
Advogado Raimundo Bezerra de Farias
Recorrido Limpar - Serviços Especializados e Comercio de Produtos Ltda.
Advogado Felipe Moyses Abufares

Processo Nº RO-1631-11.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Leandra Rangel Schweickardt Costa
Advogado Walter de Castro Coutinho
Recorrido Joseane de Oliveira
Advogado Francisco Fontenele Carvalho

Processo Nº RO-1640-82.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
 Recorrido Antonio Alirio Vivas de Carvalho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-1643-83.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Pedro Mendes Filho
 Advogado Gilberto Garcia Gomes
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Luciana Caixeta Ganim

Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Processo Nº AIAP-5351-04.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Arn Bogado Sampaio da Silva
 Advogado José Eymard Loguércio
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado Marcos Ulhoa Dani

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-1082-82.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Rodrigo Schuabb de Oliveira
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Agravado Geap Fundação de Seguridade Social
 Advogado Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves

Agravado de Petição

Processo Nº AP-26500-84.2009.5.10.0002*Processo Nº AP-265/2009-002-10-00.2*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Adriano da Silva Araújo
 Agravado Alecia Guimaraes Correia da Silva
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade
 Advogado Sergio Luiz dos Santos

Processo Nº AP-436-79.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte
 Agravado Elaine Cristina Feitosa Ribeiro de Freitas
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº AP-44100-65.2007.5.10.0010*Processo Nº AP-441/2007-010-10-00.9*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Luciana Caixeta Ganim
 Agravado Edivaldo Vieira Cardoso
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº AP-76000-71.1990.5.10.0007*Processo Nº AP-760/1990-007-10-00.2*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Agravado Elizabeth Nascimento Costa
 Advogado Wilson Antônio de Souza Corrêa

Processo Nº AP-88900-62.2009.5.10.0802*Processo Nº AP-889/2009-802-10-00.5*

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte - Dnit
 Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro
 Agravado Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Pontal Segurança Ltda

Processo Nº AP-125900-29.2009.5.10.0016*Processo Nº AP-1259/2009-016-10-00.5*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira
 Agravado David Paixão Correa
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro

Processo Nº AP-1619-03.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Paulo Celio Caixeta
 Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
 Agravado Cristina da Cunha Oliveira e Outros
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
 Agravado Ailton José de Lima
 Agravado Ailton José de Lima
 Agravado Angela de Fátima Ferreira Lima
 Agravado Carmendes Francisco dos Santos
 Agravado Eliardo Alves Vieira
 Agravado Fabiano Henrique Saraiva Pereira
 Agravado Fabiano Henrique Saraiva Pereira
 Agravado Francimar Florencio da Costa
 Agravado João César Jost
 Agravado José Teles de Lima Júnior
 Agravado José Carlos Touret de Faria
 Agravado Juarez Aguiar de Andrade

Processo Nº AP-800600-90.2005.5.10.0007		Advogado	Ênio Galarça Lima
<i>Processo Nº AP-8006/2005-007-10-00.8</i>		Recorrente	Edivan Martins Rocha (Recurso Adesivo)
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Juarez Ferreira
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Os Mesmos
Agravante	Clovis Bandeira de Negreiros	Processo Nº RO-385-74.2010.5.10.0007	
Advogado	Raquel Corazza	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	União (Fazenda Nacional)	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Procurador	Herta Rani Teles Santos	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Processo Nº AP-804400-44.2005.5.10.0002		Recorrente	Ivanei Tavares da Silva
<i>Processo Nº AP-8044/2005-002-10-00.9</i>		Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Premium Distribuição e Logística Ltda
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Advogado	Roberto Mikhail Atié
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Recorrido	Nestle Brasil Ltda.
Procurador	Sara de França Lacerda	Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Pereira Mercantil de Alimentos Ltda	Processo Nº RO-436-76.2010.5.10.0010	
Agravado	Jefferson Macedo Pereira	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recurso Ordinário		Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Processo Nº RO-20-26.2011.5.10.0802		Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO	Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Adidelson Jose dos Santos
Recorrente	M.C.G Construtora & Incorporadora Ltda	Advogado	Ângela Maria Pacheco Soares
Advogado	Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha	Processo Nº RO-461-95.2010.5.10.0008	
Recorrido	Reginaldo Dias Miranda	Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-191-84.2010.5.10.0812		Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrente	Ivan Farias da Silva
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Afonso César Burlamaqui	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins	Processo Nº RO-50400-91.2009.5.10.0812	
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio	<i>Processo Nº RO-504/2009-812-10-00.7</i>	
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda	Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior	Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	José Helder da Costa (Recurso Adesivo)	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Advogado	Mary Ellen Oliveti	Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Lycurgo Leite Neto
Processo Nº RO-263-31.2010.5.10.0017		Recorrente	Enecol Construção Engenharia e Manutenção Ltda
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Antônio Ciro Bovo
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Francisco de Paula Evangelista Silva (Recurso Adesivo)
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Processo Nº RO-591-06.2010.5.10.0002	
Recorrente	Antonio Americano do Brasil	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Processo Nº RO-297-93.2010.5.10.0861		Recorrente	Banco do Brasil Sa
Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO	Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA		
Recorrente	Delson Hansen (Fazenda Estância Lagedo)		

Advogado	Walfredo Siqueira Dias	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Maria Zoe Lopes Braga	Recorrente	Deusdedith Lopes Dias
Advogado	Rogério Ferreira Borges	Advogado	Marcelo Amaral da Silva
Processo Nº RO-611-70.2010.5.10.0010		Recorrente	Penery Miração LTDA.
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Diego Silva Camilo
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Os Mesmos
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Processo Nº RO-857-48.2010.5.10.0016	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Mário César de Almeida Rosa	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Maria Ligia Pereira Alencar Campolina	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes	Recorrente	Caixa Economica Federal
Processo Nº RO-683-45.2010.5.10.0111		Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF	Recorrente	Raimundo Erivaldo Saldanha Nunes
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Leonardo Miranda Santana
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Sebastião Jurandês dos Santos Silva	Processo Nº RO-858-73.2010.5.10.0811	
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio	Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Recorrente	Melhor Posto de Combustíveis Ltda	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Processo Nº RO-71000-08.2009.5.10.0013		Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
<i>Processo Nº RO-710/2009-013-10-00.8</i>		Recorrido	Edileide Aparecida Sousa Santos
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Processo Nº RO-861-91.2010.5.10.0014	
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Procurador	Hudson Machado Guimarães	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Flávio Guilherme Porto Silva Coutinho	Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos	Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda	Recorrente	Nelson Pereira Soares Filho
Processo Nº RO-749-56.2010.5.10.0812		Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Recorrido	Os Mesmos
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Processo Nº RO-880-82.2010.5.10.0019	
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Advogado	Afonso César Burlamaqui	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Consortio Rio Tocantins	Recorrente	Silvan Goncalves de Araujo
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio	Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrente	Maurisonho Pereira dos Santos	Recorrente	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	André Luís Fontanele	Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-852-20.2010.5.10.0018		Processo Nº RO-895-03.2010.5.10.0811	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Yukico Kodama	Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto	Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrido	Cleudimar Pereira da Silva
Advogado	Bruno Nascimento Coelho	Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Processo Nº RO-855-51.2010.5.10.0801		Processo Nº RO-903-74.2010.5.10.0812	
Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO		

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Jose Felipe Santos da Silva
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrido Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (CITY LAR)
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro

Processo Nº RO-930-62.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Lindomar da Conceicao
 Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento
 Recorrido Lojas Americanas S.A.
 Advogado Rafael Britto Funayama

Processo Nº RO-1036-64.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Marcos Augusto de Carvalho Quaresma
 Advogado Luciana Martins Barbosa
 Recorrido Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1075-49.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente João Alves da Silva
 Advogado Marcos Ferreira Davi
 Recorrente Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Martins da Cunha
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1104-56.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Suelma Braz de Barros e Outra
 Advogado Luísa Isaura Martins
 Recorrente Associação dos Profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio da Ect - Adcap
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telegrafos
 Recorrido Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - Fentect
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Processo Nº RO-1215-50.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Nilson Bento da Silva
 Advogado José Pedro da Silva
 Recorrido Jair Ribeiro Neto
 Advogado Sandro Correia de Oliveira

Processo Nº RO-128700-09.2008.5.10.0002*Processo Nº RO-1287/2008-002-10-00.9*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Rodrigo Coimbra de Sousa
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Coimbra Pneus Auto Center

Processo Nº RO-132400-56.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-1324/2009-002-10-00.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Worktime Assessoria Emperesarial Ltda.
 Advogado Celso David Antunes
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrente Francisco Emanuel Gomes da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1347-79.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Luís de Moraes Antônio
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Walfredo Siqueira Dias
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Laureana Martins dos Santos

Processo Nº RO-1359-94.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Jose Fernandes Sales Pereira
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
 Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

Processo Nº RO-1442-39.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Getulio Flores Neves
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-155500-40.2009.5.10.0002
Processo Nº RO-1555/2009-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Renata Lyra Revorêdo de Oliveira
Advogado Flávio Dickson Machado Ramos
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1574-75.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Felipe Magno Queiroz
Advogado Marcos Vieira dos Santos
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa

Processo Nº RO-1671-96.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Quick Logística Ltda
Advogado Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy
Recorrente Daniel Pereira da Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado Wilson Borges Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-183200-34.2009.5.10.0020
Processo Nº RO-1832/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Yara da Silva Zaranza
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obras Ltda.

Processo Nº RO-192100-42.2009.5.10.0008
Processo Nº RO-1921/2009-008-10-00.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Soneide Castro de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-206700-32.2009.5.10.0020
Processo Nº RO-2067/2009-020-10-00.5

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente Luciana Rocha Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Vinícius Pereira Melo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-211300-38.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-2113/2009-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Vanderlei dos Santos Freitas
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-216200-25.2009.5.10.0020
Processo Nº RO-2162/2009-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Raucy Alencar Santiago
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-218400-62.2009.5.10.0001
Processo Nº RO-2184/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Ambev - Companhia de Bebidas das Américas
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Fábio Luiz Felipe (Recurso Adesivo)
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-231400-20.2009.5.10.0005
Processo Nº RO-2314/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Confederação Nacional de Municípios
Advogado Fábio Luiz Pacheco

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos

de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 13 de abril de 2011.

Tomás de Moura Lara Resende
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-36-92.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Rodrigo Correa Serpa do Prado
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: EMBRAPA. TABELA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO.

Observados os critérios de progressão na carreira e as diretrizes de revisão da estrutura salarial da empresa, fixados no Plano de Carreira da EMBRAPA (PCE), importa concluir que a tabela salarial, aprovada em 2009, que substituiu a anterior, editada em 2006, atendeu ao fim colimado no PCE da empresa e não acarretou qualquer prejuízo ao empregado, o qual teve seu salário majorado. Não há, portanto, diferenças salariais a serem deferidas. Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59-90.2011.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Daniela Issa de Lima Rosa
Recorrente	Rosimeire Rezende de Azevedo
Advogado	Cláudia Fagundes Leal
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. A natureza indenizatória da ajuda- alimentação não carece de inscrição no PAT, porquanto o benefício não tem caráter de contraprestação pelo trabalho prestado, sendo certo que o objetivo da concessão é social, mormente considerando-se o disposto na norma coletiva da categoria, a qual prevê que a parcela não se reveste de caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito. MULTA DO ART 477 DA CLT.

CONTRATO A TERMO. O pagamento das verbas rescisórias deve ser levado a efeito nos prazos estipulados no § 6º, do art 477 da CLT. A observância do prazo legal, impõe seja afastada a condenação na multa em epígrafe. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da integração ao salário do valor recebido a título de vale-refeição, bem como afastar a condenação no pagamento da multa do art. 477, da CLT.

Em face do decidido, julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante no importe de R\$ 78,54 (setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 3.927,15 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos), valor dado à causa, dispensada na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-68-46.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Clodoaldo Araujo Magalhães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)
Procurador	José Carlos Marques
Embargado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Especializado Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS.

Evidenciada a pertinência das alegações deduzidas nos Embargos de Declaração, eles merecem provimento tão- somente para prestar esclarecimentos, sem que se imprima, com isso, efeito modificativo ao julgado.

Embargos providos apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem a impressão de efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87-73.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Mozart Toyoki Shimabukuro
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Danielle Gurgel Lima
Recorrido Os mesmos

EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Seguindo a orientação contida na decisão proferida nos autos do RE 569.056-3 pelo E. STF e na Súmula nº 368, I, do C. TST, impõe-se reconhecer a incompetência material desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do vínculo de emprego reconhecido. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido. 2. "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41/2009 do TRT/10ªR).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, acolher a preliminar suscitada para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do vínculo de emprego reconhecido; acolher a prejudicial arguida para declarar a prescrição total da pretensão relativa ao pagamento de anuênios e reflexos. No mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e julgar prejudicada a análise do apelo interposto pelo Autor.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-88-40.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Redator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União - Ministério da Educação
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Jekson Ferreira da Silva
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Jvs Centro Automotivo Ltda. - Epp

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples "empresas-apêndices", que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º).

Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas,

será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-91-94.2011.5.10.0004

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO
LEITE
Recorrente Marcelo Camargo Guimarães
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado Otonil Mesquita Carneiro

EMENTA: "TRABALHO NOTURNO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS DE PRORROGAÇÃO.

Evidenciada a prática de jornada mista, o art. 73, §§ 4.º e 5.º da CLT autoriza a exigência de adicional noturno quanto às horas objeto de prorrogação. No regime de compensação de jornada o excesso de um dia é compensado com o descanso em outro, o que significa excesso de jornada diária nos dias efetivamente laborados. Toda vez que ocorrer a prorrogação de jornada diária em horário noturno, incide a regra do art. 73, § 5.º, da CLT, mesmo que se trate de jornada mista executada em regime compensatório.

(omissis)" (TRT 10ª Região; RO- 01564-2009-012-10-00-1; Ac. 3ª Turma; Relatora Juíza Convocada Cilene Amaro dos Santos; in DJ 29/01/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de adicional noturno, desde janeiro de 2006, com reflexos no FGTS.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$300,00, a serem suportadas pela Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186-65.2010.5.10.0811

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Dandolini & Peper Ltda
Advogado Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente Consórcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente Consórcio Estreito Energia - Ceste
Advogado Afonso César Burlamaqui
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jose Leonidas Alves dos Casais
Advogado Mary Ellen Oliveti

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Assim, responde o empregador principal e, acessoriamente, o responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas deferidas. "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a invalidade de disposição contida em norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere quando se discute período posterior à vigência da Lei n.º 10.243/2001 e não há possibilidade de enquadrar a reclamada como microempresa ou empresa de pequeno porte de modo a incluí-la dentre aquelas em que a Lei Complementar n.º 123/2006 permite a flexibilização das horas de percurso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo TST-E-RR- 83000-80.2008.5.03.0074, Acórdão da da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Desembargador FLÁVIO SIRÂNGELO, PUBLICAÇÃO: DEJT - 03/09/2010). (Processo nº 00268-2010- 812-10-00-2-RO. Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 4/11/2010). Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente conhecido. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido. Recurso ordinário da terceira reclamada não conhecido por deserto. Recursos das primeira e segunda reclamadas parcialmente providos, com ressalvas de entendimento pessoal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da primeira reclamada. Conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada. Não conhecer do recurso ordinário da terceira reclamada por deserto. No mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da primeira e segunda reclamadas para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, diferenças de adicional noturno e reflexos, com ressalvas de entendimento. Em face da procedência parcial dos recursos das reclamadas e, havendo redução da condenação, fixo as custas processuais em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00(três mil reais), pelas reclamadas, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-229-83.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Associacao Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Jesuino Bernardino de Souza

Advogado

Eurípedes Almeida da Costa

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT.

Segundo a dicção legal expressa no art. 62, II, da CLT e consoante entendimento da Súmula 287/TST, os empregados aos quais não se aplicam os limites de horário são aqueles investidos de mandato, na forma legal, que, em razão de suas atribuições, trabalham fora da jornada normal, fiscalizam a si próprios, objetivando primordialmente a consecução dos fins empresariais, detêm encargos de gestão e amplos poderes de comando, bem como independência para decidir e influir nos destinos da empresa. Comprovado nos autos que o Reclamante exercia função de suporte técnico, destituída de encargos de gestão e poderes de comando, necessário reconhecer a sujeição à jornada de trabalho pré-definida.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que na conta de liquidação, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, sejam observados os parâmetros estabelecidos no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e OJ 363 da SBDI-I do col. TST, e para excluir da condenação a multa aplicada com base no art. 538 do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-238-24.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ana Maria da Silva Macedo
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Losango Promocoões de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO AUSENTE.

REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de elementos de convicção aptos a comprovar que a Reclamante, quando da sua dispensa, estava acometida de qualquer enfermidade ou se encontrava afastada do trabalho para tratamento de saúde, inviabiliza o pleito de nulidade da dispensa e consequente reintegração ao emprego. 2. HORAS EXTRAS. PROVAS. VENDEDOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA.

ART. 62, I, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. Se não há qualquer óbice para que o empregador promova o efetivo controle da jornada de trabalho - seja de forma direta ou indireta -, não há espaço para incidência da regra do art. 62, I, da CLT. Hipótese em que a trabalhadora no exercício de cargo gerencial, sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, cumpria jornada superior a 08 (oito) horas diárias, merecendo, por conseguinte, a percepção do valor e reflexos correspondentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas superiores à sexta diária, de segunda a sexta-feira, no período de 1º/01/2007 até 04/02/2009, observado o divisor 180 e o adicional de 50%, com incidência reflexa no cálculo do repouso semanal remunerado, FGTS e multa de 40%, férias, gratificação natalina e aviso prévio. Inverte-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$50.000,00, do que resultam custas processuais de R\$1.000,00. Ementa aprovada. Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-445-11.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Jonathan Rodrigues de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-621-23.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Joao Amancio Ferreira de Queiroz Neto
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	Marco Aurélio Mansur

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pelo recorrente, bem como fundamentado a decisão, ainda que de maneira contrária aos interesses desta,

incabível a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. Frágil a prova testemunhal e não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório, nenhum reparo deve ser feito na r. sentença de primeiro grau.

Valorando a prova oral produzida, tenho que o reclamante não logrou comprovar o desempenho da atividade descrita na inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-732-98.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Danielle Jurema da Fonseca
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Recorrente	Uniao (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso da União conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao da Reclamante para determinar o pagamento da integralidade da indenização de 40% sobre o FGTS e dar-lhe parcial provimento, também, ao da União, para determinar a incidência da multa prevista na cláusula 65 da CCT, apenas uma única vez, bem como a incidência de juros no importe de 0,5% por cento ao mês aos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada. Ementa aprovada Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-742-27.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Jane dos Santos Deutsch
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Embargado	Os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROVIMENTO. Detectada a presença de omissão no julgado embargado, impõe-se prover os embargos, integralizando a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos opostos pela Autora para, sanando omissão, dar provimento ao recurso ordinário para definir o percentual de 50% no cálculo das horas extras, deferir a incidência sobre o FGTS das diferenças das parcelas descritas no item VIII do verbete nº 36/2008, bem assim para deferir os reflexos das horas extras nas hipóteses previstas nos itens IV e VII do mencionado verbete jurisprudencial e, ainda, sobre o período de treinamento e de viagens a serviço, tudo em conformidade com os registros contidos nos documentos de fls. 27/253 e 292/312; dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado apenas para prestar esclarecimentos.

Em face do ora decidido, arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00, resultando custas no importe de R\$600,00.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-774-38.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Paulo Edmundo Teixeira Mendes Fernandes Levi(Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

DIVISOR. "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO.

DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula

nº 124 do col. TST).

Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer integralmente do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que na apuração das horas extras seja considerado o salário do cargo comissionado de seis horas e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual de honorários assistenciais para 15%, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-784-64.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Joaquim de Sousa Brandao Neto
Advogado	Frederico Teixeira Barbosa
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela FUB e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-833-41.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Karla Viviane Loureiro Tozim
Recorrido	Vilma Pereira de Castro
Advogado	Henrique Braga de Faria
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Tampouco aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-893-33.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Ronilson Alves da Silva
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal a tempo e modo é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Não recolhido o depósito recursal pelo reclamado o recurso ordinário por ele interposto encontra-se deserto, razão por que dele não se conhece. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-956-30.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Carine de Lima Nascimento
Advogado	Hudson Vieira dos Reis
Recorrido	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: (dispensada na forma do art. 895, IV, da CLT)

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1013-72.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco Távira dos Santos Filho
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Recorrente	Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
Advogado	Edésio Gomes Cordeiro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO. Ao contrário de sancionar aquele que se diz titular de pretensão não exercitada em tempo hábil ou de consagrar proteção eticamente injustificável ao suposto devedor, o instituto da prescrição tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações humanas, realizando o valor segurança jurídica que é imanente ao Estado Democrático de Direito. Assim, envolvendo o debate a licitude e adequação do critério de cálculo do valor inicial da complementação da aposentadoria, com base em regulamentos editados após a admissão do prestador, o direito de ação deve ser exercitado no prazo de cinco anos contados do percebimento inicial do benefício (art.

75 da LC 109/2001), sob pena de consolidação da situação estabelecida (CC, art. 189). Na hipótese, a "actio nata" surgiu no exato instante em que o trabalhador experimentou a primeira lesão a seu patrimônio, quando preenchidos os requisitos previstos no Plano vigente ao tempo de sua adesão, sendo que a ação foi ajuizada antes de transcorridos cinco anos da data em que materializada a lesão patrimonial, razão pela qual não há como dividir consolidada a prescrição. 2. POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ALTERAÇÃO NORMATIVA IMPLEMENTADA APÓS A ADMISSÃO OBREIRA.

REGULAMENTO APLICÁVEL. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou, nos termos da Súmula nº 288, o entendimento de que a complementação de aposentadoria do empregado orienta-se pelas regras vigentes quando de sua admissão, observando-se as normas posteriores desde que mais favoráveis. Na hipótese, quando da adesão obreira ao plano de previdência privada, as normas vigentes (Regulamento do POSTALIS de 1981) não previam, para a complementação de aposentadoria, a necessidade de desligamento da empregadora (ECT). Desse modo, mostrou-se desfavorável a alteração regulamentar implementada posteriormente, erigindo, como requisito para a concessão do benefício, o desligamento da ECT. Em face de seu caráter lesivo, impõe-se afastar a incidência do novel requisito para a concessão do suplemento de aposentadoria obreiro, nos termos do artigo 468 da CLT e das Súmulas nº 288 e 51 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamado e parcialmente do interposto pelo Autor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1024-74.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Maria de Nazaré Fonseca Correa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a omissão apontada pela embargante em seus declaratórios, impõe-se o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos para sanar omissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, dar-lhes provimento para sanar omissão e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a incidência de recolhimentos previdenciários sobre as parcelas do auxílio-alimentação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1055-09.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Nilo Sergio Ferrari (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário da reclamada conhecido parcialmente e provido parcialmente. Recurso adesivo do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para deferir a dedução da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas do valor da condenação em horas extras; e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante, para deferir a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda; mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1124-62.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Adailton de Souza Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador se conduza de maneira ilegal (CLT, art. 482, "a"), renunciando à preservação do pacto. Não demonstrada a falta grave imputada ao Reclamante, impositivo o reconhecimento da rescisão imotivada do contrato. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1215-80.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gilmar de Oliveira Rezende
Advogado	Lorena Rodrigues Carvalho Silva
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia

EMENTA: DISPENSA MOTIVADA. ATO GRAVOSO.

CONFIRMAÇÃO. Tem-se por justificado o despedimento, uma vez confirmado o ato gravoso manifesto pelas várias irregularidades na autorização e liberação de numerário, notadamente a programas de incentivo à agricultura familiar - PRONAF. Tanto mais tratando-se, a maioria dos favorecidos, de parentes e afins do reclamante, como sua própria companhia, sogro entre tantos outros. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário obreiro, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. sentença de origem, nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1260-44.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ivo da Rocha Campos
Advogado	João Wesley Viana França
Recorrido	Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
Advogado	Leandro Augusto Ferreira Medeiros

EMENTA: 1. PROVENTOS COMPLEMENTARES DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO ANCORADA EM REGULAMENTO REVOGADO. PRESCRIÇÃO.

Hipótese em que o Autor pretende receber proventos suplementares, afirmando preencher requisitos previstos em regulamento vigente ao tempo de sua admissão e que foi alterado posteriormente. Pretensão que depende da elisão de regras regulamentares introduzidas na vigência do contrato de emprego, segundo as quais a extinção do liame laboral com a entidade patrocinadora seria um dos requisitos para a suplementação pretendida. Prova documental que demonstra o não atendimento de

alguns desses requisitos na data indicada pelo prestador (1999) - - pacto laboral extinto --, que, todavia, propôs a ação em 2010, muito além do prazo de cinco anos contados da data em que inseridas as inovações no regulamento previdenciário complementar (art. 75 da LC 109/2001). Inviável a cognição sob o ângulo pretendido pelo Autor, por força da prescrição, correta a sentença fundada no art. 269, IV, do CPC. 2. POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES.

REQUISITOS PREVISTOS PARA A RESPECTIVA INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO PELO AUTOR. Ainda que a complementação de aposentadoria do trabalhador seja regida pelas regras vigentes quando de sua admissão, observando-se as normas posteriores desde que mais favoráveis (TST, Súmula 288), o deferimento da vantagem depende do estrito cumprimento das regras pactuadas. Nesse cenário, não há como deferir ao empregado que obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço o mesmo critério de aferição do benefício de suplementação de proventos reservado aos que obtiveram aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/90). Não preenchidos os requisitos previstos nas regras cuja incidência é postulada, correta a sentença de improcedência proferida. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões ofertadas, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1327-06.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Abraao Guimaraes dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1335-92.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Waldênia Correa Prado Gonçalves
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Forum Nacional de Secretarias do Trabalho
Advogado	Caroline Campanella Carvalho

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E À PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. A ordem judicial de expedição de ofícios ao Ministério Público do Distrito Federal, ao Governo do Distrito Federal e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, providência de caráter meramente administrativo, não constitui matéria submetida ao campo de discussão próprio dos litigantes. Afinal, caso o órgão revisor, ao analisar o recurso, se convença de que inexistiram irregularidades ou indícios de seu cometimento, haverá de revogar a determinação, independentemente de provocação dos litigantes. Recurso não conhecido no particular. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando suficientemente demonstrado que a Reclamante, servidora pública do Distrito Federal, participava da organização das reuniões trimestrais ocorridas no Reclamado em face do vínculo estatutário mantido com o ente público, mostra-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego e, por conseguinte, o pagamento das verbas trabalhistas correlatas. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1336-77.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Edmilson Nogueira de Oliveira
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho
Recorrido	H. Stoffel Decoracoes e Eventos Ltda-Me
Advogado	Rodrigo Brito da Silva

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1399-05.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Adriana dos Santos
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	Luiz Antônio Martins Bahia
Recorrido	Condomínio Bellágio
Advogado	Luiz Antônio Martins Bahia

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, dispensado o relatório na forma da lei, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1405-88.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado	Cláudio Pereira de Jesus
Recorrido	Lilian Barbosa de Sena
Advogado	Rodrigo Videres de Sena Martins
Recorrido	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Márcia Ferreira Costa

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro); aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do Recurso interposto pela Reclamada e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1440-18.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Franclides Jerônimo dos Passos Moita
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos.

Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob

aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidedignidade no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido para que as duas horas extras sejam apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a prejudicial de mérito arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que as duas horas extras sejam apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1454-41.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Heloisa Helena Dias Fernandes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1456-02.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Aline Fonseca de Araujo e Outros

Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Francisco Lourismar Portela Saboia
Recorrente	Jose Maria Machado
Recorrente	Laert Teixeira
Recorrente	Lucia Helena Alves Safatle
Recorrente	Tito Livio Goncalves de Araujo
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO C. TST. É inaplicável o entendimento jurisprudencial concentrado na Súmula 327 do col. TST, como pretende a recorrente, na medida em que, especificamente, trata de aplicação de prescrição parcial nos casos de "[...]pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar[...]", o que, a evidência, não é a matéria do presente feito. ABONO SALARIAL PREVISTO EM CCT. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1506-95.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Welton Duarte Gonçalves
Recorrido	Hospital Prontonorte Sa
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, em que se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, uma vez que fonte de sua subsistência. Nesse diapasão, as Cortes Trabalhistas, de modo uníssono, erigiram entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes. In casu, emergindo a desídia e a insubordinação incompatível com a atividade contratual no curso da relação de emprego, escoreita a resolução do contrato de trabalho por justo motivo. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1569-53.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Cláudia Regina Lima Carvalho
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda
Advogado	Diego Felipe Munoz Donoso
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Inexistindo nos autos prova de que a Reclamante exercia função diversa daquela para a qual fora contratada, correta a sentença primária em que indeferidos os efeitos patrimoniais pleiteados. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESILITÓRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. A incidência da multa consagrada no § 8º do artigo 477 da CLT restringe-se às hipóteses em que o pagamento das verbas resilitórias opera-se em desacordo com os prazos estipulados no parágrafo sexto do mesmo artigo. Assim, restando demonstrado o pagamento intempestivo das verbas rescisórias, devida a multa do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando a primeira Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela primeira Reclamada no importe de R\$24,00, calculadas sobre o valor de R\$1.200,00, que ora se arbitra à condenação. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1579-27.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Edson Nunes de Magalhaes
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Sustentare Engenharia Ambiental S/A
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário negado em defesa encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por isso, não apresentado qualquer elemento de convicção capaz de corroborar a versão inicial de ausência de intervalo intrajornada, segue-se inviável o deferimento do pedido de pagamento da indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, bem como das horas extras relativas à extrapolação do horário proveniente da supressão do intervalo. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1625-56.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Neizer Gonçalves dos Santos
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Recorrido	Concreta Materiais para Construção Ltda
Advogado	Marta Maria Ferreira Azevedo

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-5400-29.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-54/2007-007-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Três Editorial Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Daniela Moreira Barros
Agravado	Luis Felipe da Silva Barra
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: JUROS DE MORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO.

Dessume-se da exegese legal (art. 124 da Lei de Falências) que o legislador pretendeu excluir da massa falida a incidência dos juros de mora, de modo a possibilitar o pagamento do crédito a todos os credores, privilegiados ou não, diante da difícil situação do patrimônio da empresa. Não obstante, fluem os juros sobre os débitos trabalhistas se o ativo da massa os comportar, situação que só poderá ser verificada no Juízo Falimentar. Ora, se nos casos de falência, instituto mais contundente e com implicações sociais mais desastrosas, o Juízo trabalhista poderá realizar os cálculos incluindo os juros de mora durante todo o período da execução, com maior razão poderá assim agir nos casos de recuperação judicial.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-9000-08.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-90/2009-001-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Vilma Maria Machado
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 0,5% (zero vírgula cinco) AO MÊS. LEI Nº 11.960/2009. Nos casos de condenação da Fazenda Pública, ainda que de forma subsidiária, devem ser observados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da vigência da nova Lei (30/6/2009).

Contudo, no período anterior, devem ser aplicados os juros previstos nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, § 1º. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamante, em contrarrazões; conhecer do agravo de petição, sanar erro material (art. 833 da CLT), para fazer constar da parte dispositiva a procedência parcial dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal às fls.250/257 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da vigência da nova Lei (30/6/2009), preservando, quanto ao período anterior, o contido nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Afastar a litigância de má-fé suscitada nas contrarrazões, pela Reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, ao final.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-15200-64.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-152/2007-821-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Rio Real Empreendimentos Ltda
Advogado	Domingos Sávio Mendes Mota
Agravante	Fazenda Lago Grande
Advogado	Ivan Junqueira Ribeiro
Agravado	Carlos Veloso Ferreira
Advogado	Leise Thaís da Silva Dias

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irresignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST). Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo

de petição por ausência de fundamentação, nos termos de voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26800-31.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-268/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes
Agravado	Ivete da Conceição de Souza
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade
Agravado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Agravado	Manoel Pereira de Lucena

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09. Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), a Fazenda Pública, antes da edição da Lei nº 11.960/09, não fazia jus ao benefício da contagem de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o cálculo das dívidas nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, deve observar os juros de meio por cento ao mês. Portanto, tratando-se de condenação subsidiária, o Distrito Federal tem direito à diminuição do valor dos juros, mas apenas a contar da vigência da Lei nº 11.960/09. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Custas, no importe de R\$44,26, pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), dispensado o Distrito Federal do recolhimento (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 c/c Decreto-lei nº 779/69).

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-49600-93.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-496/2008-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Agravado	Francisco Fernandes de Melo
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Agravado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Agravado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Agravado	Maria Lúcia de Almeida

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não há nenhum óbice legal para o prosseguimento da execução provisória em face da União, nos moldes do art. 475-O do CPC. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-65100-33.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-651/2007-007-10-00.4

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Sociedade Educacional Península Norte S/C Ltda. - Centro Educacional Horacina Catta Preta (Cecap)
Advogado	Erick Dantas Caldas
Agravado	Ludmilla Corrêa Balduino de Lima
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Constatado que o Juízo encontra-se garantido, dá-se provimento ao agravo para reformar a sentença que não conheceu dos embargos à execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento e conhecer parcialmente do agravo de petição. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, conhecer dos embargos ofertados pela reclamada, devendo prosseguir como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-96800-13.2005.5.10.0002

Processo Nº AP-968/2005-002-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Annel - Agencia Nacional de Energia Elétrica-Procuradoria Federal da 1ª Região
Procurador	Maria José Marinho Rocha
Agravado	Paulo César Gomes Faria
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Advogado	Arenaldo França Guedes Filho
Agravado	Sebastiao de Castro
Agravado	Paulo Roberto de Castro

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 0,5% (zero vírgula cinco) AO MÊS. LEI Nº 11.960/2009. Nos casos de condenação subsidiária da Fazenda Pública, devem ser observados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da vigência da nova Lei (30/6/2009), preservando, contudo, o contido nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, quanto ao período anterior. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da vigência da nova Lei (30/6/2009), preservando o contido nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, quanto ao período anterior, bem como a exclusão dos cálculos referentes a parcela "terceiros", nos termos da fundamentação. Custas, ao final.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-104100-64.2003.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-1041/2003-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	NORTON SENG ANTUNES SANTOS
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Embargado	V. ACÓRDÃO 3ª TURMA
Embargado	Norton Seng Antunes Santos
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Fernando José Motta Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A matéria recursal foi satisfatoriamente apreciada no acórdão, tendo sido ofertado pronunciamento específico em cada caso, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. Os embargos de declaração visam, tão-somente, a correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, sendo impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Embargos do reclamante conhecidos e acolhidos tão-

somente para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório. Ultrapassado o conhecimento dos embargos opostos, no mérito, acolher os opostos pelo reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-108500-96.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-1085/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Marconi Lins de Albuquerque Lafayette Araújo
Agravado	Rakam Tecidos Ltda.
Agravado	Aziz Nader

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete TRT-10ª Região nº 24/2008). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-110900-30.2006.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1109/2006-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	William Francisco Vidal Carvalho
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios do reclamante acolhidos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório. Ultrapassado o conhecimento dos embargos opostos pelo reclamante, no mérito acolho-os para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-118000-90.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1180/2007-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Cesar Augusto Nazare
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

CONHECIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 422 DO Col. TST.

Em observância ao princípio da dialeticidade, não se conhece de Recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, nos casos em que as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos adotados pela r. decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120800-23.2005.5.10.0020

Processo Nº AP-1208/2005-020-10-00.9

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Álvaro José Guras e Outros
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Ivo da Rocha Campos
Agravado	José Roberto dos Santos
Agravado	Nair Alves Cassemiro

EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

INCOMPETÊNCIA. "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, -a-, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical-. III - Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição, as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário

Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Recurso provido" (RR-911/2004-018-12-85.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, publicado no DJU de 16/5/2008).

2.AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 0,5% (zero vírgula cinco) AO MÊS. LEI Nº 11.960/2009. Nos casos de condenação subsidiária da Fazenda Pública, devem ser observados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da vigência da nova Lei (30/6/2009), preservando, contudo, o contido nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, quanto ao período anterior. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões; conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros que, em consequência, devem ser excluídas da conta de liquidação, bem como determinar que sejam observados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da vigência da nova Lei (30/6/2009), preservando o contido nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, quanto ao período anterior. Deve, ainda, ser excluída da condenação a multa de 1% (um por cento), prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Custas, ao final.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124700-75.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1247/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Andreia Vieira da Silva
Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês nos débitos a serem adimplidos pela UNIÃO na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134500-57.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1345/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Uniao (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Ricardo Ferreira Ribeiro
Advogado	Mário Marto
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% por cento ao mês aos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140600-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1406/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrente	Harley Soares e Vasconcelos
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas,

por parte do empregador, impli ca na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do reclamante por intempestivo, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-166300-76.2009.5.10.0019
Processo Nº AP-1663/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Eldon Zica Mendonca
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

ADEQUAÇÃO. Processados os cálculos em conformidade com a coisa julgada, não há retificação a ser determinada à sentença de liquidação. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas processuais, no importe de R\$44,26, pela Agravante (CLT, art. 789-A, IV).

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-182800-59.2009.5.10.0007
Processo Nº ED-RO-1828/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Roberto dos Santos Martins Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - Incra
Procurador	Aurélio de Jesus Silva
Embargado	Mundo Administração de Serviços de Mao de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Apesar de não evidenciada qualquer omissão no r. Aresto Turmário, os Declaratórios opostos merecem provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, sem que se imprima, com isso, efeito modificativo ao julgado.

Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-185400-29.2009.5.10.0015
Processo Nº RO-1854/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Recorrido	Giovani Lima Paiva
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso da FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-203600-90.2009.5.10.0013
Processo Nº RO-2036/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Eliezio Silva Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO.

CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. É incontroversa a presença, cada vez mais constante, da terceirização como forma alternativa de disponibilidade de mão de obra em nosso país, caracterizada pela transferência de determinadas atividades de uma pessoa jurídica (pública ou privada) para uma empresa contratada especificamente para esse fim. Um dos efeitos dessa dinâmica sobre as relações de trabalho se refletiu na alternância de contratos com entes da Administração Pública direta e indireta, motivo inegável de insegurança para os trabalhadores terceirizados. O amplo reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho foi alçado ao status de garantia fundamental, sob a modalidade de direito social, consoante preconiza o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, não se vislumbrando irregularidade ou afronta constitucional da cláusula de incentivo à continuidade, haja vista estar em consonância aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. In casu, não se tem por configurada a sucessão trabalhista ou unicidade contratual como pretendem fazer crer as reclamadas. Na verdade, ocorreu a rescisão do contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada, na forma como prevista pela convenção coletiva de trabalho. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207500-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2075/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Andre Nascimento Pessoa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título

executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar subsidiariamente a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 06 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-275-45.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Life Defense Seguranca Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	William Ferreira Mota
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de abril de 2011.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-1245-63.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Joel Florencio da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Vistos etc, O Excelentíssimo Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA, em exercício na MMª 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu a r. sentença de fls. 130/134, complementada às fls.

144/145, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JOEL FLORENCIO DA COSTA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamada, pretendendo a reforma do julgado para que seja afastado o horário especial do empregado estudante previsto em norma coletiva (fls. 148/154). Dispensado o recolhimento das custas processuais à fl. 134.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157/164.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto furtado, opina pelo prosseguimento do feito (fls. 170/171).

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu exame, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 215 do RI deste TRT da 10ª Região.

O recurso não pode ser conhecido, pois não alcançado o valor da alçada para a submissão da demanda ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

Estabelece o dispositivo em relevo:

Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

(Omissis).

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Observe, portanto, que a imposição legal quanto ao valor da alçada - dois salários-mínimos - configura pressuposto objetivo apto a subsidiar a interposição de recurso, com exceção das demandas que versarem sobre matéria constitucional.

Na presente hipótese, a matéria em debate - manutenção do horário especial do empregado estudante, conforme estabelecido em norma coletiva - não detém índole constitucional.

De outro lado, a ação foi ajuizada em setembro de 2010, na vigência do salário-mínimo no importe de R\$510,00.

Nada obstante, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não atingiu o patamar exigido pela legislação para o cabimento de recurso, qual seja, dois salários-mínimos.

Observe ainda que se estabelece a alçada pelo valor dado à causa, consoante a inteligência da Súmula nº 71 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, ressaltando que, na hipótese, inexistiu impugnação ao valor estabelecido na inicial.

Nessa medida, sendo o valor da causa inferior à dobra do salário-mínimo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário (artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769/CLT e artigo 215 do Regimento Interno desta Corte).

Dê-se ciência à Excelentíssima Desembargadora Revisora.

Intimem-se os litigantes.

Brasília(DF), 12 de abril de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

Despacho

Processo Nº AP-75500-42.2008.5.10.0017

Processo Nº AP-755/2008-017-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Hospital Universitário de Brasília - Hub

Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Ana Luzia Rodrigues
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida" (Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma).

1. O MM. Juiz Substituto Juiz Jonathan Quintão Jacob, por meio da decisão de fls. 147 que rejeitou os embargos de execução ofertados pela reclamada reconhecendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quanto ao FGTS, na forma como reconhecido em sentença.

2. Intimada, a exequente, esta não apresentou qualquer manifestação (fl. 163/164).

3. O d. Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, manifestando-se pela inexistência de interesse público primário, oficiando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada a hipótese de manifestação oral caso necessário (fls. 169/170).

4. O apelo, na presente hipótese, revela-se inadmissível, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a agravante, em suas razões recursais, limita-se a reprimir a argumentação deduzida perante o juízo de origem e que restou devidamente rechaçada na decisão agravada, sem apresentar um único argumento tendente a infirmar os fundamentos que conduziram o juízo da execução a rejeitar os embargos à execução, qual seja, que estão corretos os cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial quanto ao FGTS, na forma como reconhecido em sentença.

A repetição das razões de embargos é praticamente literal, tendo a parte acrescido somente alguns argumentos que em nada se referem aos fundamentos da decisão agravada. Assim, à luz do entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST e, ainda, no Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma, subsiste óbice ao conhecimento do recurso, por desfundamentado.

5. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, segundo a jurisprudência dominante deste Eg. Regional e do Col. TST.

6. Publique-se.

Brasília(DF), 13 de abril de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE, nos termos da Lei nº 11.419, de

19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

JUIZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-255-65.2011.5.10.0002

Embargante	Ana Vládia Soares Hissa
Advogado	JOSÉ AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA
Embargado	União Federal (Fazenda Nacional)

Vistos os autos.

"Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por ANA VLÁDIA SOARES HISSA em face de UNIÃO. A ação foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 8079-2005-002. Trata-se, contudo, de litisconsórcio passivo necessário, havendo a necessidade de constar no polo passivo o nome de todas as pessoas que serão atingidas pela decisão, daí porque concedo à embargante o prazo de dez dias para que emende a exordial fornecendo os nomes faltantes e respectivos endereços (art.282, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art.284, parágrafo único, do CPC). Haja vista os presentes embargos de terceiros, suspendo o curso da ação de execução fiscal nº 8079-2005-002. Translade-se cópia do presente despacho para os referidos autos. Publique-se. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-322-18.2011.5.10.0006

Exequente	Uniao (Fazenda Nacional)
Executado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.
Executado	Carlos Henrique Batista Alves

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 181/2011

PROCESSO Nº 0000322-18.2011.5.10.0006 *00322201100610003*

EXEQUENTE: Uniao (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Millennium Construcoes e Servicos Ltda. CPF/CNPJ 04.739.648/0001-35

EXECUTADO: Carlos Henrique Batista Alves CPF/CNPJ 248.654.511-53

Número(s) da(s) CDA(s): 1050600116770

Valor da execução: R\$ 205.210,96 atualizado até 18/03/2011

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atualmente em

lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF

para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980.

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do

inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o

parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco

"O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Eu, Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 11 de abril de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-877-30.2010.5.10.0019

Embargante	Darci Teixeira Toledo
Advogado	JOAO PAULO DA SILVA
Embargado	União - Fazenda Nacional
Embargado	Cmb Construções E Planejamento Ltda
Embargado	Jose Eduardo Montandon Borges Junior

Vistos os autos.

"Os presentes embargos de terceiros foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 8013-2008-019-10-00-2. Os presentes embargos tem por objeto a desconstituição da penhora procedida no imóvel localizado no SHIS QI 09, conjunto 11, casa 11, Lago Sul, Brasília, DF, matriculado sob o nº 30985 no 1º Ofício do Registro de Imóveis. O processo principal foi extinto em virtude do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Desconstituída a penhora do imóvel mencionado no parágrafo anterior e determinado o cancelamento da averbação da penhora procedida sob o nº R-9, na matrícula 30.985 do 1º Ofício do Registro de Imóveis. (cópia da sentença à fl.171).

A extinção do processo principal e a desconstituição da penhora do citado imóvel ocasionou a perda do objeto da presente ação. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas pelo embargante no valor de R\$160,00. Intime-se o embargante desta sentença por publicação no DEJT. Intimem-se os embargados CMB CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA E JOSÉ MONTANDON BORGES JÚNIOR via postal no endereço indicado à fl.166. Remetam-se os autos à PGFN para ciência da presente sentença.

Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-216600-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2166/2009-002-10-00.5

Embargante	Maria Teresa Castro Alves Neves
Advogado	FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
Embargado	União Federal
Embargado	Leo Lynce Roriz de Araujo
Embargado	Maria Tereza Cavalcanti

DESPACHO DE FLS. 121 (parte): "Conceda-se vista, por 10(dez) dias, à Embargante para indicar as provas que pretende produzir. BSB, 14.04.2011. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-810800-89.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-8108/2006-018-10-00.8

Exequente	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	INACOR INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
Advogado	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
Executado	Geniberto Paiva Campos
Advogado	RUY JORGE CALDAS PEREIRA

SENTENÇA ÀS FLS. 265/268:"SENTENÇA - RELATÓRIO - GENIBERTO PAIVA CAMPOS protocolizou tempestivamente os embargos à execução fiscal promovida pela União Federal, conforme as razões expostas às fls. 158/168 pretendendo sua exclusão do polo passivo deste feito, aduzindo que no período das multas cobradas não administrada a 1ª executada, não podendo ser responsabilizado na forma do art. 135, III, do CTN. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a exequente apresentou, de forma tempestiva, a impugnação de fls. 210/218, por meio da qual alegou já haver coisa julgada, dada a decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade, a presunção da liquidez, certeza e exigibilidade da CDA cobrada e a legitimidade passiva ad causam do embargante. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso assim não entendesse o juízo, pela improcedência dos embargos com a manutenção do embargante no polo passivo, afirmando não haver provas a produzir.

Intimado, o embargante carreteu aos autos as provas documentais juntadas às fls. 223/252, sendo concedida vista à embargada, que reiterou seus pleitos à fls. 263. Os autos vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO - 1 DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA - Rejeito a prefacial acima, em razão de se tratar de decisão interlocutória, à qual não se aplica o instituto da coisa julgada, haja vista a possibilidade de ser revista a qualquer tempo pelo juízo, máxime no caso em tela, dado que outros documentos vieram aos autos. 2 DA EXCLUSÃO DO 2º EXECUTADO DO POLO PASSIVO - Os embargos são tempestivos, o juízo está garantido com a penhora do veículo de fl. 156 e as partes estão regularmente representadas (fls. 169/170), razão pela qual os admito. A questão de fundo cinge-se à ilegitimidade passiva ad causam do 2º executado, exatamente aquele que teve seu veículo penhorado, afirmada pelo fato de, conforme dito pelo embargante, não ser ele administrador da 1ª executada à época da infração.

No que se refere à infração, fora ela cometida em 1997, conforme se denota do Processo Administrativo nº 46206 012467/97-10 mencionado à fl. 04. O vencimento da multa ocorreu em 28.05.1998 e ante a falta de pagamento da penalidade, fora o crédito da União inscrito em dívida ativa em 26.08.1999, com ajuizamento da ação em 11.07.2003. Segundo o art. 135, I, do CTN, os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. E assim o são em razão de ser a pessoa jurídica uma ficção legal, pois os atos por ela emanados são praticados por pessoas físicas que a administram, externando por meio de suas ações as intenções e fins a que a empresa se destina, daí a responsabilidade pessoal e solidária. No caso concreto, cobra-se multa administrativa por ter a 1ª executada descumprido a legislação trabalhista, perseguindo-se, portanto, um crédito correspondente a uma obrigação resultante de um ato de infração à lei, praticado, ainda que em nome da empresa, pelo administrador à época. Analisando a documentação juntada, vê-se pelo contrato social de fls. 172/176 que desde 09.03.1993 (fl. 175) o embargante passou a integrar o quadro societário da 1ª executada com 1% das cotas. Passados pouco mais de dois anos, o sócio RADI MACRUZ revogou procuração outorgada ao

embargante (vide documento de fl. 177) e, na mesma data, outorgou a PEDRO TORRES NETO (fl. 178) amplos gerais e ilimitados poderes para o fim especial de em seu nome praticar todos os atos que compete ao outorgante na mencionada sociedade INACOR. Por meio de documento particular, firmado em 21.08.1995, a sociedade deliberou e decidiu que passaria a ter como administrador exclusivo o sócio RADI MACRUZ (fls. 179/181), assim como em 10.11.1995, por meio de outra alteração, tenham todos os sócios, inclusive o embargante, se retirado da sociedade, transferindo suas cotas ao sócio remanescente RADI MACRUZ (fls. 185), decisão esta que fora viabilizada no acordo firmado pelo embargante e o sócio RADI MACRUZ com a BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 189). Ditados documentos, não obstante não registrados na Junta Comercial, foram ratificados em juízo com o depoimento prestado pelas testemunhas no processo 2004.34.00.17099-5 (fls. 225/227), fatos estes que justificaram a absolvição do embargante e a condenação do sócio RADI MACRUZ pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Ao que se vê do conjunto probatório, RADI MACRUZ sempre administrou a sociedade sem qualquer participação do embargante, inclusive com excesso de poderes, a ponto de sequer registrar alterações contratuais na Junta Comercial, em atitude própria de quem tinha interesse em, quiçá posteriormente, responsabilizar terceiros pelos ilícitos que já cometia.

Veja que a primeira testemunha (fl. 225) afirmou que o embargante ia ao hospital apenas para tratar de assuntos clínicos e científicos, já que exercente da profissão de médico, assim como a 2ª testemunha (fl. 226) confirmou que o embargante se desligou da sociedade por ocasião da negociação entabulada entre o Banco do Brasil, o governo e o INSS, além da 3ª testemunha ter afirmado que desde 1995 o embargante estava fora do INACOR, não tendo a menor participação na gerência da empresa depois de 1995 porque ele se afastou do Instituto.

Com a comprovação cabal da ausência de poder de mando, gestão administração ou direção da 1ª reclamada pelo embargante, desde 1995, resta evidente que, desde a revogação dos poderes que lhe foram inicialmente outorgados (13.06.1995), na mesma data creditados a PEDRO TORRES NETO, outra pessoa responsável pela administração da 1ª reclamada praticou os ilícitos trabalhistas que deram causa à multa ora cobrada. Registra-se que outro não foi o entendimento do Juiz Federal nos autos da execução fiscal nº 2001.34.00.010027-3 (fls. 192/193), calcado unicamente na revogação da procuração que lhe conferira poderes de gerência na sociedade, em período anterior ao da ocorrência da dívida. Todas as provas juntadas apontam para a ausência de responsabilidade do embargante à época da aplicação da multa e da inscrição do crédito na Dívida Ativa, daí porque considero que o embargante desonerou-se do ônus que sobre si recaía, fazendo cair por terra a presunção de certeza e exigibilidade relativamente a sua pessoa.

Nesse passo, há que se dar provimento aos embargos para excluir do polo passivo o ora 2º executado/embargante GENIBERTO PAIVA CAMPOS, inclusive determinando-se a liberação da constrição que recaiu sobre seu patrimônio. 3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, de forma a custear as despesas que teve o embargante com sua defesa. DECISUM

Dessa forma, admito os embargos à execução para, no mérito, acolhê-los para excluir do polo passivo da execução fiscal nº 08108-2006-018-10-00-8 o ora 2º executado/embargante GENIBERTO PAIVA CAMPOS, nos termos da fundamentação retro

expendida.Custas já pagas (fl. 205).

Intime-se os embargantes pela Imprensa Oficial, observadas as representações processuais de fls. 169/170. Após, intime-se a embargada por meio do encaminhamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SAP e na capa dos autos a exclusão do 2º executado e libere-se a penhora do veículo de fl. 156 e o respectivo bloqueio (fl. 147). O curso da execução prossegue em relação à 1ª executada, que remanesce no polo passivo como única executada.Brasília, 12 de abril de 2011.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC."a que fora viabilizada no acordo firmado pelo embargante e o sócio RADI MACRUZ com a BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 189).Ditos documentos, não obstante não registrados na Junta Comercial, foram ratificados em juízo com o depoimento prestado pelas testemunhas no processo 2004.34.00.17099-5 (fls. 225/227), fatos estes que justificaram a absolvição do embargante e a condenação do sócio RADI MACRUZ pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal.Ao que se vê do conjunto probatório, RADI MACRUZ sempre administrou a sociedade sem qualquer participação do embargante, inclusive com excesso de poderes, a ponto de sequer registrar alterações contratuais na Junta Comercial, em atitude própria de quem tinha interesse em, quiçá posteriormente, responsabilizar terceiros pelos ilícitos que já cometia.

Veja que a primeira testemunha (fl. 225) afirmou que o embargante ia ao hospital apenas para tratar de assuntos clínicos e científicos, já que exercente da profissão de médico, assim como a 2ª testemunha (fl. 226) confirmou que o embargante se desligou da sociedade por ocasião da negociação entabulada entre o Banco do Brasil, o governo e o INSS, além da 3ª testemunha ter afirmado que desde 1995 o embargante estava fora do INACOR, não tendo a menor participação na gerência da empresa depois de 1995 porque ele se afastou do Instituto.

Com a comprovação cabal da ausência de poder de mando, gestão administração ou direção da 1ª reclamada pelo embargante, desde 1995, resta evidente que, desde a revogação dos poderes que lhe foram inicialmente outorgados (13.06.1995), na mesma data creditados a PEDRO TORRES NETO, outra pessoa responsável pela administração da 1ª reclamada praticou os ilícitos trabalhistas que deram causa à multa ora cobrada.Registra-se que outro não foi o entendimento do Juiz Federal nos autos da execução fiscal nº 2001.34.00.010027-3 (fls. 192/193), calcado unicamente na revogação da procuração que lhe conferira poderes de gerência na sociedade, em período anterior ao da ocorrência da dívida.Todas as provas juntadas apontam para a ausência de responsabilidade do embargante à época da aplicação da multa e da inscrição do crédito na Dívida Ativa, daí porque considero que o embargante desonerou-se do ônus que sobre si recaía, fazendo cair por terra a presunção de certeza e exigibilidade relativamente a sua pessoa.

Nesse passo, há que se dar provimento aos embargos para excluir do polo passivo o ora 2º executado/embargante GENIBERTO PAIVA CAMPOS, inclusive determinando-se a liberação da constrição que recaiu sobre seu patrimônio.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, de forma a custear as despesas que teve o embargante com sua defesa.DECISUM

Dessa forma, admito os embargos à execução para, no mérito, acolhê-los para excluir do polo passivo da execução fiscal nº 08108-2006-018-10-00-8 o ora 2º executado/embargante GENIBERTO

PAIVA CAMPOS, nos termos da fundamentação retro expendida.Custas já pagas (fl. 205).

Intime-se os embargantes pela Imprensa Oficial, observadas as representações processuais de fls. 169/170. Após, intime-se a embargada por meio do encaminhamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SAP e na capa dos autos a exclusão do 2º executado e libere-se a penhora do veículo de fl. 156 e o respectivo bloqueio (fl. 147). O curso da execução prossegue em relação à 1ª executada, que remanesce no polo passivo como única executada.Brasília, 12 de abril de 2011.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-824500-81.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-8245/2005-014-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	SERSAN SOCIEDADE DE TERRAP CONST CIVIL E AGROP LTDA
Advogado	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
Executado	SERGIO AUGUSTO00 NAYA
Executado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Executado	Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A

DECISÃO DE FLS. 364/367:"DECISÃO - I - RELATÓRIO - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A protocolizou exceção de pré-executividade (fls. 322/344) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva da excipiente por negativa de ocorrência de fraude à execução e, no mérito, afirmando ter ocorrido a prescrição intercorrente, contestando, ao final, a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos. Pugnou pela extinção da execução relativamente a ela, se não pela preliminar, com arrimo na matéria de mérito apresentada e, se assim não entendesse, fosse suspenso qualquer ato de penhora.

A UNIÃO se manifestou às fls. 346/358, impugnando todas as alegações.É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - Alegou a excipiente que foi indevidamente incluída no polo passivo, haja vista a ausência de esgotamento do patrimônio do devedor, com violação ao art. 591 do CPC e a ausência de prejuízo à credora com a realização do negócio de compra e venda, além de sua boa-fé.No caso em tela, restou cabalmente reconhecida nesses autos ação típica de fraude à execução, com a participação das empresas mencionadas na decisão vergastada, decum esse donde emerge claramente a ausência de boa-fé da excipiente.

Outrossim, há que se registrar que as pessoas que compõem o polo passivo das execuções fiscais são solidariamente responsáveis, por força do art. 135 do CTN, não havendo que se esgotar os meios executórios em face de um ou de outro em primeiro plano, máxime quando comprovada nos autos a fraude à execução, com alterações de propriedade de imóvel com pequenos espaços de tempo, exatamente como foi o caso, com vias a driblar eventual decretação de nulidade da negociação por fraude.Por fim, soa pueril a alegação de que não houve prejuízo à exequente, pois graças a essa ação consertada das pessoas físicas e jurídicas envolvidas está a exequente até esse momento perseguindo seu crédito, não pago pelos responsáveis até então.Note-se que nos autos do processo nº 08372-2005-021-10-00-3 restou demonstrado que outro Tribunal também reconheceu a fraude à execução, conforme comprovou a exequente/excepta, inclusive com anulação do negócio jurídico de

compra e venda, nada havendo a reparar na decisão. Rejeito todas as alegações da excipiente, refutando a prefacial. DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DAS CDAs - A lei confere a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade às CDAs apresentadas pelo poder público nos processos de execução fiscal, tal qual preconiza o art. 3º da Lei nº 6.830/80 e, igualmente, o art. 204 do CTN. Outrossim, verifico que a CDA juntada observou os requisitos legais exigidos, cabendo aos executados a prova de suas alegações, de modo a desconstituírem essa presunção. Mesmo não sendo possível haver fase de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, registro que a peça de apresentada veio desacompanhada de qualquer documento que indicasse qualquer vício na formação da CDA, razão pela qual prevalece a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos.

Também o requerimento de suspensão da execução para abertura do processo administrativo em face da excipiente não se justifica. Afinal, é ela responsável pelos débitos, juntamente com os executados exatamente por ter participado de fraude à execução, e como tal, tem legitimidade para solicitar pessoalmente cópia dos autos administrativos junto à PGFN, sem a necessidade de intervenção deste juízo. DA PRESCRIÇÃO - No que se refere à prejudicial de mérito alegada, relativamente ao processo condutor (08245-2005-014-10-00-6), a ação foi julgada em 20.10.2000, recebendo despacho de citação em 16.01.2001 (fl. 12), logo após a determinação de reunião dos processos 08246-2005-014-10-00-0, 08247-2005-014-10-00-5, 08248-2005-014-10-00-0 e 08249-2005-014-10-00-4, sendo os executados SERSAN e SÉRGIO NAYA regularmente citados via postal (fls. 13-v e 14-v). Ato contínuo, os executados afirmaram que fora decretada a indisponibilidade relativamente a todos os seus bens (fls. 16/17), tendo a exequente requerido em 25.06.2001 (fl. 26) a expedição de ofício ao juízo falimentar a fim de conhecer o nome do síndico, obtendo-se como resposta da 4ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro que não havia processo falimentar ou concordatário em face da executada principal, mas apenas uma ação civil pública (fl. 31). Em 07.12.2001 (fl. 32-v) foi concedida vista à exequente que devolveu os autos sem manifestação. Remetidos os autos em 18.10.2002 (fl. 33), novamente os autos vieram sem petição. Mais uma vez encaminhados os autos à exequente em 06.05.2005 (fl. 37-v), a exequente requereu apenas a remessa dos autos a esta Especializada (fl. 38). Aqui chegando, o processo foi impulsionado de ofício pelo juízo, com determinação de tentativas de bloqueio de valores via BACENJUD, providências que restaram infrutíferas. Em 14.02.2007, a exequente peticionou requerendo prazo para resposta de ofício já enviado à 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, e em 23.02.2007 concedeu-se o prazo de 60 dias (fl. 59). Verificou-se, dessa maneira, que desde 07.12.2001 até 14.02.2007, ou seja, por mais de 5 anos, a exequente nunca impulsionou o feito, deixando de se manifestar quando instada ou requerendo medidas que não se consubstanciam em impulso processual efetivo. Note-se que apenas após esgotado o prazo prescricional, ou seja, somente em 03.08.2007 é que a exequente requereu medida efetiva de execução (vide peça de fls. 63/64). No que se refere ao processo nº 00092-2009-014-10-00-2, também movido inicialmente em face de SERSAN e SÉRGIO NAYA, a ação foi julgada em 17.08.2000, recebendo despacho de citação em 22.09.2000 (fl. 24), a 1ª executada foi regularmente citada por Mandado (fl. 27). Ato contínuo, a 1ª executada afirmou que fora decretada a indisponibilidade relativamente a todos os seus bens (fls. 28/29), tendo a exequente requerido em 25.06.2001 (fl. 26) a expedição de o Mandado de Penhora, cujo cumprimento restou infrutífero, conforme certidão de fl. 44. Em 20.04.2001 (fl. 48-v) foi concedida

vista à exequente que devolveu os autos sem manifestação. Remetidos os autos em 29.06.2001 (fl. 49-v), novamente os autos vieram sem petição. Mais uma vez encaminhados os autos à exequente em 04.10.2002 (fl. 51), a exequente permaneceu inerte. Mais uma vez remetidos os autos à exequente em 17.09.2003 (fl. 52), foram os autos devolvidos sem qualquer petição (fl. 53). O juízo insistiu ainda em 25.11.2004 (fl. 56-v), tendo a exequente, em 10.12.2004, requerido a penhora de bem imóvel, praticando ato de impulso processual antes de esgotado o prazo prescricional. A execução seguiu seu curso, ainda que com a impossibilidade de registro da penhora, conforme noticiado à fl. 113 e em 23.02.2007 a exequente requereu fosse tentado bloqueio, via BACENJUD, de valores pertencentes aos executados (fl. 121), com sucesso parcial (fl. 125). Dito valor fora convertido em renda, quitando parcialmente a CDA 10 5 98 003689-20 (fl. 133-v). Em 22.05.2007 a exequente requereu o registro da penhora do imóvel, providência que restou impossibilitada de ser cumprida por irregularidades na matrícula (fls. 148/149). Em 03.08.2007 (fl. 158) a exequente indicou outro bem à penhora (fl. 161). O auto foi lavrado à fl. 205 em 27.08.2007 e a penhora fora desconstituída em razão de haver indisponibilidade requerida pela própria exequente (fl. 218). Outras medidas executórias foram requeridas, inclusive a penhora de aluguéis (fl. 237) em 27.05.2008. Em 21.01.2009 foi o processo que inicialmente fora distribuído para a 4ª Vara do Trabalho de Brasília foi redistribuído para a 14ª Vara do Trabalho de Brasília, para ser reunido ao 08245-2005-014-10-00-6. Em 27.04.2010 foram os feitos reunidos (fl. 412). Logo, nestes últimos autos não há prescrição a ser pronunciada. Dessa maneira, considerando-se que a exequente permaneceu inerte por mais de 5 anos (desde 07.12.2001 até 14.02.2007), não obstante intimada várias vezes para impulsionar o feito, pronuncio a prescrição intercorrente nos processos 08245-2005-014-10-00-6, 08246-2005-014-10-00-0, 08247-2005-014-10-00-5, 08248-2005-014-10-00-0 e 08249-2005-014-10-00-4, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

III - CONCLUSÃO - Isso posto, considerada a exceção de pré-executividade protocolizada por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), declaro a legitimidade de parte da excipiente e a regularidade do título executivo, em face da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA juntada e acolho a preliminar de mérito de prescrição intercorrente, EXTINGUINDO OS PROCESSOS 08245-2005-014-10-00-6, 08246-2005-014-10-00-0, 08247-2005-014-10-00-5, 08248-2005-014-10-00-0 e 08249-2005-014-10-00-4 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No que se refere ao processo conduzido nº 00092-2009-014-10-00-2, não há prescrição a ser reconhecida, razão pela qual deverá ser desfeita a reunião processual, passando o processo nº 00092-2009-014-10-00-2 a tramitar de forma independente. Custas pela exequente no importe de R\$ 534,01, calculadas com base no valor atribuído à causa à fl. 06 (R\$ 26.700,51), dispensadas por ser a União a sucumbente. Haverá remessa necessária em razão do valor atualizado dos processos extintos ultrapassar 60 salários mínimos. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo nº 00092-2009-014-10-00-2.

Intime-se a excipiente por DJ. A empresa PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS está regularmente citada (fl. 306). Intime-se, pois, esta executada desta decisão, por Mandado. Intimem-se os dois primeiros executados SERSAN e SÉRGIO NAYA (espólio de) diligenciando-se quanto ao endereço com base em intimações efetivadas em outros processos que tramitam neste Juízo Conciliatório. Após, intime-se a excepta/exequente, com o

envio dos autos.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."ar o feito, pronuncio a prescrição intercorrente nos processos 08245-2005-014-10-00-6, 08246-2005-014-10-00-0, 08247-2005-014-10-00-5, 08248-2005-014-10-00-0 e 08249-2005-014-10-00-4, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

III - CONCLUSÃO - Isso posto, considerada a exceção de pré-executividade protocolizada por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), declaro a legitimidade de parte da excipiente e a regularidade do título executivo, em face da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA juntada e acolho a preliminar de mérito de prescrição intercorrente, EXTINGUINDO OS PROCESSOS 08245-2005-014-10-00-6, 08246-2005-014-10-00-0, 08247-2005-014-10-00-5, 08248-2005-014-10-00-0 e 08249-2005-014-10-00-4 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No que se refere ao processo conduzido nº 00092-2009-014-10-00-2, não há prescrição a ser reconhecida, razão pela qual deverá ser desfeita a reunião processual, passando o processo nº 00092-2009-014-10-00-2 a tramitar de forma independente. Custas pela exequente no importe de R\$ 534,01, calculadas com base no valor atribuído à causa à fl. 06 (R\$ 26.700,51), dispensadas por ser a União a sucumbente. Haverá remessa necessária em razão do valor atualizado dos processos extintos ultrapassar 60 salários mínimos. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo nº 00092-2009-014-10-00-2.

Intime-se a excipiente por DJ.A empresa PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS está regularmente citada (fl. 306). Intime-se, pois, esta executada desta decisão, por Mandado. Intimem-se os dois primeiros executados SERSAN e SÉRGIO NAYA (espólio de) diligenciando-se quanto ao endereço com base em intimações efetivadas em outros processos que tramitam neste Juízo Conciliatório. Após, intime-se a excepta/exequente, com o envio dos autos.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-166-45.2011.5.10.0001

Reclamante	Olívia Barbosa de Alencar
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU

"Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 18/04/2011 às 17h58. Considerando a notícia de ajuizamento de ação cautelar pelo sindicato da categoria da reclamante perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, autuada sobre o nº 22/2011, conforme documentos de fls. 67/74, com fulcro no art. 253, I do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, tendo em vista a constar o nome da autora no rol de substituídos de fls. 92. Decido, pois, declinar da competência em favor daquele juízo para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas

homenagens e observadas as cautelas de estilo. Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-344-91.2011.5.10.0001

Reclamante	Martinho Campos da Silva
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"Revendo posição anterior, verifico que na petição inicial da ação cautelar nº 22/2011, ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília pelo sindicato da categoria do reclamante, o pedido não se restringiu ao bloqueio de valores para garantia de pagamento de verbas rescisórias, mas também de "outros direitos inerentes aos contratos de trabalho com cada um dos substituídos" (fl. 58). Dessa forma, constando o nome do autor no rol de substituídos às fls. 82, com fulcro no art. 253, I do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília e decido declinar da competência em favor daquele juízo para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo."

Despacho

Processo Nº RT-474-81.2011.5.10.0001

Reclamante	Adriano de Alencar Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

DESPACHO Fl. 22. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2011, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-482-58.2011.5.10.0001

Reclamante	Romerito Costa de Sousa Brito
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda

DESPACHO Fl. 74. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2011, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-483-43.2011.5.10.0001

Consignante	Posto Petrominas Ltda
Advogado	LUÍS RENATO ZAGO
Consignado	Clerton Ferreira do Nascimento

DESPACHO Fl. 259. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/05/2011, às 14:21 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-484-28.2011.5.10.0001

Reclamante	Francimauro Miranda de Sousa
Advogado	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado	Paint Tech Distribuidora de Tintas e Servicos de Pinturas Ltda - ME

DESPACHO Fl. 18. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a

inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2011, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-485-13.2011.5.10.0001

Reclamante	Francismar Pereira Menezes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO Fl. 16. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 17/05/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-486-95.2011.5.10.0001

Reclamante	Dagmar Ferreira Lima
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

DESPACHO Fl. 203. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-489-50.2011.5.10.0001

Reclamante	Ney Max Francisco Rosa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda

DESPACHO Fl. 14. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 17/05/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-492-05.2011.5.10.0001

Reclamante	Carlos André Magalhães Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.

DESPACHO Fl. 18. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2011, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-496-42.2011.5.10.0001

Reclamante	José de Ribamar de Sousa Silva
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Benco Alta Tecnologia em Construções Ltda.
Reclamado	Benco Manutenção Ltda.

DESPACHO Fl. 332. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/04/2011."

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-42.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Donizette Jesuino
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J. Razão assiste a Empresa reclamada, ora peticionante.

Considerando que os termos da avença trata-se de obrigações de fazer, sobre as quais, certamente, não há incidência previdenciária nem fiscal, torno sem efeito a determinação constante no despacho de fls.418 de intimação do INSS, do item contido no § 2º, bem como da determinação de liberação do depósito recursal ao Credor.

Recolha-se URGENTEMENTE o Alvará Judicial de fls.426, expedindo-se um novo, desta feita, observando-se os exatos termos do acordo prefalado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-114-46.2011.5.10.0002

Reclamante	Luciano da Conceicao Nardes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	CIA Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00114-2011-002-10-00-9 RECLAMANTE: Luciano da Conceicao Nardes RECLAMADO: CIA Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra Em 06 de abril de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noletto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h14min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e o seu advogado, sem que haja nenhuma penalidade em face dos termos da ata de fls.39.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MILTON DE BRITO RODRIGUES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº 27.310/DF.

Presente a acadêmica do curso de Direito, da UDF, Sra. JOELIA A BRANDÃO.

Deixo de arquivar o processo ante a falta justificada do autor, tudo nos termos da ata de fls. 39.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 02/05/2011,inclusive.

Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 12/05/2011, às 14h30min.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

À Secretaria para intimar as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 49.

A reclamada declara que suas testemunhas comparecerão espontaneamente.

Intime-se o reclamante diretamente e ainda o seu procurador por DEJT, para ter ciência do prazo de réplica.

Audiência encerrada às 16h19min.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Nada mais.

Odélia França Noletto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-244-36.2011.5.10.0002

Reclamante	Josimar Nunes Braga
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	JOYCE KELLY BARRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias .

Despacho

Processo Nº RT-308-46.2011.5.10.0002

Impetrante	Sindicato dos Func e Serv do Hosp das Clínicas Sinhc
Advogado	ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES
Aut. Coatora	Secretária de Relações do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Sindicato dos Trab Publ da Saude No Est de Sao Paulo
Advogado	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que o presente mandado de segurança padece de vício em relação à prova pré-constituída, eis que a documentação colacionada pelo impetrante carece de autenticação. Convém salientar que para a concessão da segurança, faz-se mister a existência de direito líquido e certo, o qual se caracteriza pela comprovação imediata, prescindindo de dilação probatória. No caso em comento, não demonstrou o impetrante o seu direito, uma vez que os documentos colacionados referem-se à cópia dos originais, necessitando, portanto, de autenticação. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 415 do C. TST, não haverá a concessão do prazo de 10 dias para emenda, previsto no art. 284 do CPC, o que impele o Magistrado ao indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme aresto que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. SÚMULA 415/TST. A autenticação constitui requisito formal à aferição da idoneidade das cópias reprográficas que formam o processo. Notadamente em se tratando de mandado de segurança que exige prova documental pré-constituída (inteligência da Súmula nº 415/TST). Logo, correta a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança. (AGMS 00494200800010003, 2ª Seção Especializada, Relator: Des. André R.P.V. Damasceno, DJ 19.03.2009). Por fim, registro ainda que o impetrante sequer faz menção quanto a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art.830 da CLT. Pelo exposto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos I e IV do art. 267 do CPC, combinado com o art. 10º da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 valor dado à causa na inicial. Intime-se o impetrante.

Despacho

Processo Nº RT-312-20.2010.5.10.0002

Reclamante	Ailton Rodrigues Mourao
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Bier Fass Cervejaria Ltda.
Advogado	ATHANÁSIO GEORGIOS FLESSAS

libere-se a reclamada o saldo remanescente e arquivem-se definitivamente os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-333-93.2010.5.10.0002

Reclamante	Joao Aduino de Paula Junior
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Cda - Companhia de Distribuicao Araguaia Ltda, sucessora de CCA Cereal e Cereais Araguaia Ltda
Advogado	HUDSON SILVA BRITO

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) , conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região.

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida

trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.886,35 Atualizado até: 30/04/2011

INSS Reclamante....: 2.210,58

INSS Reclamado....: 4.019,23

I R P F.....: 1.656,54

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-572-97.2010.5.10.0002

Reclamante	Jociel de Lucena Santana
Advogado	MESSIAS CASSEMIRO
Reclamado	Datacred Analise de Credito Ltda
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, receber os Alvarás supracitados, devendo em igual prazo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados.

Despacho

Processo Nº RT-590-84.2011.5.10.0002

Reclamante	Eduardo Octavio Teixeira Alvares
Advogado	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES
Reclamado	Órion Serviços e Eventos Ltda.

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 15/04/2011 às 16:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por MANDADO, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-602-98.2011.5.10.0002

Embargante	Lamis Yousef Ibrahim Karaja
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Embargado	Cosmo Rodrigues Martins

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a embargante para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço atualizado do embargado, no prazo de 10 dias, para fins de sua citação.

Despacho

Processo Nº RT-790-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Gutemberg da Silva Jardim
Advogado	DANIELA DE FATIMA MACEDO RIBEIRO
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.

Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1055-30.2010.5.10.0002

Reclamante	Jacqueline Viana de Carvalho
Advogado	VANUSIA DOS SANTOS RAMOS
Reclamado	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNESCO.

Despacho

Processo Nº RT-1299-56.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Alberto Vieira
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Inpar Projeto Wave Spe Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01299-2010-002-10-00-8 RECLAMANTE: Antonio Alberto Vieira RECLAMADO: Arcel Construtora Ltda Em 07 de abril de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VITOR CARVALHO PORTO, OAB nº 27291/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Inpar Projeto Wave Spe Ltda, Sr(a). LÍVIA DORNELAS DE ALMEIDA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BÁRBARA MENDES LOBO, OAB nº 21375/DF, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Ausente o(a) reclamado(a) Arcel Construtora Ltda e seu advogado.

Presente a acadêmica do curso de Direito, Sra. FERNANDA PINTO SILVA, mat. 72059-3.

Observe às fls 185 que o Sr. Perito solicitou a prorrogação de mais dez dias para a a futura do laudo. Excepcionalmente, este Juízo defere o pleito, alertando ao Sr. Perito que esta Vara deixará de nomear aqueles que não cumprirem os prazos judiciais que lhes forem assinalados, de agora em diante.

Defere-se o prazo improrrogável de dez dias, a contar da intimação, para o Sr. Perito realizar a perícia técnica.

Intime-se o Sr. Perito.

Vindo a perícia aos autos, determina-se desde já à Secretaria para abertura de vista às partes do laudo pericial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/05/2011, às 13h50min.

Facultado o comparecimento das partes.

Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h17min.

Nada mais.

Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1313-40.2010.5.10.0002

Reclamante Francisco Alves de Sousa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Reclamado União Camara dos Deputados

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-1315-10.2010.5.10.0002

Reclamante Raimundo Farias Lima
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Reclamado União - Camara dos Deputados

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-1321-17.2010.5.10.0002

Reclamante Alcinio Jesus da Rocha
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA

Reclamado Jose Carlos Gueiro
Reclamado Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Condomínio Parkshopping
Advogado CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10 (dez) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-1571-50.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Morotildes Gomes
Advogado RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA

Reclamado Carlos Roberto Lopes Cavalcante

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias .

Despacho

Processo Nº RT-1612-17.2010.5.10.0002

Reclamante Cleone Teixeira Cosmo
Advogado ANDRÉ SANTOS
Reclamante Fellipe Araujo Lopes
Advogado ANDRÉ SANTOS
Reclamado BSI do Brasil Ltda (Massa Falida)

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1648-59.2010.5.10.0002

Reclamante Raimundo Estevam Silva
Advogado ENRICO DA CUNHA CORREA

Reclamado União Federal

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 16.288,00, calculadas sobre R\$ 814.400,00, valor dado à causa, de cujo pagamento fica dispensado, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Intimem-se as partes, sendo a União via remessa. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1674-57.2010.5.10.0002

Reclamante Lucio Dantas de Melo
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-5600-61.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-56/2001-002-10-00.1

Reclamante Jose Lopes Rodrigues
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado Minas Fabrica de Roupas Ltda Epp.
Advogado DANILO BRITO DE HOLANDA NETO
Reclamado Claudionor Alves da Silva
Reclamado Aparecida Alvina da Silva

J . Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Os valores previdenciários e fiscais devidos pela executada, são os já calculados pela D. Contadoria , cujos valores serão atualizados e os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30(trinta) dias após o cumprimento da última parcela do acordo. O veículo constrito será desbloqueado quando da efetiva comprovação pela executada dos recolhimentos previdenciários e fiscais devidos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-31700-43.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-317/2007-002-10-00.9

Reclamante Gerson Ferreira da Mata
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Consermat Construcoes e Conservacoes Ltda

Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado Janio de Freitas
Reclamado Hugo Matos Freitas

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 1900131737443, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 641,56 Atualizado até: 30/04/2011

INSS Reclamante...: 227,65

e o remanescente, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução do crédito previdenciário(art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-41800-23.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-418/2008-002-10-00.0

Reclamante	Edmilson Soares de Sousa
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado	Cetead Centro Educacional de Tecnologia Em Administraça
Advogado	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Altamiro Castilho de Almeida Filho
Advogado	ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA
Reclamado	Arlindo Braga Senna
Advogado	GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
Reclamado	Wellington Newton Felix Martins
Advogado	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO
Reclamado	Heber Coqueijo Fidalgo
Reclamado	Dionizio de Souza Martins
Reclamado	Raymundo Jose de Souza Torres
Reclamado	Fabricio Vasconcellos Soares

Considerando que a execução em desfavor da 1ª executada e Sócios não logrou êxito até a presente data, cumpra-se a 2ª parte do r. despacho de fls.541, citando a 2ª e 3ª executadas para pagar o débito em 48 horas, eis que condenadas solidárias.Indefiro por ora, a liberação de valores já constrictos nos autos, ante a ausência de trânsito em julgado da conta de liquidação. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-80000-36.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-800/2007-002-10-00.3

Reclamante	Emiko Takiguti
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MILENA ROSSINE

J. Defiro a dilação do prazo de mais trinta dias para a apresentação dos cálculos, ante os motivos esposados pelo banco reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-89700-02.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-897/2008-002-10-00.5

Reclamante	Palterson Andrade Ferreira
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	Viação Aérea Rio Grandense - VARIG (Massa Falida) Administrador Judicial: Licks Contadores Associados-Gustavo Banho Licks (Massa Falida)
Advogado	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado	VGR Linhas Aéreas S.A.

Advogado

CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Ante a ausência de Embargos pela executada, intime-se o exequente.Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-123600-39.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1236/2009-002-10-00.8

Reclamante	Fabio Pires Linhares
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA
Reclamado	Manoel Pedroso Lopes
Reclamado	Vilma Perazzo Pedroso
Advogado	FABIOLA LOPES DE MATTOS

Libero o crédito do exequente, ante sua concordância com o julgado (fls.265/6).

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 3800103778976, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 50.761,54 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 32.479,62

INSS Reclamante....: 2.317,67

INSS Terceiros.....: 1.580,23

I R P F.....: 7.016,86 (base de cálculo anexa)

Custas do Processo: 836,29

Custas Art.789.....: 264,42

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB Nº 12910/DF, CPF Nº 50962272191;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-146600-68.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1466/2009-002-10-00.7

Reclamante	Alzenira Maria Nunes Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Kb Comercio de Alimentos Ltda - Epp
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art.

do 652, § 4º do CPC) , fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.228,92 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 6.744,98

FGTS Deposito.....: 368,03

INSS Reclamante....: 413,84

INSS Reclamado.....: 996,31

INSS Terceiros.....: 288,94

INSS SAT.....: 99,62

Custas do Processo: 150,54

Custas Art.789.....: 37,63

Hon. Advocatício...: 1.129,03

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-62-50.2011.5.10.0002

Reclamante	Antonio Moreira dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Mr-Engenharia e Projetos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS em desfavor da MN ENGENHARIA LTDA e MR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, solidariamente, nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Juros e correção monetária na forma da lei.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, no que couberem.Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 166,00, calculadas sobre R\$ 8.300,00, valor arbitrado à condenação.Ciente o reclamante.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-214-98.2011.5.10.0002

Reclamante	Ezequiel de Souza
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal- Palacio do Planalto
Advogado	PRISCILA BESSA RODRIGUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) VISUAL-LOCAÇÃO, SERVIÇOS,CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EZEQUIEL DE SOUZA para condenar VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL, esta última de forma subsidiária, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST.Decisão

não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 56,00, calculadas sobre R\$ 2.800,00, valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante (súmula 197 do c. TST). O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-900-27.2010.5.10.0002

Reclamante Katia Bispo de Oliveira
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) reclamados(as) Hospital Santa Paula Ltda. e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.799,48 (87,97%)
INSS Reclamante.....: 144,00 (2,18%)
INSS Reclamado.....: 359,99 (5,46%)
INSS Terceiros.....: 104,40 (1,58%)
INSS SAT.....: 36,00 (0,55%)
Custas do Processo: 118,87 (1,8%)
Custas Art.789.....: 29,72 (0,45%)
Total Geral: 6.592,46

Atualizado:30/04/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1292-64.2010.5.10.0002

Reclamante Wesyton de Souza Araujo
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Ncs Gestão e Empreendimentos
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Maria Pereira da Cruz
Reclamado Natanael da Cruz de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Maria Pereira da Cruz e Natanael da Cruz Souza para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.876,70 (97,56%)
Custas do Processo: 57,53 (1,95%)
Custas Art.789.....: 14,38 (0,49%)

Total Geral: 2.948,61

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-47800-59.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-478/1996-002-10-00.9

Reclamante Joao Raul dos Santos
Advogado PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
Reclamado Dalcin Construções Ltda
Reclamado Celso Dalcin
Reclamado Oziedson Bomfim Miranda dos Santos
Reclamado Raphael de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) RAPHAEL DE LIMA e OZIEDSON BOMFIM MIRANDA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.393,15 (97,56%)
Custas do Processo: 107,84 (1,95%)
Custas Art.789.....: 26,97 (0,49%)
Total Geral: 5.527,96

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-232800-74.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2328/1992-002-10-00.6

Reclamante SONICLEIDE DE SOUZA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado MANSO FELIZ
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado Joao Jacinto Lara
Reclamado Alice Terezinha Lara

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) ALICE TEREZINHA LARA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 55,31 (4,74%)
INSS Reclamado.....: 138,72 (11,89%)
INSS Terceiros.....: 182,59 (15,66%)
INSS Pacto Laboral: 755,25 (64,76%)
I R P F.....: 34,43 (2,95%)

Total Geral: 1.166,30

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, ABRIL de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63-32.2011.5.10.0003

Reclamante	Marcos Rodrigues Isaias
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo e determinar a incidência do adicional noturno de 50% para as horas extras prestadas nessas circunstâncias, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-89-30.2011.5.10.0003

Reclamante	Victor Cardoso de Aviz
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Bravo Tecnologia Eletronica Ltda
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	União Federal
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR
Reclamado	Jamir Ramos Neto

Alega o reclamado nulidade da citação por edital, ao argumento de que não se encontra em local incerto e não sabido, informando seu atual endereço. Requer a reabertura da instrução processual. Juntou documentos.

O reclamante impugnou os documentos juntados pelo reclamado, alegando que o reclamado constantemente muda de endereço, requerendo seja considerada válida a citação por edital.

Nos termos do art. 841, § 1º da CLT, a notificação para comparecimento da reclamada à audiência e consequente apresentação de defesa será feita via postal e, caso seja criado embargo ao recebimento ou não encontrado o reclamado, será feita por edital.

A reclamada juntou aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral no qual consta como seu endereço SHCGN CR QUADRA 716 bloco H loja 30, distinto, portanto, daquele informado na inicial (SCRN 216, bloco B, LOJA 30).

Juntou, ainda, a reclamada cópia de outra inicial ajuizada em 10/01/2011 por outro reclamante, na qual a reclamada foi notificada no endereço ora informado.

Verifico, portanto, que à época do ajuizamento da presente ação (24/01/2011) o reclamado não se encontrava em local incerto e não sabido, mas, ao contrário, se encontrava estabelecido em endereço diverso daquele informado nos autos.

Ressate-se, que a simples alegação de que o reclamado muda-se constantemente de endereço não é suficiente para autorizar a citação editalícia.

As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observação das prescrições legais (art. 247 do CPC).

Nesse contexto, não há como se considerar válida a citação por edital. A ausência do ato de citação para a audiência designada denota a vicissitude dos demais a ele vinculados, pois fulminados

de nulidade absoluta ante os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, declaro a nulidade da citação e consequentemente inexistentes todos os atos praticados a partir das folhas 33, inclusive a sentença prolatada. Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 77/78. Designo para nova audiência inaugural a data de 06/05/2011, às 09h. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-135-19.2011.5.10.0003

Reclamante	Carlos Alexandro Ribeiro de Souza
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Status Terceirizacao em Mao de Obras Ltda. - Me
Reclamado	Atlantis Terceirizacao em Mao de Obra Ltda

Intime-se o autor para receber a CTPS, o alvará de FGTS e, comprovar o valor sacado, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-136-04.2011.5.10.0003

Reclamante	Socrates de Oliveira Leite
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Status Terceirizacao em Mao de Obras Ltda. - Me
Reclamado	Atlantis Conservação e Serviços LTDA

Intime-se o autor para receber a CTPS, os alvarás de FGTS e Seguro Desemprego e, comprovar o valor sacado - FGTS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-159-47.2011.5.10.0003

Consignante	Associacao Brasiliense de Educacao
Advogado	IRENÍ BRAGA
Consignado	Wilson Roberto Magalhães

Vistos. Assino o prazo de cinco dias à consignante para comprovar o pagamento das custas processuais, R\$ 60,00, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-212-28.2011.5.10.0003

Reclamante	Eliane Guedes Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Visual Locação Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Vistos. Indefiro a liberação dos valores à disposição deste Juízo à reclamada, haja vista as inúmeras ações em trâmite nestes e em outros Juízos desta Especializada, nas quais a reclamada não está sendo nem encontrada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-246-03.2011.5.10.0003

Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores, Instrutores, Diretores em Auto Escolas, Centro de Formação de Condutores AeB, Despachantes e Anexos De Bauru e Regiao
Advogado	AURELIA CARRILHO MORONI
Aut. Coatora	Secretário (A) das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Sind Trab e Instr Em Auto Esc Desp Transp Escolar e Anexos do Estado de São Paulo
Aut. Coatora	União Federal

Tendo em vista a informação constante à fl. 92 verso no sentido de que o sindicato litisconsorte não mais se encontra estabelecido

naquele endereço, concedo ao autor o prazo de 10 dias para fornecer o atual endereço do litisconsorte necessário SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS, DESPACHANTES, TRANSPORTE ESCOLAR E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-297-14.2011.5.10.0003

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores em Hipermercados, Supermercados e Mercados de Londrina- Sintmerc-Ld
Advogado Carlos Roberto Scalassara
Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho
Aut. Coatora Sindicato dos Empregados no Comércio e Londrina

Manifeste-se o impetrante acerca das alegações do sindicato litisconsorte. prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-334-41.2011.5.10.0003

Reclamante Eronildes da Costa Veras
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração LTDA
Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos.Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 15.4.2011 às 10h15min e incluo-o na pauta do dia 12.11.2010 às 11h30min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 37, concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-353-47.2011.5.10.0003

Reclamante Maria da Gloria Serra
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação à reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.
Brasília - DF, 11/4/2010 (2ª-feira).
MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-394-14.2011.5.10.0003

Reclamante Francisco Ribeiro de Sousa
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado N. F. Pecas Veiculos Ltda - Arisfran tavares de Araujo

Vistos.Ante o teor da certidão de fl. 91, retiro o feito da pauta de audiências do dia 18.4.2011 às 15 horas e incluo-o na pauta do dia 13.5.2011 às 9 horas, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-405-43.2011.5.10.0003

Reclamante Cosme Pereira da Silva

Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado Belacap (GDF)

Retiro o feito da pauta de audiência de julgamento do dia 02.05.2011, às 13h30.

Considerando que o nome do autor consta do rol de substituídos da Ação Cautelar 22/2011 ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, com fulcro no art. 253, I, do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e decido declinar da competência em favor daquele Juízo, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-406-28.2011.5.10.0003

Reclamante Isaias Jose de Araujo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Vistos. Defiro o pedido e homologo a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.Retire-se o feito da pauta do dia 19.4.2011 às 16h30min.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-425-34.2011.5.10.0003

Reclamante Ronilton dos Santos Oliveira
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Retiro o feito da pauta de audiência de julgamento do dia 19.04.2011, às 08h45.

Considerando que o nome do autor consta do rol de substituídos da Ação Cautelar 22/2011 ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, com fulcro no art. 253, I, do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e decido declinar da competência em favor daquele Juízo, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-438-33.2011.5.10.0003

Reclamante Vanderlan Pereira da Silva
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Retiro o feito da pauta de audiência de julgamento do dia 19.04.2011, às 09h

Considerando que o nome do autor consta do rol de substituídos da Ação Cautelar 22/2011 ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, com fulcro no art. 253, I, do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e decido declinar da competência em favor daquele Juízo, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-448-77.2011.5.10.0003

Reclamante Francisca Maria Sousa
Advogado GUILHERME MARTINS SOARES
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Retiro o feito da pauta de audiência de julgamento do dia 04.05.2011, às 13h35.

Considerando que o nome do autor consta do rol de substituídos da Ação Cautelar 22/2011 ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, com fulcro no art. 253, I, do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e decido declinar da competência em favor daquele Juízo, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-456-54.2011.5.10.0003

Reclamante Irineu Cardoso dos Santos
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado Qualix Serviços Ambientais LTDA

Retiro o feito da pauta de audiência de julgamento do dia 29.04.2011, às 14h15.

Considerando que o nome do autor consta do rol de substituídos da Ação Cautelar 22/2011 ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, com fulcro no art. 253, I, do CPC, acolho a prevenção da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e decido declinar da competência em favor daquele Juízo, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-482-52.2011.5.10.0003

Reclamante Eliana Alexandre de Souza
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Futura - Serviços Profissionais Administrativos Ltda.

Trata a presente demanda de reclamação trabalhista ajuizada por ELIANA ALEXANDRE DE SOUZA e OUTRA em desfavor de FUTURA - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA, pleiteando pagamento de salários atrasados e verbas rescisórias.

Pleiteia a autora a concessão de liminar para determinar o bloqueio de crédito da reclamada existente perante a Polícia Federal a fim de garantir a satisfação de seus créditos.

O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais.

O fumus boni iuris evidencia-se na hipótese vertente, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis.

O periculum in mora fica evidente, ante a situação financeira da ré, bem como por possuírem as verbas pleiteadas caráter alimentar (CF, art. 100, § 1º-A).

POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio dos créditos da primeira reclamada FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA perante a Polícia Federal, no importe de R\$9.800,00.

Expeça-se mandado judicial para o bloqueio dos créditos ora

deferidos, a ser cumprido no endereço informado à fl. 06.

Designo para audiência inaugural a data de 29/04/2011, às 15h30.

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu procurador para ciência da presente decisão, bem como da audiência designada. Notifique-se a primeira reclamada, via postal. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-491-14.2011.5.10.0003

Reclamante Aline Leal Genschow
Advogado LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado União - Ministerio das Cidades

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do processo 0548/2011 em tramitação na 2ª Vara do Trabalho, no qual aquele Juízo se declarou prevento para as reclamações trabalhistas ajuizadas por funcionários da empresa ORION SERVIÇOS E EVENTOS lotados no Ministério das Cidades, decido declinar da competência em favor daquele Juízo, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Atente-se a Secretaria para os devidos registros no SAP..

Brasília, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-493-81.2011.5.10.0003

Reclamante Carlos Henrique Silva dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao (EXTRA)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/05/2011 às 08.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-496-36.2011.5.10.0003

Reclamante Cledilson da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Reclamado Heitor Pereira Arico - Epp

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

29/04/2011 às 17.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a

audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-498-06.2011.5.10.0003

Reclamante Maico Barbosa Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Ambev - Cia de Bebidas das Américas

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19/04/2011 às 09.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-500-73.2011.5.10.0003

Reclamante Marilda Viana
Advogado BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO
Reclamado Caixa Economica Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

02/05/2011 às 13.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-502-43.2011.5.10.0003

Reclamante Adriano dos Anjos Lima
Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

29/04/2011 às 17.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-514-91.2010.5.10.0003

Reclamante Euclides Bezerra de Medeiros
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

Reclamado V Weiss e Cia Ltda
Advogado HELIO GOMES COELHO JUNIOR

Vistos. Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-670-79.2010.5.10.0003

Reclamante Ana Paula Izabel dos Santos
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado Maria Aparecida Pereira dos Santos

Intime-se a exequente, via DEJT, para os fins previstos do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-722-75.2010.5.10.0003

Reclamante Albano Fontes Rabelo
Advogado CÍNTIA DE ABREU CUNHA
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Julgo extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o exequente receba cópia deste e do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1044-95.2010.5.10.0003

Reclamante Rui Oliveira da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Junte-se a Carta Precatória 00364-2011-015-03-00-3 aos presentes, descartando-se as peças desnecessárias.

Intime-se o exequente para ter ciência da certidão negativa do Juízo Deprecado e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1185-17.2010.5.10.0003

Reclamante Bernildo Pessoa Saturnino
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Autotech Automotive Ltda.
Advogado GUSTAVO NOBRE KOCH
Reclamado Antonio Cesar Coimbra de Castro

Intime-se o exequente para ter vista em Secretaria das DIRPF's e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1391-31.2010.5.10.0003

Reclamante Ozeir Pereira da Silva
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado Igreja do Nazareno Distrito Centro Oeste AN
Advogado RODOLFO PIRES FARIA

Intime-se a reclamada para pagar a multa incidente sobre a quinta parcela, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1393-98.2010.5.10.0003

Reclamante Luiz Pereira do Nascimento
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Tendo em vista a manifestação da contadoria à fl. 246, determino a exclusão dos cálculos da parcela previdenciária cota parte do empregado. Intime-se o exequente para devolver o alvará de fl. 227

a fim de se confeccionar outro em substituição. Prazo de 05 dias.
Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1519-51.2010.5.10.0003

Reclamante	Ismael Fleury Silveira
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	MARIA TERESA DE ALMEIDA LEÔNCIO DRUMOND
Reclamado	Banco Finasa S.A
Advogado	MARIA TERESA DE ALMEIDA LEÔNCIO DRUMOND

INTIME-SE AS PARTES, VIA DEJ, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELO RECLAMANTE.

Despacho

Processo Nº RT-1597-45.2010.5.10.0003

Reclamante	Rivaldo Fernandes de Sena
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-14100-40.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-141/2006-003-10-00.0

Reclamante	Alexandre Maravieski de Castro
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA
Reclamado	COOPERSYSTEM - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

Intime-se a 1ª executada para retirar o alvará de levantamento do seu saldo residual. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-34100-32.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-341/2004-003-10-00.1

Reclamante	APARECIDA XAVIER PEREIRA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Reclamado	Rubens de Vasconcelos Tavares
Reclamado	Luciana de Vasconcelos Tavares

A 4ª VT/Brasília transferiu o valor de R\$ 1.716,37 para estes autos. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo iniciando pela primeira executada, após, o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-38200-88.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-382/2008-003-10-00.1

Reclamante	Abimael Teófilo Cavalcante
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA

Reclamado	UNIMED - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos.Recebo a petição da executada como embargos à execução.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os cálculos e embargos à execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-45400-54.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-454/2005-003-10-00.8

Reclamante	Alexandre de Paiva Soares
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos

Vistos.Indefiro o prosseguimento da execução contra a condenada subsidiária, no momento, por se tratar de execução provisória, em razão de agravo interposto pela segunda reclamada.Inclua -se o sócio minoritário VALMIR LEITE SANTANA no polo passivo e cite-o, na forma do art. 238, § 1º do PGC/TRT10R.Prossiga-se com os atos executórios contra o mencionado sócio, observando-se à ordem prevista no art. 655 do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63400-05.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-634/2005-003-10-00.0

Reclamante	Octavio Floro Barata Costa
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Editora JB S.A.
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Jornal do Brasil S A
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Jornal do Brasil S A
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Docas Investimentos S/A
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Editora Peixes S/A
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Advogado	JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado	Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
Reclamado	Tim Participações s.a.
Advogado	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Silvio Lucio de Castilho
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

A executada TIM PARTICIPAÇÕES S.A. apresenta exceção de pré-executividade alegando que não integra o grupo econômico da executada principal, requerendo sua exclusão do polo passivo. Requer, ainda, alternativamente, o recebimento como embargos de terceiro.

A exceção de pré-executividade só é admissível no âmbito do processo trabalhista em casos extremos, quando o vício apontado é patente, podendo, inclusive ser pronunciado de ofício pelo Juízo.

Na hipótese presente o excipiente, ao contrário, embora alegue o excipiente ilegitimidade passiva ad causam, impugna, na verdade, a decisão interlocutória proferida à fl. 1189, o que não se admite na via estreita da presente Exceção.

Ademais, as decisões interlocutórias proferidas na Justiça do Trabalho são irrecuráveis de imediato, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e súmula 214 do TST.

Assim, não concordando o executado com a referida decisão, deverá apresentar sua irresignação por meio da oposição de embargos à execução, após a garantia do juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

Diante das razões supra, não conheço da presente exceção de pré-executividade por ausência dos requisitos necessários.

Por fim, não há como receber a presente exceção como embargos de terceiro, tendo em vista que possuem procedimentos totalmente distintos, a começar por sua própria natureza, um refere-se a incidente processual outro a ação autônoma, inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

Renovo, portanto, à executada TIM PARTICIPAÇÕES S.A. o prazo de 48 horas para garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-75800-80.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-758/2007-003-10-00.7

Reclamante	Karla de Jesus Soares
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CASA DO COLEGIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. (NOME FANTASIA CASA DO COLEGIAL)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Reclamado	ML Barros Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Sandra Barros Bandos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Malharia Central Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Vistos.Acoste-se a CTPS da reclamante à contracapa.Intime-se a primeira reclamada, via DEJT, para retificar a CTPS obreira, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora, conforme comando de fl. 271. Na mesma oportunidade, intimo a reclamada para quitar o débito remanescente relativo à contribuição previdenciária do empregador e SAT, no importe de R\$ 501,38.

Despacho

Processo Nº RT-88100-74.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-881/2007-003-10-00.8

Reclamante	Gleice Conceição de Freitas
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Mercearia e Sacolão Então Ltda. - ME
Advogado	JULIANO ABADIO CALAND JULIÃO

Vistos.Manifeste-se o Sindicato-assistente sobre a contraproposta de parcelamento dos honorários apresentada pela executada. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-100300-45.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1003/2009-003-10-00.1

Reclamante	Juraci Pereira da Cunha
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Frigoestrela - Frigorífico Estrela do Oeste Ltda (em recuperação judicial) (em Recuperação Judicial)
Advogado	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração formulado à fl. 120/121, razão pela qual recebo o agravo de petição de fl. 121/129.Intime-se a executada, por intermédio de seu procurador, para se manifestar acerca do agravo de petição. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-106300-61.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1063/2009-003-10-00.4

Reclamante	Mathias Lenz Neto
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-121400-56.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1214/2009-003-10-00.4

Reclamante	Isaias Pereira da Cruz Fernandes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-122000-73.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-1220/1992-003-10-00.2

Reclamante	RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
Advogado	WILSON ROBERTO MILAGRES
Reclamante	RANETE COELHO PEREIRA
Advogado	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

Tendo em vista o silêncio do exequente defiro a compensação de seu crédito com os débitos informados às fls. 502/503, que deverá ser processada mediante a expedição de certidão nos termos da portaria PRE-DGJUD nº 10 de 12/08/2010, após o pagamento do precatório.Expeça-se ofício precatório.Com o retorno dos autos do Departamento de Precatórios, expeça-se certidão do crédito a ser compensado.Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-133100-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1331/2009-003-10-00.8

Reclamante	Lucimeire da Costa Silva
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 128/129, reconsidero a decisão de fl. 118 quanto ao arquivamento definitivo dos autos.

Oficie-se à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência civil e Litígios Emresariais do Distrito Federa, com cópia da petição de fl. 128/129, requerendo a exclusão do nome da exequente da relação de credores, requerendo, ainda, a informação a esse Juízo da efetivação do procedimento ora requerido.

Informada a exclusão pela Vara de Recuperações Judiciais, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento quanto ao prosseguimento da execução em relação à Caixa Econômica Federal.

Julgo prejudicado o agravo de petição de fls. 120/129.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-133800-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1338/2009-003-10-00.0

Reclamante	Manoel Sinval Xavier da Cunha
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - GEPAB
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Fixo a execução em R\$93.829,86, atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora de fls. 388 e 615

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-143600-57.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1436/2009-003-10-00.7

Reclamante	Glauca Cristiane de Carvalho
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - Cava
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S. C. Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda

Vistos.Assino o prazo de dez dias à exequente para informar o atual endereço da reclamada ou para requerer o que entender de direito,

sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-162900-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1629/2009-003-10-00.8

Reclamante	Avanice de Jesus Bispo Carpina
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Instituto Fecomercio de Pesquisas e Desenvolvimento do Distrito Federal
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Em face do exposto, resolvo CONHECER e da impugnação aos cálculos e no mérito REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Julgo subsistente a penhora dos numerários às fls. 168 e 199.Fixo a execução em R\$48.279,37, atualizado até 28/02/2011.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-165300-89.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1653/2009-003-10-00.7

Reclamante	Jacqueline de Oliveira Martins
Advogado	FÁBIO DUTRA CABRAL
Reclamado	Clinica de Estetica Sudoeste Ste Ltda
Reclamado	Bartolomeu de Assis Santos
Reclamado	Luciano Augusto Moraes

Intime-se o exequente para ter vista em Secretaria das DIRPF's e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-199200-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1992/2009-003-10-00.3

Reclamante	José Eronilson da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	BR Gás Dep. e Transporte de Gás Ltda. ME
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-214000-63.1990.5.10.0003

Processo Nº RT-2140/1990-003-10-00.2

Reclamante	MARIA CLEONICE DA SILVA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	REVISAO -SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Conservadora Mundia LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 9.201,48 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 8.291,37

INSS Reclamante.....: 147,23

INSS Reclamado.....: 404,90

INSS Terceiros.....: 106,75

I R P F.....: 67,77

Custas do Processo: 183,46

Editais

Editais

Processo Nº RT-375-08.2011.5.10.0003

Reclamante	Francineide Mendes Goncalves Araujo
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda - CNPJ: 617589000171, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 11.15 horas do dia 29/04/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

Edital**Processo Nº RT-214000-63.1990.5.10.0003***Processo Nº RT-2140/1990-003-10-00.2*

Reclamante	MARIA CLEONICE DA SILVA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	REVISAO -SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Conservadora Mundia LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: REVISAO -SERVICOS GERAIS LTDA, na pessoa do seu sócio EUCLIDES CORREA CORDEIRO CPF: 00417432100, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida

no valor de R\$ *****, atualizado até *****, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 13, ABRIL de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-547-44.2011.5.10.0004**

Reclamante	Alexandre Santos Costa
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Micro House Informatica Ltda
Reclamado	Micro House Servicos Ltda EPP
Reclamado	Dual Link Computadores Ltda

1. Designo o dia 05/05/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.
6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho**Processo Nº RT-207300-04.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-2073/2009-004-10-00.3*

Reclamante	José Brito Rocha
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 491: "HOMOLOGO o acordo de fls. 474/477 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pagas à fl. 301.

Oficie-se à CEF determinando que, utilizando-se dos numerários dos depósitos recursais de fls. 302, 419 e 467, providencie a quitação de guia de depósito referente aos honorários assistenciais, no importe de R\$700,00, bem como, com o saldo remanescente, quitar outra guia de depósito que ficará à disposição do juízo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Edital

Edital

Processo Nº RT-284-12.2011.5.10.0004

Reclamante	Erlade Silva dos Santos Fernandes
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:55 horas do dia 30/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-324-91.2011.5.10.0004

Reclamante	Jaudeir Jerônimo de Almeida
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Nova SP Engenharia e Serviços Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NOVA SP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 04.725.646/0001-97, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JAUDEIR JERÔNIMO DE ALMEIDA em face de NOVA SP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. para condená-la a, no prazo de 15 dias: (i) recolher na conta vinculada do Autor os FGTS do mês de Novembro/2010 e o incidente sobre o 13º salário proporcional/2010, além da multa de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos de FGTS, bem como entregar a guia TRCT para saque dos valores de FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e (iii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - indenização equivalente ao salário de 12 dias; e - multa convencional. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Ante a natureza não salarial das parcelas ora deferidas, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais. A Reclamada arcará, ainda, com os honorários assistenciais cujo montante foi arbitrado em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 14,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 700,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 14/04/2011. Publique-se para ciência do Reclamante. Intime-se a Reclamada por Edital. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-511-02.2011.5.10.0004

Reclamante	Marcos Antonio do Nascimento Moreira
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E

MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:50 horas do dia 13/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-512-84.2011.5.10.0004

Reclamante	Kleber Guimaraes Santos
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:55 horas do dia 10/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão

quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-513-69.2011.5.10.0004

Reclamante	Jovenal Sena Santos
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 13/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR

NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-514-54.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Antonio dos Santos Filho
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:50 horas do dia 10/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-515-39.2011.5.10.0004

Reclamante	Fabio Manoel de Melo
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:35 horas do dia 13/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-516-24.2011.5.10.0004

Reclamante	Cecilia de Souza Barbosa
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Uniao Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial,

bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 10/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-517-09.2011.5.10.0004

Reclamante	Rosilda Assis de Souza
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:40 horas do dia 13/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá

fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-518-91.2011.5.10.0004

Reclamante	Licio Silvano de Sousa
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:40 horas do dia 10/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-519-76.2011.5.10.0004

Reclamante	Luzeni Medeiros Gomes
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ: 00.617.589/0001-71, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:55 horas do dia 13/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1581-88.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo Henrique de Souza
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Comercial de Alimentos P.H.S Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B,

Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: COMERCIAL DE ALIMENTOS P.H.S LTDA ME - CNPJ: 10.625.277/0001-63, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 11.387,46, atualizado até 30/04/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-119600-24.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1196/2008-004-10-00.6

Reclamante	Sérgio de Sousa Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Regata Camiseteria Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP
Reclamado	Thiago Fontes de Franca
Reclamado	Daniela Romualdo da Silva

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: Janio Lima Fontes

Endereço: 3ª Av. Bloco 647, Aptº 602 - Núcleo Bandeirante/DF

Data e Hora do Leilão: 04/06/2011, às 10:00 horas

Data de emissão: 13/04/2011 (4ª feira)

Localidade do bem: Av. Dom Bosco Bloco 790 - Lote 6/7 - Loja 01

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um máquina de imprimir boné, marca Chequeto, cor vermelha, em funcionamento e bom estado, avaliado em R\$ 1.500,00. Data 20.05.2010

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia

autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital
Processo Nº RT-171500-12.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1715/2009-004-10-00.7

Reclamante	Marinalvo Rodrigues da Costa
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Vulcao Seguranca Eletronica Ltda Epp
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Elaine de Menezes
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Aidila Azevedo da Costa Mattos

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: AIDILA AZEVEDO DA COSTA MATTOS - Epp - CNPJ: 019.234.121-91, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 15.793,64, atualizado até 28/02/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 13, ABRIL de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62-41.2011.5.10.0005

Reclamante	Elida de Fatima Amorim Ferreira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO: "ELIDA DE FÁTIMA AMORIM FERREIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em 18/01/2011 em face de DISTRITO FEDERAL e INSS, para, em resumo, postular o reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários. Deu à causa o valor de R\$ 17.186,53. Juntou documentos.

À audiência designada, compareceram as partes. Frustrada a primeira tentativa conciliatória, os reclamados apresentaram defesas escritas em que argüiram, principalmente, a incompetência em razão da matéria.

Manifestou-se o reclamante quanto à defesa.

Sem outros elementos de prova, encerrou-se a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Ressalvo entendimento pessoal no sentido de que o que define a competência em razão da matéria é a natureza da relação jurídica controvertida, cabendo à Justiça do Trabalho, ainda que contestada a existência de relação de emprego, dirimir litígios em que se reclamam direitos trabalhistas.

Neste contexto, apenas para me curvar à atual e iterativa jurisprudência do STF, privilegiando a segurança jurídica além da celeridade processual, pronuncio a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação. Ocorre que a presente lide encerra discussão acerca da validade de contratação temporária perpetrada por uma pessoa jurídica de direito público interno, mais precisamente, o Distrito Federal, estando ainda, no pólo passivo uma autarquia pertencente à Administração Federal Indireta. E, segundo vem entendendo o STF - vide ementas transcritas na primeira defesa - situações assim não devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, sob pena de vulneração à decisão liminar concedida em 27/01/05 pelo STF na ADIN 3395.

Assim, acolhendo a preliminar argüida e ante a presença do INSS no pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando o regular encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição respectivo.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Nada mais.

Brasília, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-86-69.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Nilson Barbosa da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pleito por recolhimentos previdenciários incidentes nos salários pagos ao longo do período contratual e também aquele por "reflexos das horas extras habituais nas verbas indenizatórias" e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS do reclamante fazendo constar como data de admissão 01/10/08, como função vigilante, como salário mensal fixo, R\$ 600,00 até abril de 2009, R\$ 750,00 de maio de 2009 a abril de 2010 e R\$ 830,00 a partir de maio de 2010 e como data de saída, 06/10/10, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de um período de férias 08/09 vencidas

na forma dobrada acrescidas de 1/3; um período de férias 09/10 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 3/12 de 13º salário de 2008; 12/12 de 13º salário de 2009; 9/12 de 13º salário de 2010; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no período de aviso prévio trabalhado e nas gratificações natalinas ora deferidas) mais multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; horas extras; adicional noturno e parcela do artigo 71 da CLT.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário, horas extras, adicional noturno e parcela do artigo 71 da CLT.

Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-407-07.2011.5.10.0005

Reclamante	Hostilia Santos de Almeida
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Uniao - Palacio do Planalto

(...) "O reclamante requer a intimação da 1ª reclamada por estar em local incerto e não sabido.

Defiro conforme requerido.

Notifique-se o 1º reclamado, por edital.

Publique-se, para ciência do reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-455-63.2011.5.10.0005

Reclamante	Nailzon Pereira de Souza
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-05-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-456-48.2011.5.10.0005

Reclamante	Alexandre Lima Amorim
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Elite Cons. Empresarial e Servicos Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

02-05-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-457-33.2011.5.10.0005

Reclamante	Marcio Lino Vituriano Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Swissport Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a

petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-458-18.2011.5.10.0005

Reclamante	Edilon Teixeira da Silva
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Eibsbnet Treinamento e Escola de Informatica Ltda Epp

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 02-05-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)

deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-460-85.2011.5.10.0005

Reclamante	Francisco Hildemar Franca Vieira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Associacao dos Feirantes de Confeccoes e Utilidades de Planaltina Df

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 02-05-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da

CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-461-70.2011.5.10.0005

Reclamante	Newmann Monteiro Andrade Leite
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do

seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-462-55.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose de Jesus da Paz
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Jr Servicos de Transporte e Terraplen Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
02-05-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,

bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-463-40.2011.5.10.0005

Reclamante	Leomario da Fonseca Moreira
Advogado	JASON FONSÊCA RODRIGUES REIS
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
10-05-2011 às 09 horas, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-464-25.2011.5.10.0005

Reclamante Kened Sarafim de Brito
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Casa do Ceará de Brasília

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 02-05-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação

de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-465-10.2011.5.10.0005

Reclamante Mayara Araujo Rodrigues
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 05-05-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-466-92.2011.5.10.0005

Reclamante	Fernando Rodrigues Garces
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Unilimps-Unidade de Limpeza e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal -Procuradoria Geral da União-PGU

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-05-2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-467-77.2011.5.10.0005

Consignante	Lucas Comercio de Alimentos Ltda Epp
Advogado	ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Consignado	Kelly Cristina Rocha de Moura

ATO ORDINATÓRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via DEJT, para depositar o que entende devido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) consignado(a) será notificado(a) para levantar o depósito ou apresentar resposta, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignado(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) consignante deverá apresentar os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignado o nº do CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia da CTPS, bem como pelo(a) consignante o CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-470-32.2011.5.10.0005

Reclamante Fernanda Pereira de Lima
Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 02-05-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-471-17.2011.5.10.0005

Reclamante Antonio Rufino de Farias
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado Transportadora Itapemerim S/A

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-472-02.2011.5.10.0005

Reclamante Deusilene Marcelo de Araujo
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Drogaria Letícia Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 02-05-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-473-84.2011.5.10.0005

Reclamante Augusto Ferreira Silva

Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Mdf Moveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-474-69.2011.5.10.0005

Reclamante Wanderlucio Sousa Franco
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado D Cores Copia Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

02-05-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-476-39.2011.5.10.0005

Reclamante	Carlos Eduardo Gomes de Araujo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Maior Sucesso Construcões Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

02-05-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-477-24.2011.5.10.0005

Reclamante	Roberta Borges
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	M2 Consultoria Em Marketing Ltda.
Reclamado	Lg Electronics de Sao Paulo Limitada

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-05-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-478-09.2011.5.10.0005

Reclamante	Luciano Lima de Jesus
Advogado	RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 04-05-2011 às 09 horas, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-479-91.2011.5.10.0005

Reclamante	Adailson Ramos Silva
Advogado	SIMONE BORGES MARTINS COELHO
Reclamado	Qualix/ Sustentare

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-481-61.2011.5.10.0005

Reclamante	Hugo Leonardo Alves Ferreira
Advogado	CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Special Motors Comercial Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-05-2011 às 09 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e

fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-484-16.2011.5.10.0005

Reclamante	Josué Ferreira da Silva
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 04-05-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-485-98.2011.5.10.0005

Reclamante	Erivan Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-05-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para

comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-486-83.2011.5.10.0005

Reclamante	Alessandro Santos Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança -Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

04-05-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente

habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-488-53.2011.5.10.0005

Reclamante Ronaldo de Souza Silva
Advogado FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Reclamado Esave Veiculos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 04-05-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,

e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-490-23.2011.5.10.0005

Reclamante Paulo Ribeiro da Silva nery
Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado VRG Linhas Aéreas S.A. - Varig

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 04-05-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-491-08.2011.5.10.0005

Reclamante Francisco de Assis Santos Cerqueira
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
Reclamado WM Bacelar Restaurante

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-05-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-493-75.2011.5.10.0005

Reclamante Leonardo Barbosa Peixoto
Advogado LEONARDO BARBOSA PEIXOTO
Reclamado Banco de Brasília S.A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-05-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-494-60.2011.5.10.0005

Reclamante Miguel Ribeiro de Oliveira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Mc Arthur di Andrade Camargo

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 04-05-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,

bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-578-95.2010.5.10.0005

Reclamante Alex Evangelista Ferreira
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Interlar Moveis Ltda
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

(...) "Intime-se o sr. perito, via postal, para ratificar ou retificar o laudo pericial em relação à impugnação da petição apresentada pelo reclamante."

Despacho
Processo Nº RT-962-58.2010.5.10.0005

Reclamante Diego Marley de Oliveira
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado FILIPE PENA MALVAR
Reclamado Banco Finasa S/A
Advogado FILIPE PENA MALVAR

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- rejeitar as preliminares argüidas na defesa;
 - declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação às parcelas anteriores a 16.07.05, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com relação a tais parcelas, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC;
 - reconhecer o grupo econômico entre as reclamadas;
 - julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A), solidariamente, a pagarem ao reclamante DIEGO MARLEY DE OLIVEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, horas extras e reflexos, compensando-se os valores pagos a este título, mês a mês, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisorio, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a serem calculados em regular liquidação de sentença.
- Para o cálculo das parcelas deferidas deverá ser utilizada a remuneração constante dos contracheques do reclamante, observando-se que o adicional por tempo de serviço, as comissões e os repousos semanais remunerados sobre comissões integram a

remuneração para todos os efeitos. A parcela "complemento de acordo salarial" não integra a remuneração diante da ausência de habitualidade no pagamento, bem como por não ter o autor informado e comprovado a natureza da referida verba.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

As reclamadas deverão comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1097-70.2010.5.10.0005

Reclamante	Luis Henrique Rodrigues dos Prazeres
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A
Advogado	PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO
Reclamado	Covencoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comercio Centro Oeste

DESPACHO:"Considerando os embargos de declaração opostos pelo reclamante objetivando a atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial seja observada a garantia constitucional do contraditório.Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se a respeito, no prazo comum de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1446-73.2010.5.10.0005

Reclamante	Edson Alves Ribeiro
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Gramados Perfeitos S/C Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

(...)Intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar, no prazo sucessivo de 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado pela reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-1464-94.2010.5.10.0005

Reclamante	Filipe Severiano Araujo
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJ 363 e 400 da SDI I do C.TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de

horas extras, com reflexos, sendo que aqueles incidentes no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada obreira.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário, RSR.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília, 13 de abril de 2011, 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1500-39.2010.5.10.0005

Reclamante	Elisabeth Maria de Moura da Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 13 de abril de 2011, 4ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-81900-79.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-819/2006-005-10-00.8

Reclamante	WISLEY MARTINS DOS SANTOS
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (VIACAO PLANETA)
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Shigueo Matsunaga
Reclamado	Roberto Issamu Matsunaga

Vistos os autos.

Compulsando o processo verifco que os sócios da Viação Planeta, conforme pesquisa no sistema Receitanet (fls.531/533) diferem dos sócios da executada Sol Transportes Coletivos Ltda, motivo pelo qual revogo a decisão de fls.529.

Intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Editai

Editai

Processo Nº RT-497-15.2011.5.10.0005

Reclamante	Marco Aurélio Fagundes dos Anjos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Reclamado União Federal- Presidência da República

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 31/05/2011, às 09 horas, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-501-52.2011.5.10.0005

Reclamante	Itamar Matias Alves
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	União Federal -PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO VISUAL- LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 31/05/2011 às 09h05min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO,

sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13, ABRIL de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-75-71.2010.5.10.0006

Reclamante	Miguel Antonio dos Santos
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado	Viagens e Turismo Jovem Ltda.
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-134-25.2011.5.10.0006

Reclamante	Deyvid Montenegro dos Santos
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Jf Servicos de Construcões e Reformas Em Geral Ltda (n/p sócio Domingos)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-175-26.2010.5.10.0006

Reclamante	Adeílson Dias Barbosa
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder à reclamada mais 5 dias de prazo para retirada do alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-178-44.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Silvestre de Araujo Silva
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S. A.
Advogado	PRISCILLA CARNEIRO CHATER

(...) III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da

fundamentação e de tudo o que nos autos consta: (i) acolho a prejudicial de prescrição parcial suscitada pela Segunda Reclamada e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 9/02/2006; e (ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSÉ SILVESTRE DE ARAÚJO SILVA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA. para, condenar os Réus, sendo o Segundo de forma subsidiária (à exceção da obrigação de entrega de guias, dirigida exclusivamente em face da Primeira Ré) limitada sua responsabilidade às parcelas vencidas a partir de 2/04/2008 a no prazo de 15 dias; a) depositar na conta vinculada do Reclamante os depósitos de FGTS não integralizados, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, bem como fornecer novas guias TRCT para viabilizar o saque dos valores cujo depósito foi ora determinado, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e b) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - horas extras e reflexos; - saldo de salário de 17 dias de Fevereiro/2009; - aviso prévio indenizado; - 3/12 de 13º salário proporcional/2009; - férias vencidas 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3; - 11/12 de férias proporcionais 2008/2009, acrescidas de 1/3; - salários, vales-transporte e auxílio-alimentação dos meses de Dezembro/2008 e Janeiro/2009 no importe de R\$ 2.105,86; - acréscimo do art. 467 da CLT; e - multa do art. 477, §8º, da CLT. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, salários, 13ºs salários, horas extras e reflexos de horas extras em aviso prévio indenizado e 13ºs salários, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 24.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 14/04/2011.

Publique-se para ciência do Reclamante e da Segunda Reclamada. Intime-se a Primeira Reclamada por Edital. ".
Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-180-14.2011.5.10.0006

Reclamante	Elivam Alves Xavier de Oliveira
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos.Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-283-55.2010.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construcao e do Mobiliario de Brasilia DF - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Brasilia Demolicoes e Fundacoes Ltda.

Vistos. Por ora, indefiro o pedido do exequente (CLT, Art. 884). Intime-se à executada, pela via postal, do despacho de folha 97. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-297-05.2011.5.10.0006

Reclamante	Ana Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Mariano Lobo Ltda. Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, constadado que a notificação enviada à reclamada retornou sem cumprimento ("ausente 3 vezes"), fica redesignada a audiência una para 01/06/2011, às 13.40horas, mantendo as cominações anteriores. Retirado o processo da pauta de audiência do dia 18/04/2011 às 13:40 horas (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II). Expeça -se mandado de notificação à reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-343-91.2011.5.10.0006

Reclamante	Rayane Feitosa Souza
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Costini Empreendedora e Administradora de Servicos Ltda.
Reclamado	Fundacao Nacional do Indio - FUNAI

Vistos. Verifico que a notificação enviada aos dois primeiros reclamados retornaram sem cumprimento ("recusado"). Expeçam-se carta precatória de notificação às primeira e segunda reclamadas. Mantenho o processo da pauta de audiência do dia 12/05/2010, às 13h40. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-359-45.2011.5.10.0006

Reclamante	Maria Silvana Mesquita de Sousa
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos. Para homologação do acordo noticiado entre as partes em petição conjunta, designo audiência para a data de 18/04/2011, às 13:40 horas, à qual deverão estar presentes as partes. Retiro o processo da pauta do dia 10/05/2011, às 13h50. Publique-se, observando o correto cadastramento do advogado do reclamado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-415-78.2011.5.10.0006

Consignante	Psaf Projetos, Servicos Ambientais e Florestais e Representacoes Ltda. Me
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Consignado	Jose Idalino de Almeida

Vistos. Considerando a informação fornecida pelo consignante da existência de Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada em relação à presente Ação de Consignação em Pagamento e, ainda, considerando a evidência de possível conexão entre os feitos, remetam-se estes autos à 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Retire-se o processo da pauta de audiência do dia 23.5.2011, às 15h15. Remetam-se aos autos à distribuição, observando-se a devida compensação. Notifique-se o consignado do teor desta

decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-434-84.2011.5.10.0006

Reclamante	Terezinha Cordella Ribeiro
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos. À vista da prova do impedimento, defiro a antecipação da audiência anteriormente designada para o dia 02/06/2011 às 15:15 horas. Retiro o feito da pauta do dia 19/5/2011 às 15h15min. Notifique-se a reclamada do teor deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-474-66.2011.5.10.0006

Reclamante	Adailton Pereira Moreira
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Vistos. O reclamante requer a desistência da ação. Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 7.770,68, calculadas sobre R\$ 388.533,98, valor dado à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 15). Autorizo o desentranhamento dos documentos que guarnecem a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servido a presente decisão como certidão. Desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-477-21.2011.5.10.0006

Reclamante	Cristina Maria Ferreira de Araujo Luz
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda.
Reclamado	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 01/06/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-511-93.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Raimundo Gomes Pereira
Advogado	BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA
Reclamado	Leandro Jose Leal ME

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/05/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os

números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-520-55.2011.5.10.0006

Reclamante	Luciano Alves da Cruz
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Premium Distribuicao e Logistica Ltda
Reclamado	Nestle Brasil Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 02/06/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-543-35.2010.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) sindicato autor o prazo de 5 dias para vista sobre as alegações da executada e dos comprovantes de pagamento juntados, requerendo o que for de seu interesse (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-781-54.2010.5.10.0006

Reclamante	Ivan Macario Cardoso Goncalves
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Aa C Auto Comando Ltda Me

Vistos. Libere-se o crédito do exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial número 042/04896877-9 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....40,02; Custas do Processo.....22,57; Custas Art.789.....5,65; Hon. Advocatícios.....169,25. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente e os honorários assistenciais deverão ser liberados ao Dr. ISAC SOARES CÂMARA, OAB Nº 21188/DF, CPF Nº 24871702120; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Notifique-o para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-840-42.2010.5.10.0006

Reclamante	Francisco Lavoicier Rabelo
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para

expedição dealvará(s) de FGTS, considerando os termos da coisa julgada (fls. 80/90). Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-lo(s), comprovando o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, j). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-846-49.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria de Jesus Barros
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 4.637,28. Atualizado até 30 de abril de 2011 Liq.Exequente.....4.331,20 INSS Reclamante.....43,96 INSS Reclamado.....109,88 INSS Terceiros.....31,87 INSS SAT.....10,99 Custas do Processo....87,50 Custas Art.789....21,88. Notifique-se a executada GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-857-78.2010.5.10.0006

Reclamante	Simone Alves Martins
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Lotérica Patriota Ltda. ME
Advogado	JOSILMA BATISTA SARAIVA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, eis que garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e a(os), ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1593-96.2010.5.10.0006

Reclamante	Ernandes da Silva Santana
Advogado	ERIVELTON SANTANA COSTA
Reclamado	Mw Produtos Panificados Ltda. - ME
Advogado	LAUTER SOARES DOS ANJOS

Vistos. Libere-se ao exequente (Ernandes da Silva Santana - CPF 816.914.163-04), na pessoa de seu advogado (Erivelton Santana Costa - OAB/DF 30006), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04896331-9 (folha 102). - R\$ 28,64 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 57,27 (Honorários Advocatícios) ao advogado Erivelton Santana Costa - OAB/DF 30006. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1616-42.2010.5.10.0006

Reclamante	Roberto Lino de Castro
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado	Drogaria Souza Campos Ltda. ME
Advogado	RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira acostada.

Efetivada a medida, concedo à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para recebimento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1685-74.2010.5.10.0006

Reclamante	Elielma Moreira de Britto
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Vistos. Não vislumbro, com a clareza do executado, plausibilidade na aplicação da regra prevista pelo CPC em seu art. 745-A ao processo do trabalho. O procedimento conflita com as disposições da CLT, na medida em que o prazo de embargos previsto no texto consolidado só flui a partir da garantia integral da execução, através de depósito ou penhora (art. 884), circunstância que enseja maior garantia de efetividade na execução. Não obstante, abro ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre o requerimento do executado, ficando condicionado o deferimento da medida à aquiescência obreira. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-25900-90.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-259/2005-006-10-00.7

Reclamante	Jucilli Marta Ferreira Gomes
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Itaú Unibanco S. A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) executado o prazo de 5 dias para vista sobre os embargos declaratórios opostos pela exequente, ante a possibilidade de empréstimo de efeito modificativo a eles. Após o decurso do prazo, encaminhar os autos à SCJAE para manifestação sobre os embargos declaratórios no tocante à matéria de cálculo (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-29800-42.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-298/2009-006-10-00.8

Reclamante	Alcemar dos Santos Sousa
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Reclamado Adilson de Queiroz Campos

Vistos. Tendo em vista o resultado infrutífero na adoção do procedimento contido nos convênios Bacenjud, Detran e Infojud em outros processos, conforme certificado acima, deixo de determiná-la nos presentes autos. Intime-se o responsável subsidiário (DF), via publicação no DJ, para, em atenção ao Verbete nº 37/2008 do egr. TRT, indicar os meios para o exaurimento da execução, contra o executado principal e seus representantes, inclusive apresentando bens livres e desembaraçados em 5 dias, sob pena de considerá-lo configurado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-42800-17.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-428/2006-006-10-00.0

Reclamante	Dorian de Bosco da Cunha Teles
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, reiterar a intimação do Sr. Perito Benjamin Queiroz de Oliveira Filho, para no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a base de cálculo dos valores de folhas 818/822, homologados às folhas 828. Após a indicação da base de cálculo pelo Sr. Perito, transfira-se o valor existente na conta judicial de folhas 853 (IRPF) à SRFB (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Intime-se, por AR, o perito.

Despacho

Processo Nº RT-54900-67.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-549/2007-006-10-00.2

Reclamante	Renato Pacheco de Brito
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Condomínio do Edifício Rio Araguaia
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:Total da execução R\$ 303,09; Atualizado até 30 de abril de 2011;INSS Reclamante...63,61 INSS Reclamado...166,30 ;INSS;Terceiros...48,23 ;INSS SAT...24,95. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-63300-36.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-633/2008-006-10-00.7

Reclamante	Francisco Benvenuto Sobrinho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.Homologo a atualização das folhas 736 a 748 e fixo o débito REMANESCENTE conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do

débito:Total da execução R\$ 471,90; Atualizado até 30 de abril de 2011 INSS Reclamante...11,06;INSS Reclamado...104,11 ;INSS Terceiros...11,02;I R PF...118,97; Custas do Processo...145,97 Diversos...16,59;Previdência Privada Recte....32,09;Previdência Privada Recdo...32,09; Garantida a parte restante da execução pelo depósito recursal (fl. 600), assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-63700-46.1991.5.10.0006

Processo Nº RT-637/1991-006-10-00.6

Reclamante	Silvia Yokoyama
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Sit Engenharia S. A.
Reclamado	Luiz Henrique Sousa Lima Lobato

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para vista, sobre o bem indicado à penhora pelo executado (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, f).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68500-58.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-685/2007-006-10-00.2

Reclamante	Carla Regina Araújo Sampaio de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Associacao Nazarena Assistencial Beneficente
Advogado	RODOLFO PIRES FARIA
Reclamado	Luiz Carlos Rocha Oliveira

Vistos. Quitado integralmente o débito previdenciário, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do Art. 794, I, do CPC.Solicite-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04882537-4 e 042/04896862-0 ao INSS, comprovando a operação em 5 dias:INSS Reclamado...: 169,90; INSS Terceiros...36,41; INSS Reclamante... saldo remanescente da conta.OBSERVAÇÕES: 1) INSS empregado - recolher no código 1708; 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 3) Zerar as referidas contas.Cumpra-se na forma da Lei. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-71900-42.1991.5.10.0006

Processo Nº RT-719/1991-006-10-00.0

Reclamante	Jose Domingos Martins
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sit Engenharia S. A.
Advogado	JULIO CESAR DOS SANTOS SIMÕES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, aguardar por 30 dias resposta aos ofícios expedidos às fls. 396 (reserva de crédito solicitada à 24ª VT de Belo Horizonte-MG) e 478 (cancelamento de registro de penhora solicitado à 9ª VT de Belo Horizonte-MG). (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, VI). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-98700-24.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-987/2002-006-10-00.6

Reclamante	Rubens Fernandes da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado	Massa Falida de Drogaria Drogafone Ltda.
Advogado	JOSE DA SILVA LEAO
Reclamado	Ruy de Oliveira Souza
Reclamado	Tânia do Carmo Souza
Reclamado	Drogalago Produtos Farmacêuticos Ltda.
Reclamado	Drogaria Família Ltda.
Reclamado	Drogaria Nossa Senhora do Lago Ltda.
Reclamado	Mercantil Phoenix Importação e Exportação Ltda.

Vistos. Defiro pedido, conforme requerido, considerando o teor da determinação contida a fl. 407. Libere-se ao exequente por meio de seu advogado Dr. Alessandro Freitas da Rocha, OAB/DF 13.345, cópias das guias de fls. 459/466 que deverão ser extraídas na Secretaria. Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito e comprovar os valores efetivamente sacados, a fim de possibilitar a devida compensação. Decorrido o prazo e efetivada a comprovação, atualizem-se os cálculos de fls. 422/429, compensando-se os valores sacados de fls. 412/421, 434, 443/454 (v. extrato anexo à petição nº 055.550/2011), e os então informados quando desta liberação. Intime-se diretamente o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-116600-10.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1166/2008-006-10-00.2

Reclamante	Hebert Araújo da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos. Convento os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 436).

Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-177900-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1779/2009-006-10-00.0

Reclamante	Mauro José Ramos Nascimento
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Bacry Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.

Vistos. Defiro o pedido, considerando que exaurido o prazo para manifestação (fl. 91). Libere-se ao exequente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 1000108342420 do Banco Brasil (Ag. 4200-5). OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ, OAB Nº 3384/DF, CPF Nº 69197806153; 2) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação do valor efetivamente sacado, a fim de possibilitar sua exata compensação para prosseguimento da execução. Comprovado, atualizem-se os cálculos, compensando-se o importe informado. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-186000-77.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1860/2009-006-10-00.0

Reclamante	Joselio Neri da Mata
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R\$ 6.168,15, atualizados até 30/04/2011. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04873852-8 e 042/04895926-5 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Liq. Exequente.....: 2.900,16; FGTS Deposito.....: 1.827,14; INSS Reclamante.....: 108,47; INSS Reclamado.....: 597,30 ; INSS Terceiros.....: 150,59; I R P F.....: 91,74; Hon. Advocatício.....: 492,75; Custas (Art. 789 -A)....: 55,35. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 08583/DF, CPF Nº 26555298120; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ R\$ 2.584,77 em 30/06/2010; 3) FGTS depositar na conta vinculada do exequente; 6) Custas Processuais recolher no código 8019; 7) Saldo remanescente permanecer na Conta Judicial à disposição do Juízo. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-198800-40.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1988/2009-006-10-00.4

Reclamante	Pedro da Silva Lisboa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar a incompetência desta Justiça Especializada quanto à apuração e execução da parcela INSS/Terceiros, excluindo dos cálculos o valor apurado a tal título. Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 115/138, excluindo a contribuição INSS/Terceiros, para fixar o débito da executada-embargante em R\$ 4.538,39, valor atualizado até 30/6/2010, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto dos exequentes (R\$ 2.306,40), as custas processuais (R\$ 46,13), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 11,53), os honorários advocatícios (R\$ 230,64), os honorários periciais (R\$ 1.401,59), as contribuições previdenciárias patronais (INSS/Empregador - R\$ 23,31 e INSS/SAT - R\$ 3,48) e o total das contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho (R\$ 515,31, já excetuado o INSS/Terceiros). O valor total do INSS/Empregado a ser deduzido do crédito bruto dos exequentes importa em R\$ 9,33, conforme ao somatório dos valores individualizados à fl. 116 (R\$ 3,31 para cada). Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem

recolhidas ao final (CLT, art. 790-A, I). Publique-se.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-211800-10.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2118/2009-006-10-00.2

Reclamante	Danillo Batista Silva
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	União

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a primeira reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, viabilizando a posterior remessa dos autos à SCJAE para liquidação (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXX, a). Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-178-44.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Silvestre de Araujo Silva
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S. A.
Advogado	PRISCILLA CARNEIRO CHATER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

(...) III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta: (i) acolho a prejudicial de prescrição parcial suscitada pela Segunda Reclamada e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 9/02/2006; e (ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSÉ SILVESTRE DE ARAÚJO SILVA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA. para, condenar os Réus, sendo o Segundo de forma subsidiária (à exceção da obrigação de entrega de guias, dirigida exclusivamente em face da Primeira Ré) limitada sua responsabilidade às parcelas vencidas a partir de 2/04/2008 a no prazo de 15 dias; a) depositar na conta vinculada do Reclamante os depósitos de FGTS não integralizados, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, bem como fornecer novas guias TRCT para viabilizar o saque dos valores cujo depósito foi ora determinado, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e b) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- horas extras e reflexos;
- saldo de salário de 17 dias de Fevereiro/2009;

- aviso prévio indenizado;
- 3/12 de 13º salário proporcional/2009;
- férias vencidas 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3;
- 11/12 de férias proporcionais 2008/2009, acrescidas de 1/3;
- salários, vales-transporte e auxílio-alimentação dos meses de Dezembro/2008 e Janeiro/2009 no importe de R\$ 2.105,86;
- acréscimo do art. 467 da CLT; e
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, salários, 13ºs salários, horas extras e reflexos de horas extras em aviso prévio indenizado e 13ºs salários, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 24.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 14/04/2011. Publique-se para ciência do Reclamante e da Segunda Reclamada. Intime-se a Primeira Reclamada por Edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-60300-72.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-603/2001-006-10-00.4

Reclamante	Wesley Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	E L Bar e Eventos Ltda. EPP
Reclamado	Elaine Moreira Frois
Reclamado	Luene Leles Ferreira Alves Amorim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS as sócias ELAINE MOREIRA FROIS e LUENE LELES FERREIRA, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por ora, indefiro o pedido de vista do exequente. Homologo a presente atualização e fixo o débito da executada em R\$ 8.808,99 até 30/04/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Expeça-se Edital de Citação (CLT, Art. 880). Publique-se. Data Supra."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local

de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-90800-77.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-908/2008-006-10-00.2

Reclamante	Daniel Seixas Eskenazi
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado	Aero Base Manutencao de Aeronaves Ltda.
Reclamado	Adenis Goncalves Ramos
Reclamado	Celia Regina de Souza
Reclamado	Clayton Jose Viana de Souza
Reclamado	Jairo Borges de Souza
Reclamado	Sebastiao Alves Camargo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Aero Base Manutencao de Aeronaves Ltda e seus sócios ADENIS GONÇALVES RAMOS, CELIA REGINA DE SOUZA, CLAYTON JOSÉ VIANA DE SOUZA, JAIRO BORGES DE SOUZA e SEBASTIÃO ALVES CAMARGO, para ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por extremada cautela, intimem-se a executada e seus sócios, por edital, da assinatura do auto de arrematação de folhas 358.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-478-03.2011.5.10.0007

Reclamante	Vicente de Paulo Brito dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

(fls.31) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/05/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 12 de abril de 2011.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-479-85.2011.5.10.0007

Reclamante	Edilson Medeiros Lima
Advogado	MOISÉS AGOSTINHO BALOI
Reclamado	Humana Clínica da Saúde Ltda.

(fls.43) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia

05/05/2011, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 12 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-480-70.2011.5.10.0007

Consignante	Transportadora Massa Costa Ltda.
Advogado	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR
Consignado	Edvaldo Lima Carneiro

(fls.28) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/05/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Consignado, bem como intime-se a Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 12 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-738-14.2010.5.10.0008

Reclamante	Auxiliadora Alves Vasconcelos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Coopertran - Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA

Ao Réu: "Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5 (cinco) dias. Com a juntada da carteira, intime-se a Reclamada para, em igual prazo, proceder às anotações pertinentes, sob as penas da lei".

Despacho

Processo Nº RT-1038-73.2010.5.10.0008

Reclamante	Vitorino da Silva Neto
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Ao Autor: "Vistos, etc.

Tenho por insubsistente a penhora realizada nos autos, eis que o veículo gravado encontra-se alienado fiduciariamente ao BRB, conforme esclarecido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Ao Exequente para indicar bens à penhora, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial ou requerer o que for de seu interesse, sob as penas da Lei.

Prazo de 30 (trinta) dias. I.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-43600-68.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-436/2008-008-10-00.0

Reclamante	Eliane Grácia Rodrigues da Silva
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ao Réu: " Vistos os autos.

Libere-se ao Réu o montante remanescente depositado na conta indicada a fl. 599, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Retirada a guia, ao arquivo com baixa.

D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Editai

Editai

Processo Nº RT-28800-79.2001.5.10.0008

Processo Nº RT-288/2001-008-10-00.8

Reclamante	JOSE MARTINS CHAVES DA SILVA
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	Aratec-Araguaia Tecnologia Ltda.
Reclamado	Jose Mario de Paula Ribeiro Junior
Reclamado	Joao Octavio Costa Nicola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Aratec-Araguaia Tecnologia Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho às fls. 290. "Vistos os autos...Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud. Intime-se o Executado JOSÉ MARIO DE PAULA, por edital, para ciência do gravame, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do montante captado e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença." E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-71.2011.5.10.0009

Reclamante	Kezia Batista da Cruz Alves
Advogado	ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	JAIRO WAISROS

(fls.448/449)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos opostos por KEZIA BATISTA DA CRUZ ALVES, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIME-SE."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-16-74.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria de Souza Ribeiro
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

(fls.216)"Vistos,etc. Vista ao Exequente para manifestação, face a indicação do "Seguro Garantia" pelo Executado, para garantia da execução. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-42-38.2011.5.10.0009

Reclamante	Adriane Alves da Silva
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Optica Lux Ltda Me
Advogado	FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

(fls.100/101)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos opostos por ADRIANE ALVES DA SILVA e acolhe parcimemente aqueles opostos por OPTICA LUX LTDA - ME, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIMEM-SE."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-157-93.2010.5.10.0009

Reclamante	Flávia Oliveira Ribeiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

(fls.324)"Vistos,etc. Tendo em vista a Promoção da D. Contadoria a fls. 296, bem como a manifestação da Reclamante de fls. 300, intime-se o Banco Reclamado para apresentar os contracheques da Autora dos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006 e/ou fichas financeiras. Prazo de 10 dias. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-212-44.2010.5.10.0009

Reclamante	Luis Gustavo Gomes Ferreira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA

(fls.324)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos da fundamentação. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-233-83.2011.5.10.0009

Reclamante	Valdeck Lacerda

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Despacho de fls. : 1 - Junte-se.2) Intime-se a reclamada, para querendo, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-341-15.2011.5.10.0009

Consignante Construtora e Incorporadora Jarjour Ltda.
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Consignado Estevam de Souza Brito Neto

(fl. 84): "Em face da certidão supra, retiro o presente feito de pauta de julgamentos do dia 27/04/2011 - às 12h14min. Intime-se a Consignante para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, informando o atual endereço do Consignado, sob pena de seu indeferimento." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-343-82.2011.5.10.0009

Reclamante Jorge Mauricio Alves Ribeiro
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fl. retro): "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento de fls. 05/06 ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 65,96, calculadas sobre R\$ 3.298,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-376-09.2010.5.10.0009

Reclamante Janaina de Almeida e Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado Clínica Villas Boas S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas no importe de R\$ 689,10, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-434-12.2010.5.10.0009

Reclamante Ricardo Fauze Saliba
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

(fls.1159)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, condenar a reclamada a pagar ao sindicato assistente honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-483-53.2010.5.10.0009

Reclamante Paulo Lopes de Sousa
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Torres Perfurações de Poços Artesianos Ltda
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-509-51.2010.5.10.0009

Reclamante Rosa Helena Loreto Carvalheira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

(fls.461)"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, prestar os esclarecimentos da fundamentação precedente, bem como para deferir à reclamante o pagamento do adicional noturno de 50% sobre a hora extraordinária deferida na sentença, observada a mesma base de cálculo ali especificada, sem reflexos, à míngua de pedido específico.

Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-637-71.2010.5.10.0009

Reclamante Lucivania Santos Pereira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Fub-Fundação Universidade de Brasília

(fls.224/227)"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para sanar omissão da sentença, nos termos da fundamentação.Intimem-se."Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-839-48.2010.5.10.0009

Reclamante Antonio Carlos de Sousa
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado EUCLIDES RODRIGUES MENDES

(fls.207)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito e no mérito ACOLHÊ-LOS para sanar as contradições apontadas pela reclamada, declarando a dispensa da reclamada do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, e esclarecendo que que a execução será processada por meio de precatório ou RPV. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-892-29.2010.5.10.0009

Reclamante	Abílio Pegas
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Ostrilho Tosta Filho
Reclamado	Lusigracia Siqueira Brasil Tosta

(FLS.548/549)"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, indeferir o pedido de ressarcimento de despesas com manutenção de veículo e determinar a expedição de alvará para habilitação do reclamante ao Seguro-Desemprego, nos termos da fundamentação. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-897-51.2010.5.10.0009

Reclamante	Sandro Soares Senseve
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

(fls.254)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando contradição da sentença, declarar que o reclamante é dispensado do pagamento das custas processuais. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-972-90.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria do Socorro Cruz Maciel
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Centro de Ensino Superior do Brasil
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

(fls.88)"Vistos,etc. 1- Apense-se a Carta Precatória devolvida aos presentes autos.

2- Após, face à certidão negativa do Oficial de Justiça, encaminhada pelo Juízo Deprecado, intime-se a Exequente para informar o CPF dos sócios, considerando o requerido, no item 1.1 do petição de fls. 80, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Prazo de 15 dias. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-988-44.2010.5.10.0009

Reclamante	Andrea Chagas de Oliveira
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Smashe Lanchonete e Carne de Sol Ltda-Me
Advogado	MICHELA ALMEIDA DE FARIAS

(fls.93/94)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios de ambas as partes, e no mérito ACOLHER PARCIALMENTE os da reclamante, para prestar esclarecimentos, e ACOLHER os da reclamada, para sanar contradição e retificar o quantitativo de horas extraordinárias devidas à reclamante e a média de tais horas computável nas férias, nos termos da fundamentação. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1017-94.2010.5.10.0009

Reclamante	Edvane Inacio Pereira
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls.282/283)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para prestar esclarecimentos e sanar contradição do julgado, corrigindo a condenação quanto ao reembolso de despesas de transporte (item 4 da sentença), cujo valor diário passa a ser de R\$ 3,00 (três reais). Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1039-55.2010.5.10.0009

Reclamante	Lucinete Pereira Veras
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	V Cardoso Indústria Comercio de Confecções Ltda
Advogado	CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA

(fls.155/156)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, e imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito a condenação ao pagamento das verbas rescisórias especificadas no item 2 da sentença (fl. 138). Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1100-47.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-11/2009-009-10-00.9

Reclamante	Jane Kerly Verde Pinto
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

(FLS.376)"Vistos,etc.Homologo os cálculos de fls. 354/374, fixando a execução em R\$ 58.637,25 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), valores atualizados até 28/2/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se a

executada PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,
nos termos do art. 880. da CLT.Publicue-se.Data supra."
Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1104-50.2010.5.10.0009

Reclamante Hilton Ferreira de Souza
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Concrecon Concreto e Construcoes Ltda
Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

(fls.410)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para sanar obscuridade da sentença. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1107-05.2010.5.10.0009

Reclamante Marlene Osorio de Miranda
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO
Reclamado União Federal (TJDF)

Despacho de fls. : 1 - Junte-se.2) Intimem-se o reclamante, via DJE, e a 1ª reclamada, via Postal, para querendo, contra-razoarem o Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1188-51.2010.5.10.0009

Reclamante Emerson Felix Silva Santos
Advogado VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE

(fls.782)"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS.Intimem-se.Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1200-65.2010.5.10.0009

Reclamante Luciana Fagundes de Oliveira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Maria Mont Serrat Promoções e Eventos Ltda
Advogado FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA
Reclamado Café Expresso Serviços Terceirizados Mão de Obra Ltda

(fls.82)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF NÃO CONHECER dos embargos declaratórios, por ausência de interesse e legitimidade da embargante. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1213-64.2010.5.10.0009

Reclamante Francisco Mendes da Silva Junior
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Moreira Lacerda Ltda - Me
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

(fls.77)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, sanando contradição da sentença, retificar os dados a serem anotados na CTPS e a remuneração a ser adotada como base de cálculo das verbas deferidas ao reclamante, nos termos da fundamentação. Intimem-se."

Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1241-32.2010.5.10.0009

Reclamante Bruna Alves da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Consultor Assessoria e Representações Ltda (Solucao Imoveis Ltda.)
Advogado ANDRÉ LUCENA SANTOS

(fls.112/113)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para prestar esclarecimentos e sanar contradição, nos termos da fundamentação precedente. Intimem-se."

Brasília, quinta-feira, 7 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1270-82.2010.5.10.0009

Reclamante Edson Iran e Silva Campos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

(fls.228/229)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios pelas partes, e no mérito ACOLHÊ-LOS a ambos, para sanar contradição da sentença e esclarecer que a relação de emprego entre as partes é reconhecida relativamente ao período de 1/7/2001 a 21/9/2008, a ser anotado na CTPS da reclamante.

Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1306-27.2010.5.10.0009

Reclamante Everton Luiz Cabral Machado
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

(fls.190)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se."

Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1360-90.2010.5.10.0009

Reclamante Maria Cristina Campos de Andrade Macedo
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls.197)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para sanar omissões da sentença, nos termos da fundamentação. Devolvem-se ao reclamado os prazos de embargos declaratórios e recurso ordinário. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1442-24.2010.5.10.0009

Reclamante Roberto dos Anjos Silva
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Ante os termos da certidão, a Secretaria para as devidas providencias:

- Anotar a CTPS do Reclamante.
- Intimar o Reclamante para receber o r. documento.
- Após, o recebimento certificar o transito em julgado e remeter os autos à Contadoria para liquidação da sentença com acréscimo da multa estipulada à fl, 131 dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1514-11.2010.5.10.0009

Reclamante Cleilson Bezerra Rodrigues
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping
Advogado MÁRCIO MACHADO VIEIRA

Despacho de fls. : 1 - Junte-se.2) Intime-se o reclamante, para querendo, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1549-68.2010.5.10.0009

Reclamante Deusdedit Jose de Lima
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls. : 1-Junte-se. 2-Intime-se a reclamante para, querendo, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, no prazo de 08 dias.

3-Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, será processado o presente recurso. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1609-41.2010.5.10.0009

Reclamante Marta Brenda Siqueira Cortez
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JAIRO WAISROS

(fls.316/315)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos opostos por MARTA BRENDA SIQUEIRA CORTEZ, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIME-SE."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1659-67.2010.5.10.0009

Reclamante Dagoberto Bastos dos Santos
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JAIRO WAISROS

Despacho de fls. :1 - Junte-se.2) Intime-se a reclamada, para querendo, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1673-51.2010.5.10.0009

Reclamante Waldeque Francelino de Oliveira
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JAIRO WAISROS

(fls.270/271)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe os embargos opostos por WALDEQUE FRANCELINO DE OLIVEIRA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIME-SE."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1678-73.2010.5.10.0009

Reclamante Bruno Henrique Ramos Costa
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(fls.1043/1053)"Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por BRUNO HENRIQUE RAMOS COSTA, em face de CEPRODEM CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas deferidas, inclusive honorários assistenciais, no prazo de 5 (cinco) após o trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final

sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (Instrução Normativa da SRF 1127/2011). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00 pela primeira reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1684-80.2010.5.10.0009

Reclamante Paulo Roberto do Livramento
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal
Reclamado Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

(fls.303)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2500-38.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-25/2005-009-10-00.9

Reclamante MARCO AURELIO DE FARIAS
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado MULTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
Advogado EDUARDO WATANABE
Reclamado José Alexandre Oliveira
Reclamado Fernando Accorci Júnior
Reclamado Dener Fraga Fonseca
Reclamado Getúlio Freitas da Fonseca

(fls.319)"Vistos,etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Exequente para manifestação, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Prazo de 10 dias.Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-14900-45.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-149/2009-009-10-00.8

Reclamante Ana Maria Benavides Kotlinski
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (UNIDF)

Advogado

MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

(fls.624)"Vistos,etc.Vista ao Executado para, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição interposto pela Exequente. Prazo de 8 dias.Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-31300-08.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-313/2007-009-10-00.5

Reclamante José de Arimatéia Barbosa de Aguiar
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado COOPETRAN COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Empresa Brasileira de Comunicação RADIOBRAS
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

(fls.616)"Vistos,etc. Vista à executada COOPETRAN para manifestação, face a resposta da União, acerca da impossibilidade de compensação de valores para quitação das contribuições previdenciárias e fiscais referentes ao acordo homologado a fls. 456. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-41000-76.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-410/2005-009-10-00.6

Reclamante Sebastião Santos da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Ebasa Servicos Gerais Ltda
Reclamado CAD
Advogado GEORGE MACEDO PEREIRA

(fls.346)"Vistos,etc. Vista dos autos ao Exequente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-59300-47.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-593/2009-009-10-00.3

Reclamante Francisco das Chagas Paz do Nascimento Filho
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado DF Extint C Sist Contra In e Inf e Serv
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda Me
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

(fls.490)"Vistos,etc.Indefiro a suspensão da execução, por falta de previsão legal.Não obstante, renovo o prazo de 48 horas para a 2ª Executada GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA pagar a execução, no importe de R\$ 39.527,99, sob pena de penhora.Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-60900-06.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-609/2009-009-10-00.8

Reclamante David Pires Araujo
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Comcafé Restaurante Ltda-ME
Advogado KESSYA ALMEIDA LIMA

Considerando os resultados infrutíferos das pesquisas BACENJUD

e RENA JUD, intime-se o Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, com vistas a surtir os efeitos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 05/04/2006.

Despacho

Processo Nº RT-61600-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-616/2009-009-10-00.0

Reclamante	Carlinda Teles dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Junta Comercial de Brasília
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

(fls.277)"Vistos,etc. Vista à Exequente das alegações apresentadas pela União. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-65200-79.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-652/2007-009-10-00.1

Reclamante	Eliene Rodrigues Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel LTDA
Reclamado	Expresso Brasília LTDA
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	César Antonio Canhedo Azevedo

(fls.326)"Vistos,etc.Intime-se a Exequente para, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição interposto pelo executado César Antônio Canhedo Azevedo. Prazo de 8 dias.Publique-se.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-86500-68.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-865/2005-009-10-00.1

Reclamante	Maria Nezi Gomes de Lima
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos
Reclamado	Valmir Leite Santana

(fls.227)"Vistos,etc. Nada a deferir ao requerido pela Exequente (fls. 225), face as determinações deste Juízo de fls. 220. Aguarde-se o decurso do prazo de citação dos sócios executados para pagarem o valor da execução. Publique-se para ciência da Requerente. À Secretaria para as devidas providências. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-99700-79.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-997/2004-009-10-00.2

Reclamante	LUCIA AUGUSTA DE VASCONCELOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado	CARLOS ALBERTO DE O SOARES
Reclamado	SINAPSE CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

Advogado

REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(fls.559)

Despacho

Processo Nº RT-100400-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1004/2009-009-10-00.4

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

Intime-se novamente o Sindicato Autor para, no prazo de 05 dias, apresentar a relação de Reclamações Trabalhistas objeto desta Cautelar, ajuizadas no período de 10/06/2009 a 10/07/2009, sob pena de sua inércia ser considerada como renúncia ao valor arrestado (guia de fl. 33) com a consequente transferência do crédito a outros processos contra a mesma Reclamada, a critério deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-114200-77.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1142/2009-009-10-00.3

Reclamante	Nilo Sergio Vilela
Advogado	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

(fls.515)"Vistos,etc. Vista dos autos ao Reclamado, conforme requerido a fls. 514. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-125700-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1257/2009-009-10-00.8

Reclamante	Terezinha de Jesus Vieira Loiola
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

(fls.183)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para sanar a omissão da sentença, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.Intimem-se."Brasília, segunda-feira, 4 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-128200-53.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1282/2007-009-10-00.0

Reclamante	Nice Ane Dias Honorato
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

9fls.553)"Vistos,etc. Vista ao Exequente para, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição interposto pela ECT. Prazo de

8 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-132300-51.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1323/2007-009-10-00.8

Autor	Ângela Maria Silveira Elói
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Guilherme Antônio Monteiro da Costa
Advogado	DENISE CESAR CHAVES

(fls.125)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se."

Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-135900-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1359/2009-009-10-00.3

Reclamante	Marcus Antônio Martins Pires
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ILAL Idiomas Ltda (na pessoa dos sócios Luiz Eugênio Silva Garonce e Iris Jeanete Bravo Gareonce)
Advogado	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

(fls.89)"Vistos,etc.

1- Junte-se apenas ofício encaminhado pela Receita Federal, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado.

2- Após, intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-137200-09.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1372/2009-009-10-00.2

Reclamante	Sebastião Guedes de Moura
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	VRG Linhas Aereas S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho de fls. : 1 - Junte-se.2) Intimem-se o reclamante, via DJE, e a 1ª reclamada, via Postal, para querendo, contra-razoarem o Recurso Ordinário, interposto pela 2ª Reclamada União, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Reclamante.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-144500-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1445/2009-009-10-00.6

Reclamante	Meriellen Olerinda Gomes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Souza Almeida

(fls.200)"Vistos,etc. Intime-se o Exequente para, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição interposto pela executada CEF. Prazo de 8 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-148500-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1485/2009-009-10-00.8

Reclamante	Patrícia de Lima Marques Alves
Advogado	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Reclamado	VMT Telecomunicações Ltda.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

(fls.253)"Vistos,etc. Defiro a dilação de prazo requerida pela VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA para apresentar os comprovantes de pagamentos do débito previdenciário. Prazo de 10 dias. Publique-se para ciência da Requerente. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-159100-20.1987.5.10.0009

Processo Nº RT-1591/1987-009-10-00.5

Reclamante	GERALDO MARQUES DE MIRANDA
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL

(fls.62)"Intime-se o Exequente para receber sua certidão, prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-160100-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1601/2009-009-10-00.9

Reclamante	Cassiana Maria Freitas do Nascimento
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(fls.156)"Vistos,etc.

Em face da certidão supra, intime-se a Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação, sob pena de preclusão.

2- Havendo expressa concordância por parte da Exequente, com a conta de liquidação, determino:

2.1 a liberação do crédito à Exequente, no prazo de 5 dias, com base nos percentuais consignados a fls. 119, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, bem como das custas e emolumentos devidos; 2.2- Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial do Banco do Brasil (fls. 151), com a utilização de todo o numerário ali existente; 2.2- Expedido o alvará, intime-se a Exequente para efetuar o levantamento do alvará. Prazo de 5 dias.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho Titular da 9ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-204500-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2045/2009-009-10-00.8

Reclamante José Ribamar Alexandre
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Luciana Pereira Felix-ME
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO

(fls.182)"Vistos os autos. Anulo os atos processuais praticados às fls. 158/160, em razão da inexistência nos autos de sentença condenatória. Em consequência, fica prejudicado o processamento do Agravo de Petição interposto pela Reclamada. Venham-me conclusos os autos para novas deliberações. I. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-206400-06.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2064/2009-009-10-00.4

Reclamante Mateus dos Santos Freitas
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS

(fls.532)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS, aplicando ao reclamado, em razão do caráter procrastinatório da interposição, multa ora fixada em R\$ 2.000,00 à data do ajuizamento da reclamação, a reverter em favor do reclamante. Por conseguinte, eleva-se o valor da condenação a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), cabendo ao reclamado as custas da reclamação trabalhista no importe de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Intimem-se." Brasília, segunda-feira, 11 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-65-81.2011.5.10.0009

Reclamante Robson Alves da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS: MN - Engenharia Ltda. (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira), MR Engenharia e Projetos Ltda. , para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 11.163,37 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 8.624,73
INSS Reclamante.....: 226,65
INSS Reclamado.....: 533,31
INSS SAT.....: 79,99
I R P F.....: 127,40
Custas do Processo: 179,58
Custas Art.789.....: 44,89
Hon. Advocatício...: 1.346,82

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-3700-41.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-37/2009-009-10-00.7

Reclamante Alessandra Magalhães de Paula
Advogado VINICIUS PEREIRA MELO
Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços LTDA (denominação atual de Plural Serviços Terceirizados LTDA)
Reclamado União
Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Imperial Construções Administrações e Serviços LTDA (denominação atual de Plural Serviços Terceirizados LTDA), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 48.266,45 Atualizado até: 28/02/2011
Liq. Exequente.....: 41.430,66
INSS Reclamante.....: 1.167,54
INSS Reclamado.....: 2.306,17
INSS Terceiros.....: 668,80
INSS SAT.....: 230,62
I R P F.....: 1.363,61
Custas do Processo: 879,24
Custas Art.789.....: 219,81

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-162600-25.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1626/2009-009-10-00.2

Reclamante Valdeir Leandro Ferreira
Advogado HUMBERTO PIRES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
Reclamado LAF - Empresa de Serviços Hospitalares LTDA (Hospital Brasília)
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado Voetur Taxi Aéreo
Advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital,

fica CITADO o RECLAMADO: Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.342,80 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 8.644,13

INSS Reclamante.....: 265,90

INSS Reclamado.....: 674,52

INSS Terceiros.....: 195,73

INSS SAT.....: 101,15

I R P F.....: 232,80

Custas do Processo: 182,86

Custas Art.789.....: 45,71

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-76-10.2011.5.10.0010

Reclamante	Fabio Gustavo dos Santos
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Fica a reclamada intimada para comprovar o pagamento de R\$ 40,00 referente às custas processuais, sob pena de execução, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-209-86.2010.5.10.0010

Reclamante	Rozilene Pereira Eleutério Monteiro
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Ponto Central Comercio de Alimentos Ltda-Epp "Dominus Pizzaria"
Advogado	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

Vista à Reclamada da manifestação da PRF à fl. 132. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-414-81.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcio Batista Sales
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Vistos, etc. 1. Indefiro a remessa dos autos à 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, uma vez que as verbas pleiteadas nos presentes autos não se restringem apenas às verbas rescisórias, que constituem o objeto da Ação Cautelar nº 22/2011. Há também pedido de diferença de horas extras. 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 16/05/2011, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações

societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts. 485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC e Súmula nº 338 do C. TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, no nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-448-56.2011.5.10.0010

Reclamante	Rute Pereira da Silva
Advogado	MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA
Reclamado	Ayres Faria Advogados Associados

Vistos, etc. Defiro o adiamento da audiência inaugural anteriormente designada para 02/06/2011, às 13h45. Intimem-se as partes, sendo a reclamante, através do seu procurador, via DJ e a reclamada, via postal, ficando mantidas as cominações do despacho de fl. 40. CUMpra-se, COM URGÊNCIA. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-463-25.2011.5.10.0010

Reclamante	Cleide Camara Segurado
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

Despacho de fls.114: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 16/05/2011 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-464-10.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Moreira da Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 08h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-465-92.2011.5.10.0010

Reclamante Antonio Carlos de Matos e Benevides
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Despacho de fls.102: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 08h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-466-77.2011.5.10.0010

Reclamante Edson dos Santos Reis

Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF

Despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/05/2011 10h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-467-62.2011.5.10.0010

Reclamante Evando de Andrade
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda

Despacho de fls.92: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 08h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-468-47.2011.5.10.0010

Reclamante Keila Aiko Fukuoka
Advogado MANOEL LOPES DE SOUSA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.404: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 08h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

8. Contestação, documentos e réplica nos autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-471-02.2011.5.10.0010

Reclamante Aure Correia dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 08h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG,

do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Segue cópia da petição inicial. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-472-84.2011.5.10.0010

Reclamante Francinaldo Silva Carvalho
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Banco do Brasil S/A
Reclamado Caixa Econômica Federal

Despacho de fls.26: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-473-69.2011.5.10.0010

Reclamante Carlos Alberto de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/05/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-474-54.2011.5.10.0010

Reclamante	Herlan de Sousa Neres
Advogado	ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO
Reclamado	Pinturas e Reformas Verdes Mares Ltda - Me
Reclamado	Emark Construtora e Incorporações Ltda

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-476-24.2011.5.10.0010

Reclamante	Sheyla Aparecida Cavalcanti Albuquerque
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-478-91.2011.5.10.0010

Reclamante	Glenio Gomes Nazareno
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Organização de Responsabilidade Social em Educação do Brasil e do Exterior. - OSEAD

Despacho de fls.40: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-479-76.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Ciro Queiroz
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	G. c. e. S.A.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-480-61.2011.5.10.0010

Reclamante	Adriana Cavalcanti Magalhaes Biagini
Advogado	FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO
Reclamado	Look Baloes Comercio e Servicos Ltda Me

Despacho de fls.102: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-481-46.2011.5.10.0010

Autor	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Réu	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda

Despacho de fls.53: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho

tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/05/2011 09h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-482-31.2011.5.10.0010

Reclamante	Edson Pereira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda(Paulista's)
Reclamado	União Federal (STF Superior Tribunal Federal)

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/2011 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-498-19.2010.5.10.0010

Reclamante	Eduardo Almeida da Silva

Advogado ANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA CABRAL
Reclamado Mengomania Comércio Ltda. ME
Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA

Vistos os autos Diante da petição de fl.172, a CTPS da reclamante encontra-se com a reclamada. Intime-se a reclamada para confeccionar e liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS, acrescido da indenização de 40%, bem como as guias do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias, sob pena de indenização e, ainda, efetuar as anotações na CTPS obreira, devolvendo a mesma na Secretaria da Vara, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-798-78.2010.5.10.0010

Reclamante Otavio Borges de Freitas
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União

Vistos os autos Fica a reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela UNIÃO às fls.150/166, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1100-83.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-11/2005-010-10-00.5

Reclamante FLORENTINO VIEIRA BARRETO
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO COMPER)
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

1 - Homologo os cálculos dos encargos previdenciários às fls. 137/143, fixando o débito exequendo em R\$ 32.758,40 na data de 31/04/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 10 dias, sob pena de execução, na forma do Provimento n. 01/2003 da CGJT. 3 - Em caso de recolhimento dos encargos previdenciários diretamente pela executada, deverá observar as guias próprias de recolhimento (GPS), com posterior comprovação nos autos, observando os códigos próprios, sendo que o INSS de empregado deverá ser recolhido no código 1708 e os demais encargos no cód. 2909. ... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1476-93.2010.5.10.0010

Reclamante Wilton Gustavo Pereira
Advogado HUILDER MAGNO DE SOUZA
Reclamado Simplicio Centro Automotivo Ltda.
Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

Vistos os autos.

Intime-se as partes via postal e seus procuradores via DJTE, para comparecimento a audiência de execução a realizar-se no dia 27/04/2011 às 15h40min. , na 10ª Vara do Trabalho, para tentativa de homologação de acordo. Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1501-09.2010.5.10.0010

Reclamante Leandro de Abreu Pacheco
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Cef Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 11/11/2005; no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por LEANDRO DE ABREU PACHECO em face de CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: -adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário total do reclamante, no período imprescrito até 11/01/2009, e reflexos em férias integrais + 1/3, 13º salários integrais, FGTS + 40%; bem como em intervalo intrajornada e RSR decorrente desse intervalo (deferidos nos autos 741-2009-009-10-00-0, conforme a sentença de fls. 59/61).Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. As reclamadas pagarão honorários periciais, na forma da fundamentação.Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$18.000,00, com custas de R\$360,00, pelos reclamados. Intimem-se as partes, a 1ª reclamada por edital. Registre-se a antecipação do julgamento. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1513-23.2010.5.10.0010

Reclamante Otacilio Alves dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado União Federal - Camara dos Deputados

Ficam intimados reclamante e reclamada para manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal e sucessivo a começar pela reclamante em 18/04/11 e para a reclamada a partir de 26/04/2011. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1527-07.2010.5.10.0010

Reclamante Ivo Jose da Silva
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda.
Reclamado União Federal - Câmara dos Deputados

Ficam intimados reclamante e 1ª reclamada para manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal e sucessivo a começar pelo reclamante a partir de 18/04 e pela reclamada a partir de 26/04/2011. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1623-22.2010.5.10.0010

Reclamante Priscilla Caribe Schwam
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes PRISCILA CARIBE SCHWAM e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEF decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-20100-40.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-201/2003-010-10-00.0

Reclamante	LEONARDO LOURENCO MIDOSI MAY
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	ANTONIO ARCURI FILHO

1 - Diante da petição de fl.600, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Libere-se o crédito líquido do exequente, por meio da guia à fl.602 e o crédito remanescente por meio de alvará

3 - Proceda-se a transferência da previdência privada do reclamante.

5 - Devolva-se a guia de fl.818 a executada, intimando para recebimento, em 05 dias.

6 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

7 - Publique-se.

Fica também o exequente intimado para recebimento de seu crédito remanescente diretamente na CEF, ag. 3920, ordem judicial 298/2011. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-72200-59.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-722/2009-010-10-00.3

Reclamante	Daniel Silva Pereira
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Cine Foto São Francisco
Advogado	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS

Convolvo em penhora os depósitos de fls.83,84,85,86,89,9095,96,99 e 100.

Intime-se a reclamada das penhoras, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfira os valores à União a título de encargos previdenciários.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-87800-23.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-878/2009-010-10-00.4

Reclamante	Jeanio Paulo da Silva
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Antonio Lopes da Silva
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego

Vistos os autos indefiro a petição de fl.145, eis que o requerimento não encontra amparo na legislação que garante a justiça gratuita. Publique-se

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-90700-86.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-907/2003-010-10-00.2

Reclamante	CICERO LOPES DOS REIS
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD

Vistos os autos. A execução em curso é contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art.889 da CLT) e o valor atualizado da execução não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, portanto de pequeno valor. Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos ao exequente .

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-129100-38.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-1291/2004-010-10-00.8

Reclamante	PAULO CESAR PEREIRA CELESTINO
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Millenium Auto Assistencia Ltda - Me
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	ROBSOM DE JESUS SILVA FREITAS
Reclamado	EVANUSE NOGUEIRA DE ALMEIDA

1 - Diante dos documentos de fls.237/245, que comprovam que o valor penhorado, via bacen, e de natureza salarial, defiro o requerimento de fl.235.

2 - Devolva-se o valor penhorado ao sócio executado, por meio da guia de fl.233, intimando-o para recebimento, em 05 dias.

3 - Publique-se.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-134100-43.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1341/2009-010-10-00.1

Reclamante	Lana Vany Costa Ferreira
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Patricia Mesquita de Oliveira
Advogado	JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
Reclamado	Hugo Alex Rodrigues Sousa

Ficam os reclamados intimados para comprovar a quitação do parcelamento de seu débito previdenciário nos presentes autos, sob pena de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais

Editais

Processo Nº RT-62-26.2011.5.10.0010

Reclamante	Clarindo Abadio Vieira da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira) e MR Engenharia e Projetos Ltda que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CLARINDO ABADIO VIEIRA DA SILVA move em face de MN - ENGENHARIA LTDA - EPP e MR ENGENHARIA E PROJETOS

LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$541,73, a título de:

- a) salários retidos de maio e junho/2010 (R\$1.083,46);
 - b) saldo de salário de julho/2010 (R\$18,05);
 - c) aviso prévio indenizado (R\$541,73);
 - d) 13º salário proporcional (R\$316,00);
 - e) férias simples de 2009/2010 (R\$541,73) e proporcionais (R\$270,86), com de 1/3 (R\$270,86);
 - f) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre salários retidos, saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3 (R\$1.521,34);
 - g) diferença de FGTS referente aos meses de fevereiro, abril a julho/2010 e 13º salários;
 - h) indenização de 40% sobre FGTS;
 - i) multa do art. 477 §8 da CLT (R\$541,73);
 - j) honorários assistenciais no importe de 10% sobre a condenação.
- Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuarem os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre salários retidos, saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio pelo juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT).

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$110,00, calculadas sobre R\$5.500,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Ciente o autor (S. 197/TST).

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-63-11.2011.5.10.0010

Reclamante	Francisco de Sousa Paulino
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO os reclamados Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro

Ney Gaya de Oliveira) e MR Engenharia e Projetos Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que FRANCISCO DE SOUSA PAULINO move em face de MN - ENGENHARIA LTDA - EPP e MR - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$541,73, a título de:

- a) salário retido de maio/2010 (R\$541,73);
 - b) saldo de salário de junho/2010 (R\$270,86);
 - c) aviso prévio indenizado (R\$541,73);
 - d) 13º salário proporcional (R\$270,86);
 - e) férias simples de 2009/2010 (R\$541,73) e proporcionais (R\$225,72), com 1/3 (R\$255,81);
 - f) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre salário retido, saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3 (R\$1.324,22);
 - g) diferença de FGTS referente aos meses de fevereiro, abril a junho/2010 e 13º salários;
 - h) indenização de 40% sobre FGTS;
 - i) multa do art. 477 §8 da CLT (R\$541,73);
 - j) adicional noturno de 20% para o labor compreendido entre 22h e 5h e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;
 - k) honorários assistenciais no importe de 10% sobre a condenação.
- Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuarem os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre salário retido, saldo de salário, 13º salário proporcional, adicional noturno e reflexos em 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio pelo juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT).

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Ciente o autor (S. 197/TST)". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-466-77.2011.5.10.0010

Reclamante	Edson dos Santos Reis

Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, CNPJ - 617589000171, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia " 24/05/2011, às 10.05 horas", nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 13, ABRIL de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-28400-15.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-284/2008-010-10-00.2

Reclamante Abílio da Rocha Santiago
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado Ministério das Relações Exteriores - União

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.253,31 (97,56%)
Custas do Processo: 185,07 (1,95%)
Custas Art.789.....: 46,27 (0,49%)
Total Geral: 9.484,65

Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-94300-08.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-943/2009-010-10-00.1

Reclamante Maria das Dores Lima da Costa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Condominio do Ed BNDES
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.784,43 (88,90%)
INSS Reclamante.....: 77,71 (2,48%)
INSS Reclamado.....: 194,30 (6,20%)
INSS Terceiros.....: 56,35 (1,80%)
INSS SAT.....: 19,43 (0,62%)
Total Geral: 3.132,22
Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-05.2011.5.10.0011

Reclamante Christian Lins Zeredo
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante

para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-129-22.2010.5.10.0011

Reclamante	Ismael Silva Pinto
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Mr Santos Conservacao e Limpeza Ltda.
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Condominio do Edifício The Grand
Reclamado	Reinivaldo Francisco dos Santos
Reclamado	Eles Regina Lustosa de Andrade

Diante da certidão supra, e considerando o teor do despacho de fls. 110, intime-se o Exequente, via DEJT, para que efetue o recebimento da guia de fls. 109, em dez dias, cuja 2ª via encontra-se acostada aos autos, relativa ao restante do seu crédito, conforme resumo de cálculo de fls. 106. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-141-02.2011.5.10.0011

Reclamante	Luiz de Gonzaga Costa de Araujo Filho
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-208-64.2011.5.10.0011

Reclamante	Eridan Nunes do Nascimento
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União - Palacio do Planalto

Ante a revelia da reclamada, os fatos foram elevados à verdade processual. Defiro o requerido. Expeça-se alvará ao reclamante para saque do FGTS. Intime-se o autor ao recebimento. Após, aguarde-se a audiência designada

Despacho

Processo Nº RT-237-17.2011.5.10.0011

Reclamante	Warley de Oliveira Fernandes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-256-23.2011.5.10.0011

Reclamante	Vanusa Goncalves de Carvalho
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União - Presidencia da República

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a pagar a VANUSA GONÇALVES DE CARVALHO as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A primeira reclamada comprovará o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto contratual, sob pena de execução. Condeno a UNIÃO de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto da condenação. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Para fins de liquidação das férias será observado o salário da reclamante no valor de R\$ 629,51 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos). Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada vis postal. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-306-49.2011.5.10.0011

Reclamante	Anderson Carneiro de Melo Pereira
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria Ltda
Advogado	LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO

Retiro o feito de pauta. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O reclamante terá o prazo de cinco dias, a contar da data do vencimento do acordo, sob pena de se entender que houve quitação. Intimem-se. Ante o valor do acordo, faz-se desnecessária a intimação da União. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-334-17.2011.5.10.0011

Reclamante	Felipe Luiz de Franca
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Uniao - Camara dos Deputados

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, a pagar ao reclamante FELIPE LUIZ DE FRANÇA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. Condeno, de forma subsidiária, a UNIÃO, pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título de décimo terceiro salário. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do

ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-414-78.2011.5.10.0011

Reclamante Luana Pamela Rodrigues das Dolores
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Soberano Atacadista Distribuidor S.A.

Defiro. Aguarde-se por mais dez dias, conforme requerido. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-488-35.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Carolina Gomes Tavares
Advogado FERNANDA BASILIO LAGE
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a segunda reclamada não possui personalidade jurídica. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-537-76.2011.5.10.0011

Consignante ASA TRANSPORTES LTDA
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA
Consignado Maria Zelia Pereira Rosa
Consignado Maria Gorete Faustino de Lima

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/05/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-703-45.2010.5.10.0011

Reclamante Luciana Pereira Chaves
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Tatiany Gomes Araujo Me (tatys bufft)
Advogado NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO

intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal.

Decorrido o prazo in albis sem manifestação do Autor, designo

leilão dos os bens onstritos às fls. 100 e 101, observadas as formalidades legais.

Despacho

Processo Nº RT-847-19.2010.5.10.0011

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Réu Webjet Linhas Aereas S.A.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Defiro. Retire-se o feito da pauta. Para realização da audiência de instrução, designo a data de 18/05/2011 às 15h45m. Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-933-87.2010.5.10.0011

Reclamante Maracelia Alves da Silva
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamante Juliana Inacio de Magalhaes
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamante Luiz Carlos Coelho Cruvinel Junior
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamante Ronald Gabriel da Conceicao Meneses
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamante Ronaldo Ribeiro de Alvarenga
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamante Shirlei Soares Lima
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamante Suelen Vasconcelos Almeida
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Cm-Conservadora Mundial Ltda. - ME

Diante da certidão supra, e dada a dificuldade com que se processa a presente execução e diante da renúncia do exequente à diferença devida conforme despacho de fls. 154, determino a liberação das guias de fls. 155 e 159 ao Exequente, cujo montante não é suficiente a quitação do crédito obreiro, todavia face a renúncia de fls. 154, declaro extinta a execução na forma do art. 794, I do CPC.

O valor disponível nos autos, não se demonstra suficiente para quitar o débito relativo às custas processuais. Todavia, deixo de executá-las, bem como de determinar sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional, haja vista o teor do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, o qual determina a não-inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 e do art. 1º e 2º da Portaria 1293/2005 do MPS.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento das guias acostadas à contracapa dos autos. (fls. 155 e 159).

Despacho

Processo Nº RT-1078-46.2010.5.10.0011

Reclamante Kassia de Jesus Mendes
Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES
Reclamado Ricardo Stamford Pegas
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO

Despacho às fls. - Intime-se a reclamante a efetuar o pagamento do débito, em três dias, sob pena de execução.

Valor: R\$1.005,90

Despacho

Processo Nº RT-1165-02.2010.5.10.0011

Reclamante Maria Luiza Moreira Nunes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO
COELHO

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1228-27.2010.5.10.0011

Reclamante Cristiano de Sousa Barbosa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Comercial de Alimentos Rapha Ltda - Epp
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Despacho às fls. - Intime-se novamente o reclamante ao recebimento do alvará, cujo documento encontra-se acostado à contracapa dos autos, no prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-1371-16.2010.5.10.0011

Exequente Ministerio Publico do Trabalho
Executado Companhia de Saneamento de Brasília - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

"Defiro. Aguarde-se por mais 60 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1528-86.2010.5.10.0011

Reclamante Guilherme da Silva Santos
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília SS Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho às fls. - Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo comum de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-18300-61.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-183/2009-011-10-00.9

Reclamante Bianca Nascimento Romão Campos
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Vistos.

Verifico que a execução provisória nestes autos é somente em relação ao 2º reclamado Distrito Federal.

Assim, tendo em vista a disponibilização de crédito do 1º reclamado Instituto Candango de Solidariedade conforme despacho de fls. 174 e 180, determino a imediata liberação da guia de fls. 175 ao reclamante.

Ato contínuo, face a pendência do AIRR nº183-2009-011-10-40-3 oficie-se a DGJ, via malote digital, acerca da extinção da execução nestes autos ante a disponibilização de crédito do 1º reclamado.

Publique-se para ciência do 2º reclamado.

Devolvido os autos do AIRR e recebida a guia pelo reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-25900-07.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-259/2007-011-10-00.4

Reclamante Dayane Macedo Souza
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado ASEFE -Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Despacho

Processo Nº RT-36300-46.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-363/2008-011-10-00.0

Reclamante Antonio de Freitas Filho
Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
Reclamado PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Reclamado Fábio Rogério Graça Mansur (sócio da recda)
Reclamado Fernanda Martins Zanesco (sócia da recda)

considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo nesse ato consulta ao sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios executados (FABIO ROGERIO GRAÇA CPF - 173.191.368-05 e FERNANDA MARTINS CPF-324.724.738-69) para consulta pelo Exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-38600-78.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-386/2008-011-10-00.4

Reclamante Darlanio Mendes de Oliveira
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Exata Serviços Contábeis S/A LTDA
Advogado EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
Reclamado Mozar Bezerra de Melo
Reclamado Antônio Mendes Pessoa

Despacho às fls. - Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução na forma do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-47500-50.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-475/2008-011-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima Guerra Amaral
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-56100-80.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-561/1996-011-10-00.9

Reclamante ELSON SOUZA SANTOS
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

Reclamado CONSTRUTORA TISAN LTDA
Advogado NUPORE SALLES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 155, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema Infojud, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda do sócio, FRANCISCO TITO DOS SANTOS (CPF Nº 118.746.001-0), para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-57400-62.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-574/2005-011-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Réu Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado MÁRCIO BEZE
Réu União (Câmara dos Deputados)
Réu Victor João Cugola
Réu Débora Ferreira Passos Cugola

-Intimem-se as partes para ciência da extinção do feito, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-66900-60.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-669/2002-011-10-00.0

Reclamante Rafy Cosac Filho
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Massa Falida - Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Síndico - Sr. Alfredo Luiz Kugelmas)
Advogado MARIO UNTI JUNIOR
Reclamado Sadia S.A.

O Juiz do Trabalho Substituto, ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0066900-60.2002.5.10.0011, torna público que no dia 25/05/2011 às 15h00 serão levados a LEILÃO, os bens constritos às fls. 671, encontrados no endereço indicado, na guarda do depositário. O Leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO.

Despacho

Processo Nº RT-83200-24.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-832/2007-011-10-00.0

Reclamante Rogério de Lima Maldonado
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MILENA ROSSINE

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-98200-74.2001.5.10.0011

Processo Nº RT-982/2001-011-10-00.8

Reclamante JOSE JORGE PASSOS DOS SANTOS

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado INVEST COMPANY INCORPORACOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado Rogerio Pereira Torres
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Defiro o prosseguimento da execução. Todavia, esclareço qualquer liberação de valores nos autos somente poderá ser feita após a atualização do endereço do exequente, na forma em que já determinado. Prossiga-se com a consulta ao Bacen-jud quanto ao sócio Rogerio Pereira Torres. Indefiro a hasta pública do bem penhorado, uma vez que se trata de bem de alienação improvável. Caso a medida ora determinada resulte negativa e considerando que o sócio não possui veículos em seu nome, determinar-se-á o protesto do executado. Publique-se para ciência do exequente

Despacho

Processo Nº RT-126500-65.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1265/2009-011-10-00.0

Reclamante João Pereira da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS
Reclamado Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço da impugnação oposta JOÃO PEREIRA DA SILVA, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decism para todos os efeitos legais e jurídicos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-212100-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2121/2009-011-10-00.1

Reclamante Vanessa Barbosa Macedo
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Gomes, Siqueira e Vaz Assessoria de Ensino Ltda.
Advogado ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

(...) intime-se a reclamada para proceder Às anotações na CTPS obreira, no prazo de 15 (quinze) dias (...)

Editais

Editais

Processo Nº RT-1160-77.2010.5.10.0011

Reclamante Ely Gomes Pereira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado MN - Engenharia Ltda - Epp (sócia - nathalia Harckbart de Oliveira)
Reclamado MR-Engenharia e Projetos Ltda. (sócio -Mauro Ney Gaya de Oliveira)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO MR-Engenharia e Projetos Ltda. (sócio -Mauro Ney Gaya de Oliveira), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 16.852,86 Atualizado até: 31/03/2011 Liq. Exequente.....: 12.726,80

INSS Reclamante....: 274,48

INSS Reclamado....: 626,32

INSS Terceiros....: 181,61

INSS SAT.....: 93,96

I R P F.....: 574,01

Custas do Processo: 271,51

Custas Art.789....: 67,88

Hon. Advocatício...: 2.036,29

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-66900-60.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-669/2002-011-10-00.0

Reclamante	Rafy Cosac Filho
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Massa Falida - Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Síndico - Sr. Alfredo Luiz Kugelmas)
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR
Reclamado	Sadia S.A.

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 25/05/2011 às 15h00 .

DEPOSITÁRIO: FERNANDO PEREIRA FERNANDES

Endereço de localização dos bens: QUADRA 433 AÉREA ESPECIAL GUARIROBA S/Nº - SAMAMBAIA- BRASÍLIA/DF
RELAÇÃO DOS BENS: (06) SEIS NASCEDOUROS DE AVES/PINTINHOS, MARCA "CASP", MODELO G-21, MEDINDO, APROXIMADAMENTE, 2,20X1,80X1,80M, EM INOX, PORTAS DA COR CREME, EM BOM ESTADO, AVALIADO CADA A R\$ 20.000,00, TALIZANDO-SE R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Valor da avaliação: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

O Juiz do Trabalho Substituto, ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0066900-60.2002.5.10.0011, no dia e hora acima designado serão levados a LEILÃO, os bens constantes da relação acima, encontrados no endereço indicado, na guarda do depositário. O Leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção dos bens penhorados. Quem pretender arrematar ditos bens, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho Substituto.

Brasília-DF, 13 de abril de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-84100-70.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-841/2008-011-10-00.1

Reclamante	Iris Jovani Gonzales Linares
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O EXECUTADO, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, POR EDITAL, PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DO CRÉDITO TRANSFERIDO PARA OS PRESENTES AUTOS, ORIUNDO DOS AUTOS DO PROCESSO DESTA VARA DE Nº 0025000-53-2009-5-10-0011, COM A FINALIDADE DE GARANTIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2011

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-91-70.2011.5.10.0012

Reclamante	Ilton Viana da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Reccol Real Construções e Comércio
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Despacho:Vistos.

Assino à 3ª reclamada (RECOOL) o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento da 2ª parcela do acordo, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-176-90.2010.5.10.0012

Reclamante Caixa Econômica Federal
Advogado JOAQUIM CARVALHO PEREIRA
Reclamado Altair José Gomes
Advogado MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARÃES

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que o imóvel indicado não mais pertence ao executado, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-286-55.2011.5.10.0012

Reclamante Alzira Cristina de Castro Rêgo
Advogado RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Formação Para a Educação - Posead
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES

Despacho: "Vista ao reclamado. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-323-19.2010.5.10.0012

Reclamante Joilton da Conceicao Moraes
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Múltipla Logística e Transporte Ltda.
Reclamado Bunge Alimentos S.A.
Advogado LUÍS CLÁUDIO PAIVA DE CARVALHO

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-422-86.2010.5.10.0012

Reclamante Raimunda Nonata Pereira Lima
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Tayrone Pizzaria Comércio de Alimentos Ltda (Sucessora de Rizzi e Costa Ltda-Me)
Reclamado Domingos Savio de Lima Fernandes
Reclamado Davi Reis Vieira de Azevedo
Reclamado Josy Barbara Fogia Pereira de Azevedo

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que a executada Josy Barbara Fogia Pereira de Azevedo não é a única sócia da empresa Azevedo Roupas e Acessórios Infantis Ltda. - ME, conforme espelho de dados colhido do CNE, indefiro o pedido.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado de protesto.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-489-17.2011.5.10.0012

Reclamante Alexsandro do Nascimento
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Construtora Dourado Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi

incluído

na pauta do dia 05/05/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-490-02.2011.5.10.0012

Reclamante Thais Cristina Brito da Costa
Advogado CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Thais Yeleni Ferreira

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 05/05/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-494-39.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Carlos de Olival
Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 05/05/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-498-76.2011.5.10.0012

Reclamante Marcio Luiz Gomes
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Votorantim Metais

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/05/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-499-61.2011.5.10.0012

Reclamante Joana Darc de Paula
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Dual Link Computadores Ltda Epp
Reclamado Micro House Servicos Ltda
Reclamado Micro House Informatica Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/05/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-503-98.2011.5.10.0012

Reclamante Fabiano de Sousa Alves
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Hallmann Tour Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/05/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-504-83.2011.5.10.0012

Reclamante Rafael de Freitas Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/05/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-507-38.2011.5.10.0012

Reclamante Iraídes Maria Lima
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 18/05/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-508-23.2011.5.10.0012

Reclamante Gean Carlos Oliveira Ferreira
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/05/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-740-69.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Alexandre Vieira de Sousa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Advogado JOSE ALVES NUNES

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento de R\$18,56 referente à comissão do leiloeiro fixado em R\$7,50, nos termos do art. 1º, II, "b", da Portaria PRE-SGP Nº 007/2000, de 18/12/2000, do Eg. TRT da 10ª Região e ainda, às custas finais apuradas em R\$11,06, referentes à uma diligência de oficial de justiça em zona urbana.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-834-17.2010.5.10.0012

Reclamante Everonildo Francisco de Jesus
Advogado KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA
Reclamado União Química Farmacêutica Nacional S. A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO: Vistos.

Ante a presente manifestação patronal, assino ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos a mesma CTPS na qual foi anotado o contrato de trabalho com a empresa reclamada, tendo em vista que aquela apresentada nos autos não apresenta o referido contrato de trabalho para as devidas retificações.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-856-75.2010.5.10.0012

Reclamante Dimarães Junio Ferreira de Sousa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO: Vistos.

Retifique-se o pólo passivo da lide para fazer constar SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, observando o endereço supra, bem como o novo advogado ora constituído, qual seja Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/DF 32.032.

Indefiro a dilação de prazo requerida, vez que se trata de prazo legal.

Cumpra-se o comando de fl. 185, a partir do item 2.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-873-14.2010.5.10.0012

Reclamante Wilson Fernando de Sousa Alves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-943-31.2010.5.10.0012

Reclamante Newton Jose Nogueira Fontes
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho: Vistos.

Revogo o despacho de fl. 685, haja vista que o recurso foi interposto pela reclamada.

Portanto, assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1001-34.2010.5.10.0012

Reclamante Vani Ribeiro Alves de Farias
Advogado ANCELINO PINTO DE SOUSA
Reclamado Ronaldo Vinhal da Rocha

Despacho: "Vita ao exequente. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1012-63.2010.5.10.0012

Reclamante Walkiria de Souza Neves
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl.: "À secretaria para proceder às anotações na CTPS do autor, intimando-o para o recebimento, bem como comprovar o valor sacado a título de verbas fundiárias, em 10 dias, para liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1095-79.2010.5.10.0012

Reclamante Maria de Lourdes Ferreira
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1174-58.2010.5.10.0012

Reclamante Regiane Rocha Alves
Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado Instituto de Beleza Elshadai Ltda
Advogado FREDERICO PINTO CUNHA

DESPACHO: Vistos.

Ante o pagamento das custas processuais ora comprovado, façam-me os autos conclusos para desbloqueio on-line de ativos financeiros da executada possivelmente penhorados via sistema BACEN-JUD.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1176-28.2010.5.10.0012

Reclamante Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERIO
Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1423-09.2010.5.10.0012

Reclamante Ricardo Cosme Arraes Moreira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer na forma determinada na sentença, a fl. 109, comprovando documentalmente nos autos a efetiva incorporação." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1530-53.2010.5.10.0012

Reclamante Julio Nery Neto
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1531-38.2010.5.10.0012

Reclamante Marcelo Adriano de Souza
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Max Vidros e Acessórios Ltda - ME
Advogado CECÍLIA VIANA CORDEIRO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$3641,57, atualizado até 30/04/2011

Despacho

Processo Nº RT-1547-89.2010.5.10.0012

Reclamante Eduardo de Braga e Queiroz
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1548-74.2010.5.10.0012

Reclamante Rosana Rocha Gomes de Lemos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

"Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso

interposto no prazo legal. "

Despacho

Processo Nº RT-1558-21.2010.5.10.0012

Reclamante Thaira Tosetto Martins Fernandes
Advogado LEANDRO OLIVEIRA GOBBO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

DESPACHO: Vistos.

Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1559-06.2010.5.10.0012

Reclamante Amarildo Cezar de Assis
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado Trips Passagens e Turismo Ltda
Advogado WALTER PIEDADE DENSER

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1598-03.2010.5.10.0012

Reclamante Livanice Amaral de Oliveira
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Despacho de fl.: "Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1609-32.2010.5.10.0012

Reclamante Joao Eduardo Azevedo
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado BRUNO DA SILVA VASCONCELOS
Reclamado Construtora Tenda S.A.
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

Despacho: Vistos.

Ante a inércia da reclamada, expeça-se alvará para habilitação do reclamante ao FGTS, intimando-o para receber o documento no prazo de 05 dias.

Recebido o documento, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-10700-20.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-107/2008-012-10-00.9

Reclamante Luiz Augusto Correia Sales
Advogado CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado Correio Braziliense S.A.
Advogado ALEXANDRE VITORINO SILVA

Despacho: "Vistos.

Registre-se o procurador do reclamante, constituído à fl. 789.

Compulsando os documentos apresentados pelo reclamante/executado às fls.790/795, por se tratar de matéria de ordem pública, considero provado que o bloqueio efetuado via sistema BACEN JUD no valor de R\$1.957,38 (fl. 778) recaiu sobre salário do executado, o que é vedado por lei (art. 649, IV, do CPC).

Assim, defiro a liberação da guia de levantamento referente ao depósito de fl. 781 ao reclamante/executado, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, o reclamante deverá se manifestar acerca da certidão negativa de fl.755, a qual informa que ele não reside no endereço constante nos documentos de fls. 782, 788, 789 e 790, sob pena de aplicação de multa por litigância de má fé.

Prejudicados os embargos à execução de fls. 782/786." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-16700-07.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-167/2006-012-10-00.0

Reclamante Adélia Alves de Aragão
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA

Despacho: "Vistos.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais, intimando a reclamada para o recebimento no prazo de 5 dias.

Ultimado o recebimento, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-40900-93.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-409/1997-012-10-00.3

Reclamante ETELMAR ANTONIO BRANDAO LOUREIRO
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 8 dias para, querendo, contraminutarem o agravo interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-44400-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-444/2008-012-10-00.6

Reclamante Raimundo Penaforte Ribeiro dos Santos
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado FLAVIO CZORNEI

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento de R\$33,18 referente à três diligências de oficial de justiça em zona urbana.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-51200-94.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-512/2009-012-10-00.8

Reclamante Joel Santos Silva Júnior

Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fl. Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-74400-38.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-744/2006-012-10-00.3

Reclamante WALDEVINO AMERICO FERNANDES
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
 Reclamado Ricardo Gustav Neuding
 Reclamado Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a alegação de usufruto do bem imóvel por nenhum dos executados, indefiro o pedido.

Quanto à intimação dos executados na forma do art. 600, IV c/c art. 601, ambos do CPC, indefiro, por ora, vez que não exauridos os procedimentos executórios em face dos sócios.

Expeça-se carta precatória para penhora em desfavor do 4º executado.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-75400-68.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-754/2009-012-10-00.1

Reclamante João Gilner Sobrinho de Figueiredo
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Lmnr Alimentacao e Eventos Ltda
 Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD

Despacho de fl.: "Ante o silêncio da reclamada, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-85300-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-853/2009-012-10-00.3

Reclamante Paulo Rodrigues de Oliveira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado Joao Luiz Gomes de Oliveira
 Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida

Despacho: Vistos.

Ante a inércia do exequente, suspenda-se a execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-88500-08.2000.5.10.0012

Processo Nº RT-885/2000-012-10-00.0

Reclamante ISAIAS AIRES DE SANTANA
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF SENAI /DF
 Advogado CLELIA SCAFUTO

DESPACHO: "...Assino à reclamada o prazo de 5 dias para riscar as observações feitas às fls. 15 e 46 da CTPS, permanecendo apenas as anotações referente ao contrato de trabalho..."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-107500-47.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1075/2007-012-10-00.8

Reclamante Gessi Jaime Vieira Dias
 Advogado PAULO COLLIER DE MENDONCA
 Reclamado Exame Laboratório de Patologia Clínica Limitada
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 693,70 Atualizado até: 13/04/2011

Diversos.....: 693,70

Assino à executada o prazo de 5 dias para depositar o valor ainda faltante da execução, sob pena de constrição forçada.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-108300-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1083/2009-012-10-00.6

Reclamante Francisco Romualdo Filho
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se à executada a guia acostada à contracapa dos autos referente ao saldo remanescente de fl. 429, intimando-a para recebimento em 5 cinco dias.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-110600-25.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1106/1998-012-10-00.9

Reclamante RICARDO PEREIRA NETO
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Mobitel S.A.
 Advogado JOSE RODRIGUES MACHADO

DESPACHO: Vistos.

Atualizem-se os cálculos.

Preliminarmente, considerando o lapso temporal de arquivamento provisório dos autos, bem como que o CNPJ informado pelo exequente não se coaduna com o encontrado em pesquisa no CNE

e na Receita Federal, assino ao exequente o prazo de 10 dias para comprovar documentalmente o seu atual endereço e se manifestar quanto ao correto CNPJ da empresa executada.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-123200-63.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1232/2007-012-10-00.5

Reclamante	Antônio Evanilson Mendes da Silva
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Cooperativa Habitacional de Mão de Obra dos Trabalhadores e Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno - COOSERLEGIS
Advogado	KENIA MARA FERREIRA MATOS

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo suplementar de 10 dias para informar se renuncia à diferença restante para a total garantia da execução ou indicar bens para reforço de penhora, nos termos do despacho de fl.175, pena de arquivo provisório dos autos. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-127600-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1276/2009-012-10-00.7

Reclamante	Emibene Maria da Silveira Lima
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Walbron Steckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04895672-0, observando os seguintes PERCENTUAIS: custas processuais.....: saldo total

OBSERVAÇÕES: 1) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Comprovada a movimentação e decorrido o prazo, arquivem-se os autos

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-132100-64.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1321/2009-012-10-00.3

Reclamante	Marelze Di Lauro Rigueira
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	Centro de Apoio de Vivência Agrárias - CAVA
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes

Despacho: "Vista ao exequente. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-139100-18.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1391/2009-012-10-00.1

Reclamante	Fernando Antonio de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (Massa Falida de) - n/p Adm. Jud. Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;" Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-155200-48.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1552/2009-012-10-00.7

Reclamante	Valdemir Gomes da Costa
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho de fl.: "Garantida a execução com a penhora em dinheiro efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-161000-57.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1610/2009-012-10-00.2

Reclamante	Rodrigo de Queiroz Leite
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Premium Pneus Ltda.
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$9.442,33, atualizado até 30/4/2011.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-163900-13.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1639/2009-012-10-00.4

Reclamante	Agustinho da Costa de Deus
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Cinzel Engenharia Ltda.
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de fl. 204 e igual prazo ao exequente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-179900-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1799/2009-012-10-00.3

Reclamante	Patrícia Regis de Oliveira
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em recuperação judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-189400-81.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1894/2009-012-10-00.7

Reclamante	Carla Augusta Pereira Alves
Advogado	LUCIANO LIMA BANDEIRA
Reclamado	TLD Teledata Tecnologia e Conectividade Ltda.
Advogado	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

DESPACHO: "...Vistas ao reclamante. Prazo de 05 dias..."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-197900-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1979/2009-012-10-00.5

Reclamante	Lisandro Silva Dourado
Advogado	MARCUS TONNAE DANTAS SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar sua variação salarial referente ao período apontado pela Contadoria à fl. 202, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Editais

Editais

Processo Nº RT-357-57.2011.5.10.0012

Reclamante	Eunice dos Santos Coelho
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/05/2011 às 13h50, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá

apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Editais

Processo Nº RT-505-68.2011.5.10.0012

Reclamante	Luciene dos Santos
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Nicolina Nascimento da Silva Peio Neto
Reclamado	Belmiro Manoel Peio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS os RECLAMADOS Nicolina Nascimento da Silva Peio Neto e Belmiro Manoel Peio, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/05/2011 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Editais

Processo Nº RT-1545-22.2010.5.10.0012

Reclamante	Rafael Silveira Lobo
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Reclamado	G B de Campos-Epp
Reclamado	Alphatec Assistencia Tecnica Ltda
Reclamado	Newkrom Mato Grosso Informatica Ltda.
Reclamado	E de Paula Motta
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS CEPRODEM - Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp, G.B. de Campos-EPP, Alphatec Assistência Técnica Ltda,

Newkrom Mato Grosso Informática Ltda e E. de Paula Mota, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...Intimem-se as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª executadas, por edital, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-50700-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-507/2009-012-10-00.5

Exequente	Sebastião Alex Sant Anna
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Executado	RF Eletrodiesel Ltda. ME (sucessora de Comercial Técnica Guara Ltda. - ME)
Executado	João Carolino
Executado	Daniela de Carvalho Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os 2º e 3º Executados João Carolino e Daniela de Carvalho Lima para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.829,56 (100,00%)

Total Geral: 5.829,56

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-88700-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-887/2009-012-10-00.8

Reclamante	Thiago Alessandro Fontes
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado	M.A. Vistoria Prévia Ltda. (n/p dos sócios Irineu Alves Júnior e/ou Valéria Aparecida Ferreira)
Reclamado	Renavam

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 2º Executado Renavam para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo

especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 22.806,93 (81,09%)

INSS Reclamante....: 893,42 (3,18%)

INSS Reclamado.....: 1.794,64 (6,38%)

INSS SAT.....: 179,45 (0,64%)

I R P F.....: 1.812,91 (6,45%)

Custas do Processo: 510,27 (1,81%)

Custas Art.789.....: 127,57 (0,45%)

Total Geral: 28.125,19

Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-119900-25.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1199/2009-012-10-00.5

Reclamante	Andréa da Silva Carreira
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.665,08 (92,26%)

INSS Reclamante....: 111,35 (1,81%)

INSS Reclamado.....: 249,95 (4,07%)

INSS SAT.....: 12,50 (0,20%)

I R P F.....: 101,37 (1,65%)

Total Geral: 6.140,25

Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-442-40.2011.5.10.0013

Reclamante	Waldir Fonseca Melo Filho
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES

Reclamado Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Despacho. "A parte é quem corre o risco da designação de seu procuradores e se o faz em nome de um único advogado impossibilitado de comparecer à audiência à data designada, deve responder pelas consequências de sua escolha. Mantenho a designação. Intime-se o requerente."

Despacho

Processo Nº RT-489-14.2011.5.10.0013

Reclamante Goiás Antunes de Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Despacho de fl.21: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-490-96.2011.5.10.0013

Reclamante Pedro Muniz de Souza Neto
Advogado CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Thais Yeleni Ferreira

Despacho de fl.25: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-491-81.2011.5.10.0013

Reclamante Lindomar Martins
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Autop Automarcas

Despacho de fl.15: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-492-66.2011.5.10.0013

Reclamante Cosme da Silva Manguiera
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Despacho de fl.17: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-493-51.2011.5.10.0013

Reclamante Andrea da Silva Carreira
Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Despacho de fl.38: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se

possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-494-36.2011.5.10.0013

Reclamante	Jefferson Alexandre dos Santos Carmo
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda

Despacho de fl.65: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-495-21.2011.5.10.0013

Reclamante	Elton Alves Nunes
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Lino Martins Pinto

Despacho de fl.27: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-496-06.2011.5.10.0013

Reclamante	Marcos Antonio do Couto
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Despacho de fl.20: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-498-73.2011.5.10.0013

Reclamante	Juniberto da Costa Carvalho
Advogado	ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO
Reclamado	Pinturas e Reformas Verdes Mares Ltda - Me
Reclamado	Emark Construtora e Incorporações Ltda

Despacho de fl.16: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 09:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-499-58.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Costa da Silva
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Despacho de fl.23: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 10:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que

julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-501-28.2011.5.10.0013

Reclamante Rosilaine Rodrigues Farias
Reclamado Sérgio Alexandre Menezes Habib

Despacho de fl.10: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 10:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-502-13.2011.5.10.0013

Reclamante Sergio Ricardo de Oliveira
Advogado MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Despacho de fl.54: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 10:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-504-80.2011.5.10.0013

Reclamante Michel da Fonseca de Albuquerque
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado Link Data Informatica e Servicos S/A

Despacho de fl.294: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/05/2011 às 10:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13/04/2011 (4ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-965-86.2010.5.10.0013

Reclamante Erick de Andrade Albino
Advogado GILMAR LOURENÇO DA SILVA
Reclamado Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Despacho. Vista à executada do depósito de fl. 132, prazo e fins legais. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1023-89.2010.5.10.0013

Reclamante Edgardo Deodato Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

DESPACHO: () defiro o adiamento da audiência. Retiro o feito da pauta do dia 14/04/2011. Designo nova audiência de instrução para o dia 07/06/2011 às 16h, mantidas as cominações da ata de fls. 159/160. Intimem-se as partes pessoalmente, bem como seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1557-33.2010.5.10.0013

Reclamante Jailton dos Santos Souza
Advogado ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho. "Cumpram-se as determinações de fl. 309, com urgência, devendo do prazo para manifestação da reclamada iniciar-se após a intimação." "Ante o atraso na entrega do laudo, em prejuízo à faculdade das partes, retiro o feito da pauta designada. Intimem-se as partes para contrariedade no prazo sucessivo de cinco dias cada, reclamante e reclamada, a iniciar-se em 4.4.2011... Incluo o feito em pauta de 28.4.11 às 13h10, para encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença

das partes. I. as partes."

Despacho

Processo Nº RT-12900-60.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-129/2009-013-10-00.6

Reclamante	Glaucaia Alves dos Santos
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho de fl. 105:(...) libere-se ao exequente a guia referente ao depósito citado, intimando-a ao levantamento, sendo que o recebimento importará na concordância com os cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-34100-26.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-341/2009-013-10-00.3

Reclamante	Maria Solidade Mendes dos Santos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Comunicações e Transporte)

DESPACHO de fl. 55:(...) libere-se ao exequente a guia referente ao depósito citado, intimando-a ao levantamento, sendo que o recebimento importará na concordância com os cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-50400-63.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-504/2009-013-10-00.8

Exequente	Neirivalda Oliveira Lima
Advogado	HITOSHI ITO
Executado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO:(...) libere-se ao exequente a guia referente ao depósito citado, intimando-a ao levantamento, sendo que o recebimento importará na concordância com os cálculos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-351-47.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Aparecido da Silva
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Logpar Logística e Participações Ltda.
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Adservis Multiperfil Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25.04.2011 às 08h10min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-

se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-614-16.2010.5.10.0013

Reclamante	Mario Ferreira Barbosa Filho
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:Decisão de fl. 89/91 - "Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1355-56.2010.5.10.0013

Reclamante	Leila Cristina Guimaraes
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Decisão de fl. 127/134 - "(...) Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, e, no mais, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por LEILA CRISTINA GUIMARÃES em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na forma

da Súmula 331, IV, do C. TST, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 65,56, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 3.278,00, isenta a segunda reclamada, na forma da lei. Intime-se as partes. Nada mais. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1356-41.2010.5.10.0013

Reclamante	Sabino dos Santos
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Decisão de fl. 130/137 - " (...) Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, e, no mais, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, verido na presente Reclamação Trabalhista, movida por SABINO DOS SANTOS em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo

que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 65,56, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 3.278,00, isenta a segunda reclamada, na forma da lei. Intime-se as partes. Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1661-25.2010.5.10.0013

Reclamante	Raquel Medeiros Marinho Correa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - Imbra
Reclamado	GP Investimentos S.A.
Reclamado	Arbeit Gestão de Negócios Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - Imbra, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 215 - "Vistos etc. Vista às partes da manifestação da Srª Perita. Intimem-se, sendo o 1º reclamado por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-35700-58.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-357/2004-013-10-00.1

Reclamante	PAULIANE DUARTE DE ALMEIDA
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

Reclamado AJATO ADMINISTRACAO E
SERVICOS LTDA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS EBCT
Advogado MARCELO JOSE LELES CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 230 - "Vistos os autos. Vista ao reclamante e primeira reclamada dos embargos à execução da segunda reclamada. Prazo e fins legais. Intimem-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-209800-16.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-2098/2009-013-10-00.8

Reclamante Amanda Amorim Pinheiro
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Decisão de fls. 123/139 - "(...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista para condenar CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e, subsidiariamente, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST, UNIÃO (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) a pagar a AMANDA AMORIM PINHEIRO, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas diferenças de verbas rescisórias, multas do art. 477, CLT, de CCT, e de 20% do FGTS tudo dos termos da fundamentação retro, bem como concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita. Em relação à 2ª Reclamada, os juros de mora deverão observar o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a contar de sua vigência, que limita sua incidência a uma única vez, observados a remuneração básica e os juros aplicados às cadernetas de poupança. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais acaso objeto de condenação, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, mês a mês,

observado-se o seu devido enquadramento, aplicando-se à Autora o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003 e Súmula nº 368, I/TST, com redação dada pela Res. 138/2005, DJU 23, 24 e 25.11.2005) Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, no importe de R\$21,32, calculadas sobre R\$1.065,78, valor arbitrado à condenação, ficando a 2ª Reclamada dispensada do recolhimento de sua parte, em razão da isenção legal. Intimada a autora. Intimem-se as Reclamadas, sendo a 2ª por mandado.

Nada mais. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-211-10.2011.5.10.0014

Reclamante Maria do Socorro Aquino Benigno
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. ME
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Vistos os autos. Nada a deferir quanto ao pedido em face da prolação da sentença. Publique-se. Brasília-DF, 13 de abril de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-253-93.2010.5.10.0014

Reclamante Geyza do Nascimento Silva
Advogado KRISHNA OLIVIA VIEIRA DE MELO
Reclamado Comercial de Alimentos Quanto Ltda
Advogado THAIS REGINA REIS GRACINDO

Despacho/decisão de fls.90:"J.Vista à reclamada dos recolhimentos efetuados pela reclamada, para manifestação em cinco dias. Brasília -DF, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-424-16.2011.5.10.0014

Reclamante Geraldo Leite dos Passos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander S/A

"Em face da devolução da correspondência encaminhada ao reclamado, determino a intimação do reclamante para emendar a inicial, informando o correto endereço do réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-687-82.2010.5.10.0014

Reclamante Lidiane Pires Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda (Ricardo Eletro)
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Despacho/decisão de fls.263:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Intime-se o reclamado para proceder às anotações na CTPS da autora, nos termos do título judicial.Prazo cinco dias.Brasília-DF,12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-918-12.2010.5.10.0014

Reclamante Marcia das Gracas Oliveira
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Despacho/decisão de fls.189/191:"CONCLUSÃO Diante do exposto, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos em que contende com MARCIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA para, acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação precedente.Intimem-se as partes. Brasília, 11 de abril de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1176-22.2010.5.10.0014

Reclamante Marinezio Francisco Marinho
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado Preserg Construções Me - Jose Carlos Gueiros
Reclamado Dan-Hebert S.A. - Construtora e Incorporadora
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Condominio do Parkshopping
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Despacho/decisão de fls.234:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,Expeça-se intimação ao reclamante e à primeira e terceira reclamadas, para vista dos embargos declaratorios opostos pela segunda reclamada,nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo comum e legal.Brasília-DF,11 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1200-70.1998.5.10.0014

Processo Nº RT-12/1998-014-10-00.5

Reclamante SERGIO AUGUSTO PEREIRA GALVAO
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado MARCOS BORGES DE CASTRO E SILVA (+3)
Reclamado GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado WELINTON CARLOS DA SILVA
Reclamado IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA

Despacho/decisão de fls.403:"J.Indefiro,por ora, nos termos do oficio circular n.08/2011 SECOR/TRT10(cópia anexa).Intime-se o exequente.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juízado Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1215-19.2010.5.10.0014

Reclamante Jose Ricardo Belisario
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES

Despacho/decisão de fls.948"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para querendo,contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela parte contraria.Prazo comum e legal.Brasília-DF,12 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1329-55.2010.5.10.0014

Reclamante Fernando Rafael Oliveira de Freitas
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.216:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para querendo contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF,11 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1347-76.2010.5.10.0014

Reclamante Janaina Soares de Oliveira Macedo
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.473:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para vista dos embargos declaratorios opostos pela autora,nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo legal.Brasília-DF,11 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-7800-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-78/2009-014-10-00.9

Reclamante Ronaldo Dutra
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho/decisão de fls.472/473:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF,30 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-15400-72.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-154/2004-014-10-00.1

Reclamante LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Despacho/decisão de fls.621/622:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Cilene Ferreira Amaro

Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-17400-89.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-174/1997-014-10-00.2

Reclamante	JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Francisco Tito dos Santos
Reclamado	Ildefonso Francisco da Silva
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU

Despacho/decisão de fls.255/256:"Vistos os autos.A União requer a suspensão do feito por sessenta dias para resposta a diligências requeridas perante a Secretaria da Receita Federal; com isso, pretende obter informações acerca de bens do executado Ildefonso Francisco da Silva, visando quitação do débito deste.Analisando os autos, verifico que os últimos cálculos versaram apenas sobre o imposto de renda devido pelo executado Ildefonso Francisco da Silva - verba esta decorrente do acordo firmado entre este e o exequente para quitação de R\$5.000,00 (fls. 167/168).Todavia, por ocasião da inclusão dos sócios no polo passivo da ação (janeiro/2007), a execução importava em R\$28.601,66, sendo que o acordo retro mencionado previu expressamente que a execução prosseguiria em relação ao executado Francisco Tito dos Santos no tocante ao saldo remanescente remanescente. Logo, incorretos os cálculos, posto que se referem à parte da execução, não observando seu valor integral.Diante disso, chamo o feito à ordem, determinando o curso normal da execução em face do executado Francisco Tito dos Santos, sem prejuízo do prazo requerido pela União.Remetam-se os autos à contadoria para apuração do débito remanescente do réu acima nominado, inclusive quanto ao recálculo das contribuições previdenciárias e fiscais e custas processuais, devendo constar das planilhas, também, o valor devido a título de imposto fiscal pelo executado Ildefonso Francisco da Silva.

Com o retorno dos autos, proceda-se à nova pesquisa de contas bancárias dos executados, observados os limites da dívida de cada um.Publique-se.Brasília-DF, 18 de março de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-18500-35.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-185/2004-014-10-00.2

Reclamante	CRISTIANO VALENTIM DA COSTA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.498/499:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-19000-04.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-190/2004-014-10-00.5

Reclamante	JOSE RIBAMAR MACIEL DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA

Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.629/630:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-19200-11.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-192/2004-014-10-00.4

Reclamante	BENONE DE SOUSA BENTO JUNIOR
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros

Despacho/decisão de fls.603/604:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22400-41.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-224/1995-014-10-00.0

Reclamante	ONEIDE ALVES DA SILVA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	United Power Consultoria e Representacoes S/C Ltda.
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
Reclamado	Ronaldo de Paiva Fernandes
Reclamado	Amiltes Dias de Lacerda

Despacho/decisão de fls.272:"Vistos os autos.Em face do ofício circular nº08/2011 SECOR/TRT10 (copia anexa),suspendo,por ora,o cumprimento da determinação de fls. 271.Intime-se o exequente,para ciência.Brasília-DF, 08 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-30700-74.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-307/2004-014-10-00.0

Reclamante	ELIAS DOS SANTOS AMORIM
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.583:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução,nos termos do art. 794,inciso I,do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF)Prazo 08 dias.Brasília-DF, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-42900-74.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-429/2008-014-10-00.0

Reclamante DANILLO NÓBREGA
Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.629/635:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo pronuncia a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DANILLO NÓBREGA, ANTONIO MOACYR DA MOTTA, CARLOS PEREIRA DE NOVAES BROHEM, ANTÔNIO DE QUEIROZ COSTA, JOIL CELINO DE SOUZA, HUGO DA SILVA BEZERRA, CARLOS ROSALVO DE OLIVEIRA SERRANO, EDSON PEREIRA TELES, RAIMUNDO ALBERTO CORDEIRO VINHAS e FRANCISCO XAVIER FERNANDES em face de BANCO DO BRASIL S.A. Custas pelos reclamantes, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 440,00.

Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-47900-21.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-479/2009-014-10-00.9

Reclamante Marconi Oliveira Martins de Souza
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho/decisão de fls.900:"Vistos os autos.Recebo a manifestação do exequente como impugnação aos cálculos. Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, no prazo legal.Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2011 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50800-11.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-508/2008-014-10-00.1

Reclamante Coeli Regina Siqueira Amorim
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.836:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para vista dos embargos declaratorios opostos pela autora,nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST.Prazo legal.Brasília-DF,11 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-59100-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-591/2007-014-10-00.8

Reclamante Luiz André dos Santos
Advogado IVAN GOMES PEREIRA
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.348:"Vistos os autos. Acoste-se o TRCT à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder à retificação no referido documento, notadamente no que concerne ao código de afastamento a constar no campo 26, nos termos do título judicial. Prazo cinco dias, sob pena de multa de R\$500,00 em favor da parte contrária.

Publique-se.Brasília - DF, 11 de abril de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68000-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-680/2009-014-10-00.6

Reclamante José Ribamar da Silva
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado JOSE DIVINO BALIZA
Reclamado Bunge Alimentos S.A.
Advogado DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho/decisão de fls.275:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar o recolhimento dos depósitos fundiários relativos ao período determinado em sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Publique-se.Brasília-DF, 05 de abril de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77300-22.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-773/2005-014-10-00.7

Reclamante Paulo Cesar Tenorio
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda (N/P dos sócios JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA E FERNANDO ACCORCI JÚNIOR) + 01
Advogado MARCIA LUCIANA DANTAS
Reclamado União (Ministério do Planejamento)

Despacho/decisão de fls.324:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Cilene Ferreira AmaroSantos-Juíza

Despacho

Processo Nº RT-92300-28.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-923/2006-014-10-00.3

Reclamante Carlos Rogério Martins Ferreira Filho
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado Itaú Unibanco S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho/decisão de fls.900:"J.Vista à reclamada dos documentos juntados pela CEF, para ciência.Prazo dez dias.Brasília-DF,11 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-92700-42.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-927/2006-014-10-00.1

Reclamante Elisa Lene Araújo Jordão
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Maxwell Educacional Ltda.
Advogado ERICK BORBA CORRÊA

Despacho/decisão de fls.322:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I,do CPC.Intimem-se as partes ,a União(PGF).Brasília-DF,11 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-100300-46.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1003/2008-014-10-00.4

Reclamante Elissandro Soares Araújo

Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Fernanda Franco Soares - Firma Individual
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Ligmed - Comércio de Medicamentos Ltda
Advogado WAGNER INÁCIO FERREIRA

Despacho/decisão de fls.328:"Vistos os autos.Atualizem-se os cálculos.Intime-se a reclamada para depositar o valor de seu débito remanescente a título de INSS do empregador+SAT.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 11 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-100400-21.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-1004/1996-014-10-00.4

Reclamante JASON FERREIRA DAMASCENO
Advogado JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA

Despacho/decisão de fls.309:"Vistos os autos.Libere-se o crédito do reclamante,guia de fl.304.Intime-se o reclamante para receber o seu crédito(fl.304).Prazo 05 dias.Brasília-DF,12 de abril de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-111700-23.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1117/2009-014-10-00.5

Reclamante Sibaldo Dantas de Souza
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Peixoto Comércio Indústria Serviço e Transporte Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/decisão de fls.810:"Vistos os autos.Aguarde-se por 10 dias, a comprovação da transferencia do valor bloqueado na fl.809 dos autos.Posteriormente,intime-se o executado para manifestação,caso queira,nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-120500-74.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1205/2008-014-10-00.6

Reclamante João França Ribeiro
Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.561/567:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo pronuncia a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO FRANÇA RIBEIRO, IVO ALBERTO BRASIL LAGOS, NORBERTO GURGEL DO AMARAL CARDOSO, GETÚLIO ERNANI DE BRITO BACELAR, OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, VALDIR DE AZEVEDO PIRES, EDILSON ANDRADE DE MELO, NELSON DO NASCIMENTO NERI, ANTÔNIO GUALTER BARRETO ALENCAR e MURILO ARAÚJO GATTINI, reclamantes, e BANCO DO BRASIL S.A. em face de BANCO DO BRASIL S.A.Custas pelos reclamantes, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 460,00.Intimem-se as partes.Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-132500-97.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-1325/1994-014-10-00.7

Reclamante ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado FERSAN - ARQUITETURA ENGENHARIA E MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Marcos Antônio Ferreira Santos
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Ferreira e Santos Arquitetura e Engenharia

Despacho/decisão de fls.783:"Vistos os autos.De inicio,retifique-se a conta de fls.759/765 para incluir a multa aplicada no despacho de fls.754.Destituo Marco Antonio Ferreira Santos do encargo de depositario, nomeando o exequente para tal.Expeça-se o mandado de remoção do bem,cabendo ao exequente providenciar os meios para se proceder à remoção do veículo e devendo o oficial de justiça ser acompanhado na diligencia pelo exequente,inclua-se no mandado a possibilidade de requerer auxilio policial,caso necessario.Publique-se.Brasília-DF,08 de abril de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133200-97.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-1332/1999-014-10-00.3

Reclamante DONIZETE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado Roseneire Rodrigues de Almeida Godói
Reclamado Adilson Bueno Godói

Despacho/decisão de fls.180:"J.Vista ao exequente dos autos,por dez dias.Brasília-DF, 07 de abril de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-321700-98.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3217/2009-014-10-00.6

Reclamante Fernando Godoy de Carvalho
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Uniao Federal (TRF 1ª Região)
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.362:Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos relativos ao periodo de 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 11 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Editais

Editais

Processo Nº RT-72100-29.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-721/2008-014-10-00.3

Reclamante Moisés Camargo Jordão
Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho - PGT MPT)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.760,14 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 3.279,01

INSS Reclamante....: 9,35

INSS Reclamado.....: 25,71

INSS Terceiros.....: 64,63

INSS Pacto Laboral: 299,23

Custas do Processo: 65,77

Custas Art.789.....: 16,44

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-148600-05.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1486/2009-014-10-00.8

Reclamante	Alessandro Aguirre Correa
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 17.061,02 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 13.712,75

INSS Reclamante....: 424,79

INSS Reclamado.....: 827,79

INSS Terceiros.....: 240,07

INSS SAT.....: 82,79

I R P F.....: 1.384,77

Custas do Processo: 310,45

Custas Art.789.....: 77,61

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-232-17.2010.5.10.0015

Reclamante	Vicente Alves Pereira Sobrinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	RAQUEL DE CASTILHO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos, etc. Ante a proximidade, aguarde-se a audiência designada para o dia 19/04/2011 às 14h40min, oportunidade em que será analisada a petição de acordo de fls. 295/298. Ficam mantidas todas as observações e cominações anteriores. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Edital

Edital

Processo Nº RT-437-12.2011.5.10.0015

Reclamante	Francisco Honorato da Silva
Advogado	JORGE ELIAS SUAID
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO DECORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/05/2011 às 13h45m, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - B1B - Lotes 02/03 salas 301/307 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-32-07.2010.5.10.0016

Reclamante	Walterley Joaquim dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Indeferido o pedido de homologação de acordo que integra pessoa jurídica no pólo passivo apenas no presente momento processual, devendo as partes adequarem a petição em mantendo

o desejo de conciliarem-se, no prazo de cinco dias. Deverão ficar cientes, ainda, de que, no silêncio os autos serão devolvidos ao Eg. TRT para prosseguimento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-47-39.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Solange Severino de Oliveira
Advogado	ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

A Secretaria intima o reclamado para que em 5 dias traga aos autos as guias de liberação do FGTS bem como a chave de conectividade.

Despacho

Processo Nº RT-80-63.2010.5.10.0016

Reclamante	Josilene Alves da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Uniao Federal

"(.....Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar as reclamadas, a segunda como responsável subsidiária, a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a)13º salário proporcional de 2009 (06/12) (R\$376,48); b)Multa do art. 477 da CLT (R\$ 752,95).Deverá a primeira reclamada, ainda, promover o adimplemento das seguintes obrigações de fazer:c)depositar FGTS relativo ao 13º salário proporcional devido no ato rescisório-2009 (R\$30,12); d)promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 20% do saldo atualizado em conta vinculada da reclamante (R\$397,47) , e, e)entregar à reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90).No silêncio, as obrigações de itens 'c' e 'd' supra serão convoladas em obrigação de pagar quantia certa, respondendo a segunda ré de forma subsidiária pelo seu adimplemento.A primeira reclamada é devedora, ainda, de multa convencional, arbitrada em R\$251,00, não extensível à segunda ré.Juros e correção monetária, como de direito.Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 1.380,43 (mil cento trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), que deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. A segunda reclamada é isento do pagamento de custas processuais, na forma do art. 789,§1º/CLT.Declara-se que não há, no objeto da condenação, obrigação suscetível de incidência previdenciária- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º, contrariu sensu. Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução, observado, em relação à segunda ré, as disposições aplicáveis à execução contra a fazenda pública.Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a reclamante e a primeira reclamada nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial. A segunda reclamada será intimada da decisão nos moldes e convênio celebrado com este E. Regional.)"

Despacho

Processo Nº RT-80-29.2011.5.10.0016

Reclamante	Luciano Donizeti Nunes Alexandre
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Associação Botofogo Futebol Clube - DF
Reclamado	Soraya Santolin de Paula

Indefiro a notificação dos reclamados por edital.

Não há indícios nos autos de que as partes se encontram em local incerto e não sabido, não tendo o reclamante comprovado tal situação.

Em vista da falta de tempo hábil para a notificação, em vista do período da Inspeção Interna Ordinária a ser realizada no período de 04 a 08/04, retiro o feito da pauta antes designada.

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2011, às 14:00 horas, para audiência inaugural, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante do inteiro teor desse despacho e para emendar a petição inicial, informando o correto endereço dos reclamados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 274, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-85-51.2011.5.10.0016

Consignante	Confere Comercio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA
Consignado	Luan Alves Pereira

Vistos os autos.Requer o consignado, à fl. 24, a designação de nova audiência inaugural ante à impossibilidade de comparecer à referida assentada por acometimento de doença, conforme o atestado médico de fl. 26.Defiro o pedido por considerar a impossibilidade de locomoção pela necessidade de repouso atestada pelo profissional competente.Designo, para nova audiência inaugural, a data de 09.05.2011, às 14h, ficando mantidas as cominações de fl. 20.Intime-se a consignante via DJ.Intime-se o consignado via postal.

Despacho

Processo Nº RT-105-76.2010.5.10.0016

Exequente	Afonso Henrique Curado de Carvalho
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JÚNIOR

Vistos.A execução encontra-se extinta, conforme despacho de fl. 188, sendo o executado, ainda, devedor das custas processuais no importe de R\$ 44,26 fixadas por ocasião do julgamento dos embargos à execução de fl. 166.Assim, expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do crédito de fl. 193, deduzidas as custas processuais de R\$ 44,26.

Intime-se o executado desse despacho, devendo receber o alvará em cinco dias e comprovar a sua movimentação, nos dez dias subsequentes, para posterior arquivamento em definitivo dos autos. Comprovado o recolhimento das custas processuais, ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-106-27.2011.5.10.0016

Autor	Monaliza Lustosa Louzeiro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Indefiro o pedido do autor, mantendo o teor do despacho de fl.30.

Intime-se o autor para ciência deste e do despacho de fl.27(Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, parágrafo único, do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-214-90.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Gomes Filho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos e da penhora efetuada.

Despacho

Processo Nº RT-224-03.2011.5.10.0016

Reclamante	Adriano de Sousa Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi

O fato de o autor não saber onde se encontra a empresa reclamada não significa que esta se encontra em local incerto e não sabido, devendo comprovar tal informação apontando outras demandas em que se verifica tal situação.

Este Juízo tem notícia de falência decretada da 1ª reclamada aos 18/11/2010.

Assim, concedo ao reclamante novo prazo de dez dias para emendar a petição inicial, devendo informar o endereço do administrador da massa falida da 1ª reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

Em vista da falta de tempo hábil para a emenda e a notificação, designo nova audiência inaugural aos 12.05.2011, às 14.05 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante para ciência do inteiro teor desse despacho.

Despacho

Processo Nº RT-228-74.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcos Suel Souza Santos
Advogado	EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JÚNIOR
Reclamado	Laf-Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

Em 13 de abril de 2011, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h22min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JÚNIOR, OAB nº 27800/DF.

Ausente o(a) reclamado(a).

Vista às partes pelo prazo de 05 dias, cada, a se iniciar pelo reclamante em 14/04/2011, e pela reclamada em 26/04/2011, dos esclarecimentos periciais de fls. 264/267.

Após, remetam-se os autos a Sra. Perita, Dra. Cira Garrido da Silva Saba, para realização de perícia relativa ao adicional de insalubridade, conforme determinação de fls. 194 dos autos. Intime-se a Sra. Perita, inclusive quanto ao prazo de conclusão do trabalho, que será de 30 dias, contados a partir de 10/05/2011.

As partes terão vista do trabalho técnico relativo à insalubridade pelo prazo de 05 dias, cada, a contar de 13/06/2011 pelo

reclamante, e de 22/06/2011 pela reclamada.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/06/2011, às 13h12min.

As partes ficam dispensadas de comparecimento.

Ciente o reclamante, por seu procurador.

Intime-se a reclamada por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h26min.

Nada mais

Despacho

Processo Nº RT-255-57.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Ribamar Alves do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.Indefiro o pedido de homologação de acordo que integra pessoa jurídica no pólo passivo apenas no presente momento processual , devendo as partes adequarem o pedido, em mantendo o desejo de conciliarem-se, no prazo de cinco dias.Deverão ficar cientes, ainda, de que, no silêncio, os autos serão devolvidos ao Eg. TRT para prosseguimento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-327-10.2011.5.10.0016

Reclamante	Monica Almeida dos Santos
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Mistral Com.Serv. de Locação Mão de Obra Ltda.

...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o proprietário do(a) reclamado(a), Sr(a). STENIO MARQUES DO NASCIMENTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WALDEIR RAMALHO, OAB nº 29259/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-358-30.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Consuelo Andrade Sollero

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamante para trazer sua CTPS para anotação pela reclamada, na forma do acordo homologado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-359-49.2010.5.10.0016

Reclamante	Fernando Moreira Santiago
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	Dual Link Computadores Ltda Epp
Advogado	JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

Vistos.Intime-se o reclamante para que informe se o acordo homologado foi integralmente cumprido, ficando ciente de que o seu silêncio será acolhido como quitação integral para posterior remessa dos autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-454-79.2010.5.10.0016

Reclamante Marco Antonio Bahia Ribeiro
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Os documentos encaminhados pelo Juízo deprecante, a partir das fls 199 não comprovam a intimação das partes e não informam o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos à execução do executado. Assim, suspendo os atos de expropriação dos bens, ficando cancelado o leilão antes designado. Intime-se a executada, por seu procurador. Intime-se o leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-507-60.2010.5.10.0016

Reclamante Domivan Luiz de Abreu
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos. Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará para a liberação do crédito líquido do exequente, dos recolhimentos previdenciários, IRPF e das custas processuais a partir do depósito comprovado à fls. 514 e observados os percentuais informados à fl. 503. Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará. Certifique-se no processo 486/2008, com cópia desse despacho. Comprovada à movimentação do alvará, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-694-34.2011.5.10.0016

Impetrante Sindicato dos Trab. na Ind. Extrativa de Americano do Brasil- GO, Anicuns-GO, Sanclerlândia-Go, São Luiz de Montes Belos-GO e Montes Claros de Goiás-Go - SITIEADB-GO
Advogado TARCÍSIO BONFIM RIBEIRO
Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

"O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE AMERICANO DO BRASIL-GO, ANICUNS-GO, SANCLERLÂNDIA-GO, SÃO LUIZ DE MONTES BELOS-GO E MONTES CLAROS DE GOIÁS-GO (SITIEADB-GO) ajuíza Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de UNIÃO (SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), aduzindo, em síntese, que no dia 19/04/2010 ocorreu a assembléia geral em que foi aprovada sua criação, conforme ata juntada aos autos, sendo certo que em 27/04 daquele ano a entidade sindical foi levada a registro no cartório de registro de pessoas jurídicas, com o depósito de todos os documentos necessários, inclusive seu estatuto. Restando apenas o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego para ser efetivamente reconhecida como entidade sindical, protocolizou em 26/05/2010 solicitação de registro sindical junto à Superintendência Regional do Trabalho de Goiânia/GO, anexando a documentação necessária em 09/06/2010 para posterior envio ao MTE. Recebido o pedido de registro sindical pelo Ministério em questão, decidiu aquele órgão arquivá-lo com fundamento no art. 5º, II, de sua Portaria nº 186/2008. Sustenta não ter ocorrido as supostas violações à portaria em comento, salientando que todos irregularidades constatadas na Nota Técnica nº 204/2001/DICNES/CGRS/SRT (doc. de fls. 72/75 dos autos) inexistem. Alegando violação a direito líquido e certo, vez que não respeitado dentro do processo administrativo os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantido o desarquivamento do processo

administrativo e seja reconhecida a regularidade dos documentos apresentados, para que o MTE analise apenas a verificação da base territorial, respeitado o princípio da unicidade sindical. É cediço que para se conceder a antecipação dos efeitos da tutela devem ser observados os requisitos previstos no art. 273 do CPC. No caso do 'writ', sua admissão está condicionada a condições específicas, cabendo ao impetrante demonstrar de imediato o direito líquido e certo violado e a ilegalidade ou o abuso de poder praticados pela autoridade pública. A partir dos elementos de prova carreados aos autos, não é possível divisar, em princípio, ato de ilegalidade praticado pela autoridade dita coatora. O órgão competente para analisar os pedidos de registro de entidade sindical segue os ditames da Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, estando previsto em seu artigo 5º, II, que o indeferimento do pleito é medida que se impõe na hipótese em que a documentação necessária para instruir o requerimento não preencha os requisitos do art. 2º, 3º e 22 do mesmo normativo. Ou seja, há um procedimento de cognição sumária onde, não estando a documentação necessária dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente, o arquivamento é imediato, não havendo previsão de prazo para quaisquer emendas ou retificações. Cumpre frisar que a autoridade coatora, membro do Poder Executivo Federal, tem o dever legal de agir dentro da mais estrita legalidade (art. 37 da CF/88), não sendo possível aferir, numa análise perfunctória dos autos, e sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa, se seus atos estão, ou não, inquinados de nulidade. A questão, a meu ver, necessita de maior dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para ciência. Intime-se a autoridade coatora, pessoalmente, para que preste as informações cabíveis no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); Intime-se a União (AGU) - órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - por meio de sua Procuradoria Regional, para, querendo ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); Prestadas as informações pela autoridade coatora e após manifestação da União, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região) para que emita parecer acerca da questão posta em litígio, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009)".

acerca da questão posta em litígio, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009)".

Despacho

Processo Nº RT-695-53.2010.5.10.0016

Reclamante Joelma Aparecida Vieira Nunes
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Educacao Infantil Pequeno Anjinho Ltda (representada por sua sócia SHIRLEY PEREIRA DA SILVA)
Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjativa Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-777-84.2010.5.10.0016

Impetrante Sindicato dos Empregados No Comercio de Varginha e Regiao
Advogado CLÁUDIO MENDES NETO
Aut. Coatora Secretario das Relações do Trabalho (Ministerio do Trabalho e Emprego)

Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores no
Comercio Varejista e Atacadista de
Tres Corações

Aut. Coatora União Federal

(.....Pelo exposto, admito o mandado de segurança e denego a ordem requerida. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas no prazo legal. Intime-se o impetrante por seu procurador, via DJ. Intime-se o litisconsorte necessário, via postal. A autoridade coatora deverá ser intimada por mandado da presente decisão, enquanto que a intimação da litisconsorte facultativa será aperfeiçoada de conformidade com o convênio celebrado com este E. Regional.)"

Despacho

Processo Nº RT-894-75.2010.5.10.0016

Impetrante Confederacao Nacional dos
Trabalhadores na Industria-CNTI

Advogado DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Aut. Coatora Chefe Gabinete do Ministro do
Trabalho e Emprego

Aut. Coatora União federal

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o autor, na pessoa de seus procuradores, para ciência. Intime-se o litisconsórcio passivo necessário (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção) via postal, cujo endereço encontra-se às fls. 05, tópico 3 da exordial, para contestar o mandamus. Prazo legal; Intime-se a autoridade coatora, pessoalmente, para que preste as informações cabíveis no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); Intime-se a União (AGU) - órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - da por meio de sua Procuradoria Regional, para, querendo ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); Prestadas as informações pela autoridade coatora e após manifestação da União, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região) para que emita parecer acerca da questão posta em litígio, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Despacho

Processo Nº RT-941-49.2010.5.10.0016

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA
CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado Marcenaria Luziania Ltda(carrocerias
Suzianne)

Reclamado Evanilson Goncalves da Silva

Reclamado Geni Soares da Silva

Garantida a execução, intime-se a executada para ciência da garantia do juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1002-07.2010.5.10.0016

Reclamante Ana Mercia Nascimento dos Santos

Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA

Reclamado Clínica Geral e Ortopédica Sudoeste
Ltda.

Advogado RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

A Secretaria intima a exequente diretamente e por seu patrono para recebimento do alvará n.º 227/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1022-95.2010.5.10.0016

Reclamante Leandro Goncalves

Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Reclamado Jose Vicente Fonseca

Reclamado Logpar - Logística e Participacoes Ltda

Vistos os autos. O exequente informa a fls. 274 a 276 que o executado, sócio da empresa Adservis Multiperfil Ltda, é casado com a Sra. Sônia Guimarães Passos Fonseca. Nesse sentido, alega que os bens registrados em nome dessa última, resguardada a sua meação, podem ser atingidos para a satisfação do débito da presente execução. No Direito do Trabalho, a responsabilidade solidária decorrente dos entes que compõem o mesmo grupo econômico permite uma interpretação ampla, potencializando, desse modo, as possibilidades de garantia do crédito trabalhista. Por outro turno, essa interpretação elástica da norma não implica a dispensa de averiguação quanto a existência de vínculos concretos entre as sociedades. Vale dizer que, no presente caso, os documentos de fls. 277 a 287 não demonstram, de forma precisa e incontroversa, a existência de elo administrativo e/ou gerencial entre as empresas. Tampouco se verifica a presença de sócios comuns nos respectivos quadros societários. As semelhanças existentes entre as duas empresas são frágeis e insuficientes, limitando-se, em tese, a locação do edifício onde a empresa executada exercia suas atividades. Vale dizer que as ponderações acima relatadas, contudo, não exaurem a discussão. Cabe ao exequente, se for de seu interesse, apresentar outras provas que comprovem suas alegações. Desse modo, indefiro a solicitação de fls. 275/276. Intime-se o exequente para que comprove por outros meios as alegações ora evocadas, observando o presente despacho, ou ainda, requeira o que for de seu interesse. Prazo de 10 dias. do FGTS, na forma fixada a fls. 201, em favor do obreiro, devendo comprovar o montante sacado no prazo de 05 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1270-61.2010.5.10.0016

Exequente Joao Alberto Correia e Silva

Advogado WESLEN COSTA DA SILVA

Executado Banco do Brasil S.A.

Ex positis, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pelo executado, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Ratifico a consolidação de fls. 93, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 53.029,49, posicionada em 31/01/2011, sem prejuízo de atualização, na forma a seguir discriminada:

Total líquido dos exequentes R\$ 41.841,11
FGTS Deposito R\$ 3.873,65
Prev. Privada Recte (PREVI) R\$ 532,95
IRPF R\$ 1.168,06
INSS Empregador + SAT R\$ 4.174,72
INSS Terceiros R\$ 479,65
Custas Processuais R\$ 948,29
Diversos R\$ 11,06
Valor Total R\$ 53.029,49

Julgo subsistente o depósito de fl. 100.

Ocorrido o trânsito em julgado, liberem-se os valores acima especificados, sem prejuízo de atualização, utilizando-se do depósito mencionado. Deverão ser expedidas, ainda, as guias próprias para recolhimento de FGTS, INSS, custas processuais, custas do art. 789-A da CLT e PREVI.

Custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), pela executada, no importe de R\$ 44,26, que deverão ser recolhidas ao final.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1271-46.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcos Augusto do Nascimento Ramos
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Em vista da impossibilidade da realização da perícia comunicada pela perita nomeada, fica adiada a audiência de encerramento da instrução para ser realizada aos 13.06.2011, às 13.10 horas, dispensado o comparecimento das partes.

A reclamada deverá colaborar com os trabalhos da perita nomeada, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este Juízo.

As partes serão comunicadas posteriormente para vista do laudo pericial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1557-24.2010.5.10.0016

Reclamante	Denise dos Santos Lumazzini
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal
Reclamado	DFrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

"(....ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1557-24-2010-5-10-0016 proposta por DENISE DOS SANTOS LUMAZZINI em desfavor de CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL e DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo: 1) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual incontestado; extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em relação à primeira reclamada, e condená-la a pagar, no prazo de 8 (oito) dias, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária: saldo de salários de 3 (três) dias R\$181,09 (cento e oitenta e um reais e nove centavos); férias proporcionais 2009/2010, na proporção de 8/12 R\$1625,77 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos); décimo terceiro salário proporcional (10/12) R\$1524,20 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos); multa fundiária correspondente a 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários; anuênio R\$1,81 (um real e oitenta e um centavos); FGTS de todo o período contratual; penalidade do artigo 467 da CLT - 50% (cinquenta por cento) do saldo de salários, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de um terço (proporcionais), FGTS do mês da rescisão e multa fundiária; multa do artigo 477, parágrafo 8o, da CLT R\$1829,04 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos); honorários advocatícios assistenciais, no valor de 15% (quinze por cento) do crédito trabalhista.O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando que algumas parcelas já foram fixadas em valores líquidos e históricos, pendentes de

atualização monetária e juros - as verbas foram calculadas observando o salário para fins rescisórios de R\$1829,04, e observaram os limites dos pedidos e valores informados na exordial. O FGTS e a multa fundiária deverão ser calculados também a partir do salário de R\$1829,04 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos).Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias apenas o décimo terceiro salário indenizado, o saldo de salários e o anuênio.O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Caso a primeira reclamada não pague a dívida, levando à efetivação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o cálculo de juros deverá ser feito, para adotar como critério a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança (lei 11960/09).Custas pela primeira reclamada no valor de R\$300,00 (trezentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$15.000,00 quinze mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada é dispensada do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT).A presente sentença não se sujeita ao reenvio ou remessa necessária/oficial, nos termos da Súmula 303/TST, pois a fundamentação da decisão coaduna-se com a Súmula 331/TST e a condenação não atinge o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se as partes, sendo o reclamante pela Imprensa Oficial, a primeira reclamada por edital e a segunda reclamada por mandado.)"

Despacho

Processo Nº RT-14800-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-148/2009-016-10-00.1

Reclamante	Rosimere Dias da Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

Vistos.Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do depósito recursal comprovado à fl. 91 por inteiro.Expeça-se outro alvará para a liberação do crédito líquido residual, deduzidos os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, assim como o valor residual ficar à disposição do Juízo por ora, a partir do depósito comprovado à fl. 224.Os alvarás deverão constar os dados da 2ª executada.A Secretaria deverá atualizar o débito e liberar os créditos de forma atualizada.Intimem-se as partes para ciência desse despacho sendo o exequente para o recebimento do alvará e a 2ª executada para recebimento de seus créditos, em cinco dias após o decurso do prazo do exequente, independente de nova intimação.Recebidos os créditos e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos, em definitivo

Despacho

Processo Nº RT-56800-21.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-568/2008-016-10-00.7

Reclamante	Lucinaldo Silva Soares
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Traktor Polimentos Ltda.
Reclamado	Domingos Vieira de Melo

Reclamado Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas

Reclamado Osmar Valente Ornelas Filho

Intime-se o exequente para recebimento do alvará em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-61000-47.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-610/2003-016-10-00.5

Reclamante DOMINGOS DOS REIS TEIXEIRA
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Vistos.O exequente, à fl. 183 informa o recebimento do crédito.Não há recolhimentos previdenciários a incidirem sobre tal crédito, em vista dos termos do acordo de fl.38.A executada é devedora, ainda, das custas processuais referentes aos embargos, à interposição de agravos de petição e de instrumento.Em vista dos valores ínfimos e da falta de bens que suporte a execução, dispense o seu recolhimento.Declaro extinta a execução.Libero a penhora sobre os bens imóveis descritos no termo de fl. 102.Intimem-se as partes e o depositário, este por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-61800-65.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-618/2009-016-10-00.7

Reclamante Antonio Eustáquio Martins da Costa
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Torneadora e Reformadora Frazão Ltda-ME
Advogado EVANIA DE PAULA RIBEIRO

Vistos.Ante a quitação do débito, libero a penhora de fl. 83.Libero, ainda, os créditos de fls. 66 e 70 à executada.Aguarde-se a comprovação da movimentação do alvará de fl. 117.Após a comprovação, intimem-se o leiloeiro e a reclamada para o recebimento dos créditos, por meio das guias que se encontram à contracapa dos autos, sendo esta última, ainda, para ciência da liberação da penhora. Prazo de cinco dias.Recebidos os créditos, cumpra-se a determinação de fl. 117 remetendo-se os autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-63500-13.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-635/2008-016-10-00.3

Reclamante Valéria Gomes de Oliveira
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado CE - Consultores Associados Ltda.
Advogado WANESSA SILVA SANTOS
Reclamado Christian de Castro Oliveira
Reclamado Erik Luis de Castro Oliveira

Ante a quitação débito, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, para ciência da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência.

Despacho

Processo Nº RT-65700-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-657/2009-016-10-00.4

Reclamante Aristides Paulo de Abreu
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais S. C Ltda.

Vistos.Indefiro o pedido do reclamante/executado, mantendo os mesmos termos do despacho de fl. 107, já ciente a parte, conforme certidão de fl 108.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-67500-03.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-675/2001-016-10-00.9

Reclamante ALAICE ALVES TEIXEIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado RTC RESTAURANTE TERMINAL DE CARGAS LTDA/ME (MAGALI HELENA DE CASTRO)
Reclamado MAGALY HELENA DE CASTRO
Reclamado BERNARDO DE CASTRO E SOARES

Intime-se o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento na execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento definitivo do processo, caso em que será expedida certidão da dívida trabalhista, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-68300-84.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-683/2008-016-10-00.1

Reclamante Sormany Fernandes Rocha
Advogado RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
Reclamado Curso Aprovação(Êmeli Cristina da Silva de Carvalho Alves -ME)
Reclamado Êmile Cristina da Silva de Carvalho Alves
Reclamado Laercio de Carvalho Alves
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado Lucilene Vaz de Oliveira
Advogado CIRO HELENO SILVANO

As medidas referentes ao ocorrido à certidão do oficial de justiça quanto a não entrega do bem foram tomadas conforme despacho de fl. 305.

Os novos fatos relatados pelas partes deverão ser levados a conhecimento às autoridades policiais competentes.

Publique-se para ciência do exequente e do arrematante.

Despacho

Processo Nº RT-73500-14.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-735/2004-016-10-00.6

Reclamante Joao da Silva Barros
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado JOSE ROBERTO INACIO
Advogado IVO GOMES

Em vista da quitação da execução, libero a penhora que recaiu sobre o veículo de titularidade do executado, descrito no auto de fl. 248.Proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo, por meio do RENAJUD, conforme documento de fl. 229. Intime-se o executado, por seu procurador e diretamente, por via postal, já que é o próprio executado.

Despacho

Processo Nº RT-75900-59.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-759/2008-016-10-00.9

Reclamante Francisco José Soares da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Cosmopolitan Transportes Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.Intime-se o leiloeiro para o recebimento de seu crédito constante do valor de guia de fl. 534.Considerando o crédito sobejante de titularidade da executada, determino que a Secretaria certifique a existência de processos que tenha a mesma reclamada no pólo passivo, procedendo-se a transferência do crédito

certificado à fl. 535. Fica desde já determinada a transferência do crédito, devendo ser encaminhado ofício à CEF com a informação do nome do exequente e o número do processo a que se refere. Com a transferência do crédito e o recebimento dos honorários do leiloeiro, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-82500-33.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-825/2007-016-10-00.0

Reclamante	ALTAIR FERREIRA MARQUES
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

FLS:363: Considerando que não são mais localizados bens do Instituto Candango de Solidariedade tampouco de seus sócios, considerando a impossibilidade de pagamento do débito com recursos da Eg. 6ª VTB/DF, determino o prosseguimento da execução contra a 2ª executada, condenada subsidiariamente. Intimem-se a 2ª executada desse despacho e para o pagamento do débito (no importe de R\$ 6.339,73, atualizados até 30/04/2011), em 48 horas, sob pena de execução contra seus bens.

Despacho

Processo Nº RT-84800-31.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-848/2008-016-10-00.5

Reclamante	Luana de Sousa Oliveira
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Jefferson Fernando da Silva

Vistos. Recolha-se o alvará da contracapa dos autos. Dê-se ciência ao procurador que será expedido novo alvará em nome do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-91000-20.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-910/2009-016-10-00.0

Reclamante	Euzebio Francisco de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para recebimento das guias acostadas à contracapa. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-101900-77.2000.5.10.0016

Processo Nº RT-1019/2000-016-10-00.2

Consignante	BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO REAL S/A)
Advogado	PATRICIA MIDORI UJIHARA
Consignado	ELIZABETH VIEIRA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

Vistos. Expeça-se alvará para liberação à executada do depósito recursal de fl. 350, intimando-a para recebimento no prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-102000-22.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-1020/2006-016-10-00.2

Reclamante	Vanessa Roberto Lago
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	MÁRCIO MACHADO VIEIRA
Reclamado	Patricia Bittencourt
Reclamado	Eduardo Bittencourt

Vistos. Ante a quitação, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, comprovada a movimentação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-104700-34.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1047/2007-016-10-00.6

Reclamante	Valdir da Silva Souza
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Edmilson Pereira Gomes
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS

A Secretaria intima o reclamado para informar número de CEI a fim de que possa ser providenciado o recolhimento previdenciário do empregador no código correto. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-105100-77.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1051/2009-016-10-00.6

Reclamante	Maria Aparecida Cardoso de Oliveira Marçal
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Maria e Maria Restaurante e Alimentos Ltda ME Sucessora da PJ Alimentos Ltda Alfa Verde Rest. socios Paulo Henrique L. da Silva Enes E. da Silva
Advogado	JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
Reclamado	Enes Eustaquio da Silva
Reclamado	Paulo Henrique Lima da Silva
Reclamado	Francisco Julio de Sousa Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA AGUIAR

Ante a quitação débito, declaro extinta a execução. Intime-se o fiel depositário da liberação. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.

Despacho

Processo Nº RT-108600-88.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1086/2008-016-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Engeline Engenharia Ltda
Reclamado	Sergio Silva Brito
Reclamado	Josafá Leal Brito

Com relação ao pedido de liberação de créditos, trazido pelo Sindicato autor, nada há a determinar, já que foram expedidos dois alvarás, referentes às guias de fls. 179 e 180, isso como demonstra, inclusive, os ofícios da CEF comprovando a movimentação de tais alvarás, conforme fls. 195/200.

Em relação ao pedido de desbloqueio de conta, o documento de fl. 176 comprova a determinação de liberação do crédito apontado pelo executado, o que não justifica a manutenção do bloqueio pela Instituição bancária.

Proceda a Secretaria a averiguação do cumprimento do desbloqueio por meio do BACEN, devendo certificar nos autos com o documento respectivo.

Intimem-se as partes para ciência desse despacho e que tem o

prazo comum de cinco dias para vista no balcão, por cinco dias, após os quais serão devolvidos ao arquivo definitivo, onde deverão requerer pedido de nova vista.

Despacho

Processo Nº RT-114000-88.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-1140/2005-016-10-00.9

Reclamante	Dicla Nadja Galdino Pereira
Advogado	DÉBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

Vistos.Razão assiste em parte à executada, em relação ao rito da execução que deverá ser por precatório, não assistindo razão no que pertine à intimação na forma do art. 730 do CPC, já que se trata de cálculos refeitos pela Contadoria nos termos do acórdão prolatada em grau de agravo de petição.Fica revogado, assim, o despacho que determinou o pagamento do débito, em 48 horas.Assim, determino que seja expedido ofício precatório e encaminhados os autos ao Setor de Precatórios.Publique-se, para ciência da executada.

Despacho

Processo Nº RT-124500-14.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1245/2008-016-10-00.0

Reclamante	Marcionilio Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Consermat Construções e Conservações Ltda
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
Reclamado	Janio de Freitas
Reclamado	Hugo Matos Freitas

A Secretaria intima o executado para que em 48 horas comprove os recolhimentos previdenciários no importe de R\$2.293,20.

Despacho

Processo Nº RT-155800-57.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1558/2009-016-10-00.0

Reclamante	Joao Alves Carvalho Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Pe e Tennis Ltda. (MR. FOOT)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos.Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscal, suspendo o leilão designado.Intime-se o leiloeiro.Intime-se a executada para efetuar o depósito de R\$ 23,38, referente à comissão do leiloeiro, que corresponde a 3% do valor do pagamento efetuado, nos termos do art. 1º, II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000, sob pena novo preceamento do bem penhorado, com despesas pagas pela executada. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-166400-40.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1664/2009-016-10-00.3

Reclamante	Maura Feliciano Costa
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos.Atualizem-se os cálculos.Expeça-se alvará liberando o crédito líquido do exequente, intimando-o para recebimento em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-215000-92.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2150/2009-016-10-00.5

Reclamante	Nilceu Mendonça da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.Indefiro o pedido de homologação de acordo que integra pessoa jurídica no pólo passivo apenas no presente momento processual, devendo as partes adequarem a petição em mantendo o desejo de conciliarem-se, no prazo de cinco dias.Deverão ficar cientes, ainda, de que, no silêncio os autos serão devolvidos ao Eg. TRT para prosseguimento.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-215400-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2154/2009-016-10-00.3

Reclamante	Lourival Dias de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.Indefiro o pedido de homologação de acordo que integra pessoa jurídica no pólo passivo apenas no presente momento processual, devendo as partes adequarem a petição em mantendo o desejo de conciliarem-se, no prazo de cinco dias. Deverão ficar cientes, ainda, de que, no silêncio os autos serão devolvidos ao Eg. TRT para prosseguimento.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-800200-44.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8002/2008-016-10-00.3

Exequente	Carmem Cunha Dias
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

Vistos os autos.A análise dos autos revela que em razão das informações contidas na certidão de fls. 214, o prazo legal concedido para efeito do art. 884, da CLT, foi redirecionado para a empresa Platinum Construtora e Incorporadora Ltda, conforme determinado no despacho de fls. 216.Importante esclarecer que não houve prejuízo quanto à concessão do mesmo prazo à empresa originariamente executada igualmente em função da certidão de fls. 214. Nesse sentido, considero a empresa Gezebel Representações Comercial devidamente intimada para efeito do art. 884, da CLT.Logo, decorrido o prazo legal para oposição de embargos, defiro a solicitação do autor de fls. 220, a ser sacado da importância depositada a fls. 201, por meio de alvará. Intime-se.Observe a Secretaria a proporcionalidade das parcelas, na forma discriminada na planilha de fls. 194.Recebidos os valores faltantes, declaro extinta a presente a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, aplicado supletivamente ao processo trabalhista.Intimem-se as partes, inclusive a empresa Platinum Construtora e Incorporadora Ltda.Decorrido o prazo legal in albis, ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-802000-10.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8020/2008-016-10-00.5

Exequente	Edmilson Luiz Borges
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Executado	Ceteste Brasília Ltda
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Executado	Arnaud de Baltar Riquet
Executado	Katia Maria Botelho Riquet
Executado	Francisco Cláudio Barroso Botelho

Intime-se o exequente para vista, no balcão de Secretaria, quando deverá informar os bens sobre os quais pretende que recaia a penhora. Prazo de cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-371-29.2011.5.10.0016

Reclamante	Lazara Gomes da Camara Silva
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2011 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/05/2011 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-372-14.2011.5.10.0016

Reclamante	Patricia Rodrigues da Silva
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2011 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/05/2011 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-468-29.2011.5.10.0016

Reclamante	Dilene da Silva Lopes
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal - Presidência da República

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2011 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/05/2011 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-896-45.2010.5.10.0016

Reclamante	Djalma Tertulino de Freitas
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda. - EPP
Reclamado	Mauro Ney Gaya de Oliveira
Reclamado	Nathalia Harckbart de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Mauro Ney Gaya de Oliveira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 763,26 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 733,85

Custas do Processo: 14,68

Custas Art.789.....: 3,67

Diversos.....: 11,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1373-68.2010.5.10.0016

Reclamante	Karolline do Patrocinio Martins
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Logpar - Logistica e Participacoes Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.976,62 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 6.557,83

INSS Reclamante.....: 56,63

INSS Reclamado.....: 155,74

INSS Terceiros.....: 41,06

Custas do Processo: 132,28

Custas Art.789.....: 33,08

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1611-87.2010.5.10.0016

Reclamante	Washington Luiz Correia da Silva
Advogado	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado

União Federal -Minist.do Turismo e
Minist.do Desenvolvimento,Ind. e
Com.Exterior

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO de fl. 102 proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"A Secretaria intima a 1ª reclamada, por edital, para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-44100-81.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-441/2006-016-10-00.6

Reclamante	Francisco Cleison Bezerra
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira
Reclamado	Reginaldo dos Santos
Reclamado	Marcos Aurelio Felizardo da Silva Cruz
Reclamado	Daniela Fraga Fonseca

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Daniela Fraga Fonseca, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 16.596,34 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 14.630,62

INSS Reclamante.....: 285,00

INSS Reclamado.....: 725,76

INSS Terceiros.....: 191,35

I R P F.....: 381,20

Custas do Processo: 305,93

Custas Art.789.....: 76,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-121800-02.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1218/2007-016-10-00.7

Reclamante	Liliane Magalhaes Lima
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Costa Santos Comércio de Materiais de Construção Ltda (sucessora da CF8 Comércio de Materiais de Construção Ltda)
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Reclamado	Cristiano Augusto da Costa
Reclamado	Francisca Moreira de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Francisca Moreira de Melo e Cristiano Augusto da Costa, para tomarem ciência do DESPACHO de fl. 282 proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Considerando a quitação do débito e a manifestação do exequente, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do crédito líquido e custas processuais, a partir dos depósitos comprovados às fls. 254 e 265 e observados os valores informados à fl. 262. Libero a penhora de fls. 111/112. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará. Intime-se o depositário por via postal e os sócios por edital. Comprovados os recolhimentos e recebido o crédito, arquivem-se os autos, em definitivo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-133300-94.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1333/2009-016-10-00.3

Reclamante	Thainá Cristina Rêis Sotério
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	João Benedito Alves de Souza ME (Restaurante Portal do Sabor)
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Joao Benedito Alves de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Joao Benedito Alves de Souza, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 328,24 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 191,97

INSS Reclamante....: 44,43

INSS Reclamado.....: 80,78

Diversos.....: 11,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-195-81.2010.5.10.0017

Reclamante	Carlos Octavio de Andrade Werneck
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
Reclamado	Digicert Soluções Ltda Epp
Reclamado	Ricardo Jose Nogueira Paranhos
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO

Vistos. Defiro parcialmente o requerido às fls. 102. Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, solicitando informações sobre a medida deprecada. Indefero quanto ao segundo pedido tendo em vista que o convênio para o requerido está suspenso. Publique-se e cumpra. Brasília, 8 de abril de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-478-70.2011.5.10.0017

Reclamante	Antoniilson Carlos Andrade
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	L M Conservação e Obras Ltda. - Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/05/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-484-77.2011.5.10.0017

Reclamante	Jose Carlos Santana
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/05/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-488-17.2011.5.10.0017

Reclamante	Antonio Jose Costa e Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/05/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-489-02.2011.5.10.0017

Reclamante Geova Almeida de Sousa
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/05/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-493-39.2011.5.10.0017

Reclamante Celso Alves Salomao
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Viação Planeta Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/05/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-494-24.2011.5.10.0017

Reclamante Sonia Maria de Freitas Soares
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado Viação Planeta Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/05/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-495-09.2011.5.10.0017

Reclamante Marcia Ribeiro Vitorino
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Atlantida Serviços de Higienização Ltda Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/05/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-50-85.2011.5.10.0018

Reclamante Luiz Antonio dos Santos Costa
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Inova Engenharia e Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado DAIANE COSTA MÜLLER
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado ROBERTA FERREIRA REIS

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.842,33 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 2.348,86

INSS Reclamante....: 94,01

INSS Reclamado.....: 234,99

INSS Terceiros.....: 68,15

INSS SAT.....: 35,25

Custas do Processo: 48,86

Custas Art.789.....: 12,21

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-89-82.2011.5.10.0018

Reclamante Janaina Pires Martins
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado ZI Ambiental Ltda(pess. Adm. Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - UNB
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 13.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-102-81.2011.5.10.0018

Reclamante Jurandir Martins de Arruda
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado FERNANDO CELLA
Reclamado Etec - Empreendimentos Tecnicos de Engenharia e Comercio Ltda

J. Manifeste-se a primeira Reclamada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.

Brasília-DF, 13.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-217-05.2011.5.10.0018

Reclamante Desiderio Rodrigues de Oliveira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Dinâmica Administração, Servicos e Obras Ltda
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 450,00 até o dia 19/4/2011. O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, inclusive com eventuais gastos com honorários advocatícios, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa de 40% do FGTS(R\$ 384,00) e 1/3 férias(R\$ 66,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO. A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS, ressaltando que a multa de 40% está sendo quitada por meio desse acordo e do carimbo de baixa da CTPS. A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-223-46.2010.5.10.0018

Reclamante Rubiê Queiroz de Oliveira
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

J. Razão assiste a Reclamante. Intime-se a Reclamante para comprovar o restabelecimento do auxílio-alimentação até 29.04.2011, sob pena do silêncio ser considerado adimplida a execução.

Brasília-DF, 13.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-239-97.2010.5.10.0018

Reclamante Hudson Hilton Toledo
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Peixoto Comércio Indústria Serviço e Transporte Ltda.
Advogado VALERIA DE CARVALHO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-307-13.2011.5.10.0018

Reclamante Angelina Silva Victor
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

J. Manifeste-se o reclamado em 05 dias, acerca dos recolhimentos do FGTS. Em, 12.04.2011- 3ª feira

Despacho

Processo Nº RT-331-75.2010.5.10.0018

Reclamante Antonio Jose de Brito
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Ante os termos da promoção da d. Contadoria, intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da incorporação realizada pela Executada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 13.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-336-63.2011.5.10.0018

Reclamante Maristela Cunha de Almeida
Advogado MAURO FERREIRA ROZA FILHO
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado Osead - Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus

Verifico da notificação de fl. 25 que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-395-51.2011.5.10.0018

Reclamante Jussara Vieira de Lara
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Sílvia Queli Barboza Silva

Verifico da notificação de fl. 25 que a citação retornou a este Juízo, sob a alegação de ser desconhecido o endereço da reclamada indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-419-16.2010.5.10.0018

Reclamante Joana Alves de Jesus
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Diogo Diffusion Des Coiffeurs
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

J. Intime-se o Rxepto/Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Brasília-DF, 13.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-448-32.2011.5.10.0018

Reclamante Maria Marques Pinto Ribeiro
Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-453-54.2011.5.10.0018

Reclamante Luís Francisco dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Reclamado Hospital Maria Auxiliadora S/A

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 14:40 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-454-39.2011.5.10.0018

Reclamante	Mauricio Figueiredo Ricardo
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados Serpro

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-455-24.2011.5.10.0018

Reclamante	Antonio Humberto Rodrigues
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Belga Service de Limpeza e Seguranca Ltda.
Reclamado	Saint Peter Hotel

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 14:50 Horas, na sala de audiência da

18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-456-09.2011.5.10.0018

Reclamante	Levinado Sousa Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Piraminas Construcoes e Instalacoes Ltda Me

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 14:55 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-459-61.2011.5.10.0018

Reclamante	Mariana Balen Fernandes
Advogado	JULIO ROMARIO DA SILVA
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Walter Teodoro de Paula

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 13:45 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-460-46.2011.5.10.0018

Reclamante	Brasíliano Bispo dos Santos
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado	CEB Distribuição S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/05/2011 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-527-45.2010.5.10.0018

Reclamante	Conceicao de Maria Leitao e Silva
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Pedro Pao Panificadora e Confeitaria Ltda.
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Vistos, etc. Ante a garantia da execução, intime-se o executado para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-629-67.2010.5.10.0018

Reclamante	Gilmar Francisco Miquett
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S.A.

Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Por consequência, mantenho a decisão que extingue a execução, às fls. 278. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-721-45.2010.5.10.0018

Reclamante	Denilson da Rocha Pereira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev - Cia de Bebidas das Américas
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 16.116,49, no prazo de 48 horas, já deduzido o depósito recursal.

Despacho

Processo Nº RT-745-73.2010.5.10.0018

Reclamante	Daniel Caetano Ribeiro
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Manifeste-se o exequente em 10 dias acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-765-64.2010.5.10.0018

Reclamante	Viviane Alves Pimenta
Advogado	RODRIGO ALVES PIMENTA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos etc. A RECLAMADA ENTREGOU A CTPS DO AUTOR SEM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES, pois, intime-se a reclamada (NOVAMENTE) para proceder as anotações, esta ANOTAÇÕES deverá ser feita no balcão da secretaria no prazo de 48 horas, sob pena de multa, no valor de R\$ 50,00 por dia, até o limite de R\$ 2.000,00.

Despacho

Processo Nº RT-849-65.2010.5.10.0018

Reclamante	Antonio Luiz Furtado
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI

J. Convolto em penhora o depósito recursal. Libere-se ao exequente o seu crédito, observando as retenções, intimando-o para o recebimento do alvará em 05 dias. Ficando o saldo remanescente a disposição do Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-998-61.2010.5.10.0018

Reclamante	Katia Simone Costa Pastorin
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Serpro -Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos. No mérito, acolho-os parcialmente, nos termos da fundamentação precedente que a esta decisão se integra. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1577-09.2010.5.10.0018

Reclamante	Gilvania Jose Rocha

Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

J. Ao Recorrido/Reclamada, prazo legal. Intime-se
Brasília-DF, 13.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-17700-29.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-177/2003-018-10-00.0

Reclamante CRELIA GREY PAIVA
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Acao Servicos e Cobranca Ltda
Reclamado Maria Valdenia de Carvalho Gomes

Homologo o acordo celebrado às fls.529/531 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Ressalvo, todavia, que antes da liberação de qualquer valor nestes autos, deverão ser apuradas as parcelas devidas a título de contribuição previdenciária sob responsabilidade de cada parte, incidente sobre o montante de R\$ 7.000,00, indicado como verba salarial, cuja retenção para posterior repasse, fica desde já determinada. Não há valores bloqueados nos autos que permitam eventual dedução do valor do acordo (R\$ 13.000,00), a ser depositado com o acréscimo do importe devido pela empregadora à Previdência.Custas processuais, pela executada, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor ajustado. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-53300-72.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-533/2007-018-10-00.0

Reclamante Carlos Henrique Caldeira Jardim
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO

J. Manifeste-se o reclamado em 05 dias, acerca do requerido.

Despacho

Processo Nº RT-59000-29.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-590/2007-018-10-00.9

Reclamante José Tadeu de Almeida
Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para receber seu crédito (alvará), no prazo de 05 dias.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-159700-42.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1597/2009-018-10-00.0

Reclamante Maria Cleusa de Almeida Barcelos Vasques(Representada por sua curadora SrªDaniele de A. Barcelos)
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 127.636,34, no prazo de 05

dias, sob pena de execução, já deduzido o vlor levantado.

Despacho

Processo Nº RT-193100-47.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1931/2009-018-10-00.5

Reclamante Marcia Regina Back
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Reclamado TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Vistos etc. Conforme pedi do sr. Perito e melhor adequação da pauta adia-se o processo em epígrafe para o dia 27/05/2011 as 13.45 horas. Intime-se as partes e o sr. Perito.

Despacho

Processo Nº RT-208500-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2085/2009-018-10-00.0

Reclamante Sebastiao Aniceto da Costa
Advogado ANTÔNIO TORREAO BRAZ FILHO
Reclamado Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Por consequência fixo o novo valor da execução em R\$ 196.339,15, conforme parcelas discriminadas à fl. 861. Do crédito apurado em favor de exequente, deverá ser abatido o valor já levantado à fl.823 e o depositado à fl. 857. Ficam ressalvadas eventuais atualizações.Decorrido o prazo recursal, deverá a reclamada efetuar o depósito do saldo resmanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-208600-56.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2086/2009-018-10-00.5

Reclamante Fabiana Regina da Silva Santos
Advogado CAROLINE CORREA DE ALMEIDA
Reclamado Textron Comercio e Serviços Ltda.
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.262,25 Atualizado até: 30/04/2011

INSS Reclamante.....: 966,60

INSS Reclamado.....: 2.608,10

INSS Terceiros.....: 687,55

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-211400-57.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2114/2009-018-10-00.4

Reclamante Vicente Dias da Costa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se executada para querendo,

embargar a execução, no prazo legal. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado. Intime-se o Reclamante para efetuar o levantamento, no prazo de 05 dias. Inclua-se o valor dos honorários assistenciais nos cálculos.

Brasília-DF, 08.04.2011

Edital

Edital

Processo Nº RT-109-73.2011.5.10.0018

Reclamante	Edivaldo Amorim da Rocha
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"...Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por EDIVALDO AMORIM DA ROCHA em face de HIGITERC ? HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2a de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: férias proporcionais (7/12 avos) + 1/3; FGTS não depositado, conforme indicado na inicial; multa de 20% sobre o FGTS; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT e multa do artigo 467 da CLT a incidir sobre as férias proporcionais + 1/3 e multa de 20% do FGTS. Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST. Custas pelos reclamados no valor de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a FUB isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Intime-se as partes".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-153400-64.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1534/2009-018-10-00.3

Reclamante	Débora Barbosa Batista

Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Reclamado	Willington Ramez Barreto
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) os sócios da Executada, Millenium Construções e Serviços Ltda, Srs. WILLINGTON RAMINEZ BARRETO e CARLOS HENRIQUE BATISTA ALVES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 7.344,03(sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-01-2011. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, ABRIL de 2011.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-86-27.2011.5.10.0019

Reclamante	Orlando de Oliveira Castro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos.As custas processuais foram recolhidas em 07/04/2011 no importe de R\$ 440,00. O depósito recursal foi efetuado em 07/04/2011 no importe de R\$ 5.889,90.Assim, e por preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-109-70.2011.5.10.0019

Reclamante	Leonardo da Silva Almeida
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Sidera Stone Comercio de Pedras e Utilidades Ltda
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

DESPACHO DE FL. 34: "Acoste-se à contracapa dos autos o documento que se fez acompanhar da peça de fl. 33. Libere-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para, no prazo de 05

(cinco) dias, recebê-la." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-234-38.2011.5.10.0019

Reclamante	Jadir Lopes da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl.: "Vistos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o(a) reclamado(a), para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo(a) reclamante às fls. 122/123." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-398-03.2011.5.10.0019

Reclamante	Welder de Sousa Nunes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Coel Del Terra Ltda (Na Pessoa de Wellington de Tal)

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a devolução da correspondência de fls. 12-verso, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada no prazo de 05 dias sob as penas da lei". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-428-72.2010.5.10.0019

Reclamante	Aryane Medeiros de Sousa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 106: "...4. Na hipótese de frustração de todas as diligências determinadas acima, deverá o exequente ser intimado a indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-455-55.2010.5.10.0019

Reclamante	Anderson Wiluey Souza Silva
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Vistos.Diante da manifestação da contadoria de fl. 1.064, intime-se a reclamada para, no prazo de 20 dias, indicar os valores da diferença entre a gratificação de decorrente do exercício de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas, no período de 8/4/2005 a 13/4/2009.Brasília, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-480-68.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcos Teixeira Alves
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA

Despacho de fls. 350:"Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, reitere-se as determinações dos itens 3 e 5 do despacho de fls. 333.

despacho de fls.333:...item 3: libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 042/04894692-4, devendo ser levantado o original

da guia correspondente (fl. 332), no prazo de 05 dias.

... item 5: ...libere-se à executada o saldo da conta judicial nº 042/04889566-6, devendo ser levantado o original da guia correspondente (fl. 321), também no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-482-38.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisca Zenaide Silva de Castro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União. Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe".

Despacho

Processo Nº RT-497-70.2011.5.10.0019

Reclamante	Leticia dos Santos Lopes
Advogado	ANDRE SILVA DA MATA
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado	Marcio Leandro Stanislawski
Reclamado	Paulo Henrique Stanislawski

Vistos os autos.LETÍCIA DOS SANTOS LOPES ajuíza ação trabalhista em face de MARCIO LEANDRO STANISLAWSKI, na qual pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o recebimento dos valores decorrentes.

Postula o deferimento de medidas cautelares, após a audiência inaugural, para que sejam bloqueados todos os bens dos sócios da primeira reclamada junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.Conforme requerido pela autora, os pedidos cautelares serão apreciados após a audiência inaugural.Designo o dia 04/05/2011, às 14h40min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra.Intime-se a autora para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os reclamados, no endereço fornecido na inicial, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes os números de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Brasília, 13 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-624-42.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcelo Batista da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do caput do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz do

Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-647-85.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisco Gustavo dos Santos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANNA CAROLINA FILOGONIO CAMPOS

DESPACHO DE FL. 412: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 388/410, ao tempo em que fixo a execução em R\$8.516,75 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), em 30/04/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 388. 2. Desde logo, convolo em penhora o valor objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 124/125, cujo numerário já encontra-se disponível ao Juízo (R\$22.000,00), conforme guia de fl. 223. 3. Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, embargar a execução, já que satisfeito o débito exequendo através do valor recolhido a título de depósito noticiado acima." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-723-12.2010.5.10.0019

Reclamante	Welton Pereira e Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.: "Vistos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o(a) reclamante, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo(a) reclamada às fls. 391/393." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-807-13.2010.5.10.0019

Reclamante	Elane dos Santos Araujo
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Vivo Participacoes S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

DECISÃO DE FL. 326: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 315/325, ao tempo em que fixo a execução em R\$3.968,10 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos), em 30/04/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Proceda-se a intimação da segunda executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-814-05.2010.5.10.0019

Reclamante	Antonia Eliane Silva Barros
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Techsol Informatica Ltda. Me
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 68: "Dê-se vista dos autos à exequente para,

no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça trazida à fl. 67, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-822-79.2010.5.10.0019

Reclamante	VOITH HYDRO LTDA
Advogado	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	União Federal

Vistos.Intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações de fls. 990/991 e 993/1000, devendo demonstrar nos autos o efetivo cumprimento das decisões de fls. 875/877 e 977/978.Publicue-se.Brasília, 13 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1080-89.2010.5.10.0019

Reclamante	Alonso Paulino Gomes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Wellington P. Lima Construcões e Instalacoes - ME
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Despacho: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela primeira reclamada." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1132-85.2010.5.10.0019

Reclamante	Luzimar Martins Turibio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Qualy Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLA MARIA F. DE MAGALHAES CARVALHO

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1179-59.2010.5.10.0019

Reclamante	Jessica Henrique Fernandes
Advogado	AURINIVEA M.LOPES DE ANDRADE
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO DE FL. 149: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 142/148, ao tempo em que fixo a execução em R\$553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais), em 30/04/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 142. 2. Desde logo, convolo em penhora o valor objeto do depósito recursal efetuado pela ré, cujo numerário já encontra-se disponível ao Juízo (R\$810,31), conforme guia de fl. 135. 3. Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, embargar a execução, já que satisfeito o débito exequendo através do valor recolhido a título de depósito recursal." Juiz do

Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1542-46.2010.5.10.0019

Reclamante Alfredo Niceas Magalhaes
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Decisão de fl.: "...3- CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Alfredo Niceas Magalhães e Banco do Brasil SA, para no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença de fls. 861/868. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Brasília, 12 de abril de 2011." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1556-30.2010.5.10.0019

Reclamante Sonia Midori Tanaka Kobayashi
Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ANA GARCIA FILHA
Reclamado União (AGU)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União (2ª reclamada).Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 807". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1629-02.2010.5.10.0019

Reclamante Karen Cristinne da Silva Cunha
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.

Despacho de fls. 59:"...Após, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS e os alvarás do FGTS e Seguro Desemprego. Devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos o extrato detalhado de sua conta vinculada do FGTS para subsidiar a liquidação do julgado, em cumprimento às determinações da sentença de fls. 46." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-5800-07.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-58/2007-019-10-00.8

Reclamante ADÃO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Creso de Oliveira Vilela (Sócio da Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda)
Reclamado Israel Gomes de Oliveira (Sócio da Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda)

Despacho de fl. 196. "Intime-se o reclamante para o recebimento da Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, no prazo de 08 dias".

Despacho

Processo Nº RT-14300-38.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-143/2002-019-10-00.1

Reclamante REGIOMAR DIAS NASCIMENTO

Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o col. STJ conheceu do conflito de Competência, para declarar competente o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal (fl. 454).Exaurida, portanto, a competência deste Juízo para executar o feito. Prejudicado, portanto, o julgamento dos embargos de fls. 376/382.Expedida e recebida a certidão de crédito em favor do credor (fls. 463 e 463/verso), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.Brasília, 11 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-23700-03.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-237/2007-019-10-00.5

Reclamante Francisco Esílio Vieira da Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco da Amazônia S.A.
Advogado DECIO FREIRE

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a executada para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-33000-52.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-330/2008-019-10-00.0

Reclamante Ivone Maria da Silva Miranda
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Luiz José de Souza - ME (Restaurante Sabor Goiano)
Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 227:"Vistos.Considerando que devidamente cumpridas as obrigações aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Intimem -se as partes.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação final de fls. 207." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-39700-44.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-397/2008-019-10-00.5

Reclamante Aline Silva Santos
Advogado MARCELO AMERICO M.DA SILVA
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES aquelas trazidas nos embargos à execução, para declarar a incompetência da justiça do trabalho para executar os valores a título de "INSS TERCEIROS", nos termos da fundamentação supra.Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-73700-36.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-737/2009-019-10-00.9

Reclamante Lázaro Antônio da Mota
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília)

Advogado FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado Victor Joao Cugola (sócio da Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda)
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola (sócia da Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda)

Despacho de fls. 313/314: "Vistos....Decorrido(s) "in albis" o(s) prazo(s) para o(s) sócio (s) executado(s), e em face do contido na certidão supra e documentos autuados neste feito, os quais revelam que a execução em desfavor da empresa e sócios se revelou ineficaz, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, que a execução prossiga em desfavor da reclamada subsidiária/ LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília), com consequente intimação para pagamento do débito no prazo de 48 horas.

A reclamada subsidiária poderá, no mesmo prazo, indicar bens livres e desembaraçados dos demais executados, sob pena de penhora (art. 595 do CPC)." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-98700-09.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-987/2007-019-10-00.7

Reclamante Ronaldo José da Silva
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado MARLI DE FÁTIMA NAVES
Reclamado Roverson Alves Feitosa (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado José Martins de Oliveira (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado Irai Abimael Martins (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado Luiz Martins Cardoso (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado Andre Lino Lopes da Silva (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado Angelo Marcos Dourado Nascimento (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado Mario Henrique Bernardes Marinho (Sócio do Instituto Recicla Brasil-DF)
Reclamado Leticia Menezes de Holanda (Sócia do Instituto Recicla Brasil-DF)

DESPACHO DE FL. 567: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça trazida à fl. 566, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-108500-90.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1085/2009-019-10-00.0

Autor Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Réu União Federal

Despacho de fl. 162. Vistos. Haja vista o teor da certidão acima, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, levantar a guia de fls. 55. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-108700-05.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-1087/2006-019-10-00.6

Reclamante JAILSON MENDES FELIX
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Reclamado MG MASTER LTDA. - GRUPO CENTAURO ESPORTE
Advogado BELLINI BALDUÍNO FONSECA

Despacho de fls.: "Vistos.Defiro o prazo de 05 dias para vista do autos pela reclamada.

Intime-se-a via DEJT". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-111100-94.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-1111/2003-019-10-00.4

Reclamante JOSE LAURENTINO DE ANDRADE
Advogado JOSÉ VERISSIMO DA SILVA
Reclamado ELO FORTE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME
Advogado CELSO RUBENS PEREIRA PORTO
Reclamado Getulio Rodor (sócio da ELO FORTE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME)
Reclamado Jose Barbosa Franco (sócio da ELO FORTE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME)
Reclamado Eliana Rey Lima Rodor (sócia da ELO FORTE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME)

A competência da Justiça Trabalhista limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, vale dizer, ao órgão previdenciário, não alcançando outras contribuições devidas a terceiros do sistema "S", entidades privadas de serviço social e formação profissional. Não se trata, portanto, de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos em que dispõe o artigo 195 da CF. Neste sentido, veja-se que as contribuições destinadas a estas entidades estão excluídas do artigo 195 da CF, como dispõe o artigo 240 da Carta Maior: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Nesse sentido o Eg. TRT da 10ª Região: "AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS "COTA PARTE TERCEIRO". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. De acordo com a previsão constitucional (art. 240), as contribuições sociais reservadas às entidades integrantes do denominado "sistemas" não detêm natureza previdenciária, razão pela qual não possui esta Justiça do Trabalho competência para executá-las de ofício, a teor do que dispõe o art. 114, VIII c/c 195, I "a" e II, da Constituição da República. Agravo conhecido e provido". Processo: 00613-2007-821-10-00-3 AP (Ac. 3ª Turma). Juiz(a) Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Juiz(a) Revisor: BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Publicado em: 12/12/2008.

"Ementa: 1. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INSS TERCEIROS E INSS SAT. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, decorrentes das sentenças que proferir (artigo 114, § 3º). Todavia, o artigo 240 do texto constitucional da Carta Magna excepciona do rol inserto no artigo 195 as contribuições de terceiros, ou seja, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Assim, esta Justiça Especializada não detém competência material para executar contribuições devidas ao SAT. (Ressalva de entendimento deste Relator). 2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente

público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator). 3. Recurso conhecido e provido em parte". Processo: 00257-2006-009-10-00-8-AP - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado 3ª TURMA. Assim, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores de "INSS terceiros" e SAT. Quanto às alíquotas e modo de apuração dos demais recolhimentos previdenciários e fiscais, a contadoria, de forma correta, obedeceu aos comandos do despacho de fl. 384 e da Súmula 368 do C. TST. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificar e atualizar a conta.

A quantia depositada na conta judicial 3920/042.01505310-0 deverá ser compensada (fl. 427). Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-116000-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1160/2009-019-10-00.2

Reclamante	Adriana Souza Bezerra
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO DE FL. 367: "Tendo em conta a manifestação da credora veiculada à fl. 363, somado ao fato de que a penhora que garantiu a execução, descrita no Auto de fl. 341, deu-se sobre Cotas do Fundo de Investimentos do Banco Itaú S/A, código 51273, conta 252525466-6, avaliadas em R\$49.571,85, ASSINO ao executado o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, com vistas a efetuar o depósito da importância equivalente ao débito exequendo, devidamente atualizado, no total de R\$51.637,22 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), até 30/04/2011, sob pena de penhora o respectivo numerário. Intime-se via DEJT. Não pago o débito no prazo, proceda-se o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACENJUD, observado o limite da execução." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-129900-63.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1299/2009-019-10-00.6

Reclamante	Milton Farias Zago
Advogado	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos

DESPACHO DE FL. 83: "Nas inúmeras execuções idênticas a esta em tramitação por esse Juízo, cuja demandada é a mesma - CONSERVO Brasília Serviços Técnicos Ltda - foram realizadas providências incansáveis no sentido de localizar bens de propriedade da empresa demandada e seus sócios aptos a bastar as diversas execuções instauradas, sendo certo que restaram exauridos tais atos executórios, sem que importasse nenhum efeito prático, já que todos infrutíferos. Nesse passo, INDEFIRO a pretensão de fls. 80/82, porque manifestamente inócua, ao tempo em que DEVOLVO ao credor o prazo assinado através do despacho de fl. 77, para os mesmos fins, mantidas as cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-155300-79.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1553/2009-019-10-00.6

Reclamante	Franklin Almeida Silva
Advogado	RAFAEL SILVA MELÃO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda

Advogado

MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ

DESPACHO DE FL... "Os mandados de bloqueio de valores foram integralmente cumpridos, logo, não cabe atualmente a requisição dos respectivos expedientes. De outro lado, as importâncias sobejantes porventura apuradas serão repatriadas ao devedor em momento oportuno. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 261/262. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-175300-03.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1753/2009-019-10-00.9

Reclamante	Cássia José Ferreira de Moraes
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

3 CONCLUSÃO. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CÁSSIA JOSÉ FERREIRA DE MAORES, e, ACOLHO os argumentos apresentados, para sanar as omissões e contradições apontadas na fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Brasília, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-192300-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1923/2009-019-10-00.5

Reclamante	Henrique Denes Hilgenberg Fernandes
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura - SETEC (Faculdade Alvorada)
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Despacho de fls. 101: "Vistos. Considerando que devidamente cumpridas as obrigações aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-201300-40.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2013/2009-019-10-00.0

Reclamante	Adriana de Souza Cosati
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

DESPACHO DE FL. 175: "Em que pese a argumentação da autora lançada à fl. 174, suas razões não lhe podem socorrer, haja vista que a decisão de conhecimento não fez nenhuma referência quanto a movimentação dos depósitos do FGTS. Com efeito, com a regular entrega da prestação jurisdicional, que já alcançou a condição de coisa julgada material, só poderá ser revista por meio de ação rescisória, nos exatos moldes do dispositivo contido no § 1º, do art. 831, da CLT, de modo que não há oportunidade para restabelecimento do julgado na forma pretendida. Nesse passo, INDEFIRO a respectiva pretensão. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-207100-49.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2071/2009-019-10-00.3

Reclamante	Alcir Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Homologo o acordo de fls. 339/3421 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas já recolhidas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 280). Após o cumprimento de todas as obrigações descritas no acordo, deverá ser expedido Alvará para quitação dos honorários assistenciais, no importe de R\$ 700,00 (fl. 341), utilizando quantia depositada à fl. 281. Feito isso, o remanescente dos depósitos recursais de fl. 281 deverá ser restituído à depositante e os autos remetidos ao arquivo definitivo. Brasília, 12 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-823200-69.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-8232/2005-019-10-00.9

Exequente	Baruc Vieira Rocha da Silva
Advogado	BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA
Executado	União (Fazenda Nacional)
Executado	LAUDENOR DE SOUSA LIMEIRA

Despacho de fls. 200: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, renove-se a determinação do item 6, de fls. 337.

despacho de fls. 198: "...intime-se o exequente para levantar o alvará nº 147/2011 de fls. 198, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-7-48.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Rodrigues Fernandes
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 3º reclamado LOGPAR - Logística e Participações Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fl. 192, e a seguir transcrito: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados (1º e 2º via postal, 3º por edital e 4º com remessa dos autos à PRU) para querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-9-18.2011.5.10.0019

Reclamante	Arthur Costa de Araujo
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Log Par Logistica e Participações Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 3º reclamado LOGPAR - Logística e Participações Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de Sentença de fls. 171/183 e despacho de fl. 193, proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ARTHUR COSTA DE ARAÚJO em face das reclamadas ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA, LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA e UNIÃO (Câmara dos Deputados), para condenar as rés, as primeira, segunda e terceira de forma solidária e a quarta de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

- pagar: aviso prévio indenizado; multa do art. 477, § 8º da CLT; e vales-transporte de 17/12/2005 a 30/08/2009, no importe de R\$ 3,00 por dia, considerados os dias efetivamente laborados pelo autor (referentes ao primeiro contrato de trabalho);
- pagar: 8/12 de férias proporcionais; 8/12 de décimo terceiro salário; e vales-transporte de todo pacto laboral, no importe de R\$ 3,00 por dia. (referentes ao segundo contrato de trabalho);
- pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada do autor (inclusive aqueles incidentes décimo terceiro proporcional), dos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto/2010;
- pagar os reflexos do adicional de insalubridade, durante todo o pacto, em repouso semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e depósitos de FGTS;
- pagar indenização de 20% sobre o montante devido a título de depósitos de FGTS; e
- pagar as multas inscritas nos artigos 477 e 467, ambos da CLT, essa última a incidir sobre férias + 1/3 e décimo terceiro salário, bem como sobre a indenização de 20% do FGTS, parcelas diretamente devidas em razão do rompimento contratual. Correção monetária e juros, na forma da lei e da fundamentação supra, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos ao IR e INSS a esta imputáveis, mediante

comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor atribuído à causa e para este fim aproveitado, a cargo das três primeiras reclamadas. Determino a renumeração dos autos a partir de fl.140. Intime-se o autor, via DEJT. Intimem-se as três primeiras reclamadas, via postal, no endereço constante à fl. 42.

Intime-se a quarta reclamada, por remessa dos autos (...). E ainda, despacho de fl. 193: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se a 1ª e 2ª reclamadas via postal e a 3ª reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-41-23.2011.5.10.0019

Reclamante	Ceir Vilarindo Paes Landim
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda (np sócios Hebert ou Alessandro)
Reclamado	União - Palácio do Planalto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda (np sócios Hebert ou Alessandro), a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/04/2011 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-482-38.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisca Zenaide Silva de Castro

Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União.

Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-121300-68.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-1213/2000-019-10-00.7

Reclamante	ALUISIO SILVA ROCHA
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado	RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Reclamado	Lazara Joana Darc de Jesus
Reclamado	Marcelo Rodrigues da Cunha
Reclamado	Joao Octavio Costa Nicola
Reclamado	Araguaia Engenharia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados LÁZARA JOANA D'ARC DE JESUS, MARCELO RODRIGUES DA CUNHA, JOÃO OCTAVIO COSTA NICOLA e ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA EPP sócios da ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 15.900,42 (92,34%)
INSS Reclamante.....: 294,86 (1,71%)
INSS Reclamado.....: 810,87 (4,71%)
INSS Terceiros.....: 213,77 (1,24%)
Total Geral: 17.219,92
Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 13, ABRIL de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-41-20.2011.5.10.0020

Reclamante Claudio Alberto Bento Franz
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Desp.de fls.291,J.Intime-se a ré para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-108-82.2011.5.10.0020

Reclamante Camila de Góis Jesus
Advogado LILIAN BUENO DA CRUZ E SILVA
Reclamado Altran TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A
Advogado ALBERTO HELZEL JUNIOR

Desp.de fls.230,J.Intime-se a ré para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-109-04.2010.5.10.0020

Reclamante Rosy Cardoso de Oliveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado MIB Segurança e Vigilância LTDA
Advogado GILMAR LOURENÇO DA SILVA

A autora. Desp. de fls. 200. Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar nos autos se aceita os bens indicados. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-170-25.2011.5.10.0020

Reclamante Lourismar Batista Coelho
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

As Partes,Sentença de fls.226/232,Inteiro teor na Secretaria da Vara."...

III. CONCLUSÃO

a) Extingo o processo, com resolução do mérito, com relação às parcelas trabalhistas referentes ao período anterior a 08.02.06;

b) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LOURISMAR BATISTA COELHO, para condenar a TCB - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA a pagar-lhe, no prazo legal, as gratificações de titulação, no percentual total de 12%, no período de 08.02.06 a 17.11.09 (já observado o período imprescrito), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos-terceiros salários e FGTS (sem direito a saque, ante a constância do pacto), do mesmo período.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela empresa, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre

R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de abril de 2011.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-173-77.2011.5.10.0020

Reclamante Tatiane Mendes dos Santos
Advogado MÁRIO HENRIQUE DE MELO VELOSO
Reclamado Arz Mão de Obra Especializada Ltda. (Arezza RH Ltda.)

As partes. Sentença de fls. 71/76. "...CONCLUSÃO - Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por TATOANE, para condenar a empresa AREZZA RH LTDA a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário mensal de R\$ 612,00, bem com a cumprir a obrigação de fazer ali descrita, sob pena cominada. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism. Valores a serem apurados em liquidação de sentença. Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.Custas, pela ré, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação fins recursais. Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade e à Receita Federal. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça (declaração de fls. 29)...". Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-282-91.2011.5.10.0020

Reclamante Antonio Cardoso da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RBS Construções Ltda

Ao Autor. Desp. de fls. 17. Retire-se o feito da pauta do dia 14/04/2011, às 14:15 horas. Considerando que o autor não forneceu o atual endereço da ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, VI e art. 284, § único, todos do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$241,99, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 07. Intime-se o autor, via DJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-341-79.2011.5.10.0020

Reclamante Dorival Alvelino da Silva
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Desp.de fl.20,J.Defiro o desentranhamento aqui requerido.

Intime-se o requerente.

Após,arquivem-se os autos,com baixa nos registros. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-358-18.2011.5.10.0020

Reclamante Wallace Raman Cunha Soares
Advogado PAULO RICARDO SILVA
Reclamado MDF- Móveis Ltda - Star Móveis

Ao Autor. Desp. de fls. 62. Em face da certidão acima, intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da devolução do referido CE às fls. 54, referente à intimação da testemunha, Sr. Egberto da Silva Zacarias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-385-98.2011.5.10.0020

Reclamante Luis Alberto Bendezu Castillo
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda

Desp.de fl.15,Intime-se o(a)autor(a) para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I c/c art.295, IV e art.284,§ único,todos do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-405-89.2011.5.10.0020

Reclamante André Luiz Duarte Moreira
Advogado ALINE SILVA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Ao Autor. Desp. de fls. 19. Indefiro, tendo em vista que na procuração de fls. 12, há outro procurador constituído pelo autor, que poderá comparecer à audiência designada. intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-421-43.2011.5.10.0020

Reclamante Maria de Fatima Araujo Sousa
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Desp.de fl.15,Intime-se o(a)autor(a) para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-452-97.2010.5.10.0020

Reclamante Noé de Queiroz Monteiro
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Araceli Juliana de Oliveira-ME (Supermercado Mariana)
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA

A Ré. Desp. de fls. 48. Intime-se a ré para comprovar, em 5 dias, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-459-55.2011.5.10.0020

Reclamante Elsa Tavares da Silva
Advogado RENATA MARIA ARAUJO PIRES
Reclamado Tillo Construções e Serviços Ltda - Epp

Desp.de fl.21,Intime-se o(a)autor(a) para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-500-22.2011.5.10.0020

Reclamante Weckley Souza da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.

Designo o dia 10/06/11, às 10:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-501-07.2011.5.10.0020

Reclamante Francisco Pereira dos Santos
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Designo o dia 10/06/11, às 15:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-502-89.2011.5.10.0020

Reclamante Cleber de Souza Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Águia Moto Boys Serviço de Entrega (Cristiano)

Designo o dia 10/06/11, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-505-44.2011.5.10.0020

Reclamante Jardel Castro Araujo

Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado Griffio Segurança

Designo o dia 10/06/11, às 15:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-585-42.2010.5.10.0020

Reclamante Walter Caldeira
Advogado KASSIA MARIA DA SILVA
Reclamado Gafor Ltda.
Advogado JOÃO LUÍS CAETANO

Ao Autor. Desp. de fls. 320. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pela prazo de 1 (um) ano.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-622-69.2010.5.10.0020

Reclamante Genilton Marcal de Deus
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional de Brasília - DF
Advogado KAREN LIDIA GODINHO

Desp.de fl.112,J.Indefiro o presente pedido tendo em vista que a requerente/ré tem outros advogados constituídos,conforme procuração de fl.105,que poderão comparecer à audiência aqui designada.

Intime-se a requerente/ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1025-38.2010.5.10.0020

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Réu Colossal do Brasil Vigilância Ltda - Epp

Ao Autor. Desp. de fls. 83. Intime-se o autor para ciência e manifestação do presente ofício, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1052-21.2010.5.10.0020

Reclamante Evelline Mendes Azevedo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Sociedade de Fisioterapeutas de Brasília - SOFIBRA
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado Hospital Brasília
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

Desp.de fls.290,(Às Partes,)Em face do despacho de fls.289,intime-se a autora e a ré para ciência de fl.287.

Desp.de fls.287.A autora ficou ciente da sentença em 07/12/2010(3ª

-feira)e,o prazo teve início em 08/12/2010(4ª-feira)e o término em15/12/2010(4ª feira),e o RO foi interposto em 19/01/2011,(4ª-feira)fls.252),sendo,portanto,intempestivo.

Assim,NÃO RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO da autora,por INTENPESTIVO.

Intime-se a autora e a ré para ciência.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1526-89.2010.5.10.0020

Reclamante Rafaella de Andrade Rangel
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Intellijob Consultoria Empresarial Ltda.

Desp.de fl.125,J.Intime-se o réu para,no prazo de 5 dias,retirar a CTPS obreira para devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-1561-49.2010.5.10.0020

Reclamante Joana Aparecida Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Rosangela Ribeiro Fontes

A Autora. Desp. de fls. 32. Em face da certidão supra, retire-se o feito da pauta do dia 14/04/2011, às 13:30 horas. Considerando que a autora não forneceu o atual endereço da ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, VI e art. 284, § único, todos do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$55.25 calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 09. Intime-se a autora, via DJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1574-48.2010.5.10.0020

Reclamante Joao Paulo Limberger
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LUIS CARLOS KADER

Desp.de fl.915.Às Partes,Por motivo de reordenamento de pauta,retiro o feito da pauta do dia 12/05/11,às 14:00 e designo nova audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/06/2011,às 14:00 horas,
mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes,seus procuradores e testemunhas,se houver.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1582-25.2010.5.10.0020

Reclamante Maria Amelia da Cruz
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado ADEMARIS MARIA ANDRADE

Desp.de fl.867.Às Partes,Por motivo de reordenamento de pauta,retiro o feito da pauta do dia 12/05/11,às 14:45 e designo nova audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/06/2011,às 14:45 horas,
mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes,seus procuradores e testemunhas,se houver.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1589-17.2010.5.10.0020

Reclamante Suely Dores Horst Kuhlmann
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUIS CARLOS KADER

Desp.de fl.944,Às Partes, Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta do dia 12/05/11, às 15:15 e designo nova audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/06/2011, às 15:15 horas,

mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, seus procuradores e testemunhas, se houver.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1900-76.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-19/2008-020-10-00.1

Reclamante Weber Cordeiro Braga
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

Desp.de fl.817, J, Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre a presente promoção da Contadoria, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano.. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-32200-36.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-322/1999-020-10-00.2

Reclamante VALDEIR COSTA BARBOSA
Advogado ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado CONSTRUTORA ALBER GAMINI LTDA
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

Ao Exequente. Desp. de fls. 293. Em face da certidão supra, aguarde-se a fluência do prazo prescricional de 2 anos ou até manifestação do exequente. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-34100-78.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-341/2004-020-10-00.7

Reclamante SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA BRITO
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Desp.de fls.602, J. Defiro o que aqui é requerido.

Aguarde-se pelo prazo de 6 meses. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-41700-19.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-417/2005-020-10-00.5

Reclamante Iris da Silva Santos
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A.
Advogado REGIANE ATAIDE COSTA

A Autora. Desp. de fls. 296. Intime-se a autora para o recebimento das guias do SD e a chave da conectividade, que se encontram acostadas à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-50600-35.1998.5.10.0020

Processo Nº RT-506/1998-020-10-00.1

Reclamante QUITERIA SOARES PAIVA
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA

Desp.de fl.389, (exeq) Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento na execução, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo prescricional de 2 anos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-54800-02.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-548/2009-020-10-00.6

Reclamante Dirce Maria Bonifácio Medeiros
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA
Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Desp.de fls.567, Intime-se a autora para manifestação acerca das solicitações da Srª Perita de fls.556, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1(um) ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-57000-84.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-570/2006-020-10-00.3

Reclamante Alencar Xavier de Araújo
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Ao Exequente. Desp. de fls. 382. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls. 381 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-69000-82.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-690/2007-020-10-00.1

Reclamante Eurico Theofilo Miller
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE
Advogado DÉCIO FREITE

Ao requerente. Desp. de fls. 1239. Defiro a expedição da certidão aqui requerida, intimando-se o requerente para seu recebimento. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-96600-10.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-966/2009-020-10-00.3

Reclamante Lidiane Faria Borges
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Anderson Melo de Paula Assessoria e Consultoria
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

A Exequente. Desp. de fls. 148. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão do MM. Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G.

NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-96900-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-969/2009-020-10-00.7

Reclamante	Valquiria Moreira Gonçalves
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Desp.de fl.551,(exeq)Intime-se o exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.550 do Oficial de Justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-103300-90.1995.5.10.0020

Processo Nº RT-1033/1995-020-10-00.7

Reclamante	NAIR FRANCISCO BORGES
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	CONSTRUTORA ARGON S/A
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

A exequente. Desp. de fls. 337. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao DETRAN, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105200-69.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-1052/1999-020-10-00.7

Reclamante	MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA (NAS PESSOAS DOS SOCIOS ADILSON BUENO DE GODOI E ROSENEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI)
Advogado	GILBERTO FORTUNATO

Desp.de fl.301,J.Indefiro,tendo em vista que o executado ainda não foi citado.Intime-se o autor para ciência e manifestação,no prazo de 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-120600-16.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-1206/2005-020-10-00.0

Reclamante	Luciano Lacerda de Gouvêia
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Dom Bosco Construção e Serviços Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

Desp.de fls.252,J.Defiro a suspensão do feito por 5 meses,como aqui requerido.
Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-122400-79.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-1224/2005-020-10-00.1

Reclamante	Fabiana da Fonseca Teixeira
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA

A Exequente. Desp. de fls. 139. Em face da certidão supra, intime-se a exequente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo prescricional de 02 anos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-127200-53.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-1272/2005-020-10-00.0

Reclamante	Geraldo Dias Araujo
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Lema Segurança Ltda.
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

Desp.de fl.149,V.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.145/148,fixando a execução previdenciária em R\$1.849,53,sem prejuízo de futuras atualizações.

Preliminarmente,intime-se a Reclamada para,em 05 dias,efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado(313,14) e do empregador(R\$1.536,39),sob pena de execução.

Decorrido o prazo,sem cumprimento da determinação supra,efetivamente instaurada a execução,CITE-SE executada,nos termos do art.880 da CLT... Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-164800-94.1994.5.10.0020

Processo Nº RT-1648/1994-020-10-00.2

Reclamante	EVA MARIA DE ALVARENGA
Advogado	TATIANA FREIRE ALVES
Reclamado	OLIVEIRA OLIVEIRA ADM. RESTAURANTES LTDA (NA PESSOA SOCIA-PROPRIET. SRA. MARTA BETANIA DE OLIVEIRA)

Desp.de fl.278,Ao Autor.

Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados,venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-170100-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1701/2009-020-10-00.2

Reclamante Jose Pereira Caixeta
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multi Perfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Ao Exequente. Desp. de fls. 161. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão do MM. Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-197400-46.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1974/2009-020-10-00.7

Reclamante Cláudio Luiz dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Condomínio do Edifício Lider Flat Service Ltda.
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

CONCLUSÃO

EX POSITIS,

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS, para condenar o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÍDER FLAT SERVICE LTDA, a pagar-lhe, no prazo legal, com base no salário de R\$ 919,70 mensais:

- saldo salarial dos 3 dias laborados em novembro/09, com reflexos em FGTS (cujos valores serão depositados em sua conta vinculada).

Oficie-se ao Eg. Regional solicitando-lhe que providencie o pagamento dos honorários do ilustre Perito do Juízo, em conformidade com a tabela específica.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

O valor da condenação é de R\$ (R\$ 91,96 correspondentes ao saldo salarial, acrescidos de R\$ 7,35 de recolhimentos ao FGTS). Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela empresa, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 110,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (declaração de fls. 07).

Observe-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Ciente a ré.

Intime-se o autor.

Brasília, 11 de abril de 2011.

Marli L. da C. de Góes Nogueira
Juíza Titular
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-207100-46.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2071/2009-020-10-00.3

Reclamante Maira Van Dervis de Mattos Cortez
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado CBL Clínica Multiterápica
Advogado MARCELO DE SOUSA VIEIRA

A Autora. Desp. de fls. 76. Intime-se a autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da presente proposta da ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-213100-62.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2131/2009-020-10-00.8

Reclamante Mariana Boabaid Dalcanele
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Desp.de fl.1020,A Ré ficou ciente da sentença da em 17/03/2011 (5ª feira)e, o prazo teve inicio em 18/03/2011 (6ª feira)e o término em 25/03/2011 (6ª feira),e o RO foi interposto em 28/03/2011,(2ª feira) (fls.989),sendo,portanto,intempestivo.

Assim, NÃO RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO da autora,por INTEMPESTIVO.

Intime-se a autora e a ré para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Editais

Editais

Processo Nº RT-167-70.2011.5.10.0020

Reclamante Antônia Vieira de Moraes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Capital Multiserviços em Condomínios e Consultoria Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls."...III - CONCLUSÃO Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIA VIEIRA DE MORAES,para condenar a empresa CAPITAL MULTISERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS E CONSULTORIA LTDA a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário mensal de R\$ 511,00, bem como a cumprir as obrigações de fazer ali descritas, sob as penas cominadas. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.Custas, pela ré, no importe de R\$ 14,00, calculadas sobre R\$ 700,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.Ciente a autora. Intime-se a ré, por edital.

Brasília, 11 de abril de 2011.Marli L. da C. de Góes Nogueira Juíza Titular 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, interposto pela 2ª reclamada, querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 12, ABRIL de 2011.

Editais

Processo Nº RT-501-07.2011.5.10.0020

Reclamante Francisco Pereira dos Santos
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÔES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 15.20 horas do dia 10/06/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÔES NOGUEIRA.

Brasília/DF 12, ABRIL de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-81-96.2011.5.10.0021

Reclamante Maria do Carmo Magalhaes Cezar
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL para, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Observe a Secretaria a interposição de recurso ordinário pela reclamada. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-153-20.2010.5.10.0021

Reclamante Harinaldo Ferreira de Araujo

Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Considerando os termos da petição de acordo das fls. 208/211, intime-se o procurador da reclamada para que, no prazo de 5 dias, regularize a representação processual da empresa VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA para fins de homologação do referido acordo.

Despacho

Processo Nº RT-243-91.2011.5.10.0021

Reclamante Antonio Herculano Leite
Advogado LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado Infra-Engeth Infra-Estrutura Construção e Comércio Ltda
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Deferida prova pericial.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). JOSÉ EDMILSON DE SOUZA FILHO, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 20/04/2011.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Cabe às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico tendo as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 14/04/2011.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 30/05/2011 e o(a) reclamado(a) a contar de 06/06/2011.

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 13/06/2011, às 08h45min, ficando dispensada a presença das partes.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h52min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-261-15.2011.5.10.0021

Reclamante Elismar Francisco Gomes
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Em 13 de abril de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por duas vezes. Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UDF: Adriano Luiz Oliveira e Rejane O. Amorim.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOÃO COSTA FEITOSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, OAB nº 20462/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 259,50, calculadas sobre R\$12.975,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador via publicação.

Ciente o(a) reclamado(a) e seu procurador.

Audiência encerrada às 09h13min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-262-97.2011.5.10.0021

Reclamante Euvaldo Seixas de Oliveira
Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
Reclamado Cesenge Engenharia Ltda

Em 12 de abril de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, OAB nº 28665/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOAQUIM SANCHES DE OLIVEIRA FILHO, desacompanhado(a) de advogado.

A reclamada informa que o endereço que consta na Receita Federal, conforme certidão de fls. 14/15 é o endereço da obra, mas que a sede social da empresa é aquela que está na inicial, em Belo Horizonte/MG. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 25/04/2011, inclusive. Depoimento pessoal do(a) reclamante: "Transportava pedra detonada da Mineração para o Britador. O depoente conduzia caminhão traçado Axor, número 4144, caminhão típico de Mineração, que não pode andar carregado nas estradas, mas apenas descarregado. A caçamba é grande e alta, para até 30 toneladas. A Mineração fica na Fercal, em Sobradinho/DF, do Grupo Votorantim. A empresa reclamada é terceirizada do Grupo Votorantim. O depoente marcava cartão de ponto na entrada e na saída, mas não marcava no intervalo. Eles não deixavam a gente marcar o ponto no intervalo. A empresa dava 1 hora para o almoço, mas até sair da Fábrica e chegar no restaurante levava 15 minutos, e o mesmo tempo levava também para retornar, de modo que tinha que almoçar correndo e retornar. Marcava o cartão todos os dias em que trabalhava. Os registros de relógio são verdadeiros, tanto no horário noturno, quanto diurno. A pedra transportada é calcítica e dolomítica para fabricação de cimento. A empresa não tem refeitório e o restaurante mencionado é externo. Nada mais." Ouvido o preposto, confirma o depoimento do reclamante, dizendo que "quanto ao deslocamento do reclamante para o restaurante levava de 5 a 10 minutos apenas. A alimentação do empregado é livre, não é obrigado a almoçar no restaurante externo e pode levar sua própria refeição. Nada mais." O reclamante insiste na realização de perícia, dizendo que há risco decorrente das condições de ruído ambiental, riscos químicos etc. A Juíza determinou a realização de perícia.

Deferida prova pericial de Insalubridade.

Nomeado(a) como Perito(a) o(a) Sr(a). CIRA GARRIDO DA SILVA SABA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 45 dias, a contar do dia 02/05/2011.

O reclamante disse que pretende acompanhar a perícia. Deferido.

A Sra. Perita entrará em contato com o procurador do reclamante para este fim, pelo telefone: 8144-9289. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Cabe às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico tendo o prazo comum de 5 dias, a contar de 18/04/2011.

Cabe também às partes a comunicação do assistente técnico.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 27/06/2011 e o(a) reclamado(a) a contar de 04/07/2011.

As partes informa que não terão provas orais a produzir, além daquelas já produzidas.

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 14/07/2011, às 08h40min. As partes estão dispensadas de comparecimento. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09h27min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-460-37.2011.5.10.0021

Reclamante Valter Batista Oliveira
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado NRC Transportes Ltda Me

Em 08 de Abril de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o reclamado.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação "Não existe o número da Quadra", conforme certificado à fl. 24.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$15,18, calculadas sobre R\$759,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e conforme declaração de pobreza jurídica à fl. 08.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, inclusive a procuração e declaração de pobreza jurídica.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h18min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-512-33.2011.5.10.0021

Reclamante Raquel Fonseca da Costa
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 20/06/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-516-70.2011.5.10.0021

Reclamante Romilson Gomes Duarte
Advogado GLADSTON FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mib - Segurança e Vigilância Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/06/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-522-77.2011.5.10.0021

Reclamante Ana Elena da Cunha Ribeiro Melo
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/06/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-523-62.2011.5.10.0021

Reclamante Carlos Eduardo Ferronato
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda Epp.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/06/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-525-32.2011.5.10.0021

Reclamante Elizângela Leandro Santos Espinola
Advogado IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado Panificadora e Confeitaria Goianinha Ltda. ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 20/06/2011, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-527-02.2011.5.10.0021

Reclamante Flávia Sibebe Foltran Fialho
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 06/06/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-811-44.2010.5.10.0021

Reclamante José Edinaldo de Padua
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Taf Linhas Aéreas S.A.
Reclamado Táxi Aéreo Fortaleza Ltda.
Advogado ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado MARCELO DO CARMO BARBOSA

III DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando solidariamente as Reclamadas TAF LINHAS AÉREAS S.A e TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA e subsidiariamente, ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a pagarem ao Reclamante JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos.

Em relação à primeira e segunda Reclamadas, as parcelas da condenação serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto à terceira Reclamada, devedor subsidiário com os mesmo privilégios da Fazenda Pública, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela primeira e segunda Reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A terceira Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, com reflexos em 13ºs salários e no aviso prévio; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Esta sentença está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I / CPC).

Intimem-se as partes, sendo o Reclamante, a segunda e terceira Reclamadas, por seus procuradores, via publicação eletrônica e a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-856-48.2010.5.10.0021

Reclamante Antonio Cesar Cavalcanti Junior
Advogado ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado Conselho Federal de Economia
Advogado MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se o executado para, em cinco dias, receber a guia de fl. 330, referente ao saldo remanescente.

Recebida a guia, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1049-63.2010.5.10.0021

Reclamante Luiz Antonio Oliveira
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Fortsul Serviços Construção e Saneamento Ltda.
Advogado SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1586-59.2010.5.10.0021

Reclamante Ulysses Lima
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ULYSSES LIMA, por intempestivos. Tudo nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-8700-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-87/2009-021-10-00.8

Reclamante Margarida Antonia Fernandes Bezerra Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda. (em Recuperação Judicial)

Nada a deferir acerca do requerimento das fls. 202/203, uma vez

que a requerente foi excluída da lide, nos termos do acórdão das fls. 140/147.

Aguarde-se a devolução do recebimento da intimação nº 950/2011 (citação para pagamento) enviado à primeira executada.

Intime-se, novamente, a segunda reclamada (excluída da lide) para recebimento do alvará judicial nº 221/2011, que se encontra acostado à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-20800-70.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-208/2009-021-10-00.1

Reclamante	Marcelo Nunes de Oliveira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco de Brasília S/A .
Advogado	HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Indefiro o requerimento de fls. 463/464.

Aguarde-se o retorno do AI noticiado à fl. 460.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68500-47.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-685/2006-021-10-00.4

Reclamante	José Luiz Fernandes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF MOVEIS LTDA - STAR MOVEIS
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Pelo exposto julgo:

a) PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por MDF MÓVEIS LTDA;

b) PROCEDENTE EM PARTE a impugnação aos cálculos oposta por JOSÉ LUIZ FERNANDES para determinar que seja feito o cálculo do imposto de renda na forma da IN 1227/2011. Tudo nos termos da fundamentação.

Rejeito os cálculos de fls. 994/1002.

Aprovo os cálculos de fls. 613/33, à exceção do valor do imposto de renda e da parcela terceiros.

Fixo o montante da execução em R\$ 40.528,88, valor em 31/8/2009, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$33.900,34 crédito líquido do exequente (valor provisório s/ dedução do IR);

- R\$1.632,88 INSS do empregado;

- R\$4.695,83 INSS do empregador + SAT;

- R\$90,33 custas do art. 789-A da CLT;

- R\$209,50 multa do art. 538 do CPC

R\$40.528,88 montante da execução em 31/8/2009

As custas previstas no art. 789-A, inciso V, da CLT, a cargo da executada, serão cobradas ao final e importam em R\$ 44,26.

Em audiência de execução, a executada formulou pedido de

utilização do depósito recursal como pagamento de parte do débito e, quanto à diferença, pretende efetuar-la em dois pagamentos, um no dia 20/4/2011 e outro em 20/5/2011.

Não há impedimento legal para o deferimento do pedido da executada, especialmente, porque o exequente não compareceu à audiência de execução.

Dessa forma, determino a imediata liberação do depósito de fls. 653 em favor do exequente, mediante alvará.

Para apuração do débito residual, foi determinada a dedução do depósito de fls. 653 do crédito do exequente, o que resultou nos cálculos de fls. 654/659.

Assim, fixo o débito residual da executada em R\$ 24.789,11, valor em 20/4/2011, sendo R\$ 18.296,30 de crédito líquido do exequente (sem dedução do imposto de renda), R\$ 1.649,49 de INSS do empregado, R\$ 4.743,59 de INSS do empregador + SAT e R\$ 99,73 de custas do art. 789-A, IX, CLT.

O crédito do exequente, em 20/4/2011, fica provisoriamente fixado em R\$ 18.296,30, enquanto não for definido o valor a ser deduzido a título de imposto de renda.

Assim, a executada deverá providenciar o pagamento da primeira parcela do crédito do exequente já em 20/4/2011, conforme requerido na audiência de execução. O valor importa em R\$ 9.148,15 e corresponde à metade do crédito líquido do autor fixado anteriormente. A outra parcela será paga em 20/5/2011.

O INSS cota-parte do empregado e do empregador, a parcela SAT e as custas do art. 789-A serão recolhidas até o dia 30/7/2011.

Efetuada todo o pagamento do crédito residual do autor pela executada, os autos serão encaminhados à Contadoria para apuração do imposto de renda nos moldes da IN 1127/2011.

Dessa forma, até que o valor do tributo seja redefinido pela Contadoria, não será liberado, ao exequente, os pagamentos futuramente realizados pela executada.

Expeça-se o alvará para liberação do depósito de fls. 653 em favor do exequente, conforme determinado nesta decisão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Intime-se a União (PGF), observado o convênio firmado com este TRT/10ª Região.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do imposto de renda, nos termos da IN 1127/2011, tal como já determinado nesta decisão.

Fica mantida a penhora de fls. 479 até o total pagamento do débito da executada.

Despacho

Processo Nº RT-89800-31.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-898/2007-021-10-00.7

Reclamante	José Maria Pinho

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Aero Reprográfico Ltda. ("Disque Cópias") e,
Advogado JOAO BRAGA DE LIMA
Reclamado Fortunato Vieira Filho
Advogado JOAO BRAGA DE LIMA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.530,94 Atualizado até: 30/04/2011
Liq. Exequente.....: 7.158,89
INSS Reclamante....: 311,49
INSS Reclamado.....: 660,02
INSS Terceiros.....: 174,00
Diversos.....: 226,54

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-128800-04.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1288/2008-021-10-00.1

Reclamante Marcos da Silva
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Jastop Topografia e Projetos Ltda.
Reclamado Jose Antonio Soares

Vistos.

A citação do executado Jose Antonio Soares foi devolvida com a informação de "número inexistente".

Informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do executado Jose Antonio Soares, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-182100-41.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1821/2009-021-10-00.6

Reclamante Solange Cordeiro de Oliveira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao executado, por cinco dias, da impugnação do exequente.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-201500-41.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2015/2009-021-10-00.5

Reclamante Maria Francisca de Oliveira

Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos.

Indique o exequente, em cinco dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-203500-14.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2035/2009-021-10-00.6

Reclamante Kátia Nascimento Pinto
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos.

Indique o exequente, em cinco dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-209800-89.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2098/2009-021-10-00.2

Reclamante Fabio Vinicius Pinto e Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

"O executado apresenta novos cálculos em obediência ao despacho de fls. 305.

Contudo, uma das determinações ali contidas consiste na apresentação de fichas financeiras para verificar se a gratificação semestral compôs a base de cálculo das horas extras. A petição de fls. 308/314 não veio acompanhada desses documentos.

Assim, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do período de 12/2004 a 11/2009.

Intime-se o executado, por seu procurador, via publicação eletrônica.(...)"

Editais

Editais

Processo Nº RT-527-02.2011.5.10.0021

Reclamante Flávia Sibebe Foltran Fialho
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2011, às 8h50min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Primeiro Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/06/2011, às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe

facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-538-65.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Ester França
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Look Fashion Modas Femininas Ltda. Comércio e Confecções
Advogado	SILVANA JACÓ DA SILVA
Reclamado	Yokota Brasília Modas Ltda
Reclamado	BE Mais Industria e Comércio Ltda
Reclamado	Indústria e Comércio de Modas Heloma Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Yokota Brasília Modas Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, na ação ajuizada por MARIA ESTER FRANÇA contra LOOK FASHION MODAS FEMININAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, YOKOTA BRASÍLIA MODAS LTDA, BE MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS HELOMA LTDA: a) extingo o processo sem o julgamento do mérito quanto às reclamadas YOKOTA BRASÍLIA MODAS LTDA, BE MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS HELOMA LTDA. b) julgo, procedente, em parte, a ação ajuizada por contra LOOK FASHION MODAS FEMININAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA para condenar a reclamada a pagar as verbas deferidas na forma da fundamentação acima. Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos. Fica autorizada a expedição de alvará para a reclamante sacar o FGTS e para requerer seguro-desemprego conforme parâmetros da fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação. Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, mediante publicação. Intimem-se as demais empresas reclamadas, por edital. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-811-44.2010.5.10.0021

Reclamante	José Edinaldo de Padua
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Taf Linhas Aéreas S.A.
Reclamado	Táxi Aéreo Fortaleza Ltda.

Advogado	ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARCELO DO CARMO BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Taf Linhas Aéreas S.A., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III ? DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando solidariamente as Reclamadas TAF LINHAS AÉREAS S.A e TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA e subsidiariamente, ECT ? EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a pagarem ao Reclamante JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos.

Em relação à primeira e segunda Reclamadas, as parcelas da condenação serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto à terceira Reclamada, devedor subsidiário com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela primeira e segunda Reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A terceira Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT). As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, com reflexos em 13ºs salários e no aviso prévio; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011. Esta sentença está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I / CPC). Intimem-se as partes, sendo o Reclamante, a segunda e terceira Reclamadas, por seus procuradores, via publicação eletrônica e a primeira Reclamada, por edital ? art. 852, da CLT. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-73-77.2010.5.10.0111

Reclamante Francisco Manoel da Silva
Advogado MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Reclamado Adubos Moema Industria e Comercio Ltda

"Intime-se o reclamante para indicar os meios para prosseguimento da execução, prazo de 60 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-94-19.2011.5.10.0111

Reclamante Herlon Pereira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Auto Shopping Derivados de Petroleo Ltda
Advogado JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS

Despacho ao executado: "Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito exequendo de R\$ 2.044,67 (principal e custas), sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-132-31.2011.5.10.0111

Reclamante Juacy Araujo
Advogado PRISCILA VIEIRA BARBOSA DUARTE
Reclamado Jose Jair Marinho de Oliveira
Reclamado L D Transportadora Turística Ltda

"Intime-se o reclamado para "efetuar os depósitos do FGTS pertinente a todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do seguro -desemprego e do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva" (fl. 181), no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo fluente para o reclamado apresentar a CTPS (12.04.2011)." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-137-87.2010.5.10.0111

Reclamante Joao Gomes de Oliveira
Advogado WALBER MARTINS MOUZINHO
Reclamado Adubos Moema Industria e Comercio Ltda

"Intime-se o reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, tendo em vista que a diligência empreendida nos autos do processo processos nº 648-85.2010.5.10.0111, confirmou que o imóvel indicado às fls.182/183 pertence ao sócio da Empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES, Sr. Gilberto Batista de Lucena." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-217-17.2011.5.10.0111

Reclamante Maria Aparecida dos Reis Santos
Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado Jefferson Luis Moreira

"2 - DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Custas, pela reclamante, no importe de R\$91,70, calculadas sobre R\$4.585,00, valor atribuído à causa, da qual fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 07. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de

pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-346-56.2010.5.10.0111

Reclamante Valmicio Gomes de Souza
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Kaka Biel Pães e Conveniência
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

"Cobre-se a multa pactuada, uma vez que a alegada irregularidade do depósito, objeto da discussão, deve ser resolvido pela Reclamada no âmbito do Banco do Brasil, onde foi realizado o depósito. Intime-a para providenciar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-378-61.2010.5.10.0111

Reclamante Maria Abadia Carrijo
Advogado BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado Rental Centro Educacional Ltda Me
Advogado FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA

Despacho à reclamada: "Intime-se a reclamada para atender a promoção da d. Contadoria, fornecendo os elementos necessários à liquidação do julgado, no prazo de 20 dias, sob pena de perícia contábil às suas despesas."

Despacho

Processo Nº RT-517-13.2010.5.10.0111

Reclamante Cleyton Pereira Pinto
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Gedeon de Sousa Machado
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado Mpk Construtora e Montadora de Estruturas Metálicas Ltda ME
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado Metalúrgica GSM Ltda -ME
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

"Acerca da manifestação do reclamando, vista ao reclamante, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-588-15.2010.5.10.0111

Reclamante Luis Alberto Costa Pereira da Silva
Advogado LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
Reclamado Supermercado Então - Comercial de Alimentos C. Correia LTDA - ME
Advogado JULIANO ABADIO CALAND JULIÃO

"Por satisfeitas as obrigações da executada, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-640-11.2010.5.10.0111

Reclamante Julio Henriques Fernandes Cesar
Advogado JOAO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Despacho ao reclamante: "Intime-se o reclamante para atender a promoção da d. Contadoria, fornecendo os elementos necessários à liquidação do julgado (extrato completo do FGTS do período laborado), no prazo de 20 dias."

Despacho

Processo Nº RT-50000-80.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-500/2008-111-10-00.4

Reclamante	Maria Helena Félix Pereira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Point Universitário (bar e Lanchonete) na pessoa do representante legal ANTÔNIO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado	JULIO CESAR PEREIRA NEVES

Despacho à exequente: "Em face da decisão de fls. 220/221, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-65300-48.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-653/2009-111-10-00.2

Reclamante	Alessandra Rocha Oliveira
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Faculdade Unisaber
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

"2. DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução pela reclamada, Organização das Assembléias de Deus (OSEAD) e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, para todos os fins legais.

Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes, pelos seus respectivos procuradores. Prossiga a execução."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-88800-46.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-888/2009-111-10-00.4

Reclamante	Rodrigue Fernandes do Santos
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Alexandre Conceição Santos ME
Advogado	MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Reclamado	Supermercado Então
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

"Intime-se o reclamante para informar sobre o adimplemento da parcela referente mês de abril, inclusive do pagamento da multa de 100%, referente às parcelas em atraso, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-88900-98.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-889/2009-111-10-00.9

Reclamante	Ferdinan Costa da Silva
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Alexandre Conceição Santos- ME
Advogado	MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Reclamado	Supermercado Então

"Intime-se o reclamante para informar sobre o adimplemento da parcela referente mês de abril, inclusive do pagamento da multa de 100%, referente às parcelas em atraso, no prazo de 5 dias." Juiz do

Trabalho LEADOR MACHADO

Editais

Editais

Processo Nº RT-106-33.2011.5.10.0111

Reclamante	Mauro Lima de Oliveira
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Auxiliar na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Euflausino Santos das Chagas Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.95: "(...)Após, intime-se o primeiro reclamado por edital para "efetuar os depósitos fundiários dos períodos laborados, bem como o valor da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva" (fl. 90-v), no prazo de 5 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 13, ABRIL de 2011. Juiz Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Editais

Processo Nº RT-55500-93.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-555/2009-111-10-00.5

Reclamante	Ivone Conceição de Moura da Silva
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO
Reclamado	Colégio e Faculdade Brasília Ltda.
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	João Elias Rosa
Reclamado	Waldomiro Brigato

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado JOÃO ELIAS ROSA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 35.309,37 (Trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 12, ABRIL de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-61.2011.5.10.0101

Reclamante Joventino Almeida da Silva
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 14h30min. do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-69-36.2011.5.10.0101

Reclamante Amanda de Lima Leles
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Manchester Servicos Ltda
Reclamado C.E.F (Caixa Economica Federal)
Advogado FELIPE RABELLO RODRIGUES SALOMÃO

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 15 horas do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-80-02.2010.5.10.0101

Reclamante Dejamir de Almeida
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Souza Cruz S.A
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

O Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as cópias de cheque de titularidade do reclamante que se encontram em seu poder, ante os termos do acórdão.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-100-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1/2009-101-10-00.0

Reclamante Ronaldo de Souza Dourado
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Marcos Cezar da Cunha

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-109-52.2010.5.10.0101

Reclamante Paulo Cesar Pereira da Silva
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Rui Barros de Freitas

Despacho à fl. 59: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD à fl. 58, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-113-89.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Valdelice da Costa Barroso
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Lanchonete e Restaurante Cantinho do Jaguar Ltda-João Berto de Souza

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-113-55.2011.5.10.0101

Reclamante Carmelia Gomes Meireles
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Ana Maria dos Santos
Reclamado José dos Santos Silva

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 11h00min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-121-32.2011.5.10.0101

Reclamante Nelson da Silva Dourado Júnior
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado Robson (lâmpião)
Reclamado Leo

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 10h10min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-140-38.2011.5.10.0101

Reclamante Juliana Vaz Lacerda
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA

Defiro à reclamada prazo de 05 (cinco) dias para proceder à entrega das guias do TRCT, do seguro desemprego e a chave de conectividade, conforme termos do acordo homologado judicialmente a fls. 13/14, sob pena de descumprimento do acordo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-170-10.2010.5.10.0101

Reclamante Rones Alves Cassimiro
Advogado JOSÉ DEYVISON AYRES DE SOUZA
Reclamado Munhoz Administracao de Condominio Ltda

Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Reclamado Condomínio do Edifício NOVITA

Despacho à fl. 200: "[...] determino a expedição de alvará para liberação à reclamada do saldo existente na conta judicial informada a fls. 179, ficando intimada a receber o documento no prazo de cinco dias [...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-197-56.2011.5.10.0101

Reclamante Mayana Alves de Alencar
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 18/04/2011, para as 09h30min. do dia 20/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-208-22.2010.5.10.0101

Reclamante Alex Peterson Carvalho Soares
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Globo Alumínio Ltda

Considerando que os bens levados à leilão não foram arrematados, de acordo com informação prestada pelo Leiloeiro, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor do seu crédito, sob pena de desconstituição da restrição. Em caso negativo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-210-89.2010.5.10.0101

Reclamante Anilton dos Santos Pereira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Acougue e Merceria Vem Ki Tem Ltda, de nome fantasia MERCADO VEM KI TEM n/p Adailton Alves de Oliveira

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-220-02.2011.5.10.0101

Reclamante Elizangela Mesquita
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Estrategia Calçados Ltda. (Polyelle Calçados)
Reclamado Limite Calçados Ltda. (Polyelle Calçados)
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda.

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 09h50min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-243-45.2011.5.10.0101

Reclamante Antonio Luciano Pereira da Silva
Advogado OTANYLDA TAVARES BADÚ DE OLIVEIRA
Reclamado Carlucio Soares Costa

Aos Abril 13, 2011, na Eg. 1º Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção da(o) MM Juíza(Juiz) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, realizou-se a audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 17:01 horas, aberta a audiência e apreoadas as partes. Ausentes.

Enquadrando-se o feito no rito sumaríssimo, necessário o atendimento dos ditames legais inscritos no artigo 852-B da CLT. No caso em tela, pelo que se constata das informações de fls. 45-V, o Reclamante não informou o correto endereço da Reclamada, haja vista o retorno dos SEED com certidão negativa.

Instado a se manifestar, o reclamante ratificou o endereço constante da inicial e requereu a notificação da parte reclamada por oficial de justiça, o que foi deferido.

No entanto, o oficial de justiça, no cumprimento da diligência, lavrou certidão informando que o Reclamado não foi encontrado no endereço informado.

Desta forma, por ser incumbência da parte autora prestar corretamente esta informação, a teor do que dispõe o inciso II do citado artigo, determino o arquivamento da presente reclamatória (artigo 852-B, III, § 1º da CLT).

Extingue-se o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Retiro o feito da pauta designada.

Custas pela parte Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Intime-se a parte Reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 17:02 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-247-82.2011.5.10.0101

Reclamante Dayane da Silva Oliveira
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 16h30min. do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-266-88.2011.5.10.0101

Reclamante Luciana Conceicao do Nascimento
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA

Reclamado Cantina Brasil (n/p Luciano)

Aos Abril 13, 2011, na Eg. 1º Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção da(o) MM Juíza(Juiz) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA CRUZ DE ALMEIDA, realizou-se a audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 17:00 horas, aberta a audiência e apregoadas as partes. Ausentes.

Enquadrando-se o feito no rito sumaríssimo, necessário o atendimento dos ditames legais inscritos no artigo 852-B da CLT. No caso em tela, pelo que se constata das informações de fls. 16-V, o Reclamante não informou o correto endereço da Reclamada, haja vista o retorno dos SEED com certidão negativa.

Instado a se manifestar, o reclamante ratificou o endereço constante da inicial e requereu a notificação da parte reclamada por oficial de justiça, o que foi deferido.

No entanto, o oficial de justiça, no cumprimento da diligência, lavrou certidão informando que o Representante Legal do Reclamado não foi encontrado no endereço informado.

Desta forma, por ser incumbência da parte autora prestar corretamente esta informação, a teor do que dispõe o inciso II do citado artigo, determino o arquivamento da presente reclamatória (artigo 852-B, III, § 1º da CLT).

Extingue-se o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Retiro o feito da pauta designada.

Custas pela parte Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Intime-se a parte Reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 17:01 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-286-16.2010.5.10.0101

Reclamante Clodoaldo Alves Costa
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado José Olimpio Santana

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-294-56.2011.5.10.0101

Reclamante Adriana Araujo da Silva
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos a chave de conectividade do autor como acordado a fls. 15/16. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-295-41.2011.5.10.0101

Reclamante Robson Almeida de Oliveira
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos a chave de conectividade do autor como acordado a fls. 15/16. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-322-58.2010.5.10.0101

Reclamante Luiz dos Santos da Silva
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado DF Plásticos e Recicláveis Ltda

Despacho à fl. 54: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça, fl. 53, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-341-64.2010.5.10.0101

Reclamante Edimilson Rodrigues Medeiros
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado João Evangelista de Oliveira
Advogado JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
Reclamado João Carlos Pereira dos Santos

Despacho à fl. 52: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 51 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-480-79.2011.5.10.0101

Reclamante Raimundo Rodrigues de Oliveira
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO
RANGEL CAMPANTE
Reclamado Jucelino Lima Soares
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE

Acolho as ponderações do réu para determinar o adiamento da audiência de instrução para o dia 21/06/2011, às 16 horas. Intimem-se as partes para ciência e comparecimento, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-500-70.2011.5.10.0101

Consignante N N Mercado Ltda Me
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Consignado Edinubia Pereira Messias
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO

Reúna-se este feito aos autos do processo nº 638/2011, devendo ser realizada audiência conjunta de ambos no dia 25/04/2011, às 13h40min.

Publique-se para ciência do autor.

Notifique-se a reclamada para ciência e comparecimento sob as penas do artigo 844da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-525-20.2010.5.10.0101

Reclamante Gislene Paiva Barauna
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Freegold Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda n/p do Sr. Ivan Seabra da Costa Junior

Assino à exequente o prazo de dez dias para vista e manifestação sobre os termos do ofício encaminhado pela Junta Comercial do Distrito Federal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-557-88.2011.5.10.0101

Reclamante Leudilene Pires Almeida
Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO

Reclamado Centro Presbiteriano de Educação Ltda. (Colégio Prisma BSB Ltda.)

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 09 horas do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-558-73.2011.5.10.0101

Reclamante Nathany Fontenele Cavalcante Guerra
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Ricardo Eletro - Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 09h20min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-559-58.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Benedito de Almeida
Advogado ADÃO RONILDO ALVES
Reclamado Panificadora e Confeitaria Gri Ltda. - ME

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 09h40min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-560-43.2011.5.10.0101

Reclamante Raimundo Ferreira do Nascimento
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado L S Chaves Construcao
Reclamado Vertical Engenharia Civil

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 10h00min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-562-13.2011.5.10.0101

Reclamante Mauro da Silva Nunes
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Mdf Moveis Ltda - (Star Móveis)

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 10h20min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-563-95.2011.5.10.0101

Reclamante Humberto Silva Louzeiro
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Associacao dos Feirantes Produtores Rurais e Atacadistas da Feira de Ceilandia e Entorno

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 10h40min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-565-65.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Leao Canuto
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Expresso São José Ltda.

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 10h50min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-567-35.2011.5.10.0101

Reclamante Paulo Moreira dos Santos
Advogado JULIANA MARTINS SILVA
Reclamado Cooptarde - Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 11h10min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-569-05.2011.5.10.0101

Reclamante Roneide Ferreira Pereira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Pamonhaia Pura Ltda Epp

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 11h20min do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-660-32.2010.5.10.0101

Reclamante Delzimar Lucas de Brito

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Novo Clima Ar Condicionado Ltda Me
Advogado FERNANDA GURGEL NOGUEIRA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 56.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 26 de maio de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-690-33.2011.5.10.0101

Reclamante Adonias Rodrigues
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Construcões e Reformas Rocha Ltda
Reclamado MB Engenharia Spe 023 S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2011 às 14.10h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-691-18.2011.5.10.0101

Reclamante Marcia Odeildes Oliveira dos Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Atacadão Distribuição Comercio e Industria Ltda (Atacadão extra)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2011 às 14.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-693-85.2011.5.10.0101

Reclamante Lindolpho Barbosa de Faria
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA
Reclamado Condominio do Centro Comercial Alameda Shopping e Alameda Tower

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2011 às 14.30h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-694-70.2011.5.10.0101

Reclamante Jazon Paiva de Andrade
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Tac Transporte Armazenagem e Logística Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2011 às 14.40h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-695-55.2011.5.10.0101

Reclamante Gedeon Alves da Silva
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 13.10h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-696-40.2011.5.10.0101

Reclamante Uander da Costa Ferreira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Tecnical Engenharia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 13.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-698-10.2011.5.10.0101

Reclamante Leocarlos Lima Sousa
Advogado VITOR CARVALHO PORTO
Reclamado Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 13.40h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-699-92.2011.5.10.0101

Reclamante Clarivaldo Costa Marinho
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Front Quality Service Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 13.50h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-700-77.2011.5.10.0101

Reclamante Cibely Ribeiro de Sousa
Advogado PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
Reclamado Lode Eventos e Promocoes Ltda Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o

presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 14.00h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-705-02.2011.5.10.0101

Reclamante Esimar Dias de Oliveira
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Mestra Empreendimentos e Participacoes Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 14.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-706-84.2011.5.10.0101

Reclamante Vivaldo Pereira de Sousa
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 14.30h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-707-69.2011.5.10.0101

Reclamante Aldir dos Santos Bezerra
Advogado ADÃO RONILDO ALVES
Reclamado Md Construcoes e Reformas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/05/2011 às 14.40h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-709-39.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Carlos Sousa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Brasília Capital Construtora e Conservacao Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 13.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-710-24.2011.5.10.0101

Reclamante Manoel Languinho Neto
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Mb Engenharia S.A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 13.30h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-712-91.2011.5.10.0101

Reclamante Diolandio Jose da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Francisco Ubiraci
Reclamado Ds Servicos de Transporte e Entrega Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 13.50h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-714-61.2011.5.10.0101

Reclamante Tiago Jesus Brito de Moraes
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 14.10h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-715-46.2011.5.10.0101

Reclamante Lucas Paixao Valadares
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Restaurante Lanchonete das Aguas Ltda - Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 14.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-716-31.2011.5.10.0101

Reclamante Lucas Pereira da Costa
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Guaratinga Produtos Alimenticios Ltda -Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 14.30h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-717-16.2011.5.10.0101

Reclamante Nadia Cristina de Macedo
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Lider Industria e Comercio de Alimentos Ltda - Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/05/2011 às 14.40h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-822-27.2010.5.10.0101

Reclamante Ricardo de Oliveira Campos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Sabão Rodas Ltda.
Advogado INAIARA SILVA TORRES

Intime-se a reclamada a proceder à devida anotação na CTPS do obreiro, prazo de 5 dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1017-12.2010.5.10.0101

Reclamante Cassia Maria Assuncao Rodrigues
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Rogério Kusano França
Advogado LILIAM SAYURI EVANGELISTA KUSANO

Libere-se ao reclamado, POR ALVARÁ o depósito recursal de fl. 96-verso que se encontra depositado na conta judicial nº 4700109749394, junto ao Banco do Brasil Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1037-03.2010.5.10.0101

Reclamante Jean Luiz Gonzaga
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado GUILHERME CAMPOS COELHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 05 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 136, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1038-85.2010.5.10.0101

Reclamante Hilvan da Silva Santana
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Luana Colchoes Ltda Me n/p de seu representante legal
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1096-88.2010.5.10.0101

Reclamante Francisco Eludinaldo da Cunha
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletivas e Serviços Ltda
Advogado GUILHERME MIGUEL GANTUS

Comprovado pela reclamada o pagamento da segunda parcela do acordo na data acordada (04/11/2010), fato confirmado em pesquisa realizada no site do Banco do Brasil, estando o

respectivo valor depositado na conta judicial nº 0700105199913 do Banco do Brasil, pelo que, suspendo o curso da execução instaurada.

Determino seja referido valor liberado ao reclamante, POR ALVARÁ, que deverá ser recebido no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, LIBERE-SE, à reclamada, POR ALVARÁ os valores bloqueados via sistema bacen jud, que se encontram depositados na conta judicial nº 100127391901, devendo a parte receber o alvará no mesmo prazo já fixado.

Recebidos referidos expedientes pelas partes interessadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1102-95.2010.5.10.0101

Reclamante Francis Amorim da Silva
Advogado ANTÔNIO BEZERRA NETO
Reclamado Futura Informática Ltda ME
Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1172-15.2010.5.10.0101

Reclamante Marcio Santos Lino
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Mendes Oliveira Confeccoes Ltda Me na pessoa de Marcelo Mendes Oliveira
Advogado ONIVA CRISTINA BRIZOLA CASELLI

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 99, FICA A RECLAMADA INTIMADA A ANOTAR A CTPS DO AUTOR, PRAZO DE CINCO DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1227-63.2010.5.10.0101

Reclamante Kleber Maranguape Bezerra
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Monte Horebe - Oficina Mecanica e Eletrica Ltda n/p de seu representante legal
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Defiro o pleito obreiro.

Expeça-se alvará para recebimento do seguro desemprego, devendo constar no referido documento data de admissão/demissão, número do PIS, dados da reclamada e remuneração efetivamente recebida, devendo o referido expediente ser recebido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento do citado documento, aguarde-se a quitação do acordo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1448-46.2010.5.10.0101

Reclamante Wilton Jorge Gomes Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Top Mall Administradora de Condomínios Ltda
Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste

Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 16 horas do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1503-94.2010.5.10.0101

Reclamante	Luciana Figueredo Machado e outros (6)
Reclamado	Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer
Advogado	DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA

Cumpra-se o pedido do Juízo Deprecante levando-se à hasta pública os bens penhorados a fls. 42/43, designando-se a data de 26/05/2011, a partir das 15 horas, para realização do certame.

Expeça-se o publique-se o edital. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1628-62.2010.5.10.0101

Reclamante	Marden Oliveira dos Santos
Advogado	JOSÉ RODRIGUES
Reclamado	Irmaos Porfirio Ltda
Advogado	JOAO PAULO MILANO DA SILVA

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirar a CTPS já com a data de saída retificada e as guias que se encontram acostadas na contracapa dos autos, salientando que a data de saída nas referidas guias está correta. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1840-83.2010.5.10.0101

Reclamante	Neuma Cruz da Conceicao
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Margarida Sousa de Almeida Tavares Me
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA

Intime-se a reclamante para se receber a documentação ora acostada na contracapa dos autos, bem como semanifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 05 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito da autora, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 148, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2103-18.2010.5.10.0101

Reclamante	Cintia Aparecida Lopes dos Santos
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado	Academia Corpo Brasil
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA

Considerando que no dia 28/03/2011 a reclamada efetuou pagamento da parcela que venceu em 10/03/2011 já acrescida da multa de 100%, suspendo o curso da execução instaurada.

Libere-se à reclamante as duas guias que se encontram acostadas

na contracapa dos autos e que se referem à primeira e segunda parcelas do acordo.

Após, aguarde-se a quitação integração do acordo homologado judicialmente a fl. 18. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2113-62.2010.5.10.0101

Reclamante	Isaias Francisco Rodrigues
Advogado	ADELINO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Cienge Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as guias para recebimento do seguro desemprego, conforme termos do acordo homologado judicialmente a fls. 40/41. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2141-30.2010.5.10.0101

Reclamante	Roberto Lopes Leite
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares e Especiais do Distrito Federal
Advogado	REJANE DE FARIA MONTEIRO

Despacho à fl. 51: "[...] intime-se a reclamada [...] a entregar as guias para saque do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego, prazo de 5 dias, nos termos da sentença passada em julgado." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2245-22.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria do Socorro Figueredo dos Santos
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Alciene Mendes de Oliveira
Advogado	THAISA BRASIL MARTINS

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 15h30min. do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-9800-95.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-98/2007-101-10-00.0

Reclamante	Antonio Ednardo Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maxservice Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ALEXIS TURAZI

Ante o noticiado extravio do alvará nº 694/2010 (fl. 660), expeça-se novo alvará para levantamento pelo exequente, nos mesmos termos do colacionado a fl. 660, todavia em nome da Dra. MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB/DF Nº 18.817 como ora requerido.

Comprovado o cumprimento das determinações contidas no referido expediente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente, bem como do depósito recursal efetuado pela segunda reclamada (CEB). Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-10000-68.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-100/2008-101-10-00.1

Reclamante	Maria Adriana da Silva do Carmo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Associação Creche e Escola Cantinho da Criança
Advogado	MARCELIA VIEIRA LOPES
Reclamado	Maria Rosangela de Mesquita de Macedo
Advogado	MARCELIA VIEIRA LOPES

Considerando que a penhora efetivada pelo Juízo Deprecado não garante integralmente o Juízo, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça meios hábeis para o prosseguimento da execução.

Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando seja aguardado o cumprimento da penhora efetivada, com a consequente transferência para este Juízo dos respectivos valores.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-17800-16.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-178/2009-101-10-00.7

Reclamante	Irenildo Soares Almeida
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Marcelo Pereira de Souza

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-22600-39.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-226/1999-101-10-00.4

Reclamante	JORGE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	RICARTE TADEU PEDROSO
Reclamado	MARIA OTILLIA SCARANO PEDROSO

Indefiro o pedido de penhora de salário do executado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-II, do C. TST.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 386, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-25900-57.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-259/2009-101-10-00.7

Reclamante	Luan Guedes de Lucena
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

Foram recebidos por este Juízo os autos do AIRR interposto pelo reclamado, no qual constam as seguintes decisões: a) improvimento ao agravo de instrumento - acórdão da 6ª Turma do TST; b) denegação de seguimento a recurso extraordinário do reclamado - decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente do TST.

O trânsito em julgado das decisões ocorreu em 18/03/2011, conforme certificado a fls. 201 dos autos do AIRR, mesma data em que ocorreu o trânsito em julgado das decisões referentes à fase cognitiva.

Intime-se o reclamado a apresentar novas guias de seguro-desemprego ao Reclamante, conforme determinado em sentença, prazo de 15 dias, sob pena de conversão em pagamento de indenização substitutiva.

Intime-se o reclamante a receber os documentos no prazo de cinco dias.

OS PRAZOS CORRERÃO DE FORMA SUCESSIVA.

Após a efetivação das providências supra, fica já determinada a remessa dos autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-28000-53.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-280/2007-101-10-00.0

Reclamante	Nilson Alves da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda-04 - Supercei - (Filial 04)
Advogado	GILENO DA CUNHA SILVA

"Tendo em vista o valor a maior levantado pelo exequente, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver a quantia de R\$ 47,49, diferença apurada entre o valor de seu crédito atualizado em 04/11/2010 e o valor levantado na mesma data pela parte."

Despacho

Processo Nº RT-32900-45.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-329/2008-101-10-00.6

Reclamante	Cassilene Lima dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Elias de Oliveira Cardoso
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-35000-07.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-350/2007-101-10-00.0

Reclamante	Fernando Ferreira de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Daniel Pereira de Araújo
Reclamado	Zuleika Aires Sabag

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, assim como o resultado negativo da pesquisa realizada via sistema renajud, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-44200-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-442/2009-101-10-00.2

Reclamante	Evilasio Soares Costa
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
Reclamado	Hermes Felisberto da Silva ME
Advogado	SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-46500-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-465/2009-101-10-00.7

Reclamante	WALDERBAN de Lima Barbosa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Eduardo Martins Marques - ME
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

Considerando que os bens levados à leilão não foram arrematados, de acordo com informação prestada pelo Leiloeiro, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor do seu crédito, sob pena de desconstituição da restrição. Em caso negativo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-48200-62.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-482/1999-101-10-00.1

Reclamante	ROBERTO CEZAR SILVA OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Severino Moreira Dantas
Reclamado	Anderson Moura Barbosa

Anotados na autuação do feito os dados ora informados constatei que ainda falta uma informação a ser prestada pelo reclamante, a saber, data de nascimento, assim como o número de sua inscrição no NIT/PIS.

Com a informação venham os autos conclusos para que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-48400-79.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-484/1993-101-10-00.5

Reclamante	DENISE CAVALCANTE COSTA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Giro Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Célio José Covre

Constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido, pelo que concede-se à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, opor embargos à execução nos moldes do artigo 884 da

CLT, sendo que em caso afirmativo deverá proceder ao depósito prévio dos emolumentos previstos no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-51700-58.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-517/2007-101-10-00.3

Reclamante	Magno Fernandes Alves de Sousa
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Centro de Ensino Fonte de Água Viva
Reclamado	Onilton Cambraia da Fonseca
Reclamado	Divina Elizabeth Santos Cambraia

Considerando que o bem penhorado é objeto de Hipoteca Censual e Penhora Judicial, determino a desconstituição da penhora ora efetivada, por ser inviável para o deslinde da presente execução a sua manutenção.

INTIME-SE A EXECUTADA, DANDO-LHE CIÊNCIA.

Ante isso, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos seus termos e indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-60000-82.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-600/2002-101-10-00.8

Reclamante	Osvaldir Ribeiro dos Santos
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamante	Maria de Fatima Lopes Cortes
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamante	Iolete Aires dos Santos
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

Reclamante	Sara Rosendo da Silva
Advogado	LARIEL RIBAMAR SOUZA
Reclamante	Walquiria Tavares de Andrade
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Reclamante	Dalila de Sousa Salles
Advogado	SIMONNE LIMA E SILVA
Reclamante	Sisino Martins Soares
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamante	Francisca Fernandes da Silva
Advogado	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

Reclamante	Elisabeth Lucia da Silva
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamante	Caroline G. dos Santos Moreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamante	Eliseu Gonçalves das Neves
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA
Reclamante	Valdirene Aparecida dos Santos
Advogado	CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA

Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	VALERIO PEDROSO GONCALVES
Reclamado	Mercede Ermínia Barbiani
Advogado	VALERIO PEDROSO GONCALVES
Reclamado	Ivone Aires dos Santos
Advogado	VALERIO PEDROSO GONCALVES
Reclamado	Distrito Federal

Reclamado Nephron Brasília Serviços Médicos Ltda
Advogado SOFIA RODRIGUES SILVESTRE

Vistos os autos.

NEPHRON BRASÍLIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por petição, formula requerimento de penhora no rosto destes autos para garantir pagamento de crédito que possui perante o executado oriundo de ação judicial proposta no Juízo Cível.

Contudo, o procedimento solicitado pela terceira interessada deve ser precedido de ordem judicial oriunda do Juízo da execução, mediante documento que comprove a existência do título executivo judicial e a quantia exequenda.

Pelo exposto, indefere-se o requerimento.

Cumpra-se, com urgência, a ordem de remessa destes autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-60300-68.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-603/2007-101-10-00.6

Reclamante Edvaldo Machado de Lima
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
Reclamado Geraldo Magela Eloi
Reclamado Cristiano de Lima Eloi

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-71600-61.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-716/2006-101-10-00.0

Reclamante Jose do Egito Borges
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Maxservice Comercio e Serviços Ltda
Reclamado Companhia Energetica de Brasília - CEB
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA
Reclamado Ricardo Gustav Neuding
Reclamado Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi

Ante o noticiado extravio do alvará nº 85/2011 (fl. 639), expeça-se novo alvará para levantamento pelo exequente, nos mesmos termos do colacionado a fl. 660, todavia em nome da Dra. MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB/DF Nº 18.817 como ora requerido.

Comprovado o cumprimento das determinações contidas no referido expediente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente, bem como do depósito recursal efetuado pela segunda reclamada (CEB). Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-73200-54.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-732/2005-101-10-00.2

Reclamante Cleonice Costa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Lucy Borges de Moura
Reclamado Marinalva da Mota Costa

Da análise da Certidão de Ônus ora carreada aos autos verifico

que o referido bem é objeto de hipoteca cedular, e mais, consta cláusula de inalienabilidade, pelo que, indefiro a penhora do mesmo.

Determino sejam incluídos nos cálculos o emolumento ora cobrado pelo Cartório do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, devendo, quando da quitação da execução ser transferido para ele.

Assim sendo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-80200-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-802/2009-101-10-00.6

Reclamante Edilmilson da Silva Lima
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-86200-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-862/2009-101-10-00.9

Reclamante Josué Alves Sena
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado Angra Construções Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos seus termos e indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-89900-37.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-899/2007-101-10-00.5

Reclamante Aguida Maria de Sousa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Helmer Comércio de Brinquedos Ltda ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Assino à exequente o prazo de dez dias para vista e manifestação sobre os termos da resposta do ofício encaminhada pela Junta Comercial do Distrito Federal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-92100-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-921/2009-101-10-00.9

Reclamante Willian Rodrigues da Silva

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Santa Sofia Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado JULIANO COSTA COUTO

Determino seja abatido do valor da execução a quantia referente a guia de fl. 106.

Realizada pesquisa via sistema renajud não foram localizados automóveis livres e desimpedidos em nome da executada.

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-103400-93.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-1034/1995-101-10-00.1

Reclamante SHIRLEY CONCEICAO DA SILVA
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado THINO'S MODAS LTDA-NA PESSOA DO SOCIO-HIDEO INOWE
Reclamado Terezinha Correia de Jesus Inove
Reclamado Thayana Correia Inove

Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para atender aos termos do despacho proferido nos autos da Carta Precatória acostada nos presentes autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106000-67.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1060/2007-101-10-00.4

Reclamante Thiago Cosmo de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Libere-se à reclamada, POR ALVARÁ o saldo remanescente existente na conta judicial de nº 042/01517931-5 junto à Caixa Econômica Federal, devendo a parte vir receber o expediente no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106900-84.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1069/2006-101-10-00.4

Reclamante Valdivino Rosa Ferreira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Jose Vicente Moreira
Reclamado Maria Francisca de Assis da Silva Moreira

Indefiro o pleito obreiro, posto que já foi realizada diligência há menos de um ano (fl. 180).

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 192, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108400-40.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1084/1996-101-10-00.0

Reclamante MARIA GILDA DE MORAIS
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado Terezinha Correia de Jesus Inoue
Advogado RODRIGO DE ASSIS SOUZA
Reclamado Hideo Inoue
Reclamado Thayana Correia Inoue
Reclamado Hideo Inoue-Me
Reclamado Correia e Thathom Confecções Ltda
Reclamado T.C.I. Comercial Ltda

Assino à exequente o prazo de dez dias para vista e manifestação sobre os termos da resposta do ofício encaminhada pela Junta Comercial de São Paulo/SP. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-111300-73.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1113/2008-101-10-00.8

Reclamante Dilsa Gonçalves de Amorim
Advogado GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONÇALVES
Reclamado QHZ Comércio de Forros e Paredes Ltda EPP
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO
Reclamado Paulista Comércio e Serviços Ltda
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-117800-92.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1178/2007-101-10-00.2

Reclamante Mayara Kassie Barros
Advogado CAMILLA THAIS PORTO
Reclamado Elson Oliveira Veloso
Reclamado N K L Designs em Alumínio e Madeira Ltda
Advogado VÍVIAN TAVARES DE ANDRADE VIEIRA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-124400-95.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1244/2008-101-10-00.5

Reclamante Vilmar Leite Cirqueira
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

Considerando ter sido protocolada a presente petição, determino o desarquivamento dos presentes autos.

Assiste razão ao obreiro, posto que o valor referente ao depósito recursal convolado em penhora foi abatido do valor devido, como se infere dos termos do despacho de fl. 401.

Assim sendo, LIBERE-SE ao reclamante a guia cuja cópia se encontra acostada na contracapa dos autos, ficando deferido o levantamento dos valores constantes na conta judicial nº 042/01521707-1, que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-125700-92.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1257/2008-101-10-00.4

Reclamante	Edson Almeida da Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Adm 9 Tecnologia em Informática Ltda
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis referido prazo ou não sendo formulado nenhum requerimento, retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-128200-34.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1282/2008-101-10-00.8

Reclamante	Laiana Veras de Novais
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-128300-86.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1283/2008-101-10-00.2

Reclamante	Loiane Veras de Novais
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR

Defiro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que traga ao Juízo a ficha funcional da reclamante, especialmente onde constam as anotações referentes aos cursos de capacitação, sob pena de ser adotado aquele citado pela autora a fl. 323. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130600-84.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1306/2009-101-10-00.0

Reclamante	Eliana Brandão da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Drogaria Tele-entrega Ltda n/p de seu representante legal

Preliminarmente, ante a devolução da intimação de fl. 45, sob a alegação de "Mudou-se", defiro à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o novo endereço da reclamada.

Em vindo a resposta venham os autos conclusos para apreciação do pleito formulado a fl. 46. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130800-28.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1308/2008-101-10-00.8

Reclamante	Arnoldo Batista da Cruz
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Napoles Produtos Alimentícios Ltda (PRIMO PIATO)

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-137500-88.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1375/2006-101-10-00.0

Reclamante	Gabriela Santos da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Onormandes Souza Lima
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Indefiro o pleito obreiro, posto que tal diligência foi realizada há menos de um ano (fl. 128).

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 165, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-139200-94.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1392/2009-101-10-00.0

Reclamante	Samuel de Araujo Barros
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Junta Comercial do Distrito Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-141800-98.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1418/2003-101-10-00.5

Reclamante	GILDETE DOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Wilson Ferreira de Moura Junior
Reclamado	Diego Pereira dos Santos
Reclamado	Francieldro Martins Holanda Ayres
Reclamado	Francisco Gleidson Abrão
Reclamado	Romualdo Hélio Santiago

Ante a resposta negativa enviada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, assino ao exequente o prazo de trinta dias para vista e manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-144700-49.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1447/2006-101-10-00.0

Reclamante	Valtierre Ferreira dos Santos
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Antonio Pericles Modesto de Lira
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Indefiro, por ora, o pleito de direcionar a execução contra a segunda reclamada, conforme já exposto a fl. 328. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-144700-44.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1447/2009-101-10-00.2

Reclamante	Antônio José Sousa de Andrade
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Vilamar Bazilio de Lima

"Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.36, intime-se o exequente para trazer aos autos comprovante do acordo noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-149000-83.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1490/2008-101-10-00.7

Reclamante	Roberto Bandeira Graciano
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Nova Construções Ltda.

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a alegação da empresa peticionante, sob pena de seu silêncio valer como anuência.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-149800-77.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1498/2009-101-10-00.4

Reclamante	Rosalina Pereira Ribeiro
Advogado	ELIENI COSTA VIEIRA
Reclamado	Farmaclin Drogaria e Perfumaria Ltda (Drogaria Rosário Ltda)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	Itaú Seguros S/A
Advogado	MICHELLE LOPES RODRIGUES

Defiro o pleito da reclamante de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza colacionadas a fls. 11/13, mediante traslado. Prazo 10 dias.

Decorrido o prazo in albis ou recebida a documentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-158600-31.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1586/2008-101-10-00.5

Reclamante	José Vieira Rocha Neto
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	MAX Distribuidora de Materiais de Limpeza
Advogado	ANTONIO VALE LEITE

Libere-se à reclamada, POR ALVARÁ os valores que se encontram depositados na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal de número 042/01518629-0, devendo a parte vir retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebido referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-169100-59.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1691/2008-101-10-00.4

Reclamante	THIAGO Fillipe Matos Ferras
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	LUIS CARLOS dos Santos
Reclamado	DELICIO Verdan de Almeida

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-170500-11.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1705/2008-101-10-00.0

Reclamante	Geruza Gonçalves de Torres
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Biscoitos Caseiros Mais Q' Bom Ltda Me

Realizada pesquisa via sistema renajud verifco que o único veículo encontrado em nome do executado está com bloqueio de transferência da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, além disso, o mesmo é alienado fiduciariamente, fatos que inviabilizam a inserção de novo bloqueio e posterior penhora.

Assim sendo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-183000-27.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-1830/1999-101-10-00.8

Reclamante	JOSE FERNANDO TORRES DA SILVA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	CIGRAM COMERCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
Advogado	GERALDO SANTOS NUNES JUNIOR
Reclamado	Elias Pereira de Andrade
Reclamado	Elionany Pereira de Andrade

Corroborando o que consta do despacho de fl. 422, reafirmo que a 13ª parcela do acordo foi quitada conforme guia de fl. 407.

Desta forma, revogo a determinação de fl. 437, por equivocada.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-190400-77.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1904/2008-101-10-00.8

Reclamante	Claudia Pereira de Souza
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Eulina Figueira de Souza

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena

de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-200500-57.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2005/2009-101-10-00.3

Reclamante	Wilqueson Alencar dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-211600-09.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2116/2009-101-10-00.0

Reclamante	Daniel Luis Teixeira Lopes
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado	Standard Comunicação Visual Ltda ME

Defiro pleito do reclamante de expedição de alvará para levantamento do FGTS, tendo em vista que não foi trazido pela reclamada, devendo a parte retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, no prazo de 10 (dez) dias deverá informar o valor levantado a esse título, sob pena considerar quitada a parcela.

Quanto ao seguro desemprego defiro a liberação da guia que se encontra acostada na contracapa dos autos, no mesmo prazo supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-212700-96.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2127/2009-101-10-00.0

Reclamante	Aurizete Xavier de Brito
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Restaurante Sabor dos Pampas n/p de seu representante legal

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-213400-72.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2134/2009-101-10-00.1

Reclamante	Ana Cristina de Aquino Cunha
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Centro Educacional Mario de Andrade LTDA
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Defiro à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da proposta de conciliação ora formulada pelo executado, sendo que seu silêncio valerá como concordância. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-236100-42.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2361/2009-101-10-00.7

Reclamante	Patricia Estela da Silva
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Palazzo e Lima Ltda (UNS Idiomas Escola de Idiomas)

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 126.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 26 de maio de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intime-se a exequente por seu procurador.

Intime-se a executada, POR MANDADO.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-240800-61.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2408/2009-101-10-00.2

Reclamante	Jamil Rodrigues de Freitas
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA
Reclamado	Consórcio Metroman
Advogado	CARLA MARIA MARTINS GOMES
Reclamado	Serveng Civilsan S.A Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Simens Ltda
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Tendo em vista o início das obras de reforma nas instalações deste Foro Trabalhista de Taguatinga, e atendendo determinações do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, adio a realização da audiência prevista para o dia 19/04/2011, para as 14 horas do dia 27/05/2011.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para ciência e comparecimento, mantidas as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-87.2010.5.10.0102

Reclamante	Carlos Malaquias Silva Neto
Advogado	GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

(Fls. 792/798) III - D I S P O S I T I V O. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante CARLOS MALAQUIAS SILVA NETO para absolver a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na integralidade. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$8000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$400.000,00, isento na forma da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-3-53.2011.5.10.0102

Reclamante	Alex Sandro Aguiar de Lima
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Além de apontar que um fato específico gerou lesão no ombro, alega também o reclamante que as atividades exercidas de deslocamento de mercadorias pesadas causou doença ocupacional.

Faz-se necessária a realização de perícia médica, razão pelo qual deixo de acolher o pedido da reclamada de julgamento sem a produção dessa prova.

Designo como perita médica do Juízo a Dra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha.

Antecipe-se parte dos honorários periciais, no limite máximo permitido, nos termos da portaria PRE-DGJ 07/2010 e atualizações.

Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 26/04/2011 às 13.00 horas. O reclamante deverá comparecer munido de todos os exames médicos pertinentes ao acidente.

Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 2º Sub-solo Hospital Dia Samdel-Consultório 14, - Brasília/DF, telefone:3212-9600/3212-9624/8151-9663.

Faculto o prazo comum de 05 dias as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos médicos.

O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 20/05/2011.

As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 23/05/2011, inclusive.

Intime-se o reclamante e a perita diretamente.

Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

Despacho

Processo Nº RT-5-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Lucas Levino dos Santos
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(Fls. 93) ... intime-se o Autor para comparecer à CEF com originais dos seus documentos pessoais para fins de correção de seus dados cadastrais - RDT- , no prazo de 20 dias, cabendo-lhe comunicar a este juízo a retificação procedida.

Despacho

Processo Nº RT-16-86.2010.5.10.0102

Exequente	Michely Munik Martins Costa
Advogado	DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS
Executado	FM de Ferreira Com. e Manut. Predial Ltda.
Executado	Felipe Martins de Freitas Ferreira

(Fls. 72) Vistos, etc. Intime-se o patrono da reclamante para indicar o atual endereço de sua cliente, em 05 dias, para fins de prosseguimento do feito. Ato contínuo, proceda a secretaria a consulta do atual endereço da reclamante, Michely Munik Martins Costa (CPF 013221996-47). Localizando-se endereço diverso dos constantes nos autos, reitere-se o mandado de intimação de fls. 70.

Despacho

Processo Nº RT-19-07.2011.5.10.0102

Reclamante	Glauca Cristina do Nascimento
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Almeida e Almeida S/S Ltda
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

(Fls.) Vistos etc. Comprove a reclamada, no prazo de 5 dias, o recolhimento em conta vinculada do FGTS conforme acordo homologado, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá apresentar a chave de conectividade. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, à contadoria para apurar as diferenças de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-29-51.2011.5.10.0102

Reclamante	Karina Ceia dos Santos
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Diet Natural Comercio de Produtos Naturais Ltda. - Me
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 20/05/2011, às 08h25min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 19.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77-10.2011.5.10.0102

Reclamante	Fernanda Dutra dos Santos
Advogado	MARCIO BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado	Vivace Fisioterapia Medicina Integrada Ltda.
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 10h00min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 55. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 56. DS.

Despacho

Processo Nº RT-118-74.2011.5.10.0102

Reclamante	Damião José Claro da Cruz
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	D'Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

(fls. 52) Vistos etc. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS acostada à contracapa. Prazo de 5 dias. Recebido o documento, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-132-58.2011.5.10.0102

Reclamante	Amauri Oliveira de Souza
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado extra)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 20/05/2011, às 13h50min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 57.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-199-57.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco Ferreira da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Construtora São Mateus Ltda.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

(Fls. 185) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A petição que noticia o termo do acordo está assinada pelos advogados das partes com regular representação nos autos. Os encargos previdenciários foram regularmente recolhidos e ora comprovados mediante guia GPS. Desta forma,

homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Libere-se ao Autor a guia para saque do depósito recursal disponível à fl. 161, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias. As custas processuais remanescentes deverão ser recolhidas pela reclamada, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-213-07.2011.5.10.0102

Reclamante Ivanir Alves
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado MW Restaurante e Choperia Ltda. - ME (Piratas Bar)
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 09h15min. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. _____. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-218-29.2011.5.10.0102

Reclamante Michele Alves dos Santos
Advogado MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA
Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura (Hospital da Universidade Católica)
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 14h30min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 225. Intimem-se as partes e seu procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-240-87.2011.5.10.0102

Reclamante Damião Xavier da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado WL Desentupidora e Dedetizadora Ltda
Advogado ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 14h15min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 18. Intimem-se as partes e seu procuradores. DS.

Despacho

Processo Nº RT-244-27.2011.5.10.0102

Reclamante Ivone de Oliveira Lima da Costa
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS
Reclamado Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 09h. Ficam mantidas

as cominações da ata de fl. 97. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-270-25.2011.5.10.0102

Reclamante José Carlos da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado A Solução Serviços Gerais de Água Esgoto e Eletricidade Ltda. - ME

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h55min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada, por Oficial de Justiça. DS.

Despacho

Processo Nº RT-288-46.2011.5.10.0102

Reclamante Elaine Carolina de Lima Nunes
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

(Fls. 28) Vistos, etc. Informe o reclamante, no prazo de 5 dias, acerca do recebimento da CTPS. Osilêncio importa resposta afirmativa. intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-307-52.2011.5.10.0102

Reclamante Wilson Alves dos Santos Pereira
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Raizama Comercial de Alimentos Ltda - Me
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 08h45min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 13. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-339-91.2010.5.10.0102

Reclamante José Ribamar da Costa Claudino
Advogado ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Reclamado Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado INGRID ARNAUT

(Fls. 129) Vistos, etc. Ante a impossibilidade de cumprimento do mandado conforme noticiado pelo oficial de justiça à fl.128, intime-se o exequente para tomar ciência da certidão; assim como, para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fls.120.

Despacho

Processo Nº RT-410-59.2011.5.10.0102

Reclamante José Lopis Esbaltar
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Moreira Lacerda Ltda. - ME
Reclamado Construtora Artec S.A.

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª por EDITAL.

Despacho

Processo Nº RT-411-44.2011.5.10.0102

Reclamante Zezito dos Santos Borges
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a

audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h05min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se a reclamada, por Oficial de Justiça. Expeça-se o competente mandado.

Despacho

Processo Nº RT-415-81.2011.5.10.0102

Reclamante Fatima Marques de Melo e Silva
Advogado SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília S/C

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h40min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-416-66.2011.5.10.0102

Reclamante Ilton Pereira Lacerda
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Santa Lucia Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h10min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-417-51.2011.5.10.0102

Reclamante Idelfonso Antonio de Oliveira
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado Mb Construções e Serviços Ltda
Reclamado Construtora Central do Brasil Ltda

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h15min. Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-418-36.2011.5.10.0102

Reclamante Francisco das Chagas Costa de Sousa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Antec Construtora Ltda. - ME
Reclamado LB Valor Engenharia
Reclamado João Forte

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h20min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intimem-se, também, as reclamadas, sendo a 2ª e 3ª por Oficial de Justiça e a 1ª por EDITAL. Expeçam-se os competentes documentos.

Despacho

Processo Nº RT-420-06.2011.5.10.0102

Reclamante Eunice Francisca Balbino
Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA
Reclamado C.I.CA.B - Centro Infantil Camila Baby Ltda. - ME

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h25min. Intimem-se as partes e o procurador do reclamante. DS.

Despacho

Processo Nº RT-421-88.2011.5.10.0102

Reclamante Deusenir de Sousa Vieira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Pereira e Silva Salao de Beleza e Comercio de Cosméticos Ltda-M.E. (Salão Bella Xique)

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h45min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-422-73.2011.5.10.0102

Reclamante André Braga Costa
Advogado CLAUDIO LIMA NERES LIBERAL
Reclamado Fast Gold Logística Integrada Ltda - ME

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h30min. Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS.

Despacho

Processo Nº RT-423-58.2011.5.10.0102

Reclamante Roberto Alves da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Antonio F A Muniz
Reclamado Brookfield Incorporações S.A.

(Fl.) Vistos, etc.

ROBERTO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra ANTONIO F A SILVA e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/04.

Por meio do despacho de fls. 14, foi deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual endereço da 1ª reclamada.

De acordo com a certidão supra, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da 1ª reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 06.

ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por ROBERTO ALVES DA SILVA contra ANTONIO F A SILVA e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 51,88, calculadas sobre R\$ 2.594,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-424-43.2011.5.10.0102

Reclamante Roberto Carlos do Nascimento
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Nova Amazonas Indústria, Comércio e Importação de Alimentos Ltda.

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h35min. Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-425-28.2011.5.10.0102

Reclamante Francisco José Monteiro da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Flash Car Lava Jato - (n/p Rodrigues de Tal)

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 02/05/2011, às 09h40min. Intime-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada, por MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato da diligência verificar e certificar qual a correta denominação social da

reclamada, informando, inclusive, o número do seu CNPJ, ou, na ausência de empresa constituída, o nome completo do proprietário do empreendimento empresarial e seu respectivo CPF.

Despacho

Processo Nº RT-426-13.2011.5.10.0102

Reclamante Douglas de Sousa Gomes
Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado Restsam Comércio de Alimentos Ltda. - ME

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para o dia 04/05/2011, às 9h. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-427-95.2011.5.10.0102

Reclamante Francisco Raimundo do Nascimento
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para o dia 04/05/2011, às 9h05min.. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-428-80.2011.5.10.0102

Reclamante Flávio Luis de Souza
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Tran Car Trancas Carros e Acessórios Ltda.
Reclamado Concessionária Slaviero Motor Agrícola Slaviero S.A.
Reclamado Leonirio Luiz Emmert

(Fls.) Vistos, etc. Inicialmente retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos para fazer constar o nome e endereço corretos do 3º reclamado, LEONIRIO LUIZ EMMERT, conforme certidão de fl. 18. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h10min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intimem-se, também, os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-429-65.2011.5.10.0102

Reclamante Vilsomar Bezerra dos Reis
Advogado CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS
Reclamado JM Terraplanagem e Construções Ltda

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para o dia 04/05/2011, às 9h15min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-430-50.2011.5.10.0102

Reclamante Alucinalda Soares Leite
Advogado GABRIELA DE MORAES
Reclamado Lavanderia

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para o dia 04/05/2011, às 9h20min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada, por mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato da diligência verificar e certificar qual a correta denominação social da reclamada, informando, inclusive, o número do seu CNPJ, ou, na ausência de empresa constituída, o nome completo do proprietário do empreendimento empresarial e seu respectivo CPF.

Despacho

Processo Nº RT-431-35.2011.5.10.0102

Reclamante Carlos Alberto Sena Silva

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Francisco Gildivan da Silva Teixeira

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h25min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-432-20.2011.5.10.0102

Reclamante Joaquim Pereira de Souza
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Creta Investimentos Imobiliários Ltda.

Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h30min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada. DS.

Despacho

Processo Nº RT-433-05.2011.5.10.0102

Reclamante Janaina Alves Ferreira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Ludimila de Moraes Melo

Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h35min. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intime-se, também, a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-438-61.2010.5.10.0102

Reclamante Erielton Dameão Reis Pinheiro
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Jmartini Construtora Incorporações Ltda.

(Fls. 446) ... intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, findos os quais, sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-452-45.2010.5.10.0102

Reclamante Carlindo Sousa Lopes
Advogado TANCREDO FILHO DE ARAUJO
Reclamado Sator Comercio De Bombas E Servicos Ltda
Advogado EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 22.489,65 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 17.204,13 (76,50%)

INSS Reclamante....: 429,98 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 1.041,76 (4,63%)

INSS Terceiros.....: 302,09 (1,34%)

INSS SAT.....: 156,26 (0,69%)

I R P F.....: 912,43 (4,06%)

Custas do Processo: 344,08 (1,53%)

Custas Art.789.....: 86,02 (0,38%)

Hon. Periciais.....: 2.012,90 (8,95%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-456-82.2010.5.10.0102

Reclamante	Luiz Fernando Lopes dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Eletrônica 315 Sul Ltda. - ME
Advogado	MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES

(Fls. 207) Intime-se o patrono da reclamante a manifestar sobre os termos do acordo diretamente avençado pelas partes. Desde já fica indeferido a isenção das custas processuais. Intime-se o reclamante, diretamente, a comparecer no balcão. As partes deverão dizer quem arcará com os encargos previdenciários e fiscais do pacto laboral, conforme apurados às fls. retro.

Despacho

Processo Nº RT-478-09.2011.5.10.0102

Reclamante	Antonio Filho Nascimento Pinto
Advogado	ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO
Reclamado	Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.

(Fls.19) Vistos, etc. Tendo vista a Portaria da Presidência nº 02 de 04 de abril de 2011, que suspendeu o expediente no Foro Trabalhista de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência inaugural para o dia 03.06.2011, às 09h10min, mantidas as cominações do art. 844, da CLT. Intimem-se as o reclamante, diretamente, e seu procurador. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-601-07.2011.5.10.0102

Reclamante	Uilton Mendonça de Santana
Advogado	HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado	Jaime Costa Lobo

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO declarar EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes UILON MENDONÇA DE SANTANA, DENNIS ALBERT FEITOSA CABRAL e JAIME COSTA LOBO, com fulcro no art. 267, IV, c.c. arts. 46 e 125, todos do CPC e ainda art. 769 da CLT, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decism.

Custas pelos Reclamantes, no importe de R\$ 16.00, calculadas

sobre R\$ 800,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei

Despacho

Processo Nº RT-608-96.2011.5.10.0102

Reclamante	Adriano Costa Cavalcante
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado	Comercial de Alimentos Caique Ltda.

(Fls. 21) Vistos etc. Inicialmente, verifica-se a aposição de assinatura na peça de ingresso, em atendimento aos comandos da última parte do despacho de fl. 18. Tratando-se de advogado único, conforme procuração juntada com a peça inicial, e para evitar alegação futura de cerceio de defesa, defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pelo reclamante. Retiro o feito da pauta do dia 18.05.2011. Designo nova audiência inaugural para o dia 02.06.2011, às 14:25 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Quanto à reiteração do pleito de fl. 19, reporto-me aos termos do despacho de fl. 18. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial. Intimem-se as partes do despacho de fl. 18 (Vistos, etc. No item 'I', referente ao tópico "DO PEDIDO", da petição inicial da presente ação trabalhista, o reclamante requer, como medida liminar, que seja autorizado o seu afastamento do serviços, sem prejuízo do seu salário, até a decisão final quanto ao seu pleito de reconhecimento da extinção do contrato de trabalho, que mantém com a reclamada, na modalidade de rescisão indireta, sob o argumento de que poderá ser coagido a dar causa à rescisão do contrato. Inicialmente, lembro ao reclamante que, nos termos do § 3º do art. 483, da CLT, está facultado ao empregado afastar-se do serviço na ocorrência da hipótese prevista na alínea d do mesmo dispositivo legal, de sorte que tal afastamento independe de decisão judicial autorizadora. Se, por outro lado, o autor pretende ver reconhecida desde já a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, o requerimento formulado sob o título "Pedido Liminar", a rigor, possui natureza satisfativa (antecipatória). Nada obstante, a teor do art. 273, do CPC, seria cabível, em tese, a concessão da medida. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela. Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória, qual seja: a prova da modalidade de dispensa por rescisão indireta, isso porque o autor não demonstrou suficientemente os fatos, de sorte que não há amparo à sua pretensão de ver reconhecida, neste momento, a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Diante disso, tem-se que não estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Por esses motivos, indefiro a liminar requerida. De mais a mais, se, ao final, este Juízo verificar que realmente a rescisão se deu de forma indireta, nenhum prejuízo sofrerá o reclamante, vez que os efeitos de eventual sentença nesse sentido incidirão sobre os fatos ocorridos à época do contrato. Intime-se o reclamante, por sua advogada, inclusive para, no prazo de 05 dias, comparecer na Secretaria do Juízo a fim de apor sua assinatura na peça de ingresso supracitada, sob pena de ser considerada inexistente, o que implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.).

Despacho

Processo Nº RT-624-50.2011.5.10.0102

Reclamante	Alexandre Magno Mateus da Rocha
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Innove Trede Mark e Eventos Ltda.

(Fls. 19) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-625-35.2011.5.10.0102

Reclamante	Ilvaneide Leite de Sena
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Engenharia Carvalho Accioly Ltda

(Fls. 17) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-627-05.2011.5.10.0102

Reclamante	Wendel Henrique Valverde Guimarães
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Divina Gula Restaurante Ltda

(Fls. 16) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-635-79.2011.5.10.0102

Reclamante	Francisco Alves de Souza
Advogado	WELLINGTON SANTANA SILVA
Reclamado	Patureba Comércio de Peças Usadas Ltda - ME
Reclamado	Iolanda do Carmo Silva Alves
Reclamado	Maria Aparecida Silva Magalhães

(Fls. 73) Vistos, etc. O reclamante, às fls. 69/70, requer o aditamento da inicial para incluir no plo passivo Maria Aparecida Silva Magalhães e acrescentar ao rol de pedidos o pagamento de aviso prévio indenizado. Não há nos autos informações acerca do aperfeiçoamento das notificações. de consequência, defiro o aditamento e determino a inclusão de Maria aparecida Silva Magalhães no polo passivo. Cadastre-se no SAP e demais assentamentos os dados da 3ª reclamada. Intimem-se as reclamadas, via postal, remetendo-lhes as contrafés acostadas na contracapa dos autos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-637-49.2011.5.10.0102

Reclamante	Simeia Vieira de Albuquerque
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	T A Hytec
Reclamado	T A Hytec

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para fornecer os atuais endereços das reclamadas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-639-19.2011.5.10.0102

Consignante	Grauna Incorporações Imobiliárias Ltda
Advogado	MERCIA ARYCE DA COSTA
Consignado	Illesia Pinheiro Medrado
Consignado	Gabriela Pinheiro Medrado

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/05/2011, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 893, I, do CPC, determino à consignante que efetue

o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifica-se que a presente Consignatória foi proposta em face de menores

incapazes, o que torna obrigatória a intervenção do Ministério Público

do Trabalho, na forma da lei.

Por conseguinte, considerando-se existir interesse de menor, determino a

intimação do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-647-93.2011.5.10.0102

Reclamante	Leilane de Souza Gadelha
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda
Reclamado	Condominio do Alameda Tower

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/05/2011, às 14h05, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar

o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-649-63.2011.5.10.0102

Reclamante Lucinete Araújo da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Hospital Santa Marta Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/05/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Considerando-se os pedidos liquidados, o seu somatório(R\$235.111,82) e o valor atribuído à causa pelo reclamante (R\$ 193.362,87), retifico o valor da causa para que conste R\$ 235.111,82, reputando correto o rito Ordinário adotado nestes autos.

Despacho

Processo Nº RT-653-03.2011.5.10.0102

Reclamante Maria Izete de Souza Ramos
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Paramentos Maçônicos

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de notificação, devendo o Oficial de Justiça verificar e certificar qual a correta denominação social da reclamada, informando inclusive o número do CNPJ ou, na ausência de empresa constituída, o nome completo e CPF do proprietário do empreendimento.

Despacho

Processo Nº RT-655-70.2011.5.10.0102

Consignante	Aniz Comércio de Artigos do Vestuário Ltda
Advogado	FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
Consignado	Taiane Silva Rocha

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2011, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 893, I, do CPC, determino à consignante que efetue o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-663-47.2011.5.10.0102

Reclamante	Joaquim Lima Pereira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Comercial de Alimentos Nota Dez Ltda - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2011, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-665-17.2011.5.10.0102

Reclamante	Sandro Alex Silva Santos
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado	Ferro e Aco Badarucu Ltda Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-667-84.2011.5.10.0102

Reclamante	Rafael Ferreira Campos
Advogado	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado	Biato e Rocha Borracharia e Comércio de Pneumaticos Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h00, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental

que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-669-54.2011.5.10.0102

Reclamante	Manoel Josifran Araújo de Mesquita
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	MD Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliarias Ltda

(Fls. 19)A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 9h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

(Fls. 22-v) Certifico e dou fé que a publicação de fls. 20 saiu com erro materia e nesta data reenvio nova publicação.

Despacho

Processo Nº RT-672-09.2011.5.10.0102

Reclamante	Suelene Estevan de Lacerda
Advogado	JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado	Rogal Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda. (Maria do Carmo B. de Atenezes)

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não fez acompanhar da prova do estado gravídico da reclamante.

Intime-se, pois, a autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento que comprove sua gravidez, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-673-91.2011.5.10.0102

Reclamante	Leda Maria Souza Carvalho
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Hotel Atividade Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h20, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-674-76.2011.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Carlos Mendes de Sousa
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-675-61.2011.5.10.0102

Reclamante	Daniel Raulino de Sousa Campos

Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado	Atacadão do Uniforme

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-676-46.2011.5.10.0102

Reclamante	Geruza Lopes dos Santos
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Eliane Hessel Rodrigues Paniago

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-677-31.2011.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Bandeira de Souza
Advogado	IVAN CARLOS CORREIA
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda
Reclamado	Norteng Engenharia Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h50, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-678-16.2011.5.10.0102

Reclamante	Gil Ferreira de Oliveira Neto
Advogado	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não informou os dias de trabalho do reclamante.

Intime-se, pois, o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer a petição inicial, informando em quais dias da semana prestava seus serviços à reclamada, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-680-83.2011.5.10.0102

Reclamante	Uilson Evangelista de Moura
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado	Emarki Empreendimentos Imobiliarios S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h50, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-681-68.2011.5.10.0102

Reclamante	Welisson Pereira Lima
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado	Sadia S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h55, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-683-38.2011.5.10.0102

Reclamante	José da Conceição Magalhães Roldão
Advogado	ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Panificadora Pão de Leite

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h05, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-684-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Eliane de Jesus Zuqui
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Vera Lucia Ferreira - TIC TAC - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-685-08.2011.5.10.0102

Reclamante	Valtemir Pereira da Silva

Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Monte Lar Montagem de Móveis Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 31/05/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-686-90.2011.5.10.0102

Reclamante	Humberto Ricardo de Barros
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Creche Comunitaria Estrela Guia

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à

reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em
Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-687-75.2011.5.10.0102

Reclamante	Roberta Yamayara Guedes do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Real Sociedade Espanhola de Beneficiencia

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h20, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-689-45.2011.5.10.0102

Reclamante	Jurandi Nunes do Nascimento
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 31/05/2011, às 13h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-690-30.2011.5.10.0102

Reclamante	Angelino de Sousa Paes Landim
Advogado	IVAN CARLOS CORREIA
Reclamado	Emanuel de Macedo Silva Lopes

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h35, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-691-15.2011.5.10.0102

Reclamante	Edilson da Silva Freitas
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Centro de Ensino Visão Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h40, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-692-97.2011.5.10.0102

Reclamante	Nayara Souza Leal
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Fic Promotora de Vendas Ltda
Reclamado	Assaí Atacadista

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-693-82.2011.5.10.0102

Reclamante	Uyrame Bezerra da Luz Junior
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Comercial de Alimentos Itamar Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 10h55, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-694-67.2011.5.10.0102

Reclamante	Marcelo Bezerra de Oliveira
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS
Reclamado	Predial Construções e Incorporações Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 11h00, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-695-52.2011.5.10.0102

Reclamante	Daniele Patricia de Paiva Morais
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Flesh Modas Ltda (Polyelle Calçados)

Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda
(Polyelle Calçados)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 11h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-696-37.2011.5.10.0102

Reclamante Natalina da Penha Raposo
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Dsr Comercial de Calçados Ltda
(Polyelle Calçados)
Reclamado Flesh Modas Ltda (Polyelle Calçados)
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda
(Polyelle Calçados)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 11h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-697-22.2011.5.10.0102

Reclamante Edinaldo Rodrigues de Menezes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Promonews Promoções,
Merchandising e Serviços Temporários
Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 11h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-854-29.2010.5.10.0102

Reclamante Cássia Silva da Cruz
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Posto Esplanada - Rede Texaco
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

(Fls. 51) ... Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-900-18.2010.5.10.0102

Reclamante Edna Moreira de Camargos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

(Fls. 315) Vistos, etc. Juízo garantido em face do depósito de fl. 161. A certidão de fl. 162 noticia que não houve apresentação de embargos à execução. O reclamante expressa sua concordância para com os cálculos apurados, à fl. retro. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para: a) Liberação do seu crédito líquido; b) transferência, à União, das custas processuais e da contribuição previdenciária. Para cumprimento da determinação supra, a CEF deverá utilizar o saldo in totum da conta de fl.161,

observando-se os índices percentuais declinados à fl. 146, com imediata comunicação a este Juízo. Por alvará judicial, libere-se o depósito recursal disponível na conta descrita à fl. 289, à reclamada, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará, devolvidas as guias e com o decurso do prazo legal, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1012-84.2010.5.10.0102

Reclamante	Widamarques Pereira Nunes
Advogado	ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado	Creche Comunitária Anjo da Guarda
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

(Fls. 234) Expeça-se alvará judicial em favor do Autor para habilitação das parcelas do seguro desemprego junto ao Órgão competente. Após, intime-se o Autor ao recebimento do alvará, no prazo de 05 dias. Recebido, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1408-61.2010.5.10.0102

Reclamante	Sebastião Pereira da Silva Filho
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	PZ Transporte e Material de Construção Ltda.
Advogado	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 710,02 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 578,61 (81,49%)

INSS Reclamante.....: 25,28 (3,56%)

INSS Reclamado.....: 63,21 (8,90%)

INSS Terceiros.....: 18,33 (2,58%)

INSS SAT.....: 9,49 (1,34%)

Custas do Processo: 12,08 (1,7%)

Custas Art.789.....: 3,02 (0,43%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1420-75.2010.5.10.0102

Reclamante	Ilzidete Alcantara de Santana Gaviano
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Andrea Ashihara (Clínica Odontológica Ashihara)
Advogado	GILSON ALBERTO NASCIMENTO

(Fls. 61) Vistos em inspeção etc. Às fls. 52, o reclamante requer o recolhimento do FGTS quanto aos meses de agosto e setembro de 2009. Sustenta para tanto que tal é devido em função de a garantia de integralidade do FGTS englobar o período em que o reclamante "laborou sem ter sua CTPS assinada". Sem razão o reclamante. Do acordo homologado a fls. 38 constata-se que a obrigação do recolhimento do FGTS limita-se ao período registrado em CTPS. Sendo assim, e considerando que o vínculo de emprego limitou-se ao período de 1.10.2009 a 14.06.2010 (fl. 12), indefiro o pedido de recolhimento do FGTS quanto aos meses de agosto e setembro de 2009. Intime-se. Publicado o despacho, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1482-18.2010.5.10.0102

Reclamante	Angela Cristina de Souza
Advogado	CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

(Fls. 50) Vistos, etc. Intime-se o exequente para ciência dos cálculos, da penhora efetivada à fls.49 e ainda dos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias. Faculto ao exequente igual prazo para, se querendo, adjudicar o(s) ben(s) penhorado(s).

Despacho

Processo Nº RT-1503-91.2010.5.10.0102

Reclamante	Mauro Gilberto Bergamaschi
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Obra Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	MARIA EFIGENIA DE FREITAS

(Fls. 70) Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, intime-se a executada para colocar à disposição o crédito executado em 10 parcelas mensais, sendo a primeira a contar da data da publicação e as demais todo dia 10 de cada mês. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1581-85.2010.5.10.0102

Reclamante	Erivelton Pereira do Nascimento
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Construtora Brasal
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls.44) Vistos etc. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a 1ª reclamada é a devedora principal conforme título executivo. Constata-se ainda que se trata de execução definitiva em relação à 1ª executada, devedora principal (certidão de fl. 25-verso). Por

oportuno, saliente-se que a 2ª reclamada, responsável subsidiária, apresentou Agravo de Instrumento (fl. 40), estando a execução sobrestada em relação à referida executada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se teve sua CPTS anotada pela 1ª reclamada. Em caso negativo, deverá apresentar o documento, no mesmo prazo, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação de fazer...

Despacho

Processo Nº RT-1589-62.2010.5.10.0102

Reclamante Alessandro Borges Amorim
Advogado CLAUDIANE DOS SANTOS AZEVEDO
Reclamado Centro de Apoio Vivenciais Agrárias

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 16.493,83 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 13.080,20 (79,30%)

INSS Reclamante.....: 549,19 (3,33%)

INSS Reclamado.....: 1.155,94 (7,01%)

INSS Terceiros.....: 260,07 (1,58%)

INSS SAT.....: 57,79 (0,35%)

I R P F.....: 1.024,30 (6,21%)

Custas do Processo: 293,07 (1,78%)

Custas Art.789.....: 73,27 (0,44%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1605-16.2010.5.10.0102

Reclamante Cláudio Roberto da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Helisson Lopes Maranhão - ME (Marmoraria Escuderia)

Advogado

ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

(Fls. 51) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A petição que noticia o termo do acordo está assinada pelas partes e advogados com regular representação nos autos. Não há custas processuais e nem incidência de contribuição previdenciária nos termos da ata de fl. 21. Desta forma, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1649-35.2010.5.10.0102

Reclamante Danilo José da Silva Leite
Advogado DANIEL DE CASTRO SOUSA
Reclamado PH Empreendimentos Ltda.

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 8.310,95 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 7.243,67 (87,16%)

INSS Reclamante.....: 205,63 (2,47%)

INSS Reclamado.....: 485,94 (5,85%)

INSS Terceiros.....: 140,89 (1,70%)

INSS SAT.....: 48,58 (0,58%)

Custas do Processo: 148,99 (1,79%)

Custas Art.789.....: 37,25 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1709-08.2010.5.10.0102

Reclamante Gerônimo Pereira de Lima Gomes

Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Alex Antunes Dantas
Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO

(Fls.)Vistos etc. Junte-se as petições retro, inclusive o carnê (guias GPS) referente ao recolhimento da contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de supressão da multa, indefiro-o ante os termos do acordo homologado. Em razão do interesse jurídico no regular recolhimento, faculto vista ao reclamante para se manifestar sobre as guias GPS colacionadas pelo reclamado. O silêncio será interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral. Prazo de 8 dias. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para recebimento da CTPS, já retificada, que se encontra à contracapa. Decorrido "in albis" o prazo recursal, libere-se ao exequente a guia de fl. 49, intimando-o para recebimento. Prazo de 5 dias. Recebida a guia e CTPS pelo reclamante, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1712-60.2010.5.10.0102

Reclamante Karla Joelane Oliveira Santos
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos, etc.

Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 27/04/2011, às 10h00min.

Ficam mantidas as cominações das atas de fls. 99 e 371.

Intime-se as partes e seus procuradores.

Intime-se, também, as testemunhas arroladas à fl. 355.

Despacho

Processo Nº RT-1789-69.2010.5.10.0102

Reclamante Roberto das Graças de Oliveira
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Nely Transportes Brasília Ltda.
Reclamado Distrito Federal
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO

(Fls. 59) Vistos em inspeção etc. Trata-se de execução de crédito da União. Sem embargos à execução (fl. 58-verso). Oficie-se ao BB, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado a fls. 58 para os cofres públicos sendo R\$484,94 a título de INSS cota parte patronal, R\$122,29 a título de INSS Terceiros e o saldo remanescente a título de cota parte laboral. Código 1708. CNPJ e PIS a fls. 12. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionada as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1805-23.2010.5.10.0102

Consignante Viação Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado Orlando Dias dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reodernamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 27/04/2011, às 13h35min. Ficam mantidas as cominações do item 5, do despacho de fls. 112. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1809-60.2010.5.10.0102

Reclamante Ademilson Gomes Mariano
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado GP Silva Transporte Ltda. - ME

Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 20/05/2011, às 08h35min. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. _

Despacho

Processo Nº RT-1860-71.2010.5.10.0102

Reclamante Carlos Henrique Pereira de Oliveira Filho
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado New Car Serv. Automotores Ltda. - ME (n/p Beto de tal)

(Fls.51) Vistos, etc. As partes noticiam a celebração de acordo por meio da peça de fls. retro, assinada pelos advogados das partes com regular representação nos autos ,respectivamente às fls. 07 e 46. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. Desta forma, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação. As custas processuais , no importe de R\$ 120,00, serão suportadas pela reclamada, nos termos do decism . Comprovará ainda a reclamada os recolhimentos dos encargos previdenciários e imposto de renda incidentes, bem como das custas processuais, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela acordada. Transcorrido "in albis" o prazo supra, à d. Contadoria para apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre o montante acordado, observando-se os parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 176 do Eg.TST e os comandos da coisa julgada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1888-39.2010.5.10.0102

Reclamante Jacó Sousa Pereira
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Jaev Serviços de Pintura Ltda. - ME
Reclamado SGO Construções Ltda.
Advogado BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

(Fls. 98/103) III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JACÓ SOUSA PEREIRA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada JAEV SERVIÇOS DE PINTURA LTDA e, subsidiariamente, SGO CONSTRUÇÕES LTDA, nas seguintes obrigações: -pagamento salário de maio de 2010; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (5/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (5/12); depósitos do FGTS de todo período e incidência rescisória; multa de 40% sobre todo o FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT -a primeira reclamada deverá efetuar a baina na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salário e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$90,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$4.500,00. Intimem-se as partes,

sendo a primeira reclamada, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1905-75.2010.5.10.0102

Reclamante	Cleisomar de Freitas Venancio
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 15h00min. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 96 e 267. Intimem-se as partes e seu procuradores. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas às fls. 269/270 e aquela mencionada na ata de fl. 267.

Despacho

Processo Nº RT-1955-04.2010.5.10.0102

Reclamante	Denise de Sa Andrade
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 42.539,85 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 29.280,54 (68,83%)

INSS Reclamante.....: 2.405,22 (5,65%)

INSS Reclamado.....: 4.373,19 (10,28%)

INSS Terceiros.....: 983,95 (2,31%)

INSS SAT.....: 218,65 (0,51%)

I R P F.....: 4.376,74 (10,29%)

Custas do Processo: 721,25 (1,7%)

Custas Art.789.....: 180,31 (0,42%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o

reclamante intimado para o mesmo fim.

As reclamadas vem sendo intimadas por edital (fl. 93).

Despacho

Processo Nº RT-1996-68.2010.5.10.0102

Reclamante	Antonio Francisco Felix dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Leonardo Arara de Souza Neto

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reodernamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 27/04/2011, às 13h40min. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 37. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2026-06.2010.5.10.0102

Reclamante	Ana Paula Alves Pereira
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Valdemir Euripedes de Sousa
Advogado	PAULO VICTOR NUNES DE MELO

(Fls. 27) Vistos etc. Trata-se de execução de crédito da União. Sem embargos à execução (fl. 25-verso). Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado a fls. 25 para os cofres públicos sendo R\$200,64 a título de INSS cota parte patronal e o saldo remanescente a título de INSS cota parte laboral. Código 1708 e PIS a fls. 26. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionada as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-2064-18.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisca Elisangela Rodrigues de Oliveira Pires
Advogado	AUGUSTO MAGESSY ALBUQUERQUE MELO
Reclamado	Geralda Moura de Souza

(Fls. 41/42) III - D I S P O S I T I V O. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante FRANCISCA ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES para absolver a reclamada GERALDA MOURA DE SOUZA, na integralidade. Custas, pela reclamante, no importe de R\$147,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$7397,00. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2117-96.2010.5.10.0102

Reclamante	Benedito Pereira
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	A e A Construtora Ltda.
Advogado	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

(Fls. 58) Vistos em inspeção etc. Intime-se o reclamante para informar acerca do recebimento da CTPS. O silêncio importa resposta afirmativa. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-2125-73.2010.5.10.0102

Reclamante	Andressa Noemia Silva Santos
Advogado	JOÃO CYRINO FILHO
Reclamado	Grillo Audio Iluminação e Estruturas Ltda Me
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 04/05/2011, às 09h50min. Intimem-se as partes e seus procuradores. DS.

Despacho

Processo Nº RT-2140-42.2010.5.10.0102

Reclamante Rosemary Caetano de Souza
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Erika Daiane Nunes Braga da Silva - ME
Advogado GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO

(Fl.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 09h30min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 34. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-2146-49.2010.5.10.0102

Reclamante Maria Silandia de Matos
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 20/05/2011, às 08h30min. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. _____. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2232-20.2010.5.10.0102

Reclamante Marleudo Carneiro Tavares
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado José Edson Cavalcanti Pereira-ME

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural para dia 06/06/2011, às 13h45min. Intimem-se o reclamante, a 1ª reclamada, BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e seus advogados. Notifique-se o 2º reclamado, JOSÉ EDSON CAVALCANTI PEREIRA - ME., por EDITAL.

Despacho

Processo Nº RT-2236-57.2010.5.10.0102

Reclamante Robson da Costa Soares
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
Advogado PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

(fls. 86) Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD e chave de conectividade, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos referidos documentos. Prazo de 5 dias. Recebidos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-2265-10.2010.5.10.0102

Reclamante Zisélia Lacerda Duarte
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado Logistec Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Condomínio do Edifício Taguatinga Trade Center
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls.) CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por LOGISTEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por tempestivos e no

mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão e determinar a dedução do valor de R\$ 4.020,00 a título de adicional de periculosidade, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem ser intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-2345-71.2010.5.10.0102

Reclamante Carlos Eduardo Viana Portela Lima
Advogado ADRIANA MAIA RODRIGUES
Reclamado SDB - Comércio de Alimentos Ltda (Rede de Supermercado Comper/Atacadão Comprefort)
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 14h45min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 27. Intimem-se as partes e seu procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-2350-93.2010.5.10.0102

Reclamante Dinoaldo Alves dos Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Alaide Pimenta Dourado
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência para encerramento da instrução para dia 20/05/2011, às 13h45min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. _____. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2360-40.2010.5.10.0102

Reclamante Alessandro da Silva Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Indústria Brasileira de Concretos Ltda.
Advogado HENRIQUE MARQUES DA SILVA

(Fls.) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução para dia 20/05/2011, às 14h00min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 121. Intimem-se as partes e seu procuradores. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas às fls. 80 e 212.

Despacho

Processo Nº RT-2382-98.2010.5.10.0102

Reclamante Allan Dias Areda Vasconcelos
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Cooptarde Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
Advogado VALÉRIA PEREIRA BESSA VIEIRA

(Fls. 111) Ante o teor da petição infra, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da multa incidente sobre a 1ª parcela paga em atraso, sob pena de execução. l.

Despacho

Processo Nº RT-22200-70.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-222/2009-102-10-00.5

Reclamante Gerson Simão de Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Arcel Engenharia Ltda
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado JN Serviços de Ladrilhos Ltda - ME
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

(Fls. 167) Vistos, etc. Juízo garantido em face do depósito de fl. 157. Homologo a atualização da conta às fls. retro. Conforme teor da certidão supra, as reclamadas não apresentaram embargos à execução. O reclamante expressa sua concordância para com os

cálculos apurados , à fl. retro. Expeça-se alvará judicial para: a) Liberação ao Autor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 8.083,84 e ainda a quantia de R\$ 870,23 relativa à multa do art. 475-J do CPC (10%); b) transferência, à União, das custas processuais de execução e de conhecimento , no importe total de R\$ 217,56; c) transferência, à União, do INSS do empregado(R\$ 417,47) , do INSS do Empregador + SAT (R\$ 977,50) e INSS Terceiros (R\$ 246,50); d) transferência, à União do imposto de renda, no valor de R\$ 201,03. Para cumprimento da determinação supra, a CEF deverá utilizar o saldo conta de fl. 157, observando-se os valores epígrafados e comunicando de imediato o saldo que remanescer na conta em epígrafe . Declaro, por sentença, extinta a execução , nos termos do art. 794, I, do CPC , de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará, devolvidas as guias e com o decurso do prazo legal, voltem-me os autos conclusos para liberação do saldo remanescente à(s) reclamada(s) . Após, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-24200-43.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-242/2009-102-10-00.6

Reclamante	Juveci Francisco de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Novacap
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

(Fls. 169) Vistos etc. Trata-se de execução de valor parcialmente devido pela 2ª executada. Não houve embargos à execução O exequente concorda com a conta de liquidação. Libere-se ao autor a importância líquida a que faz jus a ser deduzida do numerário depositado na conta de fl. 155 na CEF, observando-se as parcelas e alíquotas de fl. 136. Expeça-se alvará. CNPJ da executada a fls. 153. Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

Declaro extinta a execução quanto ao crédito obreiro e com relação ao valor devido pela 2ª executada, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-43000-22.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-430/2009-102-10-00.4

Reclamante	Maria Edivania Silva Ferreira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Mireia Ortis Teixeira
Advogado	ARNALDO TEIXEIRA

(Fls. 108) Vistos, etc Trata-se de execução para cobrança dos encargos previdenciários, no importe de R\$ 9.399,87, cujo débito foi parcelado conforme documentação da autarquia previdenciária ora carreada aos autos. O comprovante da 1ª parcela também já foi trazida aos autos, com a informação na guia GPS , que o débito foi parcelado em 60 vezes. Suspendo a execução previdenciária em face do parcelamento da dívida junto à União até o final e integral cumprimento do parcelamento , nos termos do §1º do art. 889 da CLT. A reclamada deverá comprovar anualmente , até o dia 20 do mês de dezembro , as 12 parcelas recolhidas, trazendo aos autos as guias devidamente autenticadas, sob pena de prosseguimento da execução . Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos das doze primeiras parcelas em escaninho próprio, até 30.04.2012, vindo-me nesta data os autos conclusos. Intime-se a reclamada para ciência via DEJT e diretamente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-51400-64.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-514/2005-102-10-00.4

Reclamante	Manoel Messias Chagas Santos
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	VALDEMAR SOARES OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA

(Fls. 124) Vistos, etc. Ante a impossibilidade de cumprimento do mandado conforme noticiado pelo oficial de justiça à fl.123, intime-se o exequente para tomar ciência da certidão e para impulsionar a execução requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fls.111.

Despacho

Processo Nº RT-54400-67.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-544/2008-102-10-00.3

Reclamante	Cicera dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Nassan Refrigeração Industria e Comercio de Móveis Planejados Ltda
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	Wesley Antunes Martins Silva
Reclamado	Giselle Lemes Antunes

(Fls. 195) Vistos, etc. Ante a impossibilidade de cumprimento do mandado conforme noticiado pelo oficial de justiça à fl.194, intime-se o exequente para tomar ciência da certidão e para impulsionar a execução requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fls.166.

Despacho

Processo Nº RT-56000-60.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-560/2007-102-10-00.5

Reclamante	Virgínia Paula da Silveira
Advogado	VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

(Fls. 192) Vistos, etc. Indefiro o pleito formulado à fl. 191, tendo em vista o deferimento do pedido de liminar para suspender a tramitação da execução promovida na reclamação trabalhista nº 00560-2007-102-10-00-5, conforme teor do ofício do STF à fl. 183 e cópia da decisão em anexo. Intime-se o reclamante para ciência. Mantenha os autos sobrestados.

Despacho

Processo Nº RT-56700-65.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-567/2009-102-10-00.9

Reclamante	Elizama Palhares da Silva Rodrigues
Advogado	NATHÁLIA MONICI LIMA
Reclamado	Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda (Ponto Com DF - n/p Rogério Monteiro)
Reclamado	Rogério Monteiro Rodrigues
Reclamado	Maira Mendes de Andrade Rodrigues

(Fls. 103) ... Deverá o exequente indicar outros bens dos executados e outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-57600-63.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-576/2000-102-10-00.1

Reclamante	EVA DE JESUS DA SILVA

Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado MARLUCE CARLOS XAVIER
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO

(Fls. 194) Vistos, etc. O processo em epígrafe encontra-se na fase de execução para cobrança do crédito do Autor, custas processuais e encargos previdenciários. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A petição que noticia o termo do acordo está assinada pela reclamada, reclamante e seu patrono. Desta forma, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Libere-se à reclamante a guia para levantamento do valor depositado à fl. 188, bloqueado via Bacen-Jud, conforme diligência de fl. 183, intimando-a ao recebimento da guia para o respectivo saque, no prazo de 05 dias. A reclamada arcará com as custas processuais e os encargos previdenciários, cujos valores deverão ser recolhidos e comprovados no prazo de 60 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. A penhora de fl. 41 será liberada quando da quitação integral do acordo e comprovação dos recolhimentos dos encargos supracitados, Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-61700-17.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-617/2007-102-10-00.6

Reclamante Raimundo Lima Silva
Advogado JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

(Fls. 152/155) C O N C L U S ã O. ANTE O EXPOSTO e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos pelo DISTRITO FEDERAL, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisor.

Restituam-se os autos à Contadoria para inclusão nos cálculos da multa de 10% fixada na v. Acórdão de fls. 86/91. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelo executado, isento. Intimem-se o exequente e 2º executado. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-77200-55.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-772/2009-102-10-00.4

Reclamante Ismael Alves da Silva
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Deusdete Antônio Vieira
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado Antônia Francisca Lima Vieira
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado Rivanaldo Gomes de Araújo
Advogado PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO

(Fls. 118) ... Intime-se a reclamada para recolher os encargos previdenciários já apurados e comprová-los nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena prosseguimento da execução. Após, à conclusão.

Despacho

Processo Nº RT-77400-33.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-774/2007-102-10-00.1

Reclamante Valmir Castro da Silva
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado Clenilce Lima da Silva-ME
Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 7ª e 8ª parcelas do acordo no vencimento acordado. Caso seja configurado o inadimplemento, o pagamento da parcela deverá ser acrescido da multa pactuada, sob pena de execução. I.

Despacho

Processo Nº RT-82300-25.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-823/2008-102-10-00.7

Reclamante Elton Cardoso da Silva
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Build Plan Empreendimento Ltda
Advogado ANACLETO JORGE GELESCO
Reclamado Arnaldo Ferraro Pavan

(Fls. 258) Vistos, etc. Juízo garantido em face do depósito de fl. 215. Conforme teor da certidão lavrada à fl. 221, verso, não houve apresentação de embargos à execução. O reclamante expressa sua concordância para com os cálculos apurados, à fl. retro. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para: a) Liberação ao Autor do valor da multa de 10%, no importe de R\$ 659,95; b) Após, libere-se o crédito líquido do reclamante e proceda a transferência das custas processuais, da contribuição previdenciária e do imposto de renda, à União, observando-se os índices percentuais declinados às fls. 146. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará, devolvidas as guias e com o decurso do prazo legal, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-93000-26.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-930/2009-102-10-00.6

Reclamante Jose Leandro dos Santos Nepomuceno
Advogado SIDNEY CHAVES FERNANDES
Reclamado Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado CLELIA SCAFUTO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 131.812,79 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 109.257,17 (82,89%)

INSS Reclamante....: 5.928,75 (4,50%)

INSS Reclamado....: 12.611,21 (9,57%)

INSS Terceiros.....: 1.702,57 (1,29%)

INSS SAT.....: 630,47 (0,48%)

Custas do Processo: 1.106,69 (0,84%)

Custas Art.789.....: 575,93 (0,44%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela

via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal às fls. 278 e 340 efetuados pela reclamada..

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-96800-62.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-968/2009-102-10-00.3

Reclamante	Marinete Pacheco da Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	José Pedro da Silva (Restaurante Fogareiro - ME)
Advogado	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

(Fls. 153) Expeça-se o alvará judicial conforme determinado à fl. 146, observando-se a atualização da conta, a qual ora homologo

Despacho

Processo Nº RT-104500-60.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1045/2007-102-10-00.2

Reclamante	Laurizete Ferreira Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Elizane Terezinha da Silva
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA

(Fls. 121) Vistos, etc. Intime-se o exequente para tomar ciência da certidão lavrada pelo oficial de justiça, assim como, para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fls.112.

Despacho

Processo Nº RT-104500-26.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1045/2008-102-10-00.3

Reclamante	Jair Gomes Rabelo
Advogado	JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

(Fl.) CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos à Execução, por tempestivos, para, no mérito, ACOLHER-LOS, para excluir dos cálculos a parcela referente à contribuição previdenciária de terceiros, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária

quota-parte laboral, no importe de R\$ 384,18 (fls. 480), bem como das custas de execução abaixo fixada, utilizando-se o montante à disposição do Juízo de fls. 491. Realizados os recolhimentos supra, libere-se ao Executado, por alvará, o saldo remanescente da mencionada conta. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Decorrido o prazo e efetivadas as movimentações, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-128800-18.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1288/2009-102-10-00.2

Reclamante	Rosângela Oliveira Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Moveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 236.032,72 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 184.323,95 (78,09%)

INSS Reclamante....: 12.912,41 (5,47%)

INSS Reclamado.....: 23.641,62 (10,02%)

INSS Terceiros.....: 6.855,95 (2,90%)

INSS SAT.....: 2.364,25 (1,00%)

I R P F.....: 2.238,22 (0,95%)

Custas do Processo: 3.057,86 (1,3%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,27%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há guia de depósito às fls. 319 e 385 efetuados pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-152100-43.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1521/2008-102-10-00.6

Reclamante Sheyla Araujo Rabelo
Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado Conecta Tecnologia da Informação e Representação Comercial Ltda ME
Reclamado Denison Cleiton Araújo da Silva
Reclamado Antônio Gonçalves dos Santos

(Fls.) Vistos etc. Trata-se de execução de crédito da União. Sem embargos à execução (fl. 92-verso). Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado a fls. 76 e 91 para os cofres públicos sendo R\$322,77 a título de INSS cota parte laboral, R\$82,23 a título de INSS - SAT, R\$238,51 a título de INSS - Terceiros e o saldo remanescente a título de INSS cota parte patronal. CNPJ a fls. 14 e PIS a fls. 93. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionada as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-155900-45.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1559/2009-102-10-00.0

Reclamante Leomar Ferreira Gomes
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Sadia S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 290) Vistos etc. Tendo em vista que já recebeu o alvará, intime-se a reclamada para efetuar a movimentação do numerário sob pena de cancelamento do alvará nº 46/2011. Prazo de 5 dias. Comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-158600-28.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1586/2008-102-10-00.1

Reclamante Eliomar de Souza Torres
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls.) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por SADIA S/A., por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisor. As partes devem ser intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-197400-38.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-1974/2002-102-10-00.7

Reclamante DILSON VICTOR DA SILVA
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado ATELIER DO ACRILICO Ltda
Reclamado Marcos Tadeu Gomes Fidelis
Reclamado Antonio Eduardo Gomes Fidelis

(Fls. 231) Vistos, etc. Ante o teor da medida deprecada, forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 01 ano e remessa ao arquivo provisório, nos termos do art. 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista conforme art. 271 do Diploma em comento. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-199700-26.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1997/2009-102-10-00.8

Reclamante Leonardo Evangelista Rodrigues da Silva
Advogado GODOFREDO DA SILVA NETO
Reclamado Rhafael Costa de Borba
Advogado JOYCE FRANCO BATHKE

(Fls. 554) Vistos etc. Ante a certidão negativa expedida no Juízo Deprecado, junte-se a CP de nº 00404.20.2011.5.12.0030 aos presentes autos. Considerando ainda que não foi penhorado veículo no Juízo Deprecado, desnecessário o cumprimento do § 4º do despacho e fl. 549. Sem embargos à execução. O exequente concorda com a conta conforme petição retro. Libere-se ao exequente integralmente os numerários constantes das contas de fls. 321 e 331. Ato contínuo, libere-se ao autor ainda a importância líquida a que faz jus a ser deduzida do numerário depositado na conta de fl. 546 (CEF), observando-se as parcelas e alíquotas constantes de fl. 533. Para tais movimentações, determino seja expedido ofício à CEF que deverá transferir o que couber ao reclamante LEONARDO EVANGELISTA RODRIGUES DA SILVA para sua conta corrente de nº 10.696-8, agência 3602-1, do Banco do Brasil. CPF nº 999.646.601-97. Registre-se que o depósito é feito diretamente na conta corrente do reclamante conforme autorizado por seu advogado nos termos da petição retro. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. CNPJ e PIS a fls. 62. Comprovada a movimentação, intime-se o reclamante dando-lhe ciência da transferência dos valores que lhe são devidos para conta de sua titularidade. Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido "in albis" o prazo recursal, diligencie a secretaria na CEF sobre a conta para a qual foi transferido o valor bloqueado a fls. 518 (R\$176,30). Efetivada a diligência, libere-se à executada o numerário supra (R\$176,30) bem como a guia de fl. 521, intimando-a para recebimento, no prazo de 5 dias. Ato contínuo, libere-se a restrição ao veículo de fl. 522 via RENAJUD. Recebida a guia e cumprida a diligência supra, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-206700-77.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2067/2009-102-10-00.1

Exequente Edevaldo Alves da Silva
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Executado Múltipla Logística e Transporte Ltda. - EPP
Executado Múltipla B.G. Logística Ltda. - ME

(Fls. 158) Vistos, etc. O processo em epígrafe encontra-se na fase de execução para cobrança do crédito do Autor, custas processuais e encargos previdenciários. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A petição 152/153, emendada pela peça de fl. retro, noticia o termo do acordo entabulado, sendo assinada pelas partes e procuradores com regular representação. Desta forma, homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se alvará judicial em favor do Autor para saque do depósito de fl. 106, intimando-a ao recebimento, no prazo de 10 dias. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos das custas processuais, dos encargos previdenciários e fiscais em até 30 dias após a quitação da última parcela acordada. A liberação dos veículos dar-se-á quando da quitação integral do crédito obreiro, inclusive quanto às custas processuais, INSS e imposto de renda. Intimem-se as partes, via DEJT e também o reclamante, diretamente, para a devida ciência.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-12.2011.5.10.0103

Reclamante Cristina Klose Parise
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss (Faculdade e Colegio Projção)
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Junte-se.Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamado, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-56-31.2011.5.10.0103

Reclamante Ernandi Vieira Barbosa
Advogado LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado Embramar Empresa Brasileira de Materiais de Construção Ltda

Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência dos comprovantes de recolhimentos previdenciários apresentados pelo reclamado, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-64-08.2011.5.10.0103

Reclamante Manoel Araujo Guimaraes
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda
Advogado CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES

Junte-se. Intime-se à reclamada para manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-144-06.2010.5.10.0103

Reclamante Diego Oliveira da Rocha
Advogado MYRTHES SALES DO NASCIMENTO SERAFIM
Reclamado Manu's Pizzaria Ltda ME

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da penhora a fls. 61, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-195-17.2010.5.10.0103

Reclamante Neriton Pereira de Souza
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Centro de Formacao de Condutores B Brasiliense Ltda
Advogado GILBERTO PRATES

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da penhora à fls. 1209, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-381-06.2011.5.10.0103

Reclamante Adriano Pinheiro de Sousa
Advogado MARCELO ANDRADE CRUZ
Reclamado Paint Tech Distribuidora de Tintas e Servicos de Pinturas Ltda - Me

Advogado MÔNICA PONTE SOARES
Reclamado Cvp Comercial de Veiculos e Pecas Ltda
Advogado THIAGO GOMES VILANOVA

Junte-se. A CTPS do reclamante à contracapa dos autos, intimando -o para retirá-la no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-617-55.2011.5.10.0103

Reclamante Francisca Maria Costa Pinto
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Vistos, etc.A reclamante requereu a notificação por edital da reclamada, por encontrar-se em local incerto e não sabido.No entanto, como estatui o artigo 852B, inciso II, da CLT, não caberá notificação por edital em processo sob o rito sumaríssimo. Desse modo, converta-se o rito em ordinário a fim de possibilitar a notificação da segunda reclamada por edital. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 27/05/2011, às 09h.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos e demais assentamentos.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada, por edital.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 8 de abril de 2011

PATRICIA GERMANO PACIFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-618-40.2011.5.10.0103

Reclamante Gilvan Rodrigues Galeno
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Reclamado Belacap

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/05/2011, às 14h15min.Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 7 de abril de 2011.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-619-25.2011.5.10.0103

Consignante Farrapos Comercio de Artigos do Vestuario Ltda
Advogado FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
Consignado Debora Diniz Lula da Silva

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/05/2011, às 14h20h.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.A consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias. Em cumprimento

ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a consignante, por meio de seu procurador. Notifique-se a consignada. Em 17/03/2011.

Despacho

Processo Nº RT-634-91.2011.5.10.0103

Reclamante Joaquim dos Santos Dourado
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Pja Tapeçaria e Capotaria Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 10/05/2011 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-664-29.2011.5.10.0103

Reclamante Genivaldo dos Santos Viana
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Construtora Vitória
Reclamado Rones Diniz

Vistos em inspeção. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 18/05/2011, às 14h10. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o reclamado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 11 de abril de 2011
PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-667-81.2011.5.10.0103

Reclamante Jean Carlos Matos da Silva
Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado Distribuidora de Gas Canaa Ltda Me

Vistos em inspeção. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 18/05/2011, às 14h05. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 11 de abril de 2011
PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-693-79.2011.5.10.0103

Reclamante Marcos Rodrigues Inacio
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES

Reclamado Construtora São Mateus Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/05/2011, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-694-64.2011.5.10.0103

Reclamante Josenita Pereira da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/05/2011, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-695-49.2011.5.10.0103

Reclamante Simone de Souto Vieira
Advogado FLÁVIO ALVES DE LIMA
Reclamado Cinemark Brasil S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 19/05/2011, às 14:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-696-34.2011.5.10.0103

Reclamante Edvaldo Dantas do Nascimento
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Mestra Empreendimentos e Participacoes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 20/05/2011, às 09:00 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-697-19.2011.5.10.0103

Reclamante Joao Paulo de Oliveira
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Irmaos Porfirio Ltda
Reclamado Supermercados Extra

"Audiência inicial designada para o dia 20/05/2011, às 09:05 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-699-86.2011.5.10.0103

Reclamante William Santos do Nascimento
Advogado ADÃO RONILDO ALVES
Reclamado Md Construcões e Reformas Ltda NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO DIVINO DE TAL

"Audiência inicial designada para o dia 20/05/2011, às 09:15 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-700-71.2011.5.10.0103

Reclamante Maria do Socorro Fernandes de Lacerda
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado J B Industria, Comercio, Importacao e Exportacao de Calçados Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 20/05/2011, às 09:25 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-701-56.2011.5.10.0103

Reclamante Lindomar dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Vertical Projeto Liverpool Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 20/05/2011, às 09:30 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-702-41.2011.5.10.0103

Reclamante Sonia Pires do Nascimento Candido
Advogado ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL
Reclamado Hospital Anchieta Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 20/05/2011, às 09:35 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-703-26.2011.5.10.0103

Reclamante Erlane da Paixao Martins
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Galeria Bsb Grafica e Editora Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:05 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-704-11.2011.5.10.0103

Reclamante Renilson Pereira da Silva
Advogado CLERISTON PEREIRA SOUSA
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:10 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-705-93.2011.5.10.0103

Reclamante Geraldo Majella Fernandes Sabino
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE

Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-706-78.2011.5.10.0103

Reclamante Rosineide Alves dos Santos
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Monica de Cassia Silva da Costa

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-707-63.2011.5.10.0103

Reclamante Sebastiao Luiz Pereira
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Produtos da Chacara Industria e Comercio de Doces Caseiros Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-708-48.2011.5.10.0103

Reclamante Gilberto Barbosa Almeida
Advogado PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO
Reclamado Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-709-33.2011.5.10.0103

Reclamante Sabrina Maria de Jesus
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado Vivo S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 23/05/2011, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1162-62.2010.5.10.0103

Reclamante Francisco Marquel da Costa
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda

Junte-se. Intimem-se as partes para ciência deste expediente no prazo de 5 dias, após, por cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1751-54.2010.5.10.0103

Reclamante Darcio da Trindade de Sousa
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporações S/A
Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamado, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1850-24.2010.5.10.0103

Reclamante Edvaldo de Souza Barreto
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Neri Eduardo de Oliveira - ME
Advogado ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1927-33.2010.5.10.0103

Reclamante Ana Paula dos Santos Soares
Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado Ng Móveis e Informática (n/p Cleidnei Lourenço de Medeiros)
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE

Junte-se. As guias do TRCT e chave de conectividade à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2035-62.2010.5.10.0103

Reclamante Uendson de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Sadiá S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Junte-se.

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do teor da presente peça, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2076-29.2010.5.10.0103

Reclamante Maricelia da Silva Lima
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do Df
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO

Junte-se. Intime-se à reclamada para manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-2093-65.2010.5.10.0103

Reclamante Elba Barbosa do Nascimento Costa
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Silvana Dias da Silva
Advogado LUDMILA DE JESUS BARROS

Junte-se. Tendo em vista o teor desta peça, libere-se à reclamada a guia a fls. 33. Intime-se. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-13700-80.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-137/2007-103-10-00.1

Reclamante Loiane Kellen Gomes de Araujo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Pollyana Soares Araujo

Junte-se. Ante os termos deste expediente e atual teor dos autos, intime-se a exequente diretamente l e por meio de seu procurador via Dje para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-15300-05.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-153/2008-103-10-00.5

Reclamante Edimilson Neves França
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Retificar Com. Ind. E Comércio Representação LTDA

DEPOSITÁRIO(A): VORNES SIMÕES FERREIRA Endereço: CSG 05 LOTE 08 TAGUATINGA DF Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011, às 13h00 min. Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 14h00 min.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-15900-26.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-159/2008-103-10-00.2

Reclamante Célio Jorge Martins
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Tocantins Comércio de Portas e Janelas Ltda
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA

Reclamado Adiel Antonio dos Santos
Reclamado Hosana Alves dos Santos

Tendo em vista a devolução do mandado para retificação e ante os termos do Ofício Circular nº 08/2011 - SECOR/TRT10, conforme cópia anexa, suspendo por ora o despacho a fls.179, aguarde-se por sessenta dias, novas determinações. Ciência ao exequente. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-20900-70.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-209/2009-103-10-00.2

Reclamante Francisco do Nascimento Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Zodoque Prestação de Serv. e Hidraulicos
Reclamado Jmartini Const. e Incorp. Ltda
Reclamado Jesse Rodrigues Alves da Silva
Reclamado Leone Alves da Silva

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-21000-93.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-210/2007-103-10-00.5

Reclamante Jessica Martins de Jesus
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Panificadora Confeitaria e Mercearia Lucas Ltda ME

DEPOSITÁRIO(A): WILLIAN MÁRCIO MOURA DA SILVA Endereço: QR 521, CONJ I, CASA 2, SAMAMBAIA-DF Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011, às 10h30 min. Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 11h30 min. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-22000-60.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-220/2009-103-10-00.2

Reclamante Oziel Lopes de Miranda
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado DENISE CARDOSO MINERVINO

Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, sendo o primeiro executado via edital e o segundo por mandado, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-25000-05.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-250/2008-103-10-00.8

Reclamante Welinton Cesar dos Reis Andrade
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Janilton Peixoto Lourenço
Reclamado Lourival Gonçalves do Nascimento

Tendo em vista os termos do Ofício Circular nº 08/2011 - SECOR/TRT10, conforme cópia anexa, suspendo por ora o despacho a fls.175, aguarde-se por sessenta dias novas determinações. Ciência ao exequente. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-29800-47.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-298/2006-103-10-00.4

Reclamante Maria de Lourdes Seixo de Brito Aguiar
Advogado EMERSON SILVA MASULLO
Reclamado Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-38500-12.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-385/2006-103-10-00.1

Reclamante Michelle Freitas Nascimento
Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado Uniao Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda
Advogado GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado Samuel Ramos de Oliveira
Reclamado Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado Silvio Cesar Damasceno Ferreira

Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face da empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e determino o prosseguimento de execução em face do sócio. Inclua-se no polo passivo os sócios SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA, e expeça-se mandado de citação ao sócio. Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-60100-84.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-601/2009-103-10-00.1

Reclamante Douglas Sousa
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Total Comércio de Mármore e Granitos Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça a fls.74, intime-se o reclamante por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, devendo inclusive esse informar o atual endereço de seu cliente no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-71800-62.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-718/2006-103-10-00.2

Reclamante Idelta Pinto de Barros
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Mauricio de Almeida Fernandes

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-84400-18.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-844/2006-103-10-00.7

Reclamante Silvio Cruz de Oliveira Junior
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado

Speed Help Assistencia Medica Domiciliar Ltda

Advogado

ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-90300-79.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-903/2006-103-10-00.7

Reclamante Juliana Maria Ferreira Batista Paiva
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado Colegio Tecnico Leao XVI Ltda
Reclamado Amélia Teixeira martins Guzela
Reclamado Solange Amorim da Silva

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-100500-77.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1005/2008-103-10-00.8

Reclamante Divino Inácio Peradeles
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Compaço - Construções Padronizadas em Açõ Ltda [Master Sudeste]
Reclamado Lisangela Aparecida Estamado Surge
Reclamado Cloves Surge

Tendo em vista os termos do Ofício Circular nº 08/2011 - SECOR/TRT10, conforme cópia anexa, suspendo por ora o despacho a fls.183, aguarde-se por sessenta dias novas determinações. Ciência ao exequente. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-103300-15.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1033/2007-103-10-00.4

Reclamante Carliele da Cruz Guedes
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Luciana Aparecida Gomes

Junte-se. Tendo em vista os termos deste expediente e atual teor dos autos, intime-se a exequente, diretamente por meio de seu procurador via Dje para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-126000-14.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1260/2009-103-10-00.1

Reclamante GILZETE Santos da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado FRANCISCO Barbosa de Sousa

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-144500-31.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1445/2009-103-10-00.6

Reclamante Waleria Evangelista da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Viviane Fernandes Coifeur -ME
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

DEPOSITÁRIO(A):VIVIANE FERREIRA FERNANDES Endereço:
QE 3 LOTE 3 LOJA 4 LÚCIO COSTA, GUARA I DF Data e hora da
1ª Praça: 27/05/2011, às 10h50 min. Data e hora da 2ª Praça:
27/05/2011, às 11h50 min. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO
ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-181800-32.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1818/2006-103-10-00.6

Reclamante Wagner Souza Felix de Moraes
Advogado EUCLIDES RODRIGUES MENDES
Reclamado Miau Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD

Em face da certidão, intime-se o exequente para manifestar-se
acerca dos cálculos e valor depositado, no prazo de 5 dias, sob
pena de preclusão. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO
PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-200500-51.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2005/2009-103-10-00.6

Reclamante Antonia Batista Mendel
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado Hospital Anchieta Ltda
Advogado OSMAR AARÃO GONÇALVES DE
LIMA FILHO

Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-
se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor
histórico nos autos, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho
PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-213100-07.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2131/2009-103-10-00.0

Reclamante Valdete Gonçalves de Almeida
Advogado IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado Vitraly Box Comercio de Vidros Ltda
ME

DEPOSITÁRIO(A):BIBIANO FERREIRA Endereço: QNF 07 LOTE
39 CASA 05 TAGUATINGA Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011,
às 10h40 min. Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 11h40 min.
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-218000-33.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2180/2009-103-10-00.3

Reclamante Cicero Pereira Leal
Advogado RODRIGO OLIVEIRA ALVARES
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE
SOUZA
Reclamado Ilson Silva de Oliveira
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

"Junte-se. O requerente deverá p'roceder na forma do artigo 45 do
CPC. Intime-se o procurador da reclamada." Juiz do Trabalho
PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-582-32.2010.5.10.0103

Reclamante Adozina Goncalves da Silva Neta
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Atitude Soluções Empresarias Ltda-Me
Reclamado IDP-Instituto Nacional De
Desenvolvimento Profissional
Reclamado Distrito Federal
Advogado DENISE CARDOSO MINERVINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO
PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de
Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica
INTIMADO o(a) reclamado(a) Atitude Soluções Empresarias Ltda-
Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar
ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
" Junte-se.Intimem-se a 1ª e 2ª reclamadas para, querendo, contra
-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, no prazo
de 8 dias, sendo a 1ª via edital e a 2ª via mandado. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta
Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar -
Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do
interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no
Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a)
de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara
do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-617-55.2011.5.10.0103

Reclamante Francisca Maria Costa Pinto
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e
Participacoes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO
PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de
Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna
público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica
NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Uniao Brasileira de Educacao
e Participacoes Ltda, para comparecer perante esta Vara do
Trabalho, no dia 27/05/2011 às 09h. à AUDIÊNCIA INAUGURAL
relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição
do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01,
Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá
apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da
peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e
apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá
estar presente, independentemente do comparecimento de seu
advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado
designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este
Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no
quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de
Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do
Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-15300-05.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-153/2008-103-10-00.5

Reclamante Edimilson Neves França
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Retificar Com. Ind. E Comércio
Representação LTDA

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A): VORNES SIMÕES FERREIRA

Endereço: CSG 05 LOTE 08 TAGUATINGA DF

Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011, às 13h00 min.

Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 14h00 min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1(UM) COFRE MEDINDO 0,45X 0,40X0,97COM UMA PORTA CENTRAL EM APARENTE BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO AVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-21000-93.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-210/2007-103-10-00.5

Reclamante	Jessica Martins de Jesus
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Panificadora Confeitaria e Mercearia Lucas Ltda ME

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A): WILLIAN MÁRCIO MOURA DA SILVA

Endereço: QR 521, CONJ I, CASA 2, SAMAMBAIA-DF

Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011, às 10h30 min.

Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 11h30 min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1-Forno para padaria elétrico, marca CAMARGO E COMÉRCIO LTDA, modelo Ferri-Atlanta, capacidade 6(seis)bandejas nº4079-08, KW 1,5 fabricação 03/02, funcinando em bom estado de uso e consevação".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos

dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-22000-60.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-220/2009-103-10-00.2

Reclamante	Oziel Lopes de Miranda
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DENISE CARDOSO MINERVINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, sendo o primeiro executado via edital e o segundo por mandado, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-38500-12.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-385/2006-103-10-00.1

Reclamante	Michelle Freitas Nascimento
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Uniao Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira
Reclamado	Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado	Silvio Cesar Damasceno Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a)s sócios do(a) Executado(a) Silvio Cesar Damasceno Ferreira para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 3.222,67 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 192..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/07/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-144500-31.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1445/2009-103-10-00.6

Reclamante	Waleria Evangelista da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Viviane Fernandes Coifeur -ME
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A):VIVIANE FERREIRA FERNANDES

Endereço: QE 3 LOTE 3 LOJA 4 LÚCIO COSTA, GUARA I DF

Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011, às 10h50 min.

Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 11h50 min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "2 (DUAS) CADEIRAS PARA CABELEREIRO PARA SALÃO DE BELEZA, MARCA DOMBEL, HIDRÁULICA COR BRANCA AVALIADA A UNIDADE EM R\$ 1.029,00 TOTAL 2.058,00".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.058,00 (DOIS MIL E CINQUENTE E OITO REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-188700-26.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1887/2009-103-10-00.2

Reclamante	Maria José Odorico de Oliveira
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Assunção Oliveira Comércio de Roupas e Peças Intimas LTDA.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a)s sócios(as) do(a) Executado(a) Adolfo Italo Pinheiro de Oliveira e Elineide Bezerra Pinheiro de Oliveira para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.599,15 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 76.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/12/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-213100-07.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2131/2009-103-10-00.0

Reclamante	Valdete Gonçalves de Almeida
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Vitrally Box Comercio de Vidros Ltda ME

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A):BIBIANO FERREIRA

Endereço: QNF 07 LOTE 39 CASA 05 TAGUATINGA

Data e hora da 1ª Praça: 27/05/2011, às 10h40 min.

Data e hora da 2ª Praça: 27/05/2011, às 11h40 min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1 (UMA) PORTA DE VIDRO MEDINDO 0,80X 2,10M TEMPERADO, AVALIADA EM 830,00, INCOLOR; 1 (UMA) JANELA MEDINDO 2,00X1,10M DE VIDRO TEMPERADO INCOLOR AVALIADA EM R\$ 810,00;1 (UMA) PORTA DE VIDRO INCOLOR TEMPERADO MEDINDO 2,00X 2,10M TEMPERADO, AVALIADA EM 1.543,00; 3(TRÊS) BOXES, DE VIDRO INCOLOR TEMPERADO, MEDINDO 1,50X1,90, AVALIADO INDIVIDUALMENTE EM R\$ 736,00 TOTALIZANDO R\$ 2.208,00 E 1(UMA) FECHADURA PARA PORTA DE VIDRO TEMPERADO, DE ALUMÍNIO CROMADO, MODELO 3530, AVALIADA EM R\$50,00". TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.441,00 (CINCO MIL E QUATRCENTOS E QUARENTA E UM REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar

ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, ABRIL de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-383-16.2011.5.10.0801

Reclamante	Luciana El Beitune Said
Advogado	GERMIRO MORETTI
Reclamado	Hospital de Urgencia de Palmas Ltda
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos.

Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo para atuar no presente feito.

Assim, adio a audiência de instrução para o dia 26.04.2011 às 14h:30, com as cominações da ata de fl. 58.

Intimem-se os advogados e as partes diretamente.

Em, 12.4.2011 3ª feira.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-417-88.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Afonso Lopes da Silva
Advogado	SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
Reclamado	Sebastiao Lisboa Cabral

Vistos os autos. 1.Tendo em vista a certidão supra, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2.Redesigno a audiência inaugural para o dia 16/05/2011, às 08h30min, mantidas as cominações do despacho de fls.19.3.Intime-se o autor por sua procuradora, via DJ. Palmas-TO, Segunda-feira, 11 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46600-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-466/2009-801-10-00.9

Reclamante	Sueli Borges Carvalho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Silva e Esteves Ltda - ME Panificadora Pérola do Tocantins
Reclamado	Luiz Carlos Pereira da Silva
Reclamado	Renata Esteves

"Vistos os autos. 1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação da Secretaria. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar a execução, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo período de um ano, nos

termos dos artigos 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando a autora ciente de que, neste prazo, deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de serem determinados a expedição de certidão de crédito trabalhista e o arquivamento definitivo dos autos. 3. Ressalto que requerimentos para diligências já realizadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos. 4. Antes da remessa ao arquivo provisório, liberem-se à exequente os valores depositados às fls. 142 e 144. Palmas/TO, 13 de abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-678-50.2011.5.10.0802

Reclamante	Palmeron Campos Barbosa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(Despacho de fls.256). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 09h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-685-42.2011.5.10.0802

Reclamante	Benedito Francisco da Silva
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Moises Nogueira Avelino

(Despacho de fls.178). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 08h50,

para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-686-27.2011.5.10.0802

Reclamante	Diana Oliveira Honorato
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Fênix Assessoria Gestão Empresarial Ltda

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-694-04.2011.5.10.0802

Reclamante	Narkeney Mark Cardoso
Advogado	CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
Reclamado	Castro Barcelos Ltda

(Despacho de fls.41). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-695-86.2011.5.10.0802

Reclamante	Luziene Aires Pereira
Advogado	ALINE SILVA COELHO
Reclamado	J. Alves de Oliveira Cia Ltda

(Despacho de fls.16). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.04.2011, às 14h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-696-71.2011.5.10.0802

Reclamante	Jadson Lopes de Quintanilha dos Anjos
Advogado	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Reclamado	Atons do Brasil Distribuidora, Importação e Exportação Ltda - ME

(Despacho de fls.41). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-697-56.2011.5.10.0802

Reclamante	Jose Wisley Fortaleza Sabino
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	ASSECAD - Associação dos Servidores da Secretaria da Administração

(Despacho de fls.38). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.04.2011, às 14h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-698-41.2011.5.10.0802

Reclamante	Cícero Batalha Rêgo

Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Aguiar Tavares Ltda

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.04.2011, às 14h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-699-26.2011.5.10.0802

Reclamante Adriano Alves Gomes
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Diferencial Eventos

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.04.2011, às 14h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-700-11.2011.5.10.0802

Reclamante Marcio Pereira da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

(Despacho de fls.21). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.04.2011, às 14h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-701-93.2011.5.10.0802

Reclamante Leonardo Pereira dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Diferencial Eventos

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.04.2011, às 14h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-703-63.2011.5.10.0802

Reclamante Ercília Ramos Machado
Advogado Vasco Pinheiro de Lemos Neto
Reclamado Casa das Malhas Ltda

(Despacho de fls.54). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 09h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-704-48.2011.5.10.0802

Reclamante Manoel Pereira Gomes
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 14h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-705-33.2011.5.10.0802

Reclamante Aldionor Custodio de Sousa
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 14h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-706-18.2011.5.10.0802

Reclamante Vanderson Pereira Andrade
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 14h45, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-707-03.2011.5.10.0802

Reclamante Jose Neto Silva Andrade
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.11). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 14h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-708-85.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Wanderley Aires da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 14h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-709-70.2011.5.10.0802

Reclamante	Wesley Quirino da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 14h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência

da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-710-55.2011.5.10.0802

Reclamante	Jardereis Amorim Rodrigues
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 15h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a

Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-711-40.2011.5.10.0802

Reclamante Jose Vilaci Negreiros
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 15h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-712-25.2011.5.10.0802

Reclamante Jose Carlos Ribeiro da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 15h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-713-10.2011.5.10.0802

Reclamante Aderson Aires Alves
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.12). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 15h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-714-92.2011.5.10.0802

Reclamante	Lazaro Silva de Sousa
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 27.04.2011, às 15h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 13 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-62.2011.5.10.0812

Reclamante	Dorlinho Pereira da Silva
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	MVL Construções Ltda.
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Diante da recusa na intimação da Sra. Perita, conforme informação da ECT à fl. 206-verso, a destituo do encargo.

2. Em substituição, nomeio EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA como perito nos presentes autos. Intime-se o expert.

3. Ante a exiguidade de tempo, redesigno a audiência neste feito para o dia 25 DE MAIO DE 2011, às 10H50MIN. Intime-se as partes acerca da nova data da audiência.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Araguaína/TO,

Despacho

Processo Nº RT-174-48.2010.5.10.0812

Reclamante	Alcides Altino da Cruz
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fls.555, no importe de R\$5.022,54.

2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento

do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. , e INTIME-SE

pessoalmente o(a) reclamante, via Postal.

OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e

recolhimento dos encargos de fls.534 , remetendo-se a este Juízo os

comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 14 de abril de 2011 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-218-33.2011.5.10.0812

Reclamante	Conceição Borges de Sousa
Advogado	MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
Reclamado	Araguanã Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 26.821,26, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Ao final, intime-se a UNIÃO/PRF/1ªR.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-247-83.2011.5.10.0812

Reclamante	Francisco Dias Soares
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Euzivan Pereira da Costa Marinho (ESCRITÓRIO TIRADENTES-CONTABILIDADE)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Diante da negativa de intimação, conforme informação da ECT às fls. 49-verso e 50-verso, INTIME-SE a testemunha ELI GOMES FERREIRA LIMA, via mandado, e no que concerne à outra testemunha, INTIME-SE a Reclamada, por seu procurador, via DEJT, para que indique o correto endereço daquela.

2. O silêncio da ré será entendido como compromisso de trazer a testemunha espontaneamente à audiência designada, sob pena de

preclusão.

3. Publique-se.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-256-45.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João de Deus Silva

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 11 de abril de 2011 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se a autora, por sua procuradora, para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, bem como, para que indique o correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito.

2. Fica o autor advertido de que o não cumprimento das diligências supra, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. Apresentado o comprovante e o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-260-82.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Afonso Leite de Souza

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 11 de abril de 2011 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu.

2. Fica o autor advertido de que o não cumprimento das diligências supra, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. Apresentado o comprovante, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, no endereço de fl. 155, para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-365-59.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado João Batista Soares

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 11 de abril de 2011 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se a autora, por sua procuradora, para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, bem como, para que indique o correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito.

2. Fica o autor advertido de que o não cumprimento das diligências supra, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. Apresentado o comprovante e o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-407-11.2011.5.10.0812

Reclamante Maria Natividade Pereira dos Santos

Reclamado Gula's Restaurante e Sanduicheria Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Diante da negativa de notificação postal, renove-se a intimação da reclamante para a audiência designada, desta feita, via MANDADO.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-415-22.2010.5.10.0812

Reclamante Naiara Bezerra dos Santos

Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL

Reclamado Batons Cabeleireiros - Wilson Marques Silva

Advogado LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a Atualização do cálculo previdenciário no valor de R\$ 5.297,51, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. Expeça-se ordem de bloqueio de numerário junto ao convênio BANCENJUD.

3. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, e procedendo-se ao registro das

restrições/constrições.

4. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-433-09.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado Flávio César Vicente da Silva

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.

3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.

4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-436-61.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado Fernandes Neves de Oliveira

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.

3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.

4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-438-31.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Manoel Ribeiro Leite

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-439-16.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Vladimir Sanarov

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 11H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-441-83.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Nermizio Lima da Silva

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H55MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-442-68.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Delson Amaral Viana

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 08H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-443-53.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado Floraci Gonçalves Borges

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 09H10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-444-38.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Pollyanna de Queiroz Silva Santos

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 08H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-445-23.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Fernando Abrão Halum Júnior

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-446-08.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Claudio São José

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito de rito ORDINÁRIO na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 09H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
2. INTIME-SE a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com a demonstração de que encaminhou o boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprido o item supra, NOTIFIQUE-SE o Reclamado, via postal.
4. O Reclamante fica intimado por seu procurador a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-477-28.2011.5.10.0812

Reclamante	Soleni Vieira Macedo
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2011, ÀS 15H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se

realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de maio de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-485-39.2010.5.10.0812

Reclamante	Maria Raimunda Souza Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	V da Silva Soares Me (Maresias Restaurante)
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUNH

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação acerca do resultado negativo do leilão, bem como indicação de meios concretos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o não-atendimento poderá acarretar o arquivamento provisório do feito.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-794-60.2010.5.10.0812

Reclamante	Maria Suely Alves Guida
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	RENATO ALVES SOARES

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.911,21. CONVOLO em penhora o depósito recursal (fl. 159) no importe de R\$ 5.889,50. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 21,71, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).
 4. Intime-se o executado através de seu procurador, via DEJT, para retirar cópias do PCMSO/2010 e PPRA na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
 5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.
- Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1185-15.2010.5.10.0812

Reclamante	Welyson Alves Garcia
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ROSANGELA BAZAIA

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 277,16, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
 2. CITE-SE o(a) executado(a) por sua procuradora, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).
 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.
- Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1306-43.2010.5.10.0812

Reclamante	Eugenivan Castro de Sousa
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Fausto Vinícius Guimarães Garcia
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 382,65, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de

R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR.
(Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 12 de abril de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1419-94.2010.5.10.0812

Reclamante	José Domingos Assunção Cardoso
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Defiro. EXPEÇA-SE o competente alvará para saque do FGTS, na forma determinada na sentença.

Após, venham-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Araguaína/TO, quarta-feira, 13 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1585/2009-812-10-00.2

Reclamante	Luis Ribeiro de Araujo
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Marilia dos Anjos Maçaria Guicho
Advogado	ÉRIKA FABRÍCIA MAÇAIRA GUICHO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via

DEJT, para manifestação acerca do documento de fls.237, no prazo de cinco dias.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Viturino Pereira Rodrigues
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Município de Santa Maria do Tocantins
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guará-TO, 11 de Abril de 2011 (Segunda-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-46-41.2011.5.10.0861

Reclamante	João da Silva Pompeu
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	EP Engenharia Comércio e Representações Ltda
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
Reclamado	Adauto de Souza Lima Neto
Reclamado	Enedina Maria Piorski Carvalhêdo
Reclamado	Antonio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guará-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-47-26.2011.5.10.0861

Reclamante	Edivaldo Lopes de Sousa
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	EP Engenharia Comércio e Representações Ltda
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
Reclamado	Adauto de Souza Lima Neto
Reclamado	Enedina Maria Piorski Carvalhêdo
Reclamado	Antônio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guará-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-48-11.2011.5.10.0861

Reclamante	Regimar Jesus de Sousa
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	EP Engenharia Comércio e Representações Ltda

Advogado SERGIO COSTANTINO
WACHELESKI

Reclamado Adauto de Souza Lima Neto

Reclamado Enedina Maria Piorski Carvalhêdo

Reclamado Antonio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-49-93.2011.5.10.0861

Reclamante Valdemar Lima Souza

Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA

Reclamado EP Engenharia Comércio e
Representações Ltda

Advogado SERGIO COSTANTINO
WACHELESKI

Reclamado Adauto de Souza Lima Neto

Reclamado Enedina Maria Piorski Carvalhêdo

Reclamado Antonio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-50-78.2011.5.10.0861

Reclamante Jasmon Marinho Oliveira

Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA

Reclamado EP Engenharia Comércio e
Representações Ltda

Advogado SERGIO COSTANTINO
WACHELESKI

Reclamado Adauto de Souza Lima Neto

Reclamado Enedina Maria Piorski Carvalhêdo

Reclamado Antonio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-51-63.2011.5.10.0861

Reclamante José Roberto de Paula Diniz

Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA

Reclamado EP Engenharia Comércio e
Representações Ltda

Advogado SERGIO COSTANTINO
WACHELESKI

Reclamado Adauto de Souza Lima Neto

Reclamado Enedina Maria Piorski Carvalhêdo

Reclamado Antonio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-54-18.2011.5.10.0861

Reclamante Jedonias de Sousa Oliveira

Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA

Reclamado EP Engenharia Comércio e
Representações Ltda

Advogado SERGIO COSTANTINO
WACHELESKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-55-03.2011.5.10.0861

Reclamante Raimundo Nonato Gonçalves Pereira

Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA

Reclamado E-P Engenharia Comércio e
Representações Ltda

Advogado SERGIO COSTANTINO
WACHELESKI

Reclamado Adauto De Souza Lima Neto

Reclamado Enedina Maria Piorski Carvalhêdo

Reclamado Antonio Carlos Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins

do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-108-18.2010.5.10.0861

Reclamante	Nivia Alves Sales Szulczewski
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Reclamado	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - FUNDEG
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

DESPACHO Vistos e examinados. Primeiramente, intime-se o exequente, por seu procurador, para receber a sua CTPS já devidamente retificada. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 7.183,32 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 5.651,33

INSS Reclamante....: 343,63

INSS Reclamado.....: 896,87

INSS Terceiros.....: 246,63

INSS SAT.....: 44,86

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 11 de abril de 2011 (2ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119-47.2010.5.10.0861

Reclamante	Helder Barbosa Neves
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-126-05.2011.5.10.0861

Reclamante	Leandro Alves de Souza
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Panificadora Nosso Pão
Reclamado	Sebastiao Paz Lindoso
Reclamado	Benvinda Antonio Soares

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a)

Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o Executado, por telefone. Tendo em vista que o reclamante teve ciência do número do seu PIS na data de hoje, aguarde-se por 15 dias manifestação de qualquer dificuldade para liberação do seu Seguro Desemprego. Decorrido o prazo legal, bem como o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-132-12.2011.5.10.0861

Reclamante	Joao Ribeiro da Silva
Advogado	SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
Reclamado	Agrícola Entre Rios Ltda
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	Pedro Afonso Açucar e Bioenergia S/A
Advogado	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE:

1) o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contrarrazzoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2º Réu, no prazo legal.

2) os Réus, por seus procuradores, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Autor, no prazo legal.

Guaraí-TO, 12 de abril de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-134-79.2011.5.10.0861

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu	Posto 89 Ltda
Advogado	ALTAIR ALVES DA COSTA

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 76.844,86 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 54.185,79

INSS Reclamante....: 4.651,40

INSS Reclamado.....: 11.483,85

INSS Terceiros.....: 3.330,32

INSS SAT.....: 1.722,57

Custas do Processo: 1.176,74

Custas Art.789.....: 294,19

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral

satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 11 de abril de 2011 (2ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142-56.2011.5.10.0861

Reclamante	Fabio Pereira da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Sebastiao Rezende da Cruz (Empreendimentos Rezende)
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
Reclamado	Sebastião Rezende da Cruz
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam -se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 13 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-143-41.2011.5.10.0861

Reclamante	Ademauro Neves Lima
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Sebastiao Rezende da Cruz (Empreendimentos Rezende)
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
Reclamado	Sebastião Rezende da Cruz
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam -se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 13 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-144-26.2011.5.10.0861

Reclamante	Evandro Costa Reis
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Sebastiao Rezende da Cruz (Empreendimentos Rezende)
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
Reclamado	Sebastião Rezende da Cruz
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam -se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 13 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145-11.2011.5.10.0861

Reclamante	Maurivon da Silva Souza
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Sebastiao Rezende da Cruz (Empreendimentos Rezende)

Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
Reclamado	Sebastião Rezende da Cruz
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam -se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 13 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-149-48.2011.5.10.0861

Reclamante	Tião Bosley Tome Alves
Advogado	RONALDO DE SOUSA ASSIS
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins (Saneatins)
Advogado	WAGNER PEREIRA NOGUEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o cumprimento das obrigações conciliadas, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-262-36.2010.5.10.0861

Reclamante	Cloves Leite Coutinho Júnior
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	José Guilhen
Advogado	ALUÍSIO DA ROSA HAAS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-408-77.2010.5.10.0861

Reclamante	Aldesir Siqueira Rocha
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de construção via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 635,04, referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do

acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011
(Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-410-47.2010.5.10.0861

Reclamante	Antonio Sousa Costa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de construção via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 577,58, referente as referidas verbas, sob pena de construção de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-411-32.2010.5.10.0861

Reclamante	Amós Leocádio Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de construção via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 577,58, referente as referidas verbas, sob pena de construção de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-430-38.2010.5.10.0861

Reclamante	João Batista Pereira dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Joao Moraes Silva
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de construção via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 866,05, referente as referidas verbas, sob pena de construção de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-432-08.2010.5.10.0861

Reclamante	Fábio Bueno da Cruz
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	João Moraes Silva

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de construção via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 866,05, referente as referidas verbas, sob pena de construção de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-433-90.2010.5.10.0861

Reclamante	Jakson de Lima Diniz
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	João Moraes Silva

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de construção via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 866,05,

referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-437-30.2010.5.10.0861

Reclamante	Antônio Queiroz de Oliveira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de constrição via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 577,58, referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-439-97.2010.5.10.0861

Reclamante	Francisco Douglas Barbosa Soares
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de constrição via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 577,58, referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-447-74.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Nonato Coelho Noletto
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA

Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	João Moraes Silva

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de constrição via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 379,84, referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-451-14.2010.5.10.0861

Reclamante	Sebastião Costa Nunes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de constrição via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 807,14, referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-452-96.2010.5.10.0861

Reclamante	Douglas Lopes Ferreira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos os autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de constrição via Bacenjud, para garantir o pagamento das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação, nas contas da primeira executada e de seus sócios, intime-se a segunda executada CELTINS COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, pagar o valor de R\$ 807,14, referente as referidas verbas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem até a garantia da execução, tendo em vista

que a segunda executada responde subsidiariamente pelo valor do acordo, conforme Ata de Audiência. Guaraí-TO, 13 de Abril de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-582-86.2010.5.10.0861

Reclamante	Vidal Monteiro dos Santos
Reclamado	Ambar Construções Ltda
Reclamado	Amanda Evangelista Sarmento
Reclamado	Bárbara Evangelista Sarmento
Reclamado	João Cunha Moraes Júnior

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio da sócia executada, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 1.500.130.608.731 (fl. 58), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente o importe correspondente a 86,87% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 2,31% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 3.Recolha 10,82% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se o exequente, por telefone ou via postal. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-625-23.2010.5.10.0861

Reclamante	Romário Santos da Costa
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	F. da S. Ferreira
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Fábio da Silva Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. Configurado o inadimplemento do acordo, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da multa, nos termos da conciliação. Publique-se. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-632-15.2010.5.10.0861

Reclamante	Domingos Araújo Dourado
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	Insel Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS EULÁLIO

DESPACHO Vistos e examinados. Aguarde-se o levantamento do Alvará. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, como requerido. Guaraí/TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-633-97.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Nonato Ferreira Moraes
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	Insel Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS EULÁLIO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado desbloqueiem-se os valores eventualmente constrictados na ordem de BACENJUD à fl. 425. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 1.600.109461732 (fl. 427), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO OAB-TO nº 3789 o importe correspondente a 73,10% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 0,34% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3.Recolha 1,97% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 4.Recolha 24,59% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Também expeça-se Alvará à Caixa Econômica Federal (Ag. Colinas do Tocantins-TO), para que, com os valores referentes ao depósito recursal de fl. 372, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: I- Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO OAB -TO nº 3789 o importe correspondente a 73,10% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; II- Recolha 0,34% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. III- Recolha 1,97% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") IV - Recolha 24,59% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-635-67.2010.5.10.0861

Reclamante	Leomar Ferreira Moraes
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	Insel Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS EULÁLIO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante as manifestações de fls.

411/412, expeça-se Alvará à CEF (Ag. Colinas do Tocantins-TO), para que, com os valores referentes ao recursal de fls. 411/412, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO, OAB-TO nº 3.789 o importe correspondente a R\$1.464,68 do(s) do saldo.

2. Recolha R\$ 397,21 do saldo à previdência social, mediante guia GPS.

3. Transfira o importe remanescente para a seguinte conta bancária: Agência: 3507-6, Conta Corrente 15.275-7 (Banco do Brasil) de titularidade da executada Insel Consultoria e Engenharia Ltda CNPJ nº 04.524.168/0001-57. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guarai/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-670-27.2010.5.10.0861

Reclamante	Ivanildo Ferreira Rodrigues
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai/TO, 13 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-671-12.2010.5.10.0861

Reclamante	Sidney Ferreira Dias
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-673-79.2010.5.10.0861

Reclamante	Welton de Freitas Evangelista

Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-680-71.2010.5.10.0861

Reclamante	Damião Rodrigues Barros
Advogado	JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
Reclamado	Saulo de Tarso Siqueira
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO Vistos e examinados. Expeça-se Alvará para levantamento do seguro desemprego em favor do Reclamante, que suprirá o decurso do prazo de 120 dias a partir da data de homologação do acordo de fl. 34. Guarai/TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-798-47.2010.5.10.0861

Reclamante	Rozí Ribeiro Guimarães
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Apresentada, intime-se o Reclamado para, no mesmo prazo: 1) proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença; 2) recolher o FGTS sobre as verbas salariais deferidas na sentença, bem como liberar todo o saldo, acrescido da multa de 40% e garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Guarai/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-850-43.2010.5.10.0861

Reclamante	Anderson do Nascimento Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Benvinda Antonio Soares
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guarai-TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-864-27.2010.5.10.0861

Reclamante	Pedro Freitas de Araujo
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Milton José Pinto
Advogado	AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação pelo Reclamado. Publique-se. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-3900-19.2006.5.10.0861

Processo Nº RT-39/2006-861-10-00.1

Reclamante	Nilva Justo Vieira
Advogado	MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES
Reclamado	Posto Presidente Araguaia Ltda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	José Gomes Feitosa
Advogado	CARLOS CESAR OLIVO
Reclamado	Hermes Paes Feitosa

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que a Exequente, falecida, deixou bens a inventariar, conforme se depreende da declaração de fl. 592, intemem-se os habilitantes para apresentarem no prazo de 15 dias, termo de nomeação de inventariante, certidão de dependentes habilitados perante a previdência social, ou na sua falta, a designação de todos os sucessores previstos na lei civil, inclusive cônjuge sobrevivente (Art. 1º, Lei 6858/80 c/c 1.829, I, CCB). Guaraí/TO, 11 de Abril de 2011 (Segunda-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-9100-07.2006.5.10.0861

Processo Nº RT-91/2006-861-10-00.8

Reclamante	Exedito de Souza Martins
Advogado	MARIA ELISABETE R T SILVEIRA LEITE
Reclamado	Município de Colméia -TO
Advogado	AUREA MARIA MATOS RODRIGUES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 500.107.803.009 (fl. 278), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) MARIA ELISABETH DA ROCHA TAVARES, OAB-TO nº 429-B o importe correspondente a 84,15% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 5,80% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3.Recolha 10,05% do saldo à previdência social, mediante guia GPS.

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções) . Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 11 de abril de 2011 (2ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65800-95.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-658/2009-861-10-00.9

Reclamante	Hausley Machado de Moura
Advogado	SERGIO ARTUR SILVA BORGES
Reclamado	Lusivan Silva Paz - ME
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
Reclamado	Lusivan Silva Paz
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI

Vistos. Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, informar a este juízo se o acordo foi pago em sua totalidade. No silêncio, será considerado quitado o referido acordo. Guaraí, 13 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-79200-79.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-792/2009-861-10-00.0

Reclamante	Mauro Rodrigues Gomes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Maurício Moreira da Silva
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o executado, por seu procurador, das penhoras realizadas. Guaraí/TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89800-62.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-898/2009-861-10-00.3

Reclamante	Suzikelia Chaide da Cruz
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Pequizeiro-TO.
Advogado	DARLAN GOMES DE AGUIAR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-90300-31.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-903/2009-861-10-00.8

Reclamante	Maria José Inácio de Oliveira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Pequizeiro-TO.
Advogado	DARLAN GOMES DE AGUIAR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a

execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 12 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-100200-38.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1002/2009-861-10-00.3

Reclamante	Valdomiro Matias Gomes
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	Fricol Frigorífico Colinas S/A
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR
Reclamado	Degmar Jose Pereira

Vistos. Intime-se o reclamante, diretamente via postal, e por seu procurador, para no prazo de 05 dias, receber a sua CTPS, tendo em vista que esta é a única pendência existente para remessa dos autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí, 13 de abril de 2011 ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106400-61.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1064/2009-861-10-00.5

Reclamante	Sonia Pires Grapilia
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Sociedade de Radiodifusão Guaraí Ltda
Advogado	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que a sócia administradora da empresa executada WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ ao invés de garantir o débito executado provisoriamente, apresentou comprovante de pagamento e quitação total, requerendo o arquivamento e baixa definitiva do feito, oficie-se ao Colendo TST, noticiando o ocorrido, com cópia da fl. 255/256. Após, aguarde-se a decisão quanto ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para os fins do art. 884, CLT. Guaraí/TO, 12 de Abril de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110900-73.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1109/2009-861-10-00.1

Reclamante	Rosalve Linhares Damasceno
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	A. C. de Aguiar Cia Ltda (Auto Posto Tocantins)
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal fl. 1087, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guaraí/TO, 13 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111600-49.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1116/2009-861-10-00.3

Reclamante	Sergina Pinto de Araujo Cunha
Advogado	JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Lojão do Povo
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Maria do Socorro da Conceição Rocha

Despacho fl. 130:"DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importantes para fim de comprovação perante o INSS. Guaraí/TO, 7 de abril de 2011 (5ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho."

Editais

Editais

Processo Nº RT-64-62.2011.5.10.0861

Reclamante	Eduardo Ferreira Lima
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	E W Confeções Ltda Me (IMPACTO 10)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO a executada E & W CONFECÇÕES LTDA ME (IMPACTO 10), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.38, proferido no processo em epígrafe: "(...)intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo (05 dias): 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guaraí/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 8, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Editais

Processo Nº RT-65-47.2011.5.10.0861

Reclamante	Eugênia Ribeiro da Silva Moura
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA

Reclamado E W Confeções Ltda Me (Impacto 10)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO a executada E & W CONFECÇÕES LTDA ME (IMPACTO 10), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.36, proferido no processo em epígrafe: "(...)intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo (05 dias): 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarái/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guarái-TO, 8, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-66-32.2011.5.10.0861

Reclamante Camila Lopes Vasconcelos
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado E W Confeções Ltda Me (IMPACTO 10)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO a executada E & W CONFECÇÕES LTDA ME (IMPACTO 10), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.37, proferido no processo em epígrafe: "(...)intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo (05 dias): 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarái/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guarái-TO, 8, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-67-17.2011.5.10.0861

Reclamante Maria das Dores de Azevedo
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado E W Confeções Ltda Me (IMPACTO 10)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO a executada E & W CONFECÇÕES LTDA ME (IMPACTO 10), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.37, proferido no processo em epígrafe: "(...)intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo (05 dias): 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarái/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guarái-TO, 8, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-68-02.2011.5.10.0861

Reclamante Hélyda Barros Moraes
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado E W Confeções Ltda Me (IMPACTO 10)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO a executada E & W CONFECÇÕES LTDA ME (IMPACTO 10), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.36, proferido no processo em epígrafe: "(...)intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo (05 dias): 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte

Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 8, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-78-46.2011.5.10.0861

Reclamante	Maria do Socorro Ferreira Alves
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	E W Confeções Ltda - ME (Impacto 10)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO a executada E & W CONFECÇÕES LTDA ME (IMPACTO 10), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 30, proferido no processo em epígrafe: "(...)intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo (05 dias): 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guaraí/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 8, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-32500-45.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-325/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Elza Martins Ribeiro

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ELZA

MARTINS RIBEIRO atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 192 proferido no processo em epígrafe: "DESPACHO Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas executórias foram exauridas e o processo encontra-se suspenso por 12 (doze) meses.

Intime(m)-se o(s) Executado(s) por telefone (fl. 147) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). Cientifique-se o executado que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. Guaraí/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 12, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-130100-66.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1301/2009-861-10-00.8

Reclamante	Edivano Manoel da Silva
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. EDIMAR ALVES MESQUITA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 62 proferido no processo em epígrafe: "DESPACHO Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifica-se que as diligências nos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. Todas as tentativas executórias foram exauridas e o processo encontra-se suspenso por 12 (doze) meses. Intime(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). Cientifique-se o executado que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por

determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. Guarai/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guarai-TO, 7, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-130200-21.2009.5.10.0861
Processo Nº RT-1302/2009-861-10-00.2

Reclamante	Luiz Dias Pereira
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. EDIMAR ALVES MESQUITA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.68 proferido no processo em epígrafe: "DESPACHO Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifica-se que as diligências nos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. Todas as tentativas executórias foram exauridas e o processo encontra-se suspenso por 12 (doze) meses. Intime(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). Cientifique-se o executado que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. Guarai/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guarai-TO, 7, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-04.2011.5.10.0851

Reclamante	Antônio Carlos Lima
Advogado	FELICIO CORDEIRO DA SILVA
Reclamado	Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Ofício - Gurupi-TO)

Desp.fl.49" Vistos os autos. Diante da desistência do autor, estando o réu ciente, uma vez que o fato foi por este noticiado, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais, pelos autores, no importe de R\$1.205,27, calculadas sobre o valor da causa, que deverão ser recolhidas no prazo legal. Publique-se. Dianópolis-TO, 11/04/2011". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-67-81.2010.5.10.0851

Reclamante	Sebastião Ribeiro dos Santos
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Reclamado	Marcelo Barbosa Costa
Advogado	NILSON NUNES REGES

Desp.fl.97" Vistos os autos. O reclamante peticionou nos autos após a inclusão na conta da parcela do seguro-desemprego, conforme se infere das fls.72. Ainda assim, firmou acordo que restou homologado, por sentença, não mais possível de modificação. Se o reclamante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, nada há que ser feito. Por outro lado, observo que ao reclamante foi liberado alvará para percepção do seguro-desemprego, recebido em 18/03/2011, confeccionado sob as condições de cabimento perante o órgão gestor. Estando trabalhando, por óbvio, não fará jus. Indefiro. Publique-se, ressaltando ao advogado que a publicação no DJE é o meio oficial para contagem de prazos, etc. O conteúdo disponível na internet é meramente informativo. Dianópolis-TO, 11/04/2011. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	3
Acórdão	3
Ata	47
Despacho	76

SECRETARIA DA 2ª TURMA	77	Despacho	261
Acórdão	77	Edital	260
Pauta	136	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	262
SECRETARIA DA 3ª TURMA	142	Despacho	262
Acórdão	142	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	263
Despacho	158	Despacho	263
JUIZO CONCILIATÓRIO	160	Edital	268
Despacho	160	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	268
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	164	Despacho	268
Despacho	164	Edital	274
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	276
Despacho	165	Despacho	276
Edital	170	Edital	281
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	172	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	282
Despacho	172	Despacho	282
Edital	178	Edital	287
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	288
Despacho	179	Despacho	289
Edital	180	Edital	290
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	185	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	290
Despacho	185	Despacho	290
Edital	201	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	305
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202	Despacho	305
Despacho	202	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	329
Edital	208	Despacho	329
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209	Edital	335
Despacho	209	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	338
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209	Despacho	338
Despacho	209	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	338
Edital	210	Despacho	338
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	210	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	346
Despacho	210	Despacho	346
Edital	218	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	352
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	219	Despacho	352
Despacho	219	Edital	361
Edital	225	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	364
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	227	Despacho	364
Despacho	227		
Edital	231		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	232		
Despacho	232		
Edital	239		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	240		
Despacho	240		
Edital	244		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	246		
Despacho	246		
Edital	250		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	251		
Despacho	251		
Edital	251		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	251		